



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 165/2012 – São Paulo, sexta-feira, 31 de agosto de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012298-52.2011.403.6100 - NOVA MIRANTE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Fl.273: a testemunha Elizário da Silva Teixeira será ouvida por carta precatória na Justiça Estadual de Ferraz de Vasconcelos. Ciência às partes e ainda para que autora recolha as custas para diligência na justiça Estadual. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000027-55.2004.403.6100 (2004.61.00.000027-4) - EVALDO MENDONCA DA SILVA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E Proc. JULIANA MARIA COSTA LIMA) X CAA/MG CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X UNIMED DE BELO HORIZONTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E MG072370 - ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES)

Primeiramente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a CAA/MG se manifestar sobre os esclarecimentos do perito. Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 400 em favor do Sr. Perito. Sem

prejuízo, intimem-se as rés para dizerem se persiste interesse na produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal do autor, conforme determinado no despacho saneador de fls. 374/377. Intime-se, também, a Unimed para que traga aos autos instrumento original da procuração de fls. 502/503. Anoto que o prazo é comum, e de 10 (dez) dias. Int.

0033000-63.2004.403.6100 (2004.61.00.033000-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-55.2004.403.6100 (2004.61.00.000027-4)) EVALDO MENDONCA DA SILVA (SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI E SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X CAA/MG CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS (SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X UNIMED DE BELO HORIZONTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP272078 - FELIPE DE AVILA AYRES)

Tendo em vista que a prova pericial já foi produzida nos autos da ação ordinária nº 0000027-55.2004.403.6100, conexa a presente demanda, dê-se prosseguimento nestes autos. Dessa forma, intime-se a Unimed para manifestar-se sobre a persistência ou não do interesse na produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal do autor, conforme determinado no despacho saneador de fls. 348/350. Deverá a Unimed, no mesmo prazo, juntar aos autos instrumento original da procuração de fls. 385/386. Int.

0025665-85.2007.403.6100 (2007.61.00.025665-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X CONSTRUTORA CONSTRUMATICA CONSTRUCAO, COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Ciência à parte da certidão negativa de fls. 274 para que requeira o que de direito. Em caso de apresentação de novo endereço, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0005193-87.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-21.2004.403.6100 (2004.61.00.004349-2)) ANTONIO LUCAS DOS ANJOS (SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X ALDO GERALDES X ELAINE DE ANDRADE GERALDES (SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA (SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA E SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP210764 - CESAR TADEU LOPES PIOVEZANNI)

Chamo o feito a ordem. Conforme lições de Alexandre Câmara, na ação de oposição, forma-se um litisconsórcio passivo necessário entre os sujeitos da demanda originária. No caso em tela, o oponente indicou apenas três das seis pessoas que integram os polos da ação ordinária, da qual a oposição é dependente. Dessa forma, intime-se o oponente para que, em 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao cadastramento no sistema processual do advogado Dr. Mário de Lima Porta (OAB/SP 146.283). Realizado o cadastramento, publique-se a presente decisão, intimando o advogado para que forneça novo endereço, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 118/119, sob pena de ser considerada válida a citação enviada para o endereço constante dos autos da ação ordinária em apenso (CPC art. 39). Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012593-89.2011.403.6100 - FERNANDO DOS SANTOS X SATOKO OYA SANTOS (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0012916-94.2011.403.6100 - URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0019681-81.2011.403.6100 - MURIAE SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. A União Federal aduziu às fls. 496/522, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, alegando que deveria figurar no feito apenas na qualidade de assistente simples da Infraero. Melhor analisando a questão, verifico existir razão à União, na medida em que a sentença a ser proferida nestes autos não afetará sua esfera jurídica. A questão aqui discutida diz respeito a contrato entabulado entre autora e INFRAERO, de modo que a União não está envolvida na relação jurídica existente entre as partes. Dessa forma, a intervenção obrigatória anunciada pelo art. 10 da Lei nº 5.862/72 deve mesmo se dar na forma de assistência. Quanto à matéria versada nos autos, verifico que o ponto controvertido diz respeito à necessidade e/ou possibilidade de repactuação do contrato, bem como a forma em que esta deveria se dar. Assim sendo, manifestem-se as partes quanto à produção de provas, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Ao SEDI para exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo da lide, passando esta a figurar como assistente simples da ré. Int.

0020120-92.2011.403.6100 - ROSELI PONSTEIN SHIROMA(SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0020318-32.2011.403.6100 - ROBERTO TADEU AURICHI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0020680-34.2011.403.6100 - CELSO DE PAULA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0022714-79.2011.403.6100 - SIND TRAB PROCESS DADOS EMPREG EMPRES PROCESS DADOS ESP(SP029560 - LUIZ ROBERTO GOMES SARAIVA E RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0022766-75.2011.403.6100 - TEREZINHA MARIA DAMASCENO DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o autor a se manifestar acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. 246, no prazo de 10 (dez) dias.

0001531-31.2011.403.6301 - APARECIDA SIDNEA PEREIRA(SP085266 - APARECIDA SIDNEA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ratifico todos os atos praticados no processo, inclusive a decisão de fls. 70/73 que deferiu parcialmente a antecipação da tutela. Dê-se ciência a 8ª e a 9ª Varas de Execuções Fiscais

Federais, onde tramitam as execuções fiscais nºs 2006.61.82.037810-3 e 0045667-19.2010.403.6182, respectivamente. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Int.

0003406-23.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em saneador. Inicialmente verifico que o feito se encontra em ordem, não contendo vícios que impeçam o seu regular prosseguimento. Com efeito, em princípio, o provimento jurisdicional pretendido é adequado à situação exposta pela autora, configurando o interesse de agir composto pela adequação e necessidade da demanda. Com efeito, a ANS contesta o mérito e nega a pretensão declinada na inicial, verificando-se a necessidade de a autora socorrer-se do judiciário em busca de seus interesses. Assim, passo a fixar os pontos controvertidos que demandam esclarecimentos através de produção de provas. A Lei n 9.656/98 foi promulgada com a finalidade de evitar o enriquecimento sem causa de operadoras privadas, quando seus associados recebem tratamento médico em instituições públicas. O valor que seria despendido por tais empresas acaba sendo debitado dos cofres públicos, gerando prejuízos para aqueles que têm o direito constitucional à saúde, mas não podem arcar com os gastos dos serviços hospitalares privados. Conforme se observa da inicial e da contestação, controvertem as partes quanto à legalidade da cobrança dos referido valores. Assim, a causa impeditiva da cobrança do ressarcimento - a ser demonstrada pelo autor - é a não cobertura do serviço médico prestado pelo SUS pelo plano de saúde contratado, independentemente de o estabelecimento da rede pública em que foi realizado o procedimento ser ou não credenciado. Assim, é sobre tal tema que deve versar a prova. Manifestem-se as partes quanto a quais espécies de prova pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Int.

0004209-06.2012.403.6100 - LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ X SUELY SECATTO DA CRUZ(SP302925 - PATRICIA SINISGALLI REGINATO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária movida por LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ e SUELY SECATTO DA CRUZ em face do ITAÚ UNIBANCO S.A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a quitação do saldo devedor residual do Contrato por Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda para compra do imóvel localizado à Rua Pedro de Toledo n.º 544, apartamento 510, do Edifício Paço de Toledo em São Paulo - SP, firmado em 30.01.1985, com os recursos do Fundo de Compensação das Variações Salarial - FCVS, bem como a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 71/86, alegando em apertada síntese, ilegitimidade passiva da CEF, requereu a citação da União para participar como litisconsórcio passivo necessário e aduziu a existência de outro imóvel em nome dos autores o que impossibilitaria a utilização dos recursos FCVS, devido ao duplo financiamento. Citada, o Banco Itaú S/A apresentou contestação às fls. 92/107, alegando, impossibilidade de quitação do saldo devedor pelo FCVS devido ao duplo financiamento. A parte autora apresentou réplica às fls. 109/144, reiterou os termos da inicial, alegou que o saldo residual estaria prescrito e requereu a condenação dos réus por litigância de má-fé. Vieram os autos conclusos. Inicialmente, constato que a questão do ingresso da UNIÃO FEDERAL já se encontra superada pela decisão de fls. 148, que deferiu o seu ingresso com assistente simples. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo, uma vez que o presente feito tem por objeto o contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, neste sentido a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Correta, portanto, o pólo passivo da relação jurídica processual e dou o feito por saneado. No mais, diante das matérias levantadas na réplica dê-se vista aos réus para que manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tratando-se de matéria de direito e estando os fatos devidamente comprovados, tornem os autos conclusos para o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do Código Processo Civil. Int.

0004319-05.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X M.K.R. COMERCIAL LTDA. - EPP

Dê-se vista ao autor acerca da certidão do sr. oficial de justiça às fls. 115, no prazo de 10 (dez) dias.

0005259-67.2012.403.6100 - LABRAN COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA ME(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0006265-12.2012.403.6100 - BIZ-BORD COMERCIAL LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BIZ BORD COMERCIAL LTDA. em face da UNIÃO, objetivando que a ré se abstenha de levar a leilão os produtos constantes no lote 138, do leilão eletrônico a ser realizado em 11.04.2012, às 09h00, no Auditório da Alfândega da Receita Federal em Santos, bem como que seja determinada a liberação das mercadorias apreendidas, mediante depósito no valor de R\$ 152.023,75. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 82/83). Inicialmente verifico que o feito se encontra em ordem, não contendo vícios que impeçam o seu regular prosseguimento. Sem preliminares, passo a fixar os pontos controvertidos que demandam esclarecimentos através de produção de provas. Conforme se observa da inicial e da contestação, controvertem as partes quanto à legalidade do procedimento adotado pela fiscalização. Assim, a causa impeditiva da cobrança da multa - a ser demonstrada pelo autor - é a validade ideológica do documento reputado falso pela fiscalização de forma a comprovar a fidedignidade dos valores. Assim, é sobre tal tema que deve versar a prova. Manifestem-se as partes quanto a quais espécies de prova pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Int.

0007870-90.2012.403.6100 - ZANON VLADIMIR DOS SANTOS FLORES (SP256742 - MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0009271-27.2012.403.6100 - PONTAL CENTER LTDA (SP124000 - SANDRO MARTINS) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA (SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em saneador. Inicialmente, verifico que o feito se encontra em ordem, não contendo vícios que impeçam o seu regular prosseguimento. Não há falar em ilegitimidade passiva da corrê CEF. Conforme se depreende dos autos, a Caixa Econômica Federal - CEF recebeu o título em virtude de Contrato de Desconto de Títulos, firmado com a corrê Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Mesmo nesses casos, é possível a existência de responsabilidade da instituição financeira pelo protesto indevido, bastando que tenha agido com culpa. Assim, não há falar, por ora, em ilegitimidade passiva. A instituição detém legitimidade mas, a questão de ter ou não responsabilidade pertine ao mérito, que será oportunamente analisada. A propósito, trago o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO INDEVIDO. BANCO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENDOSSO-MANDATO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O banco endossatário tem legitimidade passiva para figurar em ação em que se postula a nulidade do título e a indenização em decorrência de protesto indevido. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido. Portanto, as partes são legítimas e há interesse de agir. Afastada a preliminar argüida, passo a fixar os pontos controvertidos que demandam esclarecimentos através de produção de provas. Conforme se observa da inicial e da contestação, controvertem as partes quanto à responsabilidade pelo protesto dos títulos, bem como sua legalidade. Assim, é sobre tal tema que deve versar a prova. Manifestem-se as partes quanto a quais espécies de prova pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Int.

0013364-33.2012.403.6100 - FABIO NERIO LOURENCO (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0014054-62.2012.403.6100 - THIAGO PEREIRA DE CARVALHO (SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por THIAGO PEREIRA DE CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da inscrição da empresa Thiago Pereira de Carvalho - ME no CNPJ 15.294.204/0001/-50, e quaisquer outras vinculadas ao nome do autor. Pediu, ao final, a procedência da ação para declarar-se a nulidade de todos os atos praticados pela ré, bem como seja cancelado definitivamente seu CPF, com a concessão de nova inscrição. Por primeiro, com relação ao pólo passivo, a empresa THIAGO PEREIRA DE CARVALHO ME terá sua esfera jurídica afetada com o resultado da ação, de forma que se apresenta como litisconsorte necessária. Sendo assim, deverá também compor o pólo passivo do feito. Desta forma, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao autor o prazo de dez dias para regularização do pólo passivo, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012366-65.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009997-

98.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X VALDIR ALVES FEITOZA(SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)

Vistos. Alega a impugnante que, o valor lançado à causa não está correto, pois exorbita a pretensão econômica devida que é aleatório e irreal. O autor/impugnando refuta a alegação da impugnante, aduzindo que o valor da causa foi atribuído corretamente. É o relatório. DECIDO. O objeto da ação ordinária é a reparação civil de danos morais por ato ilícito praticado contra o autor. O valor da causa no dano moral passa pelo crivo subjetivo da vítima que pela lei, tem a prerrogativa de quantificar, sem a rigidez dos padrões da reparação patrimonial, o quantum equivalente à dor emocional sofrida. Assim, verifico correspondência entre o valor atribuído a demanda e o seu objeto, de modo, que eventual reconhecimento pelo juízo acerca de valores indevidos ou excessivos, refletirá somente na diminuição do montante da condenação, não provocando alteração do valor da causa. O valor da causa é verificado in statu assertioni, e se baseia na pretensão lançada e não no direito material concretamente obtido a final. Isto posto, rejeito a Impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, desanexe-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 7063

MONITORIA

0021967-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI E SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA)

Vistos. Cumpra-se a decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência em apenso. Int.

Expediente Nº 7064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008593-12.2012.403.6100 - ELIO ARDUIM(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por ELIO ARDUIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o pagamento de juros e correção monetária incidentes sobre benefício de pecúlio, bem como indenização por danos morais e por danos materiais, referentes aos valores despendidos a título de honorários advocatícios. Com efeito, verifico que a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, de forma que competente para o processamento e julgamento da presente ação é uma das Varas Previdenciárias. Considerando que qualquer decisão prolatada por Juízo de competência cível seria eminentemente nula, ante a existência de vara especializada, determino a remessa do presente feito para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8222

ACAO CIVIL PUBLICA

0018938-08.2010.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X EDNA DE SOUZA(SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VUNESP - FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL

PAULISTA(SP158132 - CAROLINA JULIEN MARTINI E SP248710 - CASSIA DE LURDES RIGUETTO) SENTENÇA Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU, contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP e a FUNDAÇÃO VUNESP, visando à anulação do Edital n. 001/2010, expedido em agosto de 2010, por aquela entidade de classe para a realização de concurso público, determinando que seja reaberta a inscrição no respectivo processo seletivo, possibilitando a inscrição ao hipossuficiente financeiro, independentemente do pagamento de quaisquer taxas, se necessário, com suspensão da realização da prova objetiva e designação de nova data. Fundamenta que deve ser considerado hipossuficiente todo aquele que receber rendimento inferior ao limite de isenção do imposto de renda, ou cuja representante receba rendimento inferior ao citado limite, ou, sucessivamente, sejam considerados hipossuficientes aqueles indicados no Decreto n.º 6593/2008 do Executivo Federal. Pede, ainda, seja dada ampla publicidade à eventual edição de edital específico, a fim de que os potenciais interessados na benesse tomem conhecimento da decisão. Argumenta, ainda, que a ausência de previsão de isenção de cobrança da taxa de inscrição para pessoas hipossuficientes financeiramente exclui do certame candidatos que não podem suportar o encargos sem prejuízo da própria subsistência, violando os postulados do livre exercício profissional, do direito ao trabalho, da isonomia e da razoabilidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/58. Determinada a intimação dos Réus (fls. 59), o Conselho Regional de Medicina manifestou-se às fls. 61/65, enquanto que a Fundação Vunesp embora intimada (fls. 85), deixou de se manifestar (certidão de fls. 87). Defende o Conselho Réu que possui natureza jurídica de autarquia federal, que seu quadro de funcionários é composto de empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que não se aplicam a ele as disposições contidas na Lei n.º 8.112/90, especialmente no que diz respeito à isenção de taxa de inscrição para hipossuficientes financeiros. A liminar foi indeferida às fls. 88/89. Às fls. 93/101 sobreveio petição de pessoa interessada (Edna de Souza) no julgamento do feito, requerendo, assim, a sua admissão no processo como assistente da Autora, o que foi deferido às fls. 153, após oitiva da parte contrária (fls. 150/151), bem como da Autora (fls. 144/149). Naquela petição, requereu-se, também, a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar. A contestação do CREMESP foi juntada às fls. 102/109 dos autos. Arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir da Autora. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, reiterando, em suma, as alegações expendidas em sua manifestação de fls. 61/65. A Fundação VUNESP contestou a ação às fls. 110/113, com documentos anexos às fls. 114/141. Alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando que o Decreto Federal n. 6.593/2008, que estabelece isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo Federal, apenas regulamenta o artigo 11 da mesma Lei Federal n. 8.112/1990. Oportunizada às partes a especificação de provas (fls. 153), o CREMESP, assim como a Autora, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 157/158 e 160), enquanto que a Fundação VUNESP não se manifestou (fls. 159). A decisão de fls. 161 determinou a intimação das partes acerca da possibilidade de conciliação, sendo que o CREMESP informou não haver interesse em marcação de audiência para tal desiderato, conquanto a Autora tenha se manifestado positivamente (fls. 463). A assistente da Autora peticionou às fls. 167 expressando o seu desinteresse na conciliação. A Fundação VUNESP não se manifestou (fls. 168). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar relativa à falta de interesse de agir, suscitada pelo CREMESP. O fato de a Autora ter ingressado após o período para a realização das inscrições no concurso público referido nos autos (de 09 a 27.08.2010), não retira o interesse da Autora, uma vez que eventual sentença anulatória poderia impor a reabertura daquele prazo. Com relação, contudo, ao apontamento da ilegitimidade passiva da Fundação VUNESP, entendo que a mesma procede. Sua impertinência subjetiva para figurar no pólo passivo da lide é manifesta, devendo ser excluída da lide. É notório que a alegação de que a obrigação de se disponibilizar a isenção de taxa de inscrição aos hipossuficientes financeiros, se procedente, deve repercutir unicamente em ato do CREMESP, que é quem elabora e edita as regras incidentes nos concursos públicos que realiza. A Fundação VUNESP possui mera relação contratual com aquela entidade de classe, orientando-se, portanto, pela respectiva contração, não tendo a menor ingerência sobre o que se deve ou não disponibilizar em tema de isenção de taxa de inscrição, nos termos do que propõe a Autora. A corroborar este entendimento, segue jurisprudência relativa a caso semelhante: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UFRJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Pretende o autor a nulidade do XXI concurso público de ingresso nos serviços notariais e de registro do Estado do Rio de Janeiro, realizado pela UFRJ. 2. No edital juntado às fls. 49/55 e no contrato de fls. 59/66 verifica-se que os atos praticados pela UFRJ se restringiram à realização do concurso e as nulidades apontadas da inicial da ação popular advêm do edital, que foi de inteira responsabilidade do Conselho da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Resolução nº 03/00. 3. O que se pleiteia é a anulação do concurso público (conforme se infere na petição inicial) e não do objeto do contrato administrativo, como quer agora fazer crer o Agravante em suas razões recursais. 4. Não há, in casu, nem interesse jurídico nem interesse econômico de modo a justificar a intervenção do terceiro na relação jurídica processual - a UFRJ -, a firmar a competência em favor da Justiça Federal. 5. Recurso não provido. (AG 200202010059998, Desembargador Federal ARNALDO LIMA, TRF2 - QUARTA TURMA, DJU - Data::24/05/2004 - Página::186.) Logo, deixo de conhecer o pedido quanto a esta parte, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No que toca à

possibilidade de atuação da Defensoria Pública da União no presente feito, tal questionamento já foi superado nos termos da decisão de fls. 88/89. Ultrapassadas tais questões preliminares, passo ao exame do mérito. Cinge-se o cerne da lide na análise acerca da existência ou não de dever a ser imposto ao CREMESP, para que esse conceda, quando da abertura do concurso público consubstanciado no Edital n. 001/2010, isenção de taxa de inscrição aos respectivos candidatos que demonstrem hipossuficiência financeira. Na oportunidade da análise do pedido liminar, o Juízo competente da época entendeu pelo seu indeferimento, fundamentando pela ausência de razoabilidade de reabertura de inscrição, dado o estágio em que já se encontrava aquele processo seletivo (a decisão liminar foi proferida em 14.10.2010, sendo que a prova estava marcada para o dia 17.10.2010). Fundamentou-se, a mencionada decisão, da seguinte forma: Nesta análise de cognição sumária, não verifico nenhuma situação concreta descrita na inicial, ou seja, não há menção a qualquer caso de que alguém tenha desejado se inscrever para um dos cargos oferecidos no certame e não o tenha efetuado em razão da ausência de isenção parcial/integral do valor correspondente à taxa de inscrição. Embora, em princípio, a existência de casos concretos de pessoas que desejavam participar do certame, mas não se inscreveram ante a vedação constante do item 25 do edital (fls. 34), não sejam imprescindíveis para o deferimento do pedido liminar, sem dúvida é questão relevante para a análise da situação fática, no que diz respeito à prova da necessidade da tutela de urgência pretendida. Além disso, verifica-se que o Edital de Abertura de Inscrições n.º 01 de 2010 (fls. 25/52) foi publicado no mês de julho de 2010, com previsão para que as inscrições fossem efetivadas no período de 09 a 27.08.2010, enquanto que a presente ação civil foi proposta somente em 09.09.2010. Parece-me, assim intentada tardiamente. Isso não significa que não é possível discutir a questão da previsão de isenção de taxa de inscrição em concursos públicos para os hipossuficientes financeiros; mas, para surtir efeitos para o Concurso Público com data de aplicação de provas iminente, a propositura da ação deveria ter ocorrido antes, a fim de evitar prejuízos maiores aos já inscritos. No caso específico apresentado nestes autos e analisando a questão sob o ponto de vista do chamado periculum in mora reverso, suspender os trâmites normais do concurso público, inclusive a realização das provas marcadas para o próximo dia 17 de outubro, causaria maiores danos aos já inscritos e ao Conselho Regional de Medicina, do que benefícios aos eventuais hipossuficientes com o deferimento do pedido. Ainda assim, para o futuro, em outros certames, certamente a questão, por sua relevância, poderá ser novamente levada a juízo. Entretanto, neste momento, impedir o trâmite normal do concurso já em andamento e em vias de realização das provas parece fugir ao razoável. Diante de todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar formulado. (grifado) Posteriormente, ao que consta dos autos (fls. 165), a prova foi realizada em 09.01.2011, e não mais em 17.10.2010, alteração essa decorrente de livre escolha do Réu. Neste contexto, promovendo consulta ao sítio eletrônico do CREMESP, bem como no endereço eletrônico pertencente à Fundação VUNESP, vejo que o certame passou regularmente por todas as suas fases, de modo que em 05.03.2011 restou publicado no Diário Oficial o Edital de Homologação do concurso público, para formação de cadastro de reserva, respeitada a ordem final de classificação dos candidatos aprovados. Dadas tais circunstâncias, somadas ao fato de ter havido considerável decurso de tempo desde a finalização do certame (aproximadamente 1 ano e meio), entendo como inafastável a necessidade de manutenção dos efeitos advindos com a decisão que indeferiu o pedido liminar. Isso porque ainda que se possa, em tese, considerar como viável o pleito formulado pela Defensoria Pública da União, não se pode perder de vista a consolidação das relações jurídicas advindas do prosseguimento do concurso, com a realização das provas pelos candidatos que já estavam inscritos e, sobretudo, pela classificação final dos aprovados, que agiriam sob legítima expectativa da validade de suas avaliações quanto ao conteúdo cobrado nos exames. No plano jurídico das relações então formadas por esta situação, poder-se-ia invocar, inclusive, a chamada Teoria do Fato Consumado. Os fundamentos dessa teoria aproximam-se mais de situação inversa a dos autos. Suponha-se que no caso dos autos o pedido liminar houvesse sido deferido, de modo que certo candidato, amparado por uma decisão precária tenha participado do certame e, ao final, logrado êxito em classificar-se na primeira posição. Imagine-se, ainda, que já tenha havido convocação do referido candidato e que o mesmo, no momento da sentença, esteja em pleno exercício das funções do cargo ao qual concorreu, percebendo todas as vantagens remuneratórias daí advindas. A par disso, a observação daquelas circunstâncias anotadas acima (homologação do concurso, decurso considerável de tempo, etc.) poderia então servir para se constatar que a relação jurídica daí advinda demandaria o reconhecimento da estabilização das relações jurídicas originadas pelo provimento antecipatório no processo em curso. Seria aplicável, portanto, a teoria aludida. Mas a constatação do fato consumado também pode oferecer julgamento adequado ao presente caso. A manutenção, até o presente momento, da não inclusão de cláusula no Edital CREMESP n. 001/2010, referente à isenção de taxa de inscrição para hipossuficientes financeiros, repercutiu concretamente na esfera jurídica dos candidatos que já estavam inscritos para a realização das provas. Estes, pelos últimos meses (aproximadamente 19 meses, considerando que a decisão de fls. 88/89 foi proferida, como dito, em 14.10.2010) pautaram-se pela consolidação das condições editalícias e não podem mais sofrer alteração sobre tal perspectiva. Sob certo prisma, poder-se-ia concluir, aliás, que se trata de verdadeira ponderação de interesses: de um lado, considera-se o direito em tese de que aqueles candidatos hipossuficientes possam participar do concurso sem pagar a taxa de inscrição (direito constitucional de acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas); de outro, vislumbra-se a proteção, também constitucional, da proteção ao ato jurídico perfeito, para proteger os candidatos habilitados para a formação do

cadastro de reserva para preenchimento iminente das vagas de emprego público disponibilizadas no Edital CREMESP n. 001/2010. Sem se olvidar da supremacia do interesse público, tomando-se uma previsão do grau de dano que potencialmente pode provir da reversão da situação atual do concurso - com a aferição hipotética das possíveis vantagens a serem usufruídas em caso de procedência desta demanda, concluo que deve preponderar, neste caso, a observância da segurança jurídica. Em casos semelhantes, a jurisprudência do Eg. STJ já se manifestou neste sentido, pelo que se pode citar os seguintes julgados: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO DE OFICIAIS. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE POLÍCIA MILITAR. ORDEM DE PRECEDÊNCIA DOS OFICIAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS RECORRENTES. 1. Configurado como ato coator a publicação do Quadro de Acesso à Promoção por Antiquidade ao Cargo de Capitão PM no Boletim Reservado n.º 16, de 21 de agosto de 2004, é de ser afastada a ocorrência da decadência do presente writ, impetrado em 26 de outubro de 2004, ou seja, antes do prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51. 2. Inexiste direito líquido e certo à anulação das promoções ao Posto de Capitão - a ser amparado na via do mandado de segurança, em face do princípio da segurança jurídica, destinado a preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se os direitos adquiridos e incorporados ao patrimônio material e moral do particular ou do administrado. 3. Assim, resta inviável reverter a situação jurídica já consolidada em favor dos Recorridos, no que diz respeito a seus ingressos na carreira, bem como às promoções anteriores para os postos de 1.º e 2.º tententes, na medida em que, mesmo tendo ciência de eventuais irregularidades ocorridas no concurso público de ingresso na carreira, mantiveram-se os Recorrentes inertes sem provocar a atuação do Poder Judiciário ou mesmo da Administração Pública, dentro dos prazos previstos no Decreto n.º 20.910/32 e Lei n.º 9.784/99. 4. Recurso a que se nega provimento.

(grifado)(ROMS 200501418381, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/12/2009.).....RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO DE PROFESSORA DO ESTADO DE TOCANTINS, COM BASE EM ASCENSÃO FUNCIONAL. LEI ESTADUAL DE TOCANTINS 351/92, POSTERIORMENTE REVOGADA. NORMA INCONSTITUCIONAL. ATO PRATICADO SOB OS AUSPÍCIOS DO ENTÃO VIGENTE ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO ESTADO DE TOCANTINS. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. CONVALIDAÇÃO DOS EFEITOS JURÍDICOS. SERVIDORA QUE JÁ SE ENCONTRA APOSENTADA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder de autotutela do Estado, e na convalidação dos efeitos produzidos, quando, em razão de suas conseqüências jurídicas, a manutenção do ato atenderá mais ao interesse público do que sua invalidação. 2. A infringência à legalidade por um ato administrativo, sob o ponto de vista abstrato, sempre será prejudicial ao interesse público; por outro lado, quando analisada em face das circunstâncias do caso concreto, nem sempre sua anulação será a melhor solução. Em face da dinâmica das relações jurídicas sociais, haverá casos em que o próprio interesse da coletividade será melhor atendido com a subsistência do ato nascido de forma irregular. 3. (...). (grifado)(ROMS 200701304927, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008.) Por fim, destaque-se que o pedido cinge-se ao certame em comento, daí porque, evidentemente, haverá a possibilidade de se discutir ou solucionar a questão de forma duradoura e para os futuros concursos, seja extrajudicialmente - por meio de termo de compromisso de ajustamento de conduta - seja judicialmente. Isto posto, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 18 da Lei n.º 7.347/85 e do art. 87 do Código de Defesa do Consumidor. Sem custas ou despesas processuais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

MONITORIA

0020327-33.2007.403.6100 (2007.61.00.020327-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GILBERTO NONATO FREIRE - ME(CE006239 - RAIMUNDO CARNEIRO LEITE) X JOSE GILBERTO NONATO FREIRE(CE006239 - RAIMUNDO CARNEIRO LEITE)

SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de José Gilberto Nonato Freire - ME e José Gilberto Nonato Freire para receber a importância de R\$ 22.548,75 (vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), de forma que os réus paguem o valor ou ofertem embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 05/40. Em despacho de fl. 42 foi autorizada a citação. Às fls. 166/176 foram apresentados embargos monitórios, onde os réus alegaram, em suma, a ocorrência de prescrição. Pleiteiam, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 190 foram recebidos os embargos, suspendendo a eficácia do mandado. Foi aberto prazo para resposta aos embargos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Impugnação às fls.

195/199. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 200). A CEF informou que não pretende produzir provas (fl. 202) e os embargantes quedaram-se inertes (certidão de fl. 203). É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, o que possibilita o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. De início, cumpre regularizar o polo passivo, tendo em vista não haver personalidade jurídica distinta entre o empresário individual (firma individual) e a própria pessoa física, como já assinalou o Eg. STJ (REsp 102.539/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/1996, DJ 16/12/1996, p. 50779). Assim, deve permanecer na autuação apenas o nome de JOSÉ GILBERTO NONATO FREIRE. Prescrição. Aduzem os embargantes que o termo inicial para a contagem da prescrição seria a data da assinatura do contrato, a saber, 22.02.2002. Desta forma, tendo sido a citação efetuada após 11 (onze) anos da data da assinatura do contrato, estaria verificada a ocorrência da prescrição quinquenal em relação ao principal (artigo 206, 5º, inciso I, do CC) e da prescrição trienal em relação aos juros e acessórios (artigo 206, 3º, inciso III do CC). A tese da autora não merece guarida. Inicialmente, verifico que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional corresponde à data do início do inadimplemento, o qual, no caso concreto, ocorreu em 01.07.2003, sendo aplicável aquele previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002. O prazo expiraria, portanto, aos 30/06/2008. A presente ação foi ajuizada aos 05.07.2007, sendo o réu citado apenas aos 26/09/2011, conforme certidão de fls. 187 - verso. Como cediço, a citação interrompe a prescrição, retroagindo sua eficácia à data da propositura da ação (art. 219 e 1º, do Código de Processo Civil), desde que observados os prazos mencionados nos demais parágrafos do mesmo artigo, o que, no caso, não ocorreu, haja vista que a citação foi realizada depois de mais de 4 anos do ajuizamento. Apesar disso, como a demora da citação decorreu de culpa do próprio réu, que não era encontrado no endereço informado no contrato e em outros obtidos em consultas a diversos órgãos públicos e instituições privadas, aplica-se a interrupção mencionada, motivo pelo qual não procedem as alegações dos embargos monitorios. De fato, a CEF diligenciou de todas as formas possíveis, buscando localizar o atual domicílio do réu/embargante, conforme se observa às fls. 48, 60, 67 e 79/119, fazendo-se necessária a consulta aos sistemas WebService (fls. 124/125) e BacenJud (fls. 128/132) para localizar o réu/embargado. Desta forma, repita-se, a falta de citação no prazo legal não ocorreu por responsabilidade da autora, mas sim em decorrência das sucessivas alterações de endereço promovidas pelo autor, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da interrupção da prescrição. Cumpre observar ser inaplicável ao caso concreto o prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, 3º, inciso III, uma vez que, na esteira de precedentes do Eg. TRF 3ª Região, tratando-se de dívida que engloba o valor principal, acrescido de correção monetária e juros, não há cobrança autônoma de juros, circunstância que ensejaria o prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, parágrafo 3º, do Código Civil (AI 00001333720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2011 PÁGINA: 403 . FONTE_REPUBLICACAO: .). Ora, o contrato de cheque especial é formado pelo principal utilizado (limite de crédito concedido) e por seus acessórios (encargos da inadimplência) como os juros, sendo que estes são agregados ao principal, aplicando-se a eles o mesmo prazo prescricional daquele. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS E JULGO PROCEDENTE a presente ação monitoria, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, uma vez que configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do 3º, art. 1.102-C, com nova redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005. Solicite-se ao SEDI a alteração do polo passivo de forma a constar apenas JOSÉ GILBERTO NONATO FREIRE. P.R.I.

0012576-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012576-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE FERREIRA TEIXEIRA X JOSE ROOSEVELT FERREIRA TEIXEIRA X OFELIA APARECIDA TEIXEIRA (SP297553A - RODRIGO LOPES ROSA)

Fls. 367/382 - Recebo a apelação da autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos réus para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0021959-60.2008.403.6100 (2008.61.00.021959-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA (SP070328 - RUBENS ANDRIOTTI E SP272235 - ADELSON MENDES DE JESUS) X MARIA JOSE DE SOUZA (SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA)

Recebo os embargos de fls. 227/245, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. A vista da declaração de fl. 245, defiro os benefícios da assistência

judiciária à co-ré MARIA JOSÉ DE SOUZA, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Int.

0010690-87.2009.403.6100 (2009.61.00.010690-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIDE DE OLIVEIRA X MOISES PEREIRA DE ALMEIDA X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Certidão de fl. 181 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias para que recolha o restante das custas processuais, nos termos da sentença de fls. 179/179 (verso). Int.

0015749-56.2009.403.6100 (2009.61.00.015749-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA FERNANDA ROMUALDO X RITA ROMUALDO(SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES E SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Juliana Fernanda Romualdo e Rita Romualdo para receber a importância de R\$ 50.594,73 (cinquenta mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), de forma que as rés paguem o valor ou ofertem embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 06/27. Em despacho de fl. 38 foi autorizada a citação. Às fls. 68/72 foram apresentados embargos monitorios, onde as rés pleitearam a renegociação da dívida, mediante parcelamento de débito e sem a exigência de garantia fidejussória. À fl. 88 foram recebidos os embargos, suspendendo a eficácia do mandado. Foi aberto prazo para resposta aos embargos. Impugnação às fls. 93/94. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. Do pedido de renegociação Inicialmente, tenho que as rés opuseram embargos monitorios com fundamento apenas no fato de que teriam tentado realizar um acordo para satisfazer a pendência, mas tal não foi possível diante da exigência de fiador. Ao final, propõem o pagamento do débito de modo parcelado, sem a utilização de fiador. É possível concluir que as rés reconhecem o contrato firmado bem como a existência da dívida em cobrança, de modo que a controvérsia reside apenas em relação à forma pela qual o débito será satisfeito, vale dizer, quanto ao parcelamento do débito e o valor das parcelas mensais até a sua final quitação. Uma vez firmado o contrato entre as partes, surgem direitos e deveres para ambas as partes. Enquanto a autora obrigou-se a disponibilizar um limite de crédito às rés, estas se obrigaram a liquidá-lo no tempo, lugar e forma convencionados. Embora a alegação das rés de terem passado por dificuldades financeiras seja compreensível, não têm o condão de elidir a exigibilidade da dívida em cobrança. Ainda que a intenção da ré em pagar o seu débito seja louvável, não há lei que obrigue as instituições financeiras a receberem seus créditos da forma como o devedor almeja pagar, ou da forma como tenha condições de assumir sem prejudicar suas economias. Nesse sentido: TRF4, AC 2006.72.06.000862-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, DJ 08/11/2006. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS E JULGO PROCEDENTE a presente ação monitoria, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, uma vez que configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial. Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do 3º, art. 1.102-C, com nova redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005. P.R.I.

0008622-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MACAEL COM/ DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA X LUIZA PAULA RIZZI FARIAS

Certidão de fl. 171 - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas devidas. No mesmo prazo, deverá apresentar as cópias dos documentos que pretende ver desentranhados. Int.

0011584-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELOI FERNANDES

Certidão de fl. 51 - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, concedo à Caixa Econômica

Federal o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas devidas.No mesmo prazo, deverá apresentar as cópias dos documentos que pretende ver desentranhados.Int.

0014046-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONARDO LOBO MULITERNO

Em face do conteúdo da certidão de fl. 59, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015176-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDUARDO PEREIRA JORGE(SP200171 - DEVANIR HERMANO LOPES E SP236115 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

Fls. 102/105 e 108 - Sobre o pedido e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0020811-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE JORGE AMBIEL

Certidão de fl. 89 - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas devidas.Int.

0006736-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO BATISTA DE SOUZA

Fls. 27 e 37 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007252-48.2012.403.6100 - CARMEN LUCIA GARCIA(SP216993 - CRISTIANE FAITARONE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031319-06.1977.403.6100 (00.0031319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WALTER OLIMPIO ROCHA SOUZA(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA)

Fls. 402/409: o executado apresenta requerimentos diversos, visando à extinção da execução, essencialmente.Fl. 511: A CEF noticia que a penhora não pôde ser averbada diante das seguintes questões apontadas na nota de devolução de fls. 512/514:a) ausência de indicação do depositário da penhora;b) ausência de informação se a esposa do executado foi intimada acerca da penhora;c) falta de atualização do valor da dívida que está sendo executada.Observo inicialmente que a penhora é considerada aperfeiçoada quando da nomeação do depositário (artigo 664 do CPC). Da análise dos autos, verifico que a penhora foi realizada em 15.05.1981, mesma data da nomeação do depositário e da ciência do executado (fl. 224), de forma que é aplicável à espécie o artigo 669, 1º do CPC, com redação vigente à época do ato.Desta forma, e também para análise da petição do executado, torna-se necessário apurar se este já era casado por ocasião da realização da penhora, motivo pelo qual, antes de apreciar os requerimentos mencionados acima, determino que o executado apresente cópia de sua certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0031302-33.1978.403.6100 (00.0031302-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ROBERTO SOARES DE TOLEDO X TEREZINHA CREPALDI TOLEDO(SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA)

Diante da controvérsia existente entre as partes com relação ao valor efetivamente devido pelos executados, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 419/423.Intimadas para manifestação, as partes expressamente concordaram com o valor apurado (fls. 432 e 433/434) e os executados requereram a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das penalidades previstas nos artigos 14, parágrafo único e 18, caput, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Reputo como válidos os valores apurados

pela Contadoria Judicial às fls. 419/423, tendo em vista a expressa concordância das partes. Indefiro o pedido de condenação da exequente ao pagamento de multa decorrente de má-fé processual, bem como por ato atentatório ao exercício da jurisdição, pois, ao contrário do alegado pela parte executada, a Caixa Econômica Federal apresentou o demonstrativo atualizado de débito determinado (fls. 391/409). Requeira a exequente, no prazo de dez dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0029582-83.2005.403.6100 (2005.61.00.029582-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DIXON EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X PEDRO CUSTODIO DE OLIVEIRA SANTOS

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 183/184 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

0026803-87.2007.403.6100 (2007.61.00.026803-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KHADU MODAS E LINGERIE LTDA X JAMIL KHADUR

Em face do conteúdo da certidão de fl. 154, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005367-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005367-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCAL DE MANCILHA X SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA X MARCAL DE MANCILHA JUNIOR

Ante o decurso do prazo sem a apresentação da procuração outorgada, determino a exclusão da Dra. Dagmar Fidelis do sistema processual. Verifico que na planilha apresentada às fls. 283/289 a Caixa Econômica Federal não descontou os valores já apropriados, conforme ofício de fl. 279. Diante disso, cumpra a exequente, no prazo de cinco dias, o item II do despacho de fl. 280. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013814-15.2008.403.6100 (2008.61.00.013814-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EUROMAD COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X OSVALDO ALVES RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR X SERGIO MONTEIRO LOPES

Em face do conteúdo da certidão de fl. 193, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005022-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STAFF MASTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA ME X REMI SOARES DE ALBUQUERQUE X HELIO JOSE DA SILVA

Fls. 33, 105 e 112 - Tendo em conta que o co-executado HÉLIO JOSÉ DA SILVA não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao WebService da Receita Federal do Brasil (fl. 79) e ao Sistema de Informações Eleitorais -SIEL (fl. 109), informe a exequente se permanece o interesse na citação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032873-49.1972.403.6100 (00.0032873-1) - MILTON BIBINI - ESPOLIO X MARIA ELISA SOUZA COSTA X MARILENA APPARECIDA DE SOUZA COSTA X ROSA MARIA COSTA VILLACA X EDEVAL CAMPOS ARANHA X LORENI DE CAMPOS ARANHA X LORIA DE CAMPOS ARANHA BIANCO X ELIZABETE CECCARELLI CAMPOS ABREU X LUCIANO PIROCCHI (SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X UNIAO FEDERAL X MILTON BIBINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARILENA APPARECIDA DE SOUZA COSTA X MILTON BIBINI - ESPOLIO X ROSA MARIA COSTA VILLACA X UNIAO FEDERAL X LORENI DE CAMPOS ARANHA X UNIAO FEDERAL X LORIA DE CAMPOS ARANHA BIANCO X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE CECCARELLI CAMPOS ABREU X UNIAO FEDERAL (SP105695 - LUCIANO PIROCCHI)

I - Fls. 596/606, 611/615 e 616/617 - Em que pese haver entendimento diverso nos Tribunais Regionais Federais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, possui natureza processual, de forma que a sua aplicação é imediata aos processos em curso (vide, por exemplo, AI 791897 AgR, Relator: Min. CELSO DE

MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011; AI 776497 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/02/2011). Diante disso, reputo como válido o quantum apontado pela União Federal às fls. 601/606 destes autos. II - Fls. 618/619 - Defiro. Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, nos termos em que requerido, intimando-se o interessado para retirá-la em Cartório, mediante recibo nos autos. III - Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório, informando, em cumprimento ao artigo 8.º, inciso XIII da mesma Resolução, a data de nascimento dos beneficiários que terão o valor requisitado por precatório, e se são portadores de alguma doença grave. No mesmo prazo, em atenção a Resolução nº 200/2009 da CJF, deverão informar a Condição dos Servidores, se Ativos, Inativos ou Pensionistas. Cumpridas as determinações supra, concedo à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias para que informe a existência de débitos que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente os incisos do artigo 12, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011. Não havendo débitos à compensar, expeçam-se os ofícios (requisitórios e precatórios). Após, nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e depois ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por último, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando os respectivos pagamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020490-52.2003.403.6100 (2003.61.00.020490-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X SIMONE ROSA PADILHA (Proc. EDNA DIAS MOTA RAMOS) X SIMONE ROSA PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 110/114: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

0024366-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON MARTINS MENDES X JOSE NASCIMENTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON MARTINS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NASCIMENTO MENDES
Fls. 85, 88, 89/91 e 94 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a distribuição da Carta Precatória nº 108/2012. Int.

0006345-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON FERREIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FERREIRA GONCALVES
Certidão de fl. 65 - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas devidas. No mesmo prazo, deverá apresentar as cópias dos documentos que pretende ver desentranhados. Int.

0018398-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOURDES MARIA DE JESUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES MARIA DE JESUS SANTOS
Certidão de fl. 49 - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas devidas. Int.

ALVARA JUDICIAL

0013396-38.2012.403.6100 - EUNICE DO NASCIMENTO DA CRUZ (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a autora: 1. a regularização de sua representação processual, exibindo instrumento de mandato atualizado, uma vez que a procuração deve ser contemporânea à propositura da ação, a fim de assegurar-se o juízo da inequívoca vontade do mandante na propositura da ação; 2. a juntada de declaração de pobreza, igualmente atualizada, ou o recolhimento das custas processuais devidas; 3. o aditamento da inicial para esclarecer qual o objeto do pedido de tutela antecipada, visto que, aparentemente, o que pretende a esse título é que lhe seja assegurada prioridade na tramitação do processo e na execução dos atos e diligências judiciais em razão de tratar-se de pessoa idosa, benefício legal que não se confunde com a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional objetivada na ação proposta. Findo o prazo fixado sem as providências determinadas, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8223

MANDADO DE SEGURANCA

0007580-75.2012.403.6100 - HOTEL PORTO DO SOL SAO PAULO LTDA(SP141181A - ANTONIO AFFONSO LEITE DE CASTRO E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP081517 - EDUARDO RICCA E RJ090459 - LEILA MARIA ARENO CALDAS VIERA DA CRUZ) X CHEFE DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DELEGACIA ESPECIAL DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0660195-72.1984.403.6100 (00.0660195-2) - VALERIA ISVETCOFF DORNELLES(SP073487 - ALBERTO HELZEL JUNIOR) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(DF020312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA E SP236105 - MARCELO DE CARVALHO VALENTE) X VALERIA ISVETCOFF DORNELLES X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0027320-25.1989.403.6100 (89.0027320-5) - ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X CONCRELAJE - CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA. X IVES PEDRO ROSSI X JOSE CARLOS MARONEZI X MARCIA HELENA AMANTINE MARONEZI X MARIA INES RODRIGUES COSTA BELGO X MARIA LUZIA DE GODOY FERRARI X MARIA ZELI BATISTA PAULO X NARCIZO TEIXEIRA X ODUVALDO SILVERIO DA SILVA X OLIMPIA SAMUEL FERRARI X PEDRO GRAVA ZANOTELLI X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X ROSA MASSAKO HIRANO GOTO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X CONCRELAJE - CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA. X UNIAO FEDERAL X IVES PEDRO ROSSI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARONEZI X UNIAO FEDERAL X MARCIA HELENA AMANTINE MARONEZI X UNIAO FEDERAL X MARIA INES RODRIGUES COSTA BELGO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUZIA DE GODOY FERRARI X UNIAO FEDERAL X MARIA ZELI BATISTA PAULO X UNIAO FEDERAL X NARCIZO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ODUVALDO SILVERIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OLIMPIA SAMUEL FERRARI X UNIAO FEDERAL X PEDRO GRAVA ZANOTELLI X UNIAO FEDERAL X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSA MASSAKO HIRANO GOTO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 8224

MONITORIA

0022649-31.2004.403.6100 (2004.61.00.022649-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X THERMO LIGA IND/ E COM/ DE LIGAS METALICAS LTDA X JACOB COHEN X PAULINO GONZALES MARTINEZ

Recebo os embargos de fls. 759/792, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União.Int.

0006693-33.2008.403.6100 (2008.61.00.006693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGRIZA INTERNATIONAL LTDA X RAUL JERONIMO DOS REMEDIOS X ELVIRA DEL CARMEN ROS ESCANDON(SP307180 - SANDRA REGINA ROS ESCANDON)

Fls. 145/146 - Em que pese o documento de fl. 133 não poder ser considerado como substalecimento sem reserva de poderes, o fato é que a petição de fls. 132/133 não chegou a ser apreciada. Assim, determino a substituição dos procuradores dos réus, cadastrados no Sistema Processual, pela Dra. SANDRA REGINA ROS ESCANDON, que recebeu poderes pelo documento de fl. 131 e participou, inclusive, da Audiência de Conciliação de fl. 134. Após, publique-se a sentença de fls. 141/143 (verso). **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - SENTENÇA DE FLS. 141/143 (VERSO):** A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 74.426,75 (setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), em 23.11.2007, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica - Giro Caixa Pós-Fixado nº 21.1655.704.0000070-64, firmado em 20.09.2005 entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 02/06). Citados (fls. 42/43), os réus opuseram embargos ao mandado inicial (fl. 60/69), com os seguintes argumentos: a) A CEF desconsiderou os valores pagos em 20.10.2005 e 21.12.2005 (R\$ 4.990,76 e R\$ 5.379,30), motivo pelo qual pleiteia a restituição em dobro dos valores e a condenação da CEF em litigância de má-fé; b) a impossibilidade do CDI com a taxa de rentabilidade para a composição da comissão de permanência; c) a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros de mora e multa moratória. A CEF ofertou impugnação às fls. 89/102. Em despacho de fl. 103 foi determinado que a CEF demonstrasse como se deu a apuração do valor da dívida entre a data de assinatura do contrato e o vencimento antecipado da dívida, o que foi cumprido às fls. 107/110. Os embargantes, cientes dos documentos de fls. 107/110, reiteraram os argumentos aduzidos nos embargos e alegaram que a planilha não apresentou de forma discriminada a evolução do débito, impedindo os embargantes de aferirem a correção do valor cobrado (fl. 117). Foi designada audiência de conciliação (fl. 124), tendo as partes noticiado em audiência a possibilidade de conciliação em âmbito extrajudicial (fl. 134), motivo pelo qual o feito foi suspenso pelo prazo de 6 (seis) meses. Decorrido o prazo para a manifestação das partes (certidão de fl. 136), os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso I, por não haver necessidade de produção de outras provas nem de designação de audiência de instrução, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. No tocante à cobrança da pena convencional, dos honorários advocatícios e das despesas judiciais, falta interesse processual. Ainda que o contrato autorize, em seu item 21.1 a cobrança de juros de mora de 1% cumulados com a comissão de permanência em caso de inadimplência, bem como, em seu item 22, se a CEF lançar mão de qualquer procedimento judicial extrajudicial para cobrança do crédito, a cobrança da pena convencional de 2%, dos honorários advocatícios de até 20% e das despesas judiciais, das memórias de cálculo apresentadas pela embargada não constam valores relativos a nenhuma dessas verbas (fls. 20/22). Assim, não conheço os embargos neste ponto, por serem meramente teóricos, não gerando nenhum resultado prático para desconstituir o título executivo extrajudicial ou reduzir-lhe o valor. Passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Não assiste razão aos embargantes em sua alegação de desconsideração dos valores pagos em 20.10.2005 e 21.12.2005 (R\$ 4.990,76 e R\$ 5.379,30). A CEF posicionou o valor da dívida, em 18.02.2006, em R\$ 47.710,58 (fl. 20). Posteriormente, e atendendo a determinação do juízo de fl. 103 (contra a qual os embargantes não se opuseram), a CEF discriminou a forma como foi apurado o valor da dívida, demonstrando, de forma discriminada, toda a evolução do contrato, desde seu início até o vencimento antecipado (fls. 108/110). Ao analisar tais documentos, é possível observar que a CEF considerou os pagamentos efetuados pelos embargantes, conforme pode se observar, em especial, à fl. 109 dos autos. Desta forma, resta rejeitada tal alegação. No tocante à cobrança cumulada da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e com juros moratórios, procedem os embargos monitorios. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Esse entendimento está consolidado na Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 148). Também é do Superior Tribunal de Justiça que a comissão de permanência, assim entendida a taxa média de juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil não pode ser cumulada com taxa de juros remuneratórios, os quais excluem a cobrança daquela, conforme Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência,

à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado (Súmula 296, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149). No que diz respeito à cumulação dos juros moratórios com a comissão de permanência, também não é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme pacífica jurisprudência, ainda não sumulada, mas representada por inúmeros julgados, dos quais cito, exemplificativamente, os assim ementados: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010). AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1266124/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 07/05/2010). A partir do vencimento antecipado de todo o débito a CEF cobrou a comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade de 1% ao mês, segundo a memória de cálculo que instrui a petição inicial da execução (fl. 21/22). É certo que a item 21 do contrato autoriza a cobrança da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (fl. 14). A taxa de rentabilidade nada mais é do que uma taxa pré-fixada de juros. É irrelevante a denominação desses juros, pelo contrato, como taxa de rentabilidade. Trata-se de juros remuneratórios. Conforme já assinalado, a cobrança de comissão de permanência junto com taxa de rentabilidade (ou juros remuneratórios) não é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, declaro incidentemente a ilegalidade do item 21 do contrato, na parte em que autoriza a cobrança da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês junto com a comissão de permanência. A partir do vencimento antecipado de todo o débito deve incidir exclusivamente a comissão de permanência. Com relação à composição da comissão de permanência, o contrato estabelece que ela será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Excluída a taxa de rentabilidade, resta a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, o que teoricamente vai ao encontro da Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça, sendo assim válida a cobrança da comissão de permanência. Assim, a partir do vencimento antecipado de todo o débito os índices de composição da comissão de permanência foram discriminados na memória de cálculo (fls. 21/22), correspondendo ao CDI, como previsto no contrato e autorizado pela Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça, além da taxa de rentabilidade de 1% - esta já excluída pela presente sentença, conforme fundamentação acima. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução do saldo devedor do débito com a exclusão da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência. Fica constituído em benefício da autora o título executivo judicial nesses moldes, nos termos do artigo 1.102c, 3º, do Código de Processo Civil. Condene os réus a restituírem à autora as custas por ela despendidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidamente atualizados, sem SELIC, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito e pela sucumbência em grande parte do pedido. Após o trânsito em

julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, em conformidade com esta sentença, atualizando o débito exclusivamente pela variação da comissão de permanência, sem a aplicação da taxa de rentabilidade. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017282-50.2009.403.6100 (2009.61.00.017282-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IZOTERMI COMERCIO E REPRESENTACAO EQUIP LINHA VIVA X ANTONIO ROBERTO NICODEMOS

Em face da certidão de fl. 342 (verso), requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009587-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA FERREIRA

Fl. 87 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora apresente demonstrativo do débito atualizado, nos termos do despacho de fl. 80. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024873-63.2009.403.6100 (2009.61.00.024873-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010262-08.2009.403.6100 (2009.61.00.010262-7)) JOSE NILTON DE SANTANA(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 152/159 - Recebo a apelação do EMBARGANTE somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0131177-39.1979.403.6100 (00.0131177-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X JOAO FELIPE RAMOS GRACA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024210-37.1997.403.6100 (97.0024210-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X CARGO ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP133532 - ANDRE RODRIGUES GENTA E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X ANTONIO CARLOS ALOE ARMESTO X VICENTE GROSZE NIPPER(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Fls. 309/339 e 345 - À vista da confirmação, pela exequente, de que a empresa executada regularizou sua documentação de FGTS, possibilitando o cumprimento do acordo homologado em audiência (fls. 268/270), defiro o requerido à fl. 345, e determino a expedição de Ofício autorizando a apropriação pela Caixa Econômica Federal dos valores depositados à fl. 280. Após a comprovação da apropriação, proceda-se a alteração de fase para extinção da execução, e encaminhem-se os autos ao arquivo, como processo findo. Intimem-se e cumpra-se.

0033174-72.2004.403.6100 (2004.61.00.033174-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BASIM IBRAIM GABRIEL SOWMY(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA E SP234166 - ANDRE BOCOLLATO DE MOURA LACERDA ABIB) X PETER IBRAIM GABRIEL SOWMY

I - Expeçam-se mandados de penhora e avaliação, para os endereços fornecidos à fl. 219, utilizando o demonstrativo do débito de fls. 83/91. II - Tendo em vista que o co-executado BASIM IBRAIM GABRIEL SOWMY, intimado para comprovar a propriedade dos bens que indicou à penhora (fls. 192/193), ficou-se inerte (fl. 215), incumbe à exequente efetuar pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha/SP, a fim de verificar se houve, efetivamente, o desmembramento de lotes da matrícula originária

(2.638) e, em caso afirmativo, se foi atribuída a propriedade ao co-executado mencionado. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0015153-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015153-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ PEMFIS LTDA ME X VALTER ADONARIO DOS SANTOS

Fl. 233 - Indefiro, tendo em vista que os executados ainda não foram citados. Proceda a Secretaria à busca do endereço do citando - pessoa física, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a exequente, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0007364-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IND/ DE REPUXACAO TREIS ESTRELAS LTDA - EPP X LILIAN MARTINS NOGUEIRA X JOSE ROBERTO PEREIRA MARTINS

Fls. 157/158 - Tendo em conta que os executados foram citados, e não pagaram o débito, e considerando o resultado negativo das hastas designadas para alienação judicial do bem inicialmente penhorado (fls. 135/140), além de ter sido infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud 2.0 (fls. 150/154), defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome dos executados, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em Segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, serão os autos sobrestados no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405626-13.1981.403.6100 (00.0405626-4) - GRAFICA RUBAIYAT LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X GRAFICA RUBAIYAT LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação declaratória em fase de cumprimento de sentença movida por GRÁFICA RUBAIYAT contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 232/233. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte Exequente ficou inerte (fls. 235). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0011551-11.1988.403.6100 (88.0011551-9) - ANA PALMIRA MADURO (SP040218 - YARA CAIO MUSSOLIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X ANA PALMIRA MADURO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sumária em fase de cumprimento de sentença movida por ANA PALMIRO MADURO contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 228/229. Regularmente intimada acerca da decisão de fls. 256 que determinou, em caso de silêncio quanto ao prosseguimento da execução, a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte Exequente ficou inerte (fls. 257). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0765816-87.1986.403.6100 (00.0765816-8) - KINICHI HANAYAMA X IOKO KAWAMURA HANAYAMA (SP077293 - ELIENE GUEDES DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KINICHI HANAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOKO KAWAMURA HANAYAMA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X KINICHI HANAYAMA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X IOKO KAWAMURA HANAYAMA
I - Fls. 404/406 - Cancele-se o alvará de levantamento nº 65/2012, arquivando-o em pasta própria. II - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o antigo patrono da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, Dr. SIDNEY GRACIANO FRANZE, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, e nada sendo requerido,

encaminhem-se os autos ao arquivo, por tratar-se de processo findo.Int.

0032628-76.1988.403.6100 (88.0032628-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X RUBENS DE ASSIS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X DORA ORLANDI DE ASSIS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X GUILHERMINA XAVIER DE JESUS - ESPOLIO(SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA) X BENEDITO DE MORAIS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X PASCOAL JOSE MARTINEZ(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X MARIA GRAZIA GIOACCHINI MARTINEZ(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X PERCILIANA DA LUZ OLIVEIRA - ESPOLIO(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO E SP059030 - VITO ROLIM DE FREITAS JUNIOR E SP004976 - VITO ROLIM DE FREITAS) X RUBENS DE ASSIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DORA ORLANDI DE ASSIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X GUILHERMINA XAVIER DE JESUS - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X BENEDITO DE MORAIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PASCOAL JOSE MARTINEZ X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIA GRAZIA GIOACCHINI MARTINEZ X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PERCILIANA DA LUZ OLIVEIRA - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Fls. 509, 511, 512/520 - Em que pese a interessada, inventariante do espólio de GUILHERMINA XAVIER DE JESUS, ter comprovado que a falecida também assinava como GHILHERMINA XAVIER DE OLIVEIRA, nos termos do documento de fl. 520/520 (verso), o fato é que nas certidões de matrícula dos imóveis objetos da presente ação (fls. 375/376 e 377/378) consta como co-proprietária pessoa diversa, tendo em vista que portadora do CPF de nº 197.227.378-72, quando o CPF da genitora da pleiteante era o de nº 138.223.228-49 (fl. 476).

Assim, o levantamento pleiteado só poderá ser deferido após o integral cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Posto isso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a interessada diligenciar, no Cartório de Registro de Imóveis competente, e promover, se o caso, as alterações pertinentes, de modo a comprovar, por documentos hábeis e atualizados, a co-propriedade dos bens objeto da servidão administrativa. Decorrido o prazo assinalado, e não atendida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0021993-11.2003.403.6100 (2003.61.00.021993-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSELY PORTO(SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY PORTO

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSELY PORTO. Após a vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a Caixa Econômica Federal requereu a intimação da executada para pagamento, nos moldes do artigo 475-J do CPC e prazo para juntada da planilha de débito atualizada (fls. 110). Foi deferido o prazo requerido e, tendo em vista que a CEF não se manifestou, os autos foram remetidos ao arquivo. Os autos foram desarquivados e às fls. 113, sobreveio manifestação da CEF na qual requereu a desistência da execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Posto isso, recebo a petição de fls. 113 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como desistência da execução e a HOMOLOGO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

0010232-07.2008.403.6100 (2008.61.00.010232-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULA ROBERTA MALAQUIAS MAIA X OSMAR MAIA X VERA LUCIA MALAQUIAS MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA ROBERTA MALAQUIAS MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MALAQUIAS MAIA

Fls. 235 - Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, serão os

autos sobrestados no arquivo. Int.

0005342-88.2009.403.6100 (2009.61.00.005342-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDA DA CRUZ MOURA X JOSE CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA DA CRUZ MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA

I - Fl. 111 - Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, por já terem sido expedidos ofícios autorizando a apropriação pela CEF dos valores penhorados (fls. 90 e 110). II - Tendo em conta que os devedores foram regularmente citados, não pagaram o débito nem indicaram bens à penhora, e considerando que os valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud 2.0 foram insuficientes para fazer frente ao débito que está sendo executado, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar a restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos automotores em nome dos executados, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. Cumpra-se.

0010561-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER NUNES DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER NUNES DOURADO

Vistos, em Inspeção. Fl. 45: Tendo em conta que o devedor foi regularmente citado e não pagou o débito, e considerando que a tentativa de penhora de ativos financeiros restou frustrada (fl. 39/40 e 41), defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome do executado, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em Segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, serão os autos sobrestados no arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0765488-60.1986.403.6100 (00.0765488-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X GILBERTO FILGUEIRAS(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

FEITOS CONTENCIOSOS

0011883-16.2004.403.6100 (2004.61.00.011883-2) - PAULO ANTONIO DA SILVA(SP086033 - FRANCISCO MAIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8225

USUCAPIAO

0026543-39.2009.403.6100 (2009.61.00.026543-7) - JOSE AMBROSIO BESERRA(SP121709 - JOICE

CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Fl. 590 - Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que o Autor cumpra, integralmente, o despacho de fl. 587, tendo em vista que apresentou um único jogo de cópias para instruir os mandados de citação, que serão oportunamente expedidos. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Int.

MONITORIA

0007356-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX CARDOSO DA SILVA

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019850-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NADIA ROSANGELA IVANSKI

Em face do conteúdo da certidão de fl. 54, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021634-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANILZA SILVANIA SOARES DE MOURA EPP X JANILZA SILVANIA SOARES DE MOURA

Na petição de fl. 113 a parte autora requer a consulta ao Sistema Bacenjud para verificação dos endereços dos réus, bem como a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que forneça as últimas declarações de imposto de renda destes, possibilitando a verificação de seus endereços.Indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, tendo em vista que já foi realizada consulta ao Sistema Webservice, que indica os endereços cadastrados perante tal órgão (fls. 108/110).Indefiro, também, a consulta ao Sistema Bacenjud 2.0, pois a experiência do trabalho cotidiano com ações de cobrança e de execução tem demonstrado a inutilidade dos endereços extraídos dos cadastros bancários, decorrente da falta de atualização periódica, resultando em diligências infrutíferas, com evidente prejuízo para a eficiência e a produtividade dos serviços forenses, em conseqüência do tempo gasto com a expedição e as tentativas de cumprimento de centenas de mandados inúteis, e também para a celeridade processual, tendo em conta que os processos ficam paralisados às vezes por meses aguardando o retorno daqueles mandados. O prejuízo à celeridade fica ainda mais evidente nos casos de carta precatória, cujo cumprimento e devolução são naturalmente mais demorados, sem falar nos casos de remessa à Justiça Estadual, em caráter itinerante, e devolução sem cumprimento por falta de custas estaduais ou algum requisito legal, o que torna necessário seu desentranhamento para regularização e nova remessa ao Juízo deprecado, apenas para se constatar, enfim, que o endereço diligenciado não é mais o atual domicílio do citando.Diante disso, proceda à Secretaria à busca do endereço atualizado da ré JANILZA SILVANIA SOARES DE MOURA por meio do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado.Na hipótese de não serem apontados novos endereços, intime-se a parte autora, mediante publicação da presente decisão, para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

0001801-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELOISA DE PAULA FERREIRA

Fl. 50 - Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004157-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO DUTRA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS ALBERTO DUTRA, para recebimento de R\$ 13.790,34 (treze mil, setecentos e noventa reais e trinta e quatro

centavos), crédito que tem origem no contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção n.º 004074.160.0000.463-90, denominado CONSTRUCARD. A tentativa de conciliação em audiência restou frustrada, conforme termo de fls. 39/40. Após a citação (fls. 43/44), sobreveio pedido da Autora de extinção do feito, em razão de não haver mais o interesse processual, tendo em vista a composição entre as partes (fls. 45). É o relatório. Decido. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Com efeito, o objetivo perseguido era obtenção de um título executivo judicial, ainda que com posterior possibilidade de conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil. Ocorre que a Autora informou a composição entre as partes (fls. 45). Assim, a apreciação do pedido ora formulado perdeu seu objeto, por falta de interesse processual. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil e se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3.º e 301, X, e 4.º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou em verba honorária, diante da composição realizada, que notoriamente já trata de tais valores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0004603-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO SANTANA DOS SANTOS

Fl. 37 - Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004796-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROMULO GRIGOLI

Fl. 49 - Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005084-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA APARECIDA DO NASCIMENTO

Fl. 36 - Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006209-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CESAR DE ARAUJO ALVES DE LIMA

Fl. 45 - Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil

(inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006467-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARILENE FERNANDES

Fl. 35 - Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007947-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FERNANDO CEZAR JORGE

Fl. 42 - Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008826-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE AYRTON DA SILVA

Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do réu, por meio do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, venham os autos conclusos para designação de audiência. Na hipótese de inexistência de novo endereço, intime-se a parte autora, por intermédio da publicação da presente decisão, para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

0012634-56.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X WALDERES CORREA PINAFF(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X JOSE RICARDO CORREA PINAFF(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE)

Sobre o alegado à fl. 78, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011390-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020937-59.2011.403.6100) LEIBNITZ DE MORAES FILHO(SP082268 - CELI KOZERA E SP095938 - DARIO ZACARIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

I - Em face da declaração de fl. 18, defiro o benefício da assistência judiciária à parte embargante, nos termos da Lei nº 1.060/50. II - De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Além disso, nos embargos à execução, porque constituem ação de conhecimento, a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino à parte embargante que apresente cópia das principais peças dos autos da

execução, especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente, do título executivo, do demonstrativo do débito, de eventuais extratos de movimentação financeira, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados (quando existentes) - que deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar. Determino, ainda, à parte embargante, que emende a petição inicial para atribuir valor à causa. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031323-43.1977.403.6100 (00.0031323-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ARLINDO BRUNELLI X BENEDITA DE SOUZA BRUNELLI(SP031917 - SHOZO MISHIMA)

Fls. 259/265 e 268 - Dê-se ciência à exequente, a fim de que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031007-63.1996.403.6100 (96.0031007-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIANE MIRANDA X PAULO CESAR GOMES LIMA

Fl. 219: Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar a restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação dos executados para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos automotores em nome dos executados, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.

0027648-22.2007.403.6100 (2007.61.00.027648-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Fl. 336 - Defiro. I - Solicite-se à Agência 0265 da CEF a confirmação da transferência dos valores bloqueados, conforme detalhamento de fls. 304 e 309. Após, expeça-se Ofício autorizando a apropriação pela exequente dos valores penhorados. II - Tendo em vista que os valores penhorados são insuficientes para fazer frente ao débito que está sendo executado, bem como levando em conta que a exequente não conseguiu localizar outros bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome dos executados, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em Segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, serão os autos sobrestados no arquivo. Int.

0015988-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015988-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MZM INFORMATICA LTDA X JOSE ROBERTO ESPIR X ABRAHAM PEREZ TELLEZ

Fls. 229/241 Tendo em conta que a consulta ao Sistema Bacenjud 2.0 restou frustrada, defiro o pedido formulado e determino a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados e de registrar a restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação dos executados para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos automotores em nome dos executados, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação desta decisão.

0010904-78.2009.403.6100 (2009.61.00.010904-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WELLINGTON

PAULINO DE ANDRADE

Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, serão os autos sobrestados no arquivo. Int.

0017393-34.2009.403.6100 (2009.61.00.017393-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POSTO GUAICURUS LTDA X ALEXANDRE MARTINELLI COUTO VILELA

Fl. 210 - Proceda a Secretaria à busca do endereço do citando - pessoa física utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a exequente, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0021405-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021405-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELETRONICA VETERANA LTDA X ELCIO PINTO NETO(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, serão os autos sobrestados no arquivo. Int.

0006432-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

Fl. 138: Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar a restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do executado para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos automotores em nome do executado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.

0016690-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA DO NASCIMENTO MIRANDA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0025262-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Na petição de fl. 62 a parte exequente requer a consulta ao Sistema Bacenjud para verificação do endereço do

executado. Indefiro, por ora, a providência pleiteada, pois a experiência do trabalho cotidiano com ações de cobrança e de execução tem demonstrado a inutilidade dos endereços extraídos dos cadastros bancários, decorrente da falta de atualização periódica, resultando em diligências infrutíferas, com evidente prejuízo para a eficiência e a produtividade dos serviços forenses, em consequência do tempo gasto com a expedição e as tentativas de cumprimento de centenas de mandados inúteis, e também para a celeridade processual, tendo em conta que os processos ficam paralisados às vezes por meses aguardando o retorno daqueles mandados. O prejuízo à celeridade fica ainda mais evidente nos casos de carta precatória, cujo cumprimento e devolução são naturalmente mais demorados, sem falar nos casos de remessa à Justiça Estadual, em caráter itinerante, e devolução sem cumprimento por falta de custas estaduais ou algum requisito legal, o que torna necessário seu desentranhamento para regularização e nova remessa ao Juízo deprecado, apenas para se constatar, enfim, que o endereço diligenciado não é mais o atual domicílio do citando. Diante disso, proceda à Secretaria à busca do endereço atualizado do executado por meio do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.PA 1,10 Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado. Na hipótese de não serem apontados novos endereços, intime-se a parte exequente, mediante publicação da presente decisão, para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

0010734-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X WUS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME X WAGNER SERGIO PEREIRA(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

Deixo de apreciar o pedido de desbloqueio de valor formulado pelo coexecutado Wagner Sergio Pereira na petição de fls. 78/79, uma vez que tal providência já foi determinada na decisão de fls. 77. Indefiro o outro pedido formulado na mesma petição, no sentido de ser afastado qualquer novo bloqueio de valores na conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco - apesar de comprovado que o coexecutado a utiliza para recebimento de seus salários - porque não é possível ao juízo, com base apenas nos documentos juntados, alcançar a certeza necessária de que tal conta não possa acolher depósitos de natureza diversa da salarial, não amparados pela mesma proteção legal. O dinheiro depositado em conta corrente é impenhorável apenas quando constitui verba de natureza alimentar, destinada à sobrevivência do executado e de sua família. Por isso é que compete ao executado comprovar tal circunstância (CPC, artigo 655-A, parágrafo 2º) e ao juiz decidir, em face das provas apresentadas, se o dinheiro mantido em depósito ou aplicação financeira é ou não penhorável, atribuição esta que não pode ser delegada nem ao banco depositário nem ao Banco Central. Intime-se o coexecutado Wagner Sergio Pereira desta decisão. Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 77.

0015282-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALTAIR DOS SANTOS

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0020937-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEIBNITZ DE MORAES FILHO(SP082268 - CELI KOZERA E SP095938 - DARIO ZACARIAS DOS REIS)

Fls. 44 e 45 - Dê-se ciência à exequente, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista que não houve pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0023200-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SEMASA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA-EPP. X SERGIO MASTROCOLA BARRETO X SANDRA APARECIDA MASTROCOLA BARRETO(SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA)

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da

Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, a fim de que exerça seu direito de impugnação à penhora, no prazo de quinze dias, contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por carta, contando-se o prazo da juntada do respectivo AR (aviso de recebimento). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários.

0003007-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO VITORIA DA VITAL BRASIL LTDA X PEDRO FERRAZ

Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do executado PEDRO FERRAZ, por meio do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Na hipótese de inexistência de novo endereço ou de não localização do executado no endereço obtido, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: AS CONSULTAS AO WEBSERVICE DA RECEITA FEDERAL E AO SIEL NÃO REVELARAM NOVOS ENDEREÇOS.

0008863-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVANDRO RICARDO DE SOUZA

Fls. 41 e 42 - Dê-se ciência à exequente, a fim de que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030790-34.2007.403.6100 (2007.61.00.030790-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019762-06.2006.403.6100 (2006.61.00.019762-5)) JOSE ROBERTO GIAO DE CAMPOS - ESPOLIO X LUIZ PAULO GIAO DE CAMPOS(SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO GIAO DE CAMPOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de embargos à execução em fase de cumprimento de sentença, movida por JOSÉ ROBERTO GIÃO DE CAMPOS - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuassem o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada não se manifestou (fls. 90). A decisão de fls. 96 arbitrou honorários advocatícios da fase executiva em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito e deferiu a consulta ao BACEN JUD (fls. 96). Conforme o detalhamento de ordem judicial de fls. 98/101, restou bloqueado valor da conta da executada. Às fls. 102 foi determinada a transferência do numerário bloqueado até o limite do débito em execução, para uma conta judicial à ordem deste Juízo. Como a executada não realizara a transferência do numerário bloqueado, foi determinada a intimação da CEF, na pessoa do seu procurador, para que comprovasse a realização do depósito judicial dos valores reservados/bloqueados (fls. 129). Intimada, a executada procedeu à juntada de cópia da guia de depósito judicial e requereu o desbloqueio de sua conta efetivada pelo sistema Bacen Jud (fls. 135/136). O valor correspondente ao depósito de fls. 137 foi levantado pela parte exequente, conforme alvará liquidado e juntado às fls. 152. Intimada para que se manifestasse se estava satisfeita com o crédito e de que no silêncio os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 154). Conforme requerimento de fls. 135, defiro o desbloqueio efetuado na conta da executada por meio do Bacen Jud. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0019762-06.2006.403.6100. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005778-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE AGRIPINO LUIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE AGRIPINO LUIS

Em face da certidão de fl. 63, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0011059-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RODINEI AMORIM XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODINEI AMORIM XAVIER

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022407-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TERESINHA MARIA

MARCELINO(SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS E SP097567 - CRISOSTOMO CHAGAS)

Fls. 39/68 - Nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, fica a parte Autora intimada para a apresentação de réplica. À vista da declaração de fl. 48, defiro à ré os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026247-52.1988.403.6100 (88.0026247-3) - ROSA MARIA TURANO X ALUIZIA ALVES CARNEIRO E OLIVEIRA X ANTONIO PRAZIAS X CELSO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X EDMUNDO ANTONIO DE SA X IRENE FERREIRA ALVES X JOAQUIM DIAS DE FREITAS X JOSE AMERICO ESPINDOLA PIMENTA X MARIA DAS GRACAS COSTA X MARIA DA GRACA NOGUEIRA VARELLA X MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES X NEYDE ROCHA DE ARAUJO X PLACIDO DE CASTRO NETO X SIZENANDO BOTTO X EDNA CORDEIRO ROSA X JOAO ATHAYDE DE SOUZA X MARIA JOSE DE ANDRADE X VALTER CARDOSO X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA DALBEN X MARINETE FUKAMACHI GAKIYA X LUZIA MOLINA FERNANDES SILVA X HELENA MARCIA VICENTINI GAZOLLA ALVES X ALBERTO AUGUSTO DOS SANTOS X ROBERTO DIAS FERNANDES X APARECIDA FATIMA DE JESUS FERNANDES X FRANCISCO ORLANDO ESTEVES X MARCOS ANTONIO GRILO X SAYOKO MIYA X JOAO JOSE PEREIRA X CLARICE DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA TERESA BERNAL X MARLI APARECIDA MARCHETO SILVA X MARIA DO SOCORRO CASTELO BRANCO TEIXEIRA X CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS X IVONE GONCALVES X JUSSARA DIAS X LUCIA CRUZ DE SOUZA X CLEONE ANTONIA CHRISTINA LEITE DE ABREU RIBEIRO X LAIR GUIMARAES DE CASTRO X FERNANDO GARCIA MARTINS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se as partes, pela imprensa oficial, através de seus advogados, para que compareçam na sede deste Juízo (Av. Paulista, nº. 1682/8º andar Bela Vista, São Paulo / SP) à audiência agendada para o dia 06 de novembro de 2012 às 15:00. I. C.

0015013-92.1996.403.6100 (96.0015013-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010919-04.1996.403.6100 (96.0010919-2)) UNION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante da inércia da parte autora, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011906-78.2012.403.6100 - FDB INFRAESTRUTURA E COM/ LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Tendo em vista que a parte impetrante apresentou novos documentos às folhas 108/320, determino que seja complementada a contrafé da indicada autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 6ª da Lei nº 12.016/2009, com as cópias da petição de folhas 108/116 e os documentos 1 à 18. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0014626-18.2012.403.6100 - FABIO GUERRA DESIGN ME(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP211699 - SUZAN PIRANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a apreciação de requerimentos de 16 pedidos de restituição, protocolados há mais de 2 anos (11.06.10), que estariam indevidamente sem conclusão de análise pela Administração, até o presente momento. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 40), a impetrante apresentou petição às fls. 41/44.É o relatório do necessário. Decido.1. Recebo a petição de fls. 41/44 como emenda à inicial. Anote-se.2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Com efeito, é de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência das mazelas pelas quais passa a administração pública.Demais disso, ressalto que em se tratando de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência (v. tb. CF, art. 5º, LXXVIII), à vista das alegações e dos documentos, há aparente omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo da impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável. É certo também que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente. No entanto, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido. Contudo, a Administração estará sempre restrita aos ditames da lei (entendida em sentido estrito), ainda que possa estipular critérios de prioridade que não a desrespeitem (v. tb. L. 9.430/96, art. 74, 14, no que se refere a requerimento de restituição, ressarcimento ou compensação).Ao caso em tela, acrescido ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, em respeito aos princípios da continuação, moralidade, duração razoável do processo e eficiência, no caso entendo deva incidir de forma subsidiária e supletiva a regra geral constante da Lei nº 9.784/99 (v. art. 69), que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal, aplicando-se inclusive os dispositivos abaixo, que não confrontam com qualquer norma disposta no Decreto nº 70.235/72, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Nesse sentido:REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 201061000147492Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:07/07/2011 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Aplicação da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal e prevê expressamente no art. 49 o prazo de até trinta dias, após conclusão do processo, para decisão da Administração. II - Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecendo obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias. III - Constatado que a Receita Federal não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo, a segurança deve ser concedida. IV - Remessa oficial desprovida.AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201003000227514Relator(a) JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:14/10/2010 PÁGINA: 224 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO

CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5, XXXIV, b), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. O art. 24 da Lei n 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 4. O comprovante acostado aos autos demonstra que os pedido administrativo foi protocolizado após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. 5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança. 6. Agravo legal a que se nega provimento. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris ou o periculum in mora. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência face a possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos requerimento administrativos protocolados em 11.06.10, de registros nºs 32300.39684.110610.1.2.04-4362, 12648.22840.110610.1.2.04-3760, 14481.18768.110610.1.2.04-3212, 37875.69329.110610.1.2.04-3101, 22721.35450.110610.1.2.04-4919, 23753.13870.110610.1.2.04-8897, 08580.17673.110610.1.2.04-1427, 29553.36423.110610.1.2.04-6410, 03584.90239.110610.1.2.04-8016, 22146.27257.110610.1.2.04-8562, 15712.78142.110610.1.2.04-7065, 23181.10248.110610.1.2.04-7361, 36701.10504.110610.1.2.04-0959, 08355.01704.110610.1.2.04-4864, 15488.09038.110610.1.2.04-1692, 39665.09887.110610.1.2.04-5306, no prazo de 30 dias, desde que inexistentes outros óbices, comunicando nos autos o cumprimento. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações a respeito do caso e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos da Lei nº 12.016/09, art. 7º, II. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0014841-91.2012.403.6100 - SPE BIO ALVORADA S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.3) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.4) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0015053-15.2012.403.6100 - GALVANI S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Antes da apreciação do pedido de liminar, junte a impetrante aos autos cópia dos excertos das DCTFs, e DIRPJs do período de trâmite do mandado de segurança nº 96.0040030-0, em que conste a menção à sua existência, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. I.C.

0015105-11.2012.403.6100 - KENIA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Vistos.Folhas 31/40: Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento nº 0025419-80.2012.403.0000 em Secretaria.Int. Cumpra-se.

0015137-16.2012.403.6100 - AQUANIMA BRASIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0015193-49.2012.403.6100 - VANIA MARIA DE CARVALHO CORDEIRO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o fornecimento de cópia do contrato Previdência privada / Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI; a.3) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.4) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0015389-19.2012.403.6100 - MARIA VIRGINIA BIZO SGARBI(SP241243 - NATALIA PENTEADO SANFINS E SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA E SP295888 - LEANDRO AUGUSTO GABOARDI) X COORDENADORA DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos.Antes da apreciação do pedido de liminar, comprove a impetrante o ato coator referente à negativa de eliminação da disciplina saúde pública, posto que nos autos só há provas de requerimentos administrativos de continuidade do FIES e revisão de notas (cf. fls. 33, 39, 40 e 41).Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0015392-71.2012.403.6100 - INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a empresa autora, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) noticiando qual será a ação principal a ser proposta; a.2) com a indicação correta da pessoa política que deve constar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a parte autora optou pela ação cautelar; b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5957

DESAPROPRIACAO

0057089-74.1972.403.6100 (00.0057089-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X JOSE FARIA DOS SANTOS (ESPOLIO)

Fls. 320/330 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0019336-48.2012.4.03.0000. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Tendo em conta que o expropriante nada requereu, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha julgamento definitivo do Agravo de Instrumento supramencionado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0117569-08.1978.403.6100 (00.0117569-6) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X GERALDO PEREIRA DA FONSECA(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP013091 - TITO ROBERTO LIBERATO E SP071534 - HELIO MIGUES RODRIGUES E SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 449: Anote-se. Apresente a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias de todo o processado, para fins de expedição de nova Carta de Constituição de Servidão Administrativa. Cumprida a determinação supra, expeça-se a referida Carta. Fls. 458: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo concedido à expropriante, mediante a regularização processual do subscritor. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

USUCAPIAO

0636748-55.1984.403.6100 (00.0636748-8) - JOAO BERTONCINI SANTORI - ESPOLIO(SP157869 - GILBERTO APARECIDO CANTERA E SP252773 - CATIA GOMES CARMONA CANTERA) X HERMES SANTORI(SP175043 - MARCELO PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 669: Expeça-se novo Mandado de Registro/Inscrição de Propriedade, nos termos da decisão de fls. 619/621. Uma vez expedido, intime-se a parte autora para retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013219-45.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA MIRANDA RAMOS I(SP061386 - JOSE ANTONIO GUERRA FILHO E SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA E SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação supra, atente a Secretaria para que fatos como esse não mais ocorram. A informação acima prestada valerá como registro do ocorrido. Certifique-se o decurso de prazo, para a apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Recebo a Exceção de Pré-Executividade ofertada pela Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Ao final, tornem os autos conclusos, para decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020687-60.2010.403.6100 - CONDOMINIO BANDEIRANTES - BORBA GATO 07(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARLY DE SOUZA LOUREIRO(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO)

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação do pagamento realizado a

fls. 732, tendo em vista a nova planilha apresentada pela credora, a fls. 737, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil. Ao final, tornem os autos conclusos, para recebimento da Impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, a fls. 727/730. Intime-se.

0022153-89.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X LAERCIO SILVA DE FREITAS (Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) DESPACHO DE FLS. 144: Manifeste-se a ECT, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo réu, a fls. 137. Ao final, tornem os autos conclusos, para deliberação, inclusive quanto ao requerimento expandido pelo credor-fiduciário, a fls. 141/143. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 129/130: Fls. 126/128 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a motocicleta indicada pela exequente possui restrição anotada, qual seja, alienação fiduciária, consoante se infere do extrato anexo. Todavia, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de penhora sobre os direitos detidos pelo executado, no Contrato de Alienação Fiduciária. A propósito, colaciona-se a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS DECORRENTES DAS PARCELAS QUITADAS. AGRAVO PROVIDO. I - O entendimento partilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta Corte de Julgamento, são no sentido de que, nos casos de bens alienados fiduciariamente, apesar da inviabilidade de sua contração, uma vez que não integram o patrimônio do devedor fiduciante e sim da instituição financeira, existe a possibilidade de constrição sobre os direitos do devedor decorrentes de referido contrato. II - Precedentes do STJ (1ª Turma, Resp 834.582, Rel. Min. Teori Albino Zavascky, DJ 30/03/2009 e 2ª Turma, Resp 910.207, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/10/2007) e do TRF 3ª Região (3ª Turma, AG 133618, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJ 03/09/2008 e 6ª Turma, AG nº 237061, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 27/08/2007) III - Posto isso, há de ser reformado o decisum, para que seja autorizada a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente das parcelas já quitadas. IV - Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 172.803, Relatora Desembargadora CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, publicado no DJ em 03/11/2009, pág. 00136) Assim sendo, DEFIRO o pedido de penhora sobre os direitos do devedor-fiduciante, oriundos do Contrato de Alienação Fiduciária, incidente sobre a motocicleta Honda CG 125, ano 2009, Placas EHB 2085, devendo o credor fiduciário ser intimado da penhora. Expeça-se Mandado de Intimação ao Banco Panamericano S/A (credor fiduciário), para que proceda à anotação, nos respectivos instrumentos, acerca da penhora dos direitos do devedor, quanto ao contrato aqui tratado, prestando as informações ao Juízo, para que se efetive a penhora, com a intimação do executado. Fls. 124 - Defiro o pedido de vista dos autos, tal qual formulado pela Defensoria Pública da União - DPU. Anote-se que a representação judicial do réu será promovida, doravante, pela DPU. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CARTA PRECATORIA

0013769-69.2012.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE GILBERTO SAGGIORO (SP305229A - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA) X MARIA LUIZA DAS GRACA NUNES (SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA) X QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARA X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 14h30min. (quatorze horas e trinta minutos), para o depoimento pessoal do corréu QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARÁ. Intime-se pessoalmente o referido corréu, no endereço declinado pelo Juízo Deprecante, a fls. 02. Dê-se vista, outrossim, ao Ministério Público Federal e intime-se os patronos dos corréus José Gilberto Saggioro e Maria Luiza das Graças Nunes (via imprensa oficial), para acompanharem a oitiva do corréu QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARÁ. Sem prejuízo, officie-se ao MM.º Juízo Deprecante, dando-lhe ciência desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

OPOSICAO - INCIDENTES

0006349-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026629-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026629-6)) JAIR FRANCISCO ROSS BENAVIDES X ROSIMEIRE ADRIANA MERLIN BENAVIDES (SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP316120 - DENISE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X FERNANDO TOQUEIRO TOME (SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO E SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA) X MARCOS NILSON FERREIRA BARBOSA (SP253953 - NORIVAL FELISBERTO E SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X TELEMAR NORTE LESTE S/A (SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP183212 - RENATA MATIELLO DE GODOY E SP253532A - ANA TEREZA PALHARES BASILIO)

Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado a fls. 637/638, para inclusão, no polo passivo, do INSS, anotando-se, outrossim, o nome da subscritora da contestação de fls. 615/625. Após, manifestem-se os oponentes, no prazo comum de 10 (dez) dias, em sede de réplica. Ao final, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos, para deliberação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 5963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048194-85.1976.403.6100 (00.0048194-7) - OZIAS NOGUEIRA NOVAES (SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0034197-73.1992.403.6100 (92.0034197-7) - EDUARDO GURGEL DO AMARAL X ENEAS GURGEL DO AMARAL X MARIA ANNITA LA SELVA GURGEL DO AMARAL X VERA MARIA GURGEL DO AMARAL X TERESA CRISTINA GURGEL X PAULO SERGIO PIGHINELLI GURGEL X SAMIRA MUHAMMAD ISMAIL (SP121730 - RICARDO JOSE ASSUMPCAO E SP149038 - FRANCO BOTTER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência a parte autora do desarquivamento do feito para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 297: Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia do ofício expedido à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 286). Int.

0057201-42.1992.403.6100 (92.0057201-4) - CRUZEIRO DO SUL SEGUROS S/A (SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0026900-39.1997.403.6100 (97.0026900-0) - NOBUKO MANO X MARIA INES MAGALHAES GOMES COLLET SILVA X EDUARDO VILLACA PINTO X JOSE FRANCISCO SENA SILVA X MARCIA AVANCINI X JOSE MORENO X ARLETE DE ARAUJO LINS BELUCCI X FRANCISCO PEREIRA NUNES X SEBASTIANA FERREIRA X REGINA FILLOL GIANELLO (SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. A.G.U.)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0022641-64.1998.403.6100 (98.0022641-9) - EVA ESTEFANO X EVANDRO LUIS MENDES FRANCA X EVANDRO RANGEL MIRANDA X EVERALDO DE ANDRADE MATOS X FERNANDO RODRIGUES LIMA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0009240-27.2000.403.6100 (2000.61.00.009240-0) - PAULO GARCIA S/A-DESPACHOS (SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0023518-18.2009.403.6100 (2009.61.00.023518-4) - RUBENS DE MOURA X IVANI PEREIRA DE ANDRADE MOURA(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002963-97.1997.403.6100 (97.0002963-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668542-50.1991.403.6100 (91.0668542-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X CAMPO BELO S/A - IND/ TEXTIL X ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL X VANINI S/A IND/ TEXTIL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 5967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040202-19.1989.403.6100 (89.0040202-1) - BANCO ITAUCARD S/A X ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

No caso vertente, foram fixados os valores da execução, conforme seguem: BANCO ITAUCARD S/A no valor de R\$ 29.552,81 (vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos) e ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A no valor de R\$ 39.871,73 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), atualizado até o mês de janeiro de 2007 (fls. 192). Em cumprimento à determinação de fls. 189, foi expedida minuta de ofício requisitório, na modalidade precatório, a fls. 194. Instada a se manifestar, a União Federal expressou interesse na compensação de débitos tributários (fls. 196/197), referentes aos dois autores, o que foi impugnado pela parte autora a fls. 206/233. Apontou que a suposta dívida sobre a coautora ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A encontra-se quitada, através do pagamento realizado na exceção de pré-executividade n.º 0028253-42.2009.403.6182. E quanto ao BANCO ITAUCARD S/A não há como realizar a compensação pretendida, em razão de tratar-se de requisição de pequeno valor. A fls. 236/237, a União Federal apresentou os termos para a compensação pleiteada em relação à ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A, argumentando que não ocorreu pagamento relativo à CDA n.º 80 2 09 003087-43. Quanto ao BANCO ITAUCARD S/A reconheceu que não cabe a compensação pretendida, por isso solicitou que o montante seja colocado a disposição do Juízo para fins de futura penhora no rosto dos autos. É o breve relatório. DECIDO. Do cotejo da documentação acostada pela coautora ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A a fls. 208/233, verifico que não foi comprovado o pagamento do débito tributário objeto do Processo Administrativo número 10880.502329/2009-56 (CDA n.º 80 2 09 003087-43), posto que a documentação mencionada refere-se a outro processo administrativo, portanto, continua exigível o débito tributário. Em que pese o entendimento deste Juízo no sentido de que se configura uma faculdade da parte autora anuir com o pedido de compensação formulado pela Fazenda Pública Nacional, não há como negar, no caso em tela, o pleito da União Federal, posto que o débito apontado não se encontra quitado ou com a exigibilidade suspensa. Desta forma, DEFIRO o pedido de compensação tributária formulado pela União Federal para determinar que sejam procedidas às alterações atinentes à minuta do precatório de fls. 194, fazendo-se constar como valor a ser compensado o importe de R\$ 188.396,35 (cento e oitenta e oito mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), atualizado até junho de 2012. Ressalto que o valor a ser requisitado para pagamento será absorvido integralmente pela compensação, haja vista que o montante do débito a ser compensado é superior ao crédito da coautora ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A neste feito. Em relação ao BANCO ITAUCARD S/A, proceda a Secretaria a retificação do ofício requisitório expedido a fls. 193, solicitando que o valor seja colocado à disposição deste Juízo. Como a União Federal já comprovou o pedido de penhora a fls. 244/245, aguarde-se as providências do Juízo do Anexo Fiscal de Poá/SP. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0000650-13.1990.403.6100 (90.0000650-3) - IRMAOS NAKASHIMA & CIA LTDA ME X TAKAO MIYAGI X PEDRO PAULO TEVANO DE ANDRADE X DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO X MARCIO MARQUES ALVARENGA X NORIVAL RODRIGUES PINTO X ELY MARY DE ROSA FALCHERO X

VERA SILVIA ARAUJO SEGRETO BARILLARI(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO E SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO E SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X IRMAOS NAKASHIMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante dos depósitos de fls. 286 e 287, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0743754-77.1991.403.6100 (91.0743754-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710720-14.1991.403.6100 (91.0710720-0)) UNICEL SANTO ANDRE LTDA(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E SP028820 - ALTINO JOSE FLORENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 132/133, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0038961-05.1992.403.6100 (92.0038961-9) - MARIO SIQUEIRA X NACLAYR BOSELI X WAGNER LEAL VALIAS X LUIZ ANTONIO FERNANDES(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Em face da informação supra, advirto a Secretaria para que fatos como estes não mais ocorram. Torno nulo o despacho de fls. 132. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0038293-97.1993.403.6100 (93.0038293-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015725-87.1993.403.6100 (93.0015725-6)) ROMANO & TARASCA LTDA. - ME X EDGAR LUIZ PERACOLI X FUNDIFER FUNDICAO E LAMINACAO DE METAIS LTDA X PULINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CICLOTRON INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X LAVANDERIA BARRA BONITA LTDA X MACSTYLE INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X MERCANTIL MOSCATO LTDA ME X ORKS INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X PERACOLI MAGAZINE LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante da concordância da União Federal (fls. 725) com relação às co-autoras Peracoli Magazine Ltda e Pulini Materiais para Construção Ltda, transmitam-se as ordens de pagamento de fls. 716 e 723. Já no que diz respeito as minutas de fls. 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714 e 715 proceda-se às retificações devendo-se constar a observação de que os montantes requisitados deverão ser disponibilizados à ordem do Juízo. Fls. 781/783 e 789: Aguarde-se a vinda da Carta precatória oriunda do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita - SP. Intimem-se.

0028824-56.1995.403.6100 (95.0028824-9) - EUCLYDES MARTINS(SP096858 - RUBENS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0034947-70.1995.403.6100 (95.0034947-7) - PLASTICOS MAUA LTDA(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência à parte autora acerca do montante depositado a título de sucumbência constante de fls. 228/230. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0043099-05.1998.403.6100 (98.0043099-7) - IND/ MECANICA SAO CARLOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Considerando a conversão em renda efetivada a fls. 586/587, dê-se vista à parte autora para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031589-77.2007.403.6100 (2007.61.00.031589-4) - PEDRO DO AMARAL GURGEL(SP217929 - VIVIAN LIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP169001 -

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a certidão de fls. 226, proceda a parte autora a juntada de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, em favor da Sra. Tatiani Eloy do Amaral Gurgel, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0026005-92.2008.403.6100 (2008.61.00.026005-8) - GERSON JOSE DOS SANTOS X CLAUDETE POLI DOS SANTOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do acórdão proferido pela Superior Instância, expeçam-se os alvarás de levantamento, nos moldes da decisão de fls. 243/245, devendo a parte autora indicar o nome, número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada das vias guias liquidadas, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0029430-30.2008.403.6100 (2008.61.00.029430-5) - LOURDES FONSECA DE FARIA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN E SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 143/145. Defiro pelo prazo requerido. Silente, cumpra-se o disposto no tópico final da decisão de fls. 142. Intime-se.

0011058-62.2010.403.6100 - ALFATEST IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 593/594: Assiste razão à parte autora, uma vez que, de acordo com a planilha apresentada a fls. 578, pela União todos os valores depositados no ano de 2011 poderão ser levantados. Assim sendo, expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido. Dê-se vista à União Federal e, na ausência de impugnação, cumpra-se. Int.

0006436-66.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS XISTO ORTIZ(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0710720-14.1991.403.6100 (91.0710720-0) - UNICEL SANTO ANDRE LTDA(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E SP028820 - ALTINO JOSE FLORENTINO E SP130775 - ANDRE SHODI HIRAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RUBENS ROSSETTI)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 150/151, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005592-20.1992.403.6100 (92.0005592-3) - CODIPEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CODIPEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 420: Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 1181) requisitando a transferência para o Juízo da 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais vinculado ao processo n. 0015846-14.2003.403.6182 (apensado aos autos n. 0030203-96.2003.403.6182) do valor total informado pela União Federal, qual seja, R\$ 26,61 (vinte e seis reais e sessenta e um centavos) para agosto de 2011, devendo ser atualizado até a data da efetiva transferência. Efetivada a transferência comunique-se referido Juízo através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n. 02/2009. Cumpridas as determinações acima, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do valor depositado a fls. 417, observando-se os dados indicados pelo patrono a fls. 428. Oportunamente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Cumpra-se e, após, intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0553975-84.1983.403.6100 (00.0553975-7) - RENATO DE ASSIS CARVALHO - INCAPAZ X MARIA JOSE REZENDE CARVALHO(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP174806 - ADRIANA APARECIDA)

CARVALHO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP009574 - MIGUEL PEREIRA GRANITO E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP114024 - JUSSARA PASCHOINI E SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X RENATO DE ASSIS CARVALHO - INCAPAZ X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA

Fls. 1256/1257: Assiste razão à União Federal .Com efeito, nos termos do que já foi decidido a fls. 127 e verso, os valores devidos pela União atinentes às pensões dos meses de abril, maio e junho de 2011 encontram-se sujeitos à execução especial prevista pelo artigo 730 do CPC, razão pela qual resta reconsiderado o despacho de fls.

1253.Nesse passo, providencie o autor as peças necessárias à instrução do mandado de citação, em 10 (dez) dias. Isto feito, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. Int-se, dando-se ciência ao MPF, conforme determinado a fls. 1247 verso.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6513

MANDADO DE SEGURANCA

0659492-44.1984.403.6100 (00.0659492-1) - ALFREDO DOMINIQUE H BRETONES(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INAMPS(Proc. 232 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER)

1. Solicite a Secretaria o desarmamento dos autos do agravo de instrumento n.º 0009491-26.2011.403.0000, para que sejam restituídos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Conforme extrato de acompanhamento processual foi certificado o trânsito em julgado e a consecutiva baixa dos autos desse agravo a este juízo pelo Tribunal Regional Federal após decisão que deferiu o efeito suspensivo pleiteado. Mas não houve o julgamento definitivo do agravo. Oportunamente, os autos do agravo serão restituídos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento definitivo do recurso.2. Junte a Secretaria o extrato de acompanhamento processual do agravo n.º 0009491-26.2011.403.0000. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

0035845-93.1989.403.6100 (89.0035845-6) - IND. MANCINI S.A.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Defiro à parte que requereu o desarmamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0036453-91.1989.403.6100 (89.0036453-7) - PIRELLI PNEUS S/A(SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ante o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal que negou provimento ao agravo regimental nos autos do AI 716234 em 18.05.2012 e, nos termos da decisão de fl. 232, oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, dos valores depositados nestes autos (fl. 55), no prazo de 10 dias.2. Junte a Secretaria o extrato de acompanhamento processual e a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do AI 716234. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.Publique-se. Intime-se.

0042094-60.1989.403.6100 (89.0042094-1) - REFRIGERANTES DE CAMPINAS S/A(SP042222 - MARCO AURELIO EBOLI E SP077842 - ALVARO BRAZ) X DELEGADO DA SUNAB SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fl. 238: fica a União intimada para, em 10 (dez) dias, informar qual é o código de recolhimento para transformação em pagamento definitivo dela do valor do depósito de fl. 26.Publique-se. Intime-se.

0657099-05.1991.403.6100 (91.0657099-2) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 -

ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

1. Fls. 449/450: ficam as partes científicas da juntada aos autos do ofício em que a Caixa Econômica Federal informa a transformação em pagamento definitivo da União do valor do saldo remanescente depositado na conta nº 56305-9. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0020914-12.1994.403.6100 (94.0020914-2) - CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO CREFISUL S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP111209A - CLAUDIO ROBERTO BARATA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0009476-13.1999.403.6100 (1999.61.00.009476-3) - CONFAB INDL/ S/A X CONFAB MONTAGENS LTDA X CONFAB TUBOS S/A(SP086702 - CECILIA VIDIGAL MONTEIRO DE BARROS E SP098706 - MARIA OLYMPIA CORREIA CARNEIRO E SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Fls. 965/975: a impetrante CONFAB MONTAGENS LTDA. concordou, nas fls. 999/1.003, com a manifestação da União, esta de fls. 983/988. Assim, expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, para transformação, em pagamento definitivo da União, dos valores indicados para tal transformação, no ofício de fl. 984, da Receita Federal do Brasil, depositados na conta nº 0265.635.180352-5.2. Oportunamente, depois da transformação desses valores em pagamento definitivo da União, será determinada a expedição de alvará de levantamento para a impetrante CONFAB MONTAGENS LTDA. do saldo remanescente da conta nº 0265.635.180352-5.3. Quanto às impetrantes CONFAB INDUSTRIAL S.A. e CONFAB TUBOS S.A., suspendo o curso do processo até a conclusão do procedimento de fiscalização da Receita Federal do Brasil na impetrante CONFAB INDUSTRIAL S.A. Publique-se. Intime-se.

0010057-28.1999.403.6100 (1999.61.00.010057-0) - MTN DO BRASIL LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fls. 442/443 e 507: remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para substituição da impetrante por sua sucessora, SANOFI AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA (CNPJ nº 02.685.377/0001-57). 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0047954-56.2000.403.6100 (2000.61.00.047954-9) - FAUSTO FRANCISCO ZAPPA X FRANCISCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X JAIRO AUGUSTO DE CARVALHO X JOAO CARLOS PEREIRA X JOAO RANGEL VIEIRA X LUIZ FRANCISCO VILELA SANTOS X MARCO ANTONIO ELAIUY X NELIO MACHADO X ORLANDO CALDAS DA SILVA FILHO X RENATO MARIANO DE MELO(SP042054 - LUIS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8ª REGIAO FISCAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8ª REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informações sobre o integral cumprimento do ofício nº 189/2011, de transformação em pagamento definitivo da União de parte dos valores depositados à ordem da Justiça Federal pela Fundação CESP nos presentes autos (fl. 1.000), a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, enfatizando-se que já foi expedido ofício nº 136/2012 reiterando a transformação em pagamento definitivo determinada na decisão de fl. 996 (fl. 1.055). Publique-se. Intime-se.

0015366-44.2010.403.6100 - TECNOESTAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Envie a Secretaria correio eletrônico à Diretoria Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região para retificar o código de recolhimento da guia de fl. 158, fazendo constar o código 18.710-0, nos termos da Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, encaminhando cópia digitalizada da mesma àquele setor. 2. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 146/157). 3. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira

Região.Publique-se. Intime-se.

0000199-16.2012.403.6100 - JOSE CARLOS PRIMAVERA CARDOSO X SANDRA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0002606-92.2012.403.6100 - WASHINGTON UMBERTO CINEL(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0003654-86.2012.403.6100 - HELOISA TADEU SCAGNOLATO X ELELUZ MARIA MOSAKI SCAGNOLATO X LUANI LEME SCAGNOLATO BERGER X ARNALDO TADEU BERGER X ANALU LEME SCAGNOLATO X LUZELE FERNANDES SCAGNOLATO JUNIOR X ELELUZ LEME SCAGNOLATO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0003943-19.2012.403.6100 - JOAO PAULO SIQUEIRA VERGANI(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0004697-58.2012.403.6100 - SERGIO NAVARINI JUNIOR X CAROLINA ROCHA NAVARINI(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0007052-41.2012.403.6100 - RENDIMENTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS E SP271498 - ANDRÉ HIROSHI FUJITA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS) X ESTADO DE SAO PAULO

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela impetrada (fls. 79/85), salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.2. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0007214-36.2012.403.6100 - EDSON TETSUHO TANAKA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 72/91).2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0008873-80.2012.403.6100 - BANCO GMAC S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SP

Mandado de segurança em que se pede a concessão de segurança para que seja anulada a decisão proferida pela DEINF/SP nos autos do Processo Administrativo nº 16327.000.193/99-23 e, conseqüentemente, cancelada a Inscrição em Dívida Ativa nº 80.7.12.002953-50, uma vez que o Impetrante demonstrou que o depósito judicial foi efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão que cassou o provimento jurisdicional de PIS do Mandado de Segurança nº 94.0025914-0, não sendo devida multa de mora. Portanto,

qualquer ato de cobrança é ilegal, haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Pede também o impetrante a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade desse crédito tributário, a suspensão de sua cobrança em juízo e a impossibilidade de impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa (fls. 2/15).O pedido de liminar foi deferido para suspender a exigibilidade da multa de mora exigida sobre os valores depositados nos autos do mandado de segurança nº 0025914-90.1994.4.03.6100 (fls. 273/274 e 279).O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras afirma que o termo inicial do prazo para depósito foi 20.12.2010, por força da Portaria nº 457, 20.10.2009, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não relaciona o dia 20.12.2010 ao dispor sobre os dias em que não houve expediente no Tribunal. O depósito, realizado em 31.01.2011, foi intempestivo. Requer a denegação da segurança (fls. 287/289).O Procurador-Chefe da Dívida Ativa em São Paulo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional repete o mesmo fundamento do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras. Além disso, salienta que o prazo do 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996 não prevê prazo processual. O fato de que ocorreu a publicação é inegável (fls. 291/293).A União interpôs agravo de instrumento em face da decisão em que deferida a liminar (fls. 296/300).A decisão agravada foi mantida (fl. 304).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 305/307).É o relatório. Fundamento e decido.Na constituição de crédito tributário cuja exigibilidade estava suspensa, mas foi restabelecida por decisão do Poder Judiciário, não cabe o lançamento de multa de ofício. A incidência da multa fica interrompida desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. É que o estabelece a Lei nº 9.430/1996, no artigo 63 e seus 1º e 2º:Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.O 2º do artigo 64 da Lei nº 9.430/1996 trata da eficácia temporal da liminar suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Trata-se de prazo processual, de vigência de decisão judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A decisão judicial que restabelece a exigibilidade do crédito tributário produz efeitos depois de decorridos 30 dias da publicação, para efeito de incidência da multa de mora, por força do 2º do artigo 64 da Lei nº 9.430/1996Cabe saber em que momento há a publicação da decisão judicial. A publicação considera-se realizada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. A matéria está disciplinada na Lei nº 11.419/2006, no artigo 4º e seus 2º a 4º:Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. 1º (...) 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.A decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que nos autos do mandado de segurança nº 0025914-90.1994.4.03.6100 considerou devido o crédito tributário em questão e manteve a sentença denegatória da segurança foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 17.12.2010 (fls. 146/148).O dia 17.12.2010 foi uma sexta-feira. O primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da decisão no Diário da Justiça eletrônico foi o dia 7 de janeiro de 2011, uma sexta-feira, que é a data da publicação, por força do indigitado 3º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006.Issso porque o artigo 62, inciso I, da Lei nº 5.010/1966 dispõe que Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores: I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive.É irrelevante o fato de a Portaria nº 457, 20.10.2009, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não relacionar o dia 20.12.2010, ao dispor sobre os dias em que não houve expediente no Tribunal. O dia 20 de dezembro é considerado feriado na Justiça Federal por força de lei (artigo 62, inciso I, da Lei nº 5.010/1966).Desse modo, a publicação da decisão judicial, para efeito de início da contagem do prazo de 30 dias previsto no 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, ocorreu em 07.11.2011. O depósito, realizado em 31.01.2011, foi tempestivo, porque ainda vigorava a eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito tributário por decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos da cautelar nº 95.03.062423-1.Finalmente, não há nenhuma controvérsia fática sobre a inscrição na Dívida Ativa em questão compreender exclusivamente o valor da multa de mora, razão por que a segurança pode ser concedida nos termos do pedido formulado.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular a decisão proferida pela DEINF/SP nos autos do processo administrativo nº 16327.000.193/99-23 e determinar o cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa nº 80.7.12.002953-50.Ratifico integralmente a liminar.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no

procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

CAUTELAR INOMINADA

0007376-31.2012.403.6100 - STER ENGENHARIA LTDA(SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Medida cautelar inominada, com pedido de liminar, em que requerente pede a concessão de medida cautelar (...) assegurando o direito à expedição de certidão positiva com efeito de negativa enquanto perdurar a situação de não ajuizamento da execução fiscal para cobrança dos créditos tributários apontados nas CDAs mencionadas na inaugural (...) (fls. 2/8). A liminar foi parcialmente deferida, para autorizar a requerente a prestar caução dos créditos tributários descritos na petição inicial (fls. 165/167). Contra essa decisão a requerente interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 196/203). A União contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido (fls. 173/176). A requerente desistiu da demanda por perda de objeto ante o ajuizamento da execução fiscal, em que oferecerá bens à penhora (fls. 212/213). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de falta interesse processual suscitada pela União deve ser acolhida. A própria requerente reconhece que a execução fiscal foi ajuizada e que nos respectivos autos poderá oferecer bens à penhora. Por esse motivo, a requerente requer a extinção desta cautelar. (fls. 212/213) Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Condene a requerente nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic (Em sede de ação cautelar, são devidos honorários advocatícios na hipótese de haver litígio e resistência do réu, ou seja, citação e apresentação de contestação, bem como em razão da própria autonomia jurídica do pleito cautelar; AgRg no Ag 1349403/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6542

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014095-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X LEANDRO PEREIRA DA ROCHA

Fl. 68: defiro. Expeça a Secretaria ofício à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, para que informe se LEANDRO PEREIRA DA ROCHA (RG 44.473.171-4 e CPF 389.826.228-61) está preso e, caso o esteja, a unidade prisional onde se encontra. Publique-se.

0014490-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VINICIUS HOLANDA CAVALCANTE

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão da motocicleta YAMAHA, modelo YS 250, cor preta, chassi nº 9C6KG0460C0042308, ano de fabricação 2011, placa EXC-1132, RENAVAL nº 337846340, ante o inadimplemento do réu, que, notificado, não purgou a mora. É o relatório. Fundamento e decido. A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 11/12). O inadimplemento do réu também está comprovado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. As prestações não foram quitadas pelo réu (extrato de fl. 20). Ante o inadimplemento a autora promoveu a entrega de notificação pessoal do réu, no endereço do contrato (fls. 16/19), mas não houve o pagamento do saldo devedor, vencido antecipadamente. A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão da motocicleta descrita acima. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de

pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade da motocicleta em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008626-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007304-44.2012.403.6100) SAGEC MAQUINAS LTDA X MACHINE MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 219/234: mantenho a sentença recorrida (fls. 215/217), por seus próprios fundamentos.2. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação das autoras (fls. 219/234), nos termos do artigo 296, do Código de Processo Civil.3. Expeça a Secretaria mandado de citação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões à apelação, por analogia ao disposto no 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Certo, o artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC, dispõe que, indeferida a petição inicial e Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente.Contudo, tal dispositivo não deve ser interpretado isoladamente. A ausência de previsão expressa, nesse dispositivo, da citação do réu para contrarrazões, não afasta a necessidade dessa citação.A redação do indigitado parágrafo único do artigo 296 do CPC foi dada pela Lei nº 8.952/1994. Ocorre que, depois dessa lei, foi editada a Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o 3º ao artigo 515 do CPC, o qual estabelece o seguinte: Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.Se, indeferida liminarmente a petição inicial por sentença de extinção do processo sem resolução do mérito o réu não for citado para contrarrazões, o Tribunal, entender ser o caso de julgar desde logo o mérito da demanda, não poderá fazê-lo, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.A ausência de citação do réu no caso de indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito tornará inútil o 3º do artigo 515 do CPC, cuja aplicação se limitará apenas aos casos em que a extinção do processo ocorrer depois da citação do réu. A economia processual se obtém com a citação do réu para contrarrazões, mesmo no caso de indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito. O tempo perdido para contrarrazões é irrelevante ante o tempo que se poderá ganhar com a eventual resolução do mérito pelo Tribunal, se este entender ser a questão exclusivamente de direito e resolver julgar o mérito.Com efeito, se o réu não for citado para contrarrazões, mesmo entendendo o Tribunal que o mérito versa questão exclusivamente de direito, será obrigado a anular a sentença e a restituir os autos ao juízo de primeira instância, no qual se fará a citação e se proferirá nova sentença, sujeita à apelação e novo julgamento desse recurso pelo Tribunal, o que não vai ao encontro da economia processual, mas de encontro a esta, além de esvaziar parte importante da aplicação do 3º ao artigo 515 do CPC.Além disso, a Lei nº 11.277/2006 acrescentou ao CPC o artigo 285-A, cujo 2º dispõe que Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Este dispositivo se aplica ao indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito, tendo presente o que se contém no 3º ao artigo 515 do CPC. O Direito não pode ser interpretado às tiras, aos pedaços. A ausência de previsão no artigo 296 do CPC de citação do réu para contrarrazões não afasta a necessidade dessa citação.Tal providência está em conformidade com o sistema do Código de Processo Civil e vai ao encontro da economia processual. Mas o que é mais importante tal providência observa o princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, ao permitir ao Tribunal, no julgamento da apelação de sentença que indeferiu a inicial extinguindo o processo sem resolução do mérito, o julgamento deste (mérito), caso entenda versar questão exclusivamente de direito.4. Oportunamente, apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Expeça-se mandado.

DESAPROPRIACAO

0457711-39.1982.403.6100 (00.0457711-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X WILSON BARBOSA DE CARVALHO(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO E SP025303 - LEDA MARIA MAZZA DE FARIA PACHECO)

PA 1,7 Fl. 329: ficam os sucessores do expropriado, WILSON BARBOSA DE CARVALHO, e de sua esposa, MARIA GOULART DE CARVALHO, intimados da manifestação da CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, no prazo de 10 dias. Deverão apresentar, no mesmo prazo, se de acordo, os documentos por ela mencionados.Publique-se.

MONITORIA

0001803-22.2006.403.6100 (2006.61.00.001803-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANTONIO CARLOS QUARTIM BARBOSA DE MORAES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS QUARTIM BARBOSA DE MORAES

1. Fl. 213: o veículo de placa BRP-5522, registrado no RENAJUD em nome do executado ANTONIO CARLOS QUARTIM BARBOSA DE MORAIS (CPF n.º 205.602.818-20), é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo ao credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora desse veículo. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículo de propriedade de terceiro. Ademais, sobre o indigitado veículo também há restrições judicial e administrativa no RENAJUD. As restrições judicial e administrativa sobre o bem lhe retiram a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0022936-86.2007.403.6100 (2007.61.00.022936-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LA MASON ESPUMAS TECNICAS COML/ LTDA ME X RAMON ARIAS ROJO
Ante o decurso de prazo para retirada dos documentos desentranhados destes autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno).Publique-se.

0000534-40.2009.403.6100 (2009.61.00.000534-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA REGINA SPINARDI

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0013168-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013168-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA(SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X OCTAVIO DELIBERATO FILHO

1. Certifique o diretor de Secretaria a suficiência e regularidade do recolhimento das custas.2. Após, se regular e suficiente o recolhimento, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0007858-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR GONCALVES DA COSTA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá da parte ré o valor das custas já recolhidas. Tendo a CEF recebido as custas que recolheu e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à CEF recolher a sua parte das custas porque ela já teve restituídas as que recolheu.2. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.3. Ficam as partes cientificadas de que, com o cumprimento pela CEF da determinação acima, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das

partes.Publique-se.

0015430-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE CARLOS CAVALCANTE

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do réu (fls. 147/156), salvo quanto à parte da sentença em que restabelecida a eficácia executiva inicial do mandado monitório, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo, devendo a execução prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, caso a Caixa Econômica Federal assim o requeira e desde que providencie a extração de autos suplementares para tal fim.No procedimento monitório, em caso de improcedência ou procedência parcial dos embargos opostos pelo réu em face do mandado monitório inicial, em uma única sentença, na verdade, são proferidas duas. A primeira que julga improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, de natureza declaratória negativa. A segunda, que converte o mandado monitório inicial em mandado executivo, restabelecendo a eficácia executiva inicial, que fora apenas suspensa temporariamente pelos embargos, e constituindo o título executivo judicial para o prosseguimento da execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.A apelação interposta pelo réu em face da sentença que julga improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos produz efeitos devolutivo e suspensivo somente contra a parte da sentença em que julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, como é a regra geral do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil, para as sentenças proferidas em procedimento ordinário, em que se converte o monitório, quando opostos os embargos (2.º do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil).Mas relativamente à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, não produz a apelação efeito suspensivo nem impede o prosseguimento da execução. Conforme estabelece o artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, a oposição dos embargos suspende apenas eficácia do mandado inicial, mas, rejeitados os embargos, no todo ou em parte, dispõe o 3.º desse artigo, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Vale dizer, julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, é restabelecida imediatamente a eficácia executiva do mandado monitório inicial, na parte da sentença em que constituído o título executivo judicial. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 3.ª edição, pp. 242/247):O réu oferecendo embargos, provoca, com isso, a suspensão da eficácia do mandado como título executivo (art. 1.102c, caput). Enquanto penderem em primeiro grau de jurisdição, fica impedida a instauração da segunda fase do processo monitório, a executiva. Embora a lei nada disponha sobre uma possível execução provisória, sua admissibilidade é uma imposição do sistema, que quer ser ágil e valorizar probabilidades. É mais do que razoável o entendimento de que a negação de efeito suspensivo ao recurso de apelação, legalmente ditada pela lei quanto à sentença que rejeita os embargos executivos (CPC, art. 520, V), por analogia tem plena aplicação aos embargos ao mandado monitório: trata-se, tanto cá como lá, de liberar a eficácia do título diante de uma cognição completa feita por um juiz, como significativa probabilidade de que o direito exista.(...)Ora, a técnica consistente em suspender a eficácia do mandado monitório por força dos embargos opostos a ele, permanecendo tal eficácia se não opostos ou restabelecendo-se quando rejeitados, poderia trazer a impressão de que, nessa última hipótese, a executividade seja um efeito da sentença que os rejeita. Essa impressão é falsa. O mandado monitório tem o efeito que tem, ou seja, o de autorizar a prática de atos executivos, ainda quando esses efeitos estejam suspensos. Suspendê-los e depois liberá-los não significa crescer-lhes efeitos. É como se dá na execução fundada em sentença condenatória proferida em processo comum, cuja eficácia executiva fica suspensa pela oposição de embargos a execução e depois liberada quando rejeitados. O título executivo para os atos de execução determinados pelo novo artigo 1.102c do Código de Processo Civil é sempre o mandado monitório, ainda quando sua eficácia haja permanecido provisoriamente neutralizada pelos embargos.(...)Como meio de defesa referente ao mérito, ou seja, como impugnação do crédito mesmo, os embargos propiciam uma sentença na qual uma autêntica declaração se fará e será destinada a afirmar ou negar as relações jurídico-materiais entre as partes. Se esses embargos forem acolhidos, restará declarada a inexistência do crédito e o processo monitório extinguir-se-á. Se rejeitados, a sentença será declaratória da existência do crédito e, em primeiro lugar, como está na lei, ela libera a eficácia do mandado como título executivo, tendo início a fase executiva do procedimento monitório (CPC, art. 1.102c, 3.º). Como toda sentença de mérito, que julgue sobre a existência ou inexistência do direito material e assim contenha a definição de relações jurídicas substanciais entre pessoas, a de procedência ou improcedência dos embargos de mérito ficará coberta pela autoridade da coisa julgada material segundo as regras ordinárias (CPC, art. 468 etc).(....)2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se imediatamente os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A execução somente poderá prosseguir, quanto à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL assim o requerer, bem como providenciar a extração de autos suplementares para tal fim.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0010566-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI AZEVEDO NOVAIS SANTOS(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá da parte ré o valor das custas já recolhidas. Tendo a CEF recebido as custas que recolheu e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à CEF recolher a sua parte das custas porque ela já teve restituídas as que recolheu.2. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.3. Ficam as partes cientificadas de que, com o cumprimento pela CEF da determinação acima, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-fundo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0013592-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIEL ALVES DA SILVA

1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá da parte ré o valor das custas já recolhidas. Tendo a CEF recebido as custas que recolheu e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à CEF recolher a sua parte das custas porque ela já teve restituídas as que recolheu.2. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.3. Ficam as partes cientificadas de que, com o cumprimento pela CEF da determinação acima, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-fundo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0015171-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON COSTA DE LIMA

1. Fl. 52: não conheço do pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do inciso I desse artigo (fls. 45/46).Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.2. Expeça a Secretaria carta para intimação do réu ROBSON COSTA DE LIMA, no endereço já diligenciado (fl. 42), para, no prazo de 10 dias, recolher a outra metade das custas, na Caixa Econômica Federal por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.3. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial mediante sua substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento CORE nº 64/2005. 4. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias que pretendem sejam desentranhadas.Publique-se.

0016798-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEIDSON NOVAIS SOUSA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias,

apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0017016-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO DO CARMO

1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá da parte ré o valor das custas já recolhidas. Tendo a CEF recebido as custas que recolheu e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à CEF recolher a sua parte das custas porque ela já teve restituídas as que recolheu. 2. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. 3. Ficam as partes cientificadas de que, com o cumprimento pela CEF da determinação acima, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-fíndo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

0018911-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SINARA SOUZA RICCIARDELLI(SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA)

Fl. 68: remeta a Secretaria mensagem à Central de Conciliação solicitando a inclusão destes autos na pauta de audiência para tentativa de transação. Publique-se.

0019254-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAINA ALICE SANTOS NUNES

1. Fl. 58: não conheço do pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do inciso I desse artigo (fls. 55/56). Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 2. Homologo a desistência da execução. 3. Expeça a Secretaria carta para intimação da ré JANAINA ALICE SANTOS NUNES, no endereço já diligenciado (fl. 52), para, no prazo de 10 dias, recolher a outra metade das custas, na Caixa Econômica Federal por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. 4. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial mediante sua substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento CORE nº 64/2005. 5. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias que pretendem sejam desentranhadas. Publique-se.

0019354-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MARTINS DOS SANTOS

1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá da parte ré o valor das custas já recolhidas. Tendo a CEF recebido as custas que recolheu e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à CEF recolher a sua parte das custas porque ela já teve restituídas as que recolheu. 2. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. 3. Ficam as partes cientificadas de que, com o cumprimento pela CEF da determinação acima, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-fíndo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

0020876-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATILA FAYAO(SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pelo réu (fls. 41/45). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.3. Defiro parcialmente o pedido do réu de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para falar, recorrer e produzir provas nos autos. Tratando-se de embargos ao mandado monitorio inicial, se julgado procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitoria, não fica o réu dispensado de pagar os honorários advocatícios devidos à parte autora nem de restituir as custas já despendidas por este nos presentes autos. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos ao autor (credor) nem as custas despendidas por este, no caso procedência da ação monitoria e rejeição dos embargos ao mandado inicial. Cumpre observar que, na oposição dos embargos ao mandado monitorio inicial, não são devidas custas, tratando-se de defesa, que corresponde à contestação e instaura o procedimento ordinário. Daí por que o pagamento, pela parte ré, dos honorários advocatícios, se for julgado procedente o pedido na ação monitoria e rejeitados os embargos ao mandado inicial, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de custas, com a oposição dos embargos ao mandado monitorio inicial nos próprios autos, nos quais poderá ser interposta apelação, sem necessidade de recolhimento de custas, se rejeitados os embargos e julgada procedente a ação monitoria. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor, que teve de ingressar em juízo para receber seu crédito e não pode deixar de ser reembolsado dos gastos que despendeu para tanto. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida ao réu as custas despendidas pela autora nos presentes autos e os honorários advocatícios, salvo se forem julgados procedentes os embargos ao mandado monitorio inicial, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência desses embargos.4. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se.

0001712-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MISHELE RODRIGUES OLIVEIRA

1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá da parte ré o valor das custas já recolhidas. Tendo a CEF recebido as custas que recolheu e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à CEF recolher a sua parte das custas porque ela já teve restituídas as que recolheu.2. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.3. Ficam as partes cientificadas de que, com o cumprimento pela CEF da determinação acima, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

0001786-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO DE ARAUJO

Fl. 51: defiro o pedido. Expeça a Secretaria novo mandado de citação no endereço descrito pela Caixa Econômica Federal. Publique-se.

0002219-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIZ VIANA

Expeça a Secretaria carta ao réu, dando-lhe ciência da sua citação com hora certa (fl. 61), nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0004412-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA

1. Realizada a citação com hora certa (fl. 38) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 44), nomeio, como curadora especial do réu MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º,

inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se.

0004600-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON GOMES DE OLIVEIRA

1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá da parte ré o valor das custas já recolhidas. Tendo a CEF recebido as custas que recolheu e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à CEF recolher a sua parte das custas porque ela já teve restituídas as que recolheu.2. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.3. Ficam as partes cientificadas de que, com o cumprimento pela CEF da determinação acima, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-fundo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

0007929-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA SOLIDADE SILVA PINTO

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011099-10.2002.403.6100 (2002.61.00.011099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DE FREITAS BARROSO ME X CARLOS DE FREITAS BARROSO

1. Fl. 147: a Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 30 dias para juntar resultados de pesquisas de bens dos executados para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? ela deve observar o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e

somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que se cumpra o item 3 da decisão de fls. 207 e verso: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), a fim de aguardarem a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Fica a CEF advertida de que a mera reiteração do pedido de prazo para pesquisa de bens não será conhecida e resultará na determinação de arquivamento dos autos, sem necessidade de nova publicação ou intimação das partes, pois elas já terão sido cientificadas do arquivamento dos autos acima determinado. Publique-se.

0008269-37.2003.403.6100 (2003.61.00.008269-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X LEVSYSTEM INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA - ME(SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES)

1. Fls. 135/136: não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento. O advogado Alexandre Takashi Sakamoto não indicou os números do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e do registro geral - RG, que devem constar do alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0017831-31.2007.403.6100 (2007.61.00.017831-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CRISTIANO TEIXEIRA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X EUNICE DE ARRUDA TEIXEIRA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X ADRIANA ARRUDA TEIXEIRA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI)

Remeta a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo - CEHAS, cópia da memória de cálculo atualizada da dívida apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 378 e 379) para instruir o expediente incluído na 93ª Hasta Pública Unificada. Publique-se.

0027604-03.2007.403.6100 (2007.61.00.027604-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA RISERIO PRATES X FRANCISCO SILVA BRAZIL(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS) X MARIA EURIDES PRATES

1. Fl. 212: não conheço, por ora, do pedido de penhora de veículos de propriedade dos executados JOSÉ MARIA RISÉRIO PRATES e MARIA EURIDES PRATES, por meio do de veículos de sua propriedade no sistema de

Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD. Os executados nem sequer foram citados para pagamento do débito, nos termos do artigo 652 do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de citados os executados. 2. Julgo prejudicado o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de penhora de veículos em nome do executado FRANCISCO SILVA BRAZIL (CPF nº 528.769.698-15). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. 3. Antes de apreciar o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital dos executados JOSÉ MARIA RISÉRIO PRATES (CPF nº 334.007.508-59) e MARIA EURIDES PRATES (CPF nº 014.349.228-47), determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços destes executados por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 4. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 5. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 6. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência negativa, abra-se termo de conclusão para julgamento do requerimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de citação por edital dos executados JOSÉ MARIA RISÉRIO PRATES e MARIA EURIDES PRATES. Publique-se.

0028192-73.2008.403.6100 (2008.61.00.028192-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X PHENAX COM/ E IND/ LTDA-EPP(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X PAULO DELVALI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)

1. Fl. 211: a Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 30 dias para juntar resultados de pesquisas de bens dos executados para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? Ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens

penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que se cumpra o item 3 da decisão de fls. 207 e verso: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo), a fim de aguardarem a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Fica a CEF advertida de que a mera reiteração do pedido de prazo para pesquisa de bens não será conhecida e resultará na determinação de arquivamento dos autos, sem necessidade de nova publicação ou intimação das partes, pois elas já terão sido cientificadas do arquivamento dos autos acima determinado. Publique-se.

0005821-47.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X RENATO BULCAO DE MORAES

Fl. 137: arquivem-se os autos (baixa-fundo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0010485-87.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NELSON ALBA - ESPOLIO X DIVA APARECIDA ALBA

1. Fl. 111: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, até o limite de R\$ 34.269,88.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Sem prejuízo, expeça a Secretaria mandado para penhora e avaliação do imóvel localizado na Rua Luis Bassi, nº 146, Vila Matilde, São Paulo/SP, matriculado no 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob nº 74.218, bem como de nomeação de depositário desse bem e intimação da proprietária. Publique-se.

0002324-54.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FABIO JOAQUIM DA SILVA X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Ante a certidão da oficial de justiça de fl. 102, que revela não ter sido citada a executada Teresinha do Carmo Araújo, como constou do mandado expedido (fls. 100/101), expeça a Secretaria, nos termos da decisão de fl. 90, mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação da executada Teresinha do Carmo Araújo. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0014832-32.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X ALESSANDRA DE SOUZA BUENO

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos indicados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 55/77), inclusive do juízo da 11ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos da execução de título extrajudicial nº 0008487-55.2009.4.03.6100 (fl. 71), os quais, embora versem sobre o mesmo acórdão e processo do TCU, não dizem respeito à execução do crédito objeto destes autos. Nestes, além de haver litisconsórcio passivo, diferentemente do que ocorre naqueles, o valor executado é de R\$ 2.013.185,06, para agosto de 2012. Naqueles, de acordo com o sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, é de R\$ 147.461,77.2. Expeça a Secretaria mandado e cartas precatórias para citação dos executados para pagamento em 3 dias, intimando-os também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos presentes autos do mandado de citação aos autos, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.3. Se não houver pagamento no prazo acima fixado, intímem-se os executados para que, no prazo de 5 dias, indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação caracteriza conduta atentatória à dignidade da Justiça, punida com multa, em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.4. Não efetuado o pagamento nem indicados bens pelos executados, o oficial de justiça deverá penhorar tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. 5. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 6. Intímem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.7. Expeça a Secretaria certidão comprobatória do ajuizamento da presente execução, nos termos do artigo 615-A do Código de Processo Civil, conforme requerido. 8. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007571-50.2011.403.6100 - LEILA CRISTINA ZOTTI CRIVELARI(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X NAO CONSTA

1. Fl. 49: indefiro o pedido. O artigo 184 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe que, salvo excepcionalmente, é proibida a entrega de ofícios que tenham por objeto o cumprimento de ordem judicial, expedidos pelas Varas Federais aos advogados. O mandado de registro de opção de nacionalidade será enviado diretamente por esta Vara ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé.2. Cumpra a Secretaria a parte final da sentença de fls. 45 e verso: expeça mandado de registro ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0226527-20.1980.403.6100 (00.0226527-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X ANTONIO SILVERIO DA COSTA X MARIA LUIZA DA COSTA LORITE X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DA COSTA(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X ANTONIO SILVERIO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de excluir o exequente Antonio Silvério da Costa e incluir em seu lugar os sucessores: MARIA LUIZA DA COSTA LORITE (CPF 217.351.798-84) e ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DA COSTA (CPF 668.255.208-49).2. Fls. 428/430: mantenho a decisão de fl. 426, item 2. MARIA LUIZA DA COSTA LORITE e ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DA COSTA não apresentaram certidão de propriedade do imóvel expropriado de que conste serem eles os proprietários do bem. Da certidão de propriedade apresentada não constam seus nomes. A sucessão por morte, que os teria tornado proprietários do imóvel, não foi registrada. A propriedade somente se adquire pelo registro

imobiliário.3. Cumpra a Secretaria o item 3 da decisão de fl. 426: remeta os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016479-67.2009.403.6100 (2009.61.00.016479-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOEMI PEREIRA DA CRUZ(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X DAVI FERREIRA X MARCIA REGINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMI PEREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA DOS SANTOS

1. Tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que trata da não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, deixo de determinar a extração e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.2. Fl. 178: ante o desinteresse da CEF na manutenção da penhora de fl. 161, fica tal penhora levantada, independentemente de qualquer outra formalidade, pela simples publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça.3. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, para transferência do saldo integral depositado na conta n.º 0265.005.00308525-5 para a própria conta de origem na qual foi penhorado (ID: 072012000000917463). O ofício deverá ser instruído com cópia das fls. 157 e 161. Publique-se.

0015416-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEISE MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE MARIA DOS SANTOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 138), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

0023338-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENDES DE OLIVEIRA

1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá da parte ré o valor das custas já recolhidas. Tendo a CEF recebido as custas que recolheu e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à CEF recolher a sua parte das custas porque ela já teve restituídas as que recolheu.2. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.3. Ficam as partes cientificadas de que, com o cumprimento pela CEF da determinação acima, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

0006310-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ALEXANDRE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MARTINS

1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá da parte ré o valor das custas já recolhidas. Tendo a CEF recebido as custas que recolheu e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à CEF recolher a sua parte das custas porque ela já teve restituídas as que recolheu.2. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.3. Ficam as partes cientificadas de que, com o cumprimento pela CEF da determinação acima, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

0013166-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LUCIANE TORQUATO RIBEIRO CORDEIRO(SP151883 - WELSON

COUTINHO CAETANO E SP274310 - GEANCARLO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE TORQUATO RIBEIRO CORDEIRO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 81: em razão do trânsito em julgado da sentença (fls. 76/77 e 79), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, do pedido formulado na petição inicial: fica a executada intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 33.343,42 (trinta e três mil trezentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), em 5.7.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0016652-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE DA CRUZ SENA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DA CRUZ SENA SANTOS

1. Cumpra a Secretaria a determinação contida no item 1 da decisão de fl. 53, alterando a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. 2. A ré foi intimada pessoalmente para efetuar o pagamento ou opor embargos à execução (fls. 41/42). A ré não efetuou o pagamento nem opôs embargos (certidões de fl. 43), tornando-se revel. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial (fls. 44/45 e 47). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322, do Código de Processo Civil). A intimação do executado revel para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pode ser realizada pela mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico. 3. Fica a executada, SIMONE DA CRUZ SENA SANTOS, intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 17.614,09, em 23.4.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0016708-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO CRISTINO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO CRISTINO ALVES

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 63), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-fimdo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009097-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HAMILTON JUNIO DA SILVA

Ação de reintegração de posse com pedido de liminar ajuizada em face do réu pela Caixa Econômica Federal, que pede a reintegração na posse do imóvel situado na Avenida Dr. Olindo Dártora, nº 5.151, bairro do Morro Grande ou Arujá, Franco da Rocha, apartamento nº 41, 4º pavimento ou 3º andar, conjunto habitacional denominado Condomínio Residencial Maria Aparecida Zuffo Crema - Bloco H (fls. 2/7). Deferido o pedido de liminar (fls. 26/27), a Caixa Econômica Federal noticiou a celebração de acordo com o réu, afirmou a falta de interesse processual e requereu a extinção do processo nos termos do artigo 269, III, do CPC (fl. 33). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, como pede a autora. Apesar de a autora afirmar que o débito em cobrança foi renegociado, ela não apresentou termo de transação formal, com a assinatura do réu ou de procurador deste com poderes específicos para tanto, para homologação da transação por este juízo. O advogado da autora não recebeu poderes para transacionar em nome do réu nem para requerer em nome deste a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A extinção do processo com fundamento nesta norma pressupõe a apresentação de instrumento de transação e manifestação de vontade formal e expressa de ambas as partes. A transação é negócio jurídico bilateral. Mas a afirmação da própria autora de que foi pago o débito ora em cobrança e a manifestação dela de que não pretende mais litigar revelam a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse

processual. Condene a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios ante a renegociação do débito. Solicite-se à Central de Mandados Unificada - CEUNI a restituição do mandado de fl. 29, sem necessidade de cumprimento. Registre-se. Publique-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000510-07.2012.403.6100 - EDUARDO BRADA JUNIOR(SP246394 - VALDIR PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do termo de rescisão do seu contrato de trabalho com a empresa Sustentare Serviços Ambientais S/A, contendo assinatura(s) e/ou homologação do respectivo sindicato, ou a cópia da declaração de imposto de renda com discriminação dos valores recebidos por ocasião da ruptura do referido contrato. Int.

0008029-33.2012.403.6100 - SILLMAN INTERNATIONAL S/A(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SILLMAN INTERNATIONAL S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, objetivando o desarquivamento do processo de registro da marca nº 827.365.276. Informou a autora que teve indeferido o seu pedido de registro nº 827.365.276, referente à marca mista MONDIAL, enquadrada na classe 11, em razão da anterioridade dos processos nºs 815.198.914, em nome da empresa Whirlpool S/A, titular da marca MONDIAL, e nº 825.159.199 da Mondial Filtros comércio e Serviços Ltda., titular da marca MONDIAL FILTROS. Sustentou, no entanto, que os segmentos de consumo das referidas empresas são totalmente diversos do seu, se prestando a consumidores específicos e com diferentes níveis de demanda. Defende, ainda, que a proteção da marca deve ficar restrita a sua classe e especificação, bem como que o artigo 124, inciso XIX, da Lei de Propriedade Industrial, que fundamentou o indeferimento do seu pedido, visa proteger o uso de expressões colidentes, que só é justificável pelo prisma da concorrência desleal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 88/349) e, posteriormente, aditada (fls. 354/370). A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 371). Citada, a ré contestou o feito (fls. 376/405), alegando, preliminarmente, a necessidade de inclusão das empresas Whirlpool S/A e Mondial Filtros Comércio e Serviços Ltda. no pólo passivo, em razão de litisconsórcio necessário, bem como de prestação de caução pela autora, nos termos do artigo 835 do Código de Processo Civil e o descabimento da tutela antecipada. No mérito, defendeu a legalidade do ato que indeferiu o pedido de registro de marca da autora. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no presente caso. Com efeito, a própria autora noticiou na petição inicial que desde o ano de 1999 vem utilizando o sinal MONDIAL como sua principal marca, havendo convivência tranqüila e pacífica com as outras empresas atuantes no mercado. Assim, não restou demonstrado que o provimento concedido somente ao final implicará em dano irreparável à autora. Outrossim, o fato novo noticiado às fls. 354/370, qual seja, a compra da marca MAXI MUNDIAL em nada altera este requisito para a concessão da tutela de urgência. Considerando que o periculum in

mora também é requisito para a medida cautelar, afastando a aplicação do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Sem prejuízo, promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão das empresas Whirpool S/A e Mondial Filtros Comércio e Serviços Ltda. no pólo passivo da presente demanda, trazendo aos autos as cópias para as contrafés. Após, cite-se as referidas litisconsortes. Sem prejuízo, manifeste-se a autora, em igual prazo, sobre a contestação apresentada pelo INPI, inclusive acerca do requerimento para a prestação de caução na forma do artigo 835 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008420-85.2012.403.6100 - ULTRA FER COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE E SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ULTRA FER COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que não permita a exclusão de parcelamento, em razão da discussão judicial dos débitos fiscais nele incluídos. Requer, porém, que seja excluído o valor referente à contribuição ao PIS e à COFINS, em razão de isenção, bem como seja reduzida a multa aplicada de 60% para 20%, recalculando-se o valor das parcelas. Informa a autora que é tributada pelo lucro real, fazendo jus à isenção prevista no artigo 48 da Lei federal nº 11.196/2005, porém foi autuada pelo Fisco federal em razão de divergências de arrecadação no período de janeiro a dezembro de 2004. Sustentou a possibilidade de aplicação retroativa da lei que concedeu a isenção, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional (CTN), bem como de discussão judicial do crédito tributário, mesmo após a adesão ao parcelamento. Por fim, defende o caráter confiscatório da multa aplicada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 37/119). A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 123). Citada, a ré contestou o feito (fls. 129/141), defendendo a legitimidade do ato administrativo, bem como que a autora confessou os débitos ora impugnados em razão de adesão ao parcelamento. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação da tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não verifico a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Observo que a autora incluiu os créditos ora em discussão no parcelamento previsto na Lei federal nº 11.941/2009, a qual dispôs em seus artigos 1º e 5º, in verbis: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (grafei) Conforme se infere dos dispositivos legais em apreço, o

parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte, que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de exclusão e, por conseqüência, sua imediata inscrição em dívida ativa. Sendo assim, o contribuinte adere ou não ao parcelamento. Agindo de forma positiva, pressupõe-se sua concordância com todas as condições impostas. Diante da confissão de dívida efetuada no parcelamento, é ilógico aderir ao parcelamento e discutir a legitimidade dos débitos nele incluídos. Por isso, incabível o pleito da autora. Se a contribuinte reputa que a cobrança é indevida deve discuti-lo administrativa ou judicialmente, sem adesão aos benefícios concedidos pelo Fisco. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Especifique, ainda, no mesmo prazo, e as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência ou diga sobre o julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

0009534-59.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X ISAC SEVERINO DA CUNHA X NAZARE FUMIKO NAKAMURAKARE X NEIDE SUELI DE SOUZA MANOEL(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO CARLOS OLIVEIRA, BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUZA, ISAC SEVERINO DA CUNHA, NAZARÉ FUMIKO NAKAMURAKARE e NEIDE SUELI DE SOUZA MANOEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine ao réu que se abstenha de realizar qualquer desconto nos contracheques dos autores de valores supostamente recebidos a maior, por meio da rubrica VP DEC JUD ENQ L 10.355 SUB JUD, a título de reposição ao Erário. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/62). Inicialmente, foram concedidos aos autores os benefícios da tramitação prioritária do processo, bem como da assistência judiciária gratuita (fl. 67). Ato contínuo, foi determinada a emenda da inicial, tendo sobrevivendo a petição de fls. 68/79. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a resposta da parte ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 80). Citada (fl. 87), a parte ré apresentou contestação (fls. 89/182) sustentando a legalidade do ato e a improcedência da presente demanda. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Preambularmente, recebo a petição encartada às fls. 68/79 como emenda à inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito para a antecipação de tutela, observo que os autores se insurgem contra a realização de descontos de valores supostamente recebidos a maior, por meio da rubrica VP DEC JUD ENQ L 10.355 SUB JUD, a título de reposição ao Erário. Com efeito, o desconto empreendido encontra amparo legal, conforme se depreende do artigo 46 da Lei federal n.º 8.112/1990, in verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2º. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3º. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. Os autores alegaram ter havido erro da Administração Pública, contudo não o comprovaram. Deveras o simples fato de ter havido boa-fé do autores no recebimento de seus proventos, não é motivo suficiente para a não reposição ao Erário Público, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa. Não é relevante a constatação da boa-fé na hipótese de enriquecimento sem causa, principalmente quando o desfalque foi nos cofres públicos. Isto porque o que não se pode admitir que os autores sem causa justa, recebam valores que não lhes são devidos. Se o manto da boa-fé for irrestritamente aplicado, bastará que qualquer pessoa receba pagamento com recursos públicos e alegue a sua natureza alimentícia, para que jamais os valores regressem aos cofres da Administração Pública. A lesão ao patrimônio público tornar-se-á irreversível e o particular terá o favorecimento de seus interesses privados, o que é intolerável, de acordo com o princípio da supremacia do interesse público. Em caso análogo, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. PARCELAS RECEBIDAS DE BOA FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. A boa-fé em nada altera a obrigação do servidor de devolver o que se recebeu de forma indevida, pois o contrário seria justificar o enriquecimento sem causa em detrimento do Erário Público, sendo que a mera ciência do desconto do valor pago sob a rubrica de GAE já resguarda a legalidade do procedimento, pois permite ao atingido promover sua defesa, seja administrativa ou judicialmente. Descabe, em mandado de segurança, veicular pretensão de restituição de valores descontados em folha a título de reposição ao

Erário. Custas processuais de responsabilidade exclusiva do Impetrante. Adianto, desde já, e principalmente para fins de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores que a presente decisão não implica violação a qualquer dispositivo de lei, em especial da Lei n.º 11.091/05; da Lei Delegada n.º 13/92; arts. 41, 46, 114, e 143 da Lei n.º 8.112/90; dos arts. 1.º, 2.º, XIII, 27, 28 e 53 da Lei n.º 9.784/99; do art. 6.º da Lei n.º 10.302/01; do art. 1.º da Lei n.º 1.533/51; dos 1.º e 3.º do art. 2.º, e do 2.º do art. 6.º, ambos da LICC; dos arts. 5.º, II, XXXVI, LIV, LV, LXIX, 37, caput, XV, e 41, 3.º, todos da CF/88; dos princípios da segurança jurídica da razoabilidade e da irredutibilidade de vencimentos; e da Súmula n.º 473 do STF, os quais restam devidamente prequestionados nos termos da fundamentação. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AMS nº 2006.71.02.006964-4 - Relator Des. Federal Valdemar Capeletti - j. em 02/04/2008 - in DE de 14/04/2008) Destarte, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores, não está autorizada a antecipação de tutela neste estágio processual. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Sem prejuízo, manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012838-66.2012.403.6100 - ROSEMARY BERTASSOLLI RIBEIRO X ANATOLE FRANCE DA SILVA RIBEIRO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por ROSEMARY BERTASSOLLI RIBEIRO e ANATOLE FRANCE DA SILVA RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que autorize a conversão em depósito judicial o valor incontroverso das parcelas atinentes a saldo residual de contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Requerem os autores, também, seja a ré obstada a promover execução extrajudicial ou praticar qualquer outro ato prejudicial, inclusive a negativação de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Ademais, não vislumbro, no caso concreto, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto porque a autora não demonstrou que a ré tenha tomado qualquer iniciativa para promover a execução extrajudicial do imóvel. Deveras, para a concessão da antecipação os efeitos da tutela, não basta o mero temor de que haja dano. É necessário que este temor esteja fundado em dados objetivos relativos ao comportamento da ré, o que, no entanto, não se verifica no caso presente. Por fim, no que tange ao pedido de fixação dos valores corretos de cobrança, ressalto que as múltiplas discussões a respeito do tema (especialmente na jurisprudência), bem como a sua complexidade, implicam na necessidade de juízo de cognição aprofundado, incompatível com a estreiteza exigida para esta fase processual. Assim, somente durante a instrução é que será viável aferir se a prestação exigida pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação ao Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários). Observo, ainda, que há a necessidade de preservação do Sistema Financeiro da Habitação, de forma a não provocar um desequilíbrio capaz de provocar a oneração de tantas outras pessoas que dele participam. Outrossim, a inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a CEF. Intime-se.

0013095-91.2012.403.6100 - NOVA JUNDIAI PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 248/250) em face da decisão proferida nos autos (fls. 232/235), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre

ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício. Com efeito, os fundamentos da decisão estão explicitados. Deveras, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4- Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da decisão poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão de fls. 232/235 inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014542-17.2012.403.6100 - ZINILDA DE JESUS BRITO BUTKERAITES(SP312826 - DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAIDE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ZINILDA DE JESUS BRITO BUTKERAITES face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize o licenciamento do veículo VW/Gol, ano 1991, cor branca, placas BFD-4836, chassis 9BWZZZ30ZMT068198, Renavan nº 433479914, para o exercício de 2012 e seguintes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/60). Distribuídos os autos inicialmente à 13ª Varal Federal Cível de São Paulo, o respectivo Juízo declinou a competência, em razão da anterior propositura pela parte autora de demanda autuada sob o nº 0003281-55.2012.403.6100 (fl. 66). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No entanto, a tutela de urgência articulada na petição inicial tem caráter satisfativo, motivo pelo qual incide a vedação prevista no artigo 1º da Lei federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, 3º, da Lei federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992), in verbis: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei

nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/1997) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/1992) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a ré. Intime-se.

0014625-33.2012.403.6100 - CONECTA SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CONECTA SERVIÇOS POSTAIS LTDA - ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando provimento jurisdicional que determine a ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal da autora em 30/09/2012, permanecendo até que entre em vigor novo contrato de agência de correio franqueada, com a efetiva inauguração e operação na mesma localidade, após a realização de licitação. Requer, ainda, que seja determinado a parte ré que se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Informou a autora que integra a rede de agências franqueadas da parte ré, tendo vencido o processo licitatório nº 004038/2011. Não obstante, a ECT noticiou a parte autora que o prazo de vigência do atual Contrato de Franquia Postal Empresarial terá seu termo em 30/09/2012. Sendo assim, a partir de 1º/10/2012 só deverão operar o modelo de agência licitado, em substituição ao atual modelo. Sustentou a autora que tal processo de migração é moroso, implicando em diversas fases, sendo que o licitante vencedor terá o prazo de 12 meses para cumprir. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 41/159). É o breve relatório. Passo a decidir. Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/40) com os documentos juntados às fls. 165/166, verifico que se trata de hipótese de prevenção, porquanto a parte autora renova a mesma pretensão deduzida na demanda autuada sob o nº 0020709-21.2010.403.6100, que foi anteriormente distribuída ao Juízo Federal da 11ª Vara Cível desta Subseção Judiciária. Com efeito, nos autos daquele outro processo a autora deduziu pretensão para que o contrato de franquia postal firmado com a ECT fosse mantido, mesmo após seu termo final, em 10/11/2010 (fls. 165/166). No presente processo, a autora veiculou pretensão para que o mesmo contrato de franquia postal permaneça em vigor até a efetiva instalação de nova agência franqueada, após a devida licitação. Portanto, entendo que se trata de reiteração do mesmo pedido, porém, com argumentação parcialmente modificada. É certo que a demanda anterior foi extinta em 20/05/2011, sem a resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo em 14/08/2012. Com efeito, a Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, alterou a redação do inciso II do artigo 253 do CPC, que passou a prever nova hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. (grafei) Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 11ª Vara Federal Cível, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Intimem-se.

0015254-07.2012.403.6100 - PETROSASCO AUTO POSTO LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PETROSASCO AUTO POSTO LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando provimento jurisdicional que determine a ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal em 01/10/2012, permanecendo este vigente até que o novo contrato inicie suas operações. Requer, ainda, que seja determinada a parte ré que se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Informou a autora que integra a rede de agências franqueadas da parte ré, tendo celebrado, em 28/05/2012, novo Contrato de Franquia Postal decorrente do processo licitatório n.º 4035/2011. Não obstante, alega que a ECT passou a enviar inúmeros ofícios e cartas aos principais clientes das franquias informando que seus contratos seriam extintos. Contudo, sustenta a autora que o processo de substituição das antigas agências pelo modelo licitado deverá respeitar o prazo máximo de 12 (doze) meses para ocorrer, de acordo com os termos da Lei federal n.º 11.668/2008. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/253). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Inicialmente, afastou a prevenção do Juízo da 12ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária apontada no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fl. 256), porquanto a pretensão deduzida pela autora é distinta da versada na presente demanda (fls. 258/261). Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos

na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito para a antecipação de tutela, observo que a autora se insurge contra a aplicação dos termos do artigo 9º, 2º, do Decreto federal nº 6.639/2008 pela ECT. Com efeito, a Lei federal nº 11.668/2008, que trata do exercício da atividade de franquia postal, assim dispôs em seus artigos 6º, 7º e 7º-A, in verbis: Art. 6º. São objetivos da contratação de franquia postal: I - proporcionar maior comodidade aos usuários; II - a democratização do acesso ao exercício da atividade de franquia postal, assim definida no art. 1º desta Lei, sem prejuízo das atribuições da ECT previstas na Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978; III - a manutenção e expansão da rede de Agências dos Correios Franqueadas, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e IV - a melhoria do atendimento prestado à população. Art. 7º. Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011) Art. 7º-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei nº 12.400, de 2011) Observo que o parágrafo único do artigo 7º da Lei acima destacada previa o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses para concluir as contratações mencionadas. Posteriormente, em 07 de abril de 2011, foi publicada a Lei federal nº 12.400, que incluiu o artigo 7º-A, prevendo agora o prazo máximo de doze (12) meses para as novas agências fazerem as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. O mesmo Diploma Legal alterou a redação do parágrafo único do artigo 7º, impondo que a ECT deverá concluir as contratações mencionadas até 30 de setembro de 2012. Destaco também que o Decreto federal nº 6.639, de 07 de novembro de 2008, assim dispôs em seu artigo 9º: Art. 9º. A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º. Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º. Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009). Deveras, verifica-se que os valores da segurança jurídica e certeza do direito foram violados com a negativa da efetividade do contrato da parte autora. Isto porque deixou de ser observado o previsto no citado artigo 7º da Lei federal nº 11.668/2008 e, supervenientemente, o artigo 9º do Decreto federal nº 6.639/2008, que estipulou a extinção de todos os contratos firmados anteriormente, independentemente da conclusão das novas contratações, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses e, agora, de 12 (doze) meses. O prazo que havia sido estabelecido, antes da Lei federal nº 12.400/2011, embora tenha sido vislumbrado com razoabilidade, restou impraticável, com o risco de inviabilizar todo o sistema do serviço postal, em manifesto prejuízo dos usuários que se valem das agências franqueadas contratadas anteriormente à Lei federal nº 11.668/2008, malferindo-se, inclusive, o objetivo da manutenção de tais agências, conforme expressamente referido no inciso III do artigo 6º da Lei ora em comento. Constato, assim, que no presente caso também não foi observado o princípio da eficiência (artigo 37, caput, da Carta Magna), pois sequer o legislador vislumbrou alguma hipótese de impedimento de conclusão da licitação e das respectivas contratações, tanto que posteriormente foi editada a já mencionada Lei federal nº 12.400/2011, estendendo o prazo inicialmente estipulado no corpo da Lei federal nº 11.668/2008. Destarte, considerando que o próprio artigo 7º da Lei federal nº 11.668/2008 declarou expressamente a necessidade de manutenção dos serviços postais até a finalização dos novos contratos de franquia, mas sem prever a possibilidade de sua interrupção, há que se salvaguardar o funcionamento regular do serviço público prestado pela autora, cuja interrupção poderá causar prejuízos irreparáveis aos usuários dos serviços postais. Ademais, não se pode ignorar o fato de que a autora vem explorando a atividade desde outubro de 1992 (fls. 41/56), sem que a ré tenha rompido o vínculo, razão pela qual fruiu todos os direitos decorrentes, notadamente de ordem pecuniária. Assim, o respeito ao prazo previsto pela Lei federal nº 12.400/2011 é o mínimo para garantir que a autora realize as adequações e padronizações determinadas. Não se configura razoável romper o vínculo contratual das partes repentinamente, sem prévio tempo, como se pretendeu pelo ilegal 2º do artigo 9º do Decreto federal nº 6.639/2008. Saliento, no entanto, que até o fim do prazo estipulado pelo artigo 7º-A da Lei federal nº 12.400/2010, a autora poderá ser compelida a encerrar suas atividades de franqueada caso não venha a realizar as adequações e padronizações referidas na norma. Outrossim, também verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), porquanto a extinção do contrato de franquia celebrado com a autora pode inviabilizar o sistema do serviço postal, em manifesto prejuízo dos usuários que se valem de sua agência. Ademais, não vislumbro perigo de irreversibilidade da tutela, posto que, acaso o pedido articulado pela parte autora venha a ser julgado improcedente ao final do processo, não implicará em prejuízo para a ECT, na medida em que simplesmente continuará a exploração de

atividade que já vem sendo desenvolvida há anos. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela, para determinar que as atividades desempenhadas pela autora como agência de Correios franqueada permaneçam até o fim do prazo previsto no artigo 7º-A da Lei federal nº 12.400/2011. Por conseguinte, determino que a ECT se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Cite-se a ré. Intime-se.

Expediente Nº 7541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670382-95.1991.403.6100 (91.0670382-8) - RAFAELE DI SARNO X ANA TEREZA BAPTISTA MOUTINHO TERZARIOL X ANTONIO COSTA RAMA CASCAO X ARGEMIRO MURARO X CARLOS VICTOR DOS SANTOS X DINALDO GOZZOLI X DOMINGOS ASSUGENI X HELENICE GOMES CARNEIRO X MICHAEL DENE OGDON X JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ X GUIOMAR FORATO GOZZOLI(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme solicitado (fl. 420). Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Retirado o alvará, tornem conclusos para que sejam apreciados os embargos de declaração de fls. 421/442. Int.

0036351-64.1992.403.6100 (92.0036351-2) - COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 293 e 294. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0719899-69.1991.403.6100 (91.0719899-0) - DURVAL GARCIA NARCHE(SP088675 - ARMANDO HORACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DURVAL GARCIA NARCHE X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 114. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022823-02.1988.403.6100 (88.0022823-2) - NIVALDO NUNES CAETANO(SP096165 - PEDRO PAULO BALBO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X NIVALDO NUNES CAETANO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NIVALDO NUNES CAETANO

1 - Expeça-se alvará para levantamento parcial do depósito de fl. 464, no valor de R\$ 1.773,53 (um mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos). Intime-se pessoalmente o reclamante a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, conforme requerido (fl. 468), sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. 2 - Fl. 468, item 4 - Indefiro, posto que não está comprovado nos autos o não levantamento, pelo reclamante, da parcela do FGTS correspondente ao valor executado nesta demanda. Int.

0047978-89.1997.403.6100 (97.0047978-1) - MARCO AURELIO PINTO X MARIA APARECIDA DO CARMO X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X MARIA BENEDITA LOURENCO X MARIA DAS GRACAS LEMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARCO AURELIO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS LEMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 471. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000742-10.1998.403.6100 (98.0000742-3) - RADICAL NEW SPORT ACESSORIOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP090480 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LEAO LEUTEWILER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP206175B - FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ) X RADICAL NEW SPORT ACESSORIOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 223. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002939-98.1999.403.6100 (1999.61.00.002939-4) - DEJAIR LUCIO DE MORAES(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DEJAIR LUCIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 225, conforme determinado (fl. 294). Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007777-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007777-8) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP227669 - LETICIA MARIA PEREIRA BOULHOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 272, nos valores de R\$ 3.043,19, à título de honorários advocatícios, em nome do advogado da parte autora indicado (fl. 236), e de R\$ 47.238,09, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0027068-31.2003.403.6100 (2003.61.00.027068-6) - ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA X ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Expeça-se novo alvará de levantamento. Compareça o(a) representante da sociedade HESKETH ADVOGADOS na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013307-93.2004.403.6100 (2004.61.00.013307-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP182343 - MARCELA SCARPARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 337 e 338, em nome da parte autora. Compareça o(a) advogado(a) da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029759-67.1993.403.6100 (93.0029759-7) - VILAMAQ COMERCIAL LTDA(SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Proceda a Secretaria o desmembramento e respectiva renumeração dos autos com o encerramento e abertura do volume seqüencial, tendo em vista haver excedido o número máximo de folhas de volume, preceituado no Provimento 64/05-COGE, a partir de fl. 250. 2. Fl. 275: Ciência as partes do pagamento do precatório. 3. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 275. 5. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0022502-54.1994.403.6100 (94.0022502-4) - ELECTRO PLASTIC S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022502-54.1994.403.6100 Sentença(tipo B)A UNIÃO executa título judicial em face de ELECTRO PLASTIC S/A.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020181-65.2002.403.6100 (2002.61.00.020181-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017418-91.2002.403.6100 (2002.61.00.017418-8)) MARIA ELIZETE DE ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP289482 - LUCÉLIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

É INTIMADA a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para se manifestar em relação ao decurso de prazo para pagamento voluntário, pela parte autora.Prazo: 5 (cinco) dias. Decorridos, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0047305-62.1998.403.6100 (98.0047305-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069435-56.1992.403.6100 (92.0069435-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X IOLANDA SERRA X MARIO LUIZ PESSOA DE LIMA X THALES PARDILHA ROMANI DE OLIVEIRA X JOSE ANDRIGO DA SILVA X JOAO RODRIGUES VALENTE X HENRIQUE ROMANI DE OLIVEIRA(SP101778 - MONICA TEIXEIRA SIMAO DA SILVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0007354-37.2012.403.0000.O TRF3 deu provimento ao referido agravo para afastar o cômputo de juros de mora em continuação após 01/2003, data da conta acolhida.Assim, a fim de se viabilizar a compensação determinada à fl. 94 e dar cumprimento à decisão de fls. 131-132, proceda a Secretaria à adequação dos cálculos de compensação e dê-se vista às partes dos cálculos.Havendo concordância, trasladem-se cópias para os autos principais, expeçam-se lá os ofícios requisitórios e arquivem-se estes autos.Int.NOTA: CIÊNCIA ÀS PARTES DA ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS DE COMPENSAÇÃO ÀS FLS. 136-140.

MANDADO DE SEGURANCA

0009283-95.1999.403.6100 (1999.61.00.009283-3) - BRUCK IMP, EXP/ E COM/ LTDA X LA PASTINA IMP/ EXP/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Verifico que as procurações outorgadas às fls. 13 e 23, não estabelecem poderes especiais para receber e dar quitação.Assim, forneça a parte autora as procurações e os substabelecimentos atualizados com os poderes acima especificados, em 10 (dez) dias.Satisfeita a determinação, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 584, com a expedição de alvarás de levantamento em favor da parte autora.Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009060-89.1992.403.6100 (92.0009060-5) - ENGEVIAS COM/ TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X ENGEVIAS COM/ TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Informe a União se adotou as medidas judiciais cabíveis para a constrição do crédito do exequente, em 15 dias.
2. Em consulta ao site da Receita Federal do Brasil, verifico que houve alteração da razão social da autora para ENGEVIAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Assim, regularize a autora o polo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, determino a alteração do polo ativo, pelo SEDI, bem como do polo passivo dos embargos à execução n. 0012268-17.2011.403.6100.3. Decorrido o prazo concedido no item 1 sem comprovação pela União, prossiga-se com a determinação de fl. 225, elaborando-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes.4. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024829-59.2000.403.6100 (2000.61.00.024829-1) - JOSE MARIA DA SILVA PEDRA X ADDIS KARIME JACOB PEDRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DA SILVA PEDRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADDIS KARIME JACOB PEDRA

Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento da Carta Precatória de fl.429 e apresente cópia do protocolo de distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0046984-56.2000.403.6100 (2000.61.00.046984-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037527-97.2000.403.6100 (2000.61.00.037527-6)) SERGIO REIS COSTA(SP112212 - MAGNO OSCAR KELLER C DE AZEVEDO) X GISLEINE VALENCIO COSTA(SP147025 - GILVANIA PEREIRA GUEDES E SP198258 - MARIA ALEXANDRINA FERNANDES LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO REIS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLEINE VALENCIO COSTA(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A ADVOGADA LUCIANE BRANDÃO OAB/SP 118.258, INTIMADA do teor da decisão de fl. 372 Regularize a autora sua representação processual, trazendo procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para manifestação sobre fls. 366-371. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006270-10.2007.403.6100 (2007.61.00.006270-0) - DEISE APARECIDA DE SOUZA MELLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE APARECIDA DE SOUZA MELLO

Compulsando os autos verifiquei que a autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão de fl. 214-218.Assim, suspendo a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitada da autora. Procedi o desbloqueio dos valores de fl. 402. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009405-30.2007.403.6100 (2007.61.00.009405-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1482 - IONAS DEDA GONCALVES) X J RUFINUS DIESEL LTDA(SP212707 - APARECIDA RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X J RUFINUS DIESEL LTDA
A UNIÃO ajuizou ação ordinária em face de J Rufinus Diesel LTDA para regresso pensão previdenciária paga em decorrência de acidente de trabalho seguido de óbito do segurado Claudemir Ulisses Ferreira.A sentença julgou procedente o pedido da autora, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 37.569,25, correspondente ao benefício pago, desde a data do óbito até abril de 2007, mais o valor das prestações vincendas até 10/08/2020, acrescidos honorários advocatícios.Intimada a efetuar o pagamento do débito, a executada ficou-se inerte; realizada penhora on line pelo sistema Bacenjud, resultou em bloqueio parcial do débito.Intimada da penhora em 30/09/2010 a executada opôs Embargos à Execução em 16/11/2010, prazo superior aos 15 dias determinado pelo art. 738 do CPC, portanto intempestivos.DECIDO.Apesar da intempestividade dos embargos à execução procedo à análise da questão da ausência de intimação, por se tratar de matéria de ordem pública.A ré/executada foi citada por AR conforme comprovante à fl. 111 apresentou contestação e foi cientificada pela Imprensa Oficial

em 17/09/2007 para apresentar provas, manifestando à fl. 177 desinteresse. Intimada da sentença em 06/05/2009 pela Imprensa Oficial, nada requereu. A sentença transitou em julgado em 26/10/2009. Intimada pessoalmente em 30/09/2010 do bloqueio de valores em conta corrente, somente em 16/11/2010 apresentou Embargos à Execução, alegando preliminarmente nulidade da intimação. Pelo exposto, não prospera a alegação da executada. As questões suscitadas estão abarcadas pela preclusão. Os demais argumentos sobre o excesso de execução, cerceamento de defesa e ausência de título judicial não serão apreciados por causa da intempestividade. Cumpra-se o determinado à fl. 216, com a remessa dos autos UNIÃO.Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4443

ACAO CIVIL PUBLICA

0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Manifeste-se a autora nos sentido de informar se há algo mais a requerer no prazo de 10 (dez) dias.I.

MONITORIA

0006277-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDERLEI SOUSA SANTOS

Os documentos trazidos pela CEF às fls. 91/120 não espancam a divergência apontada no despacho de fls. 88. Assim, considerando que a pessoa identificada às fls. 68 não é a mesma que a CEF demanda nestes autos, anulo a citação de fls. 68 e os atos daí decorridos. Outrossim, considerando, que ambos utilizam-se de CPF único (fls. 09 e 58), o que indica possível fraude, no caso, do demandado, em face das circunstâncias verificadas nos autos, como ser desconhecido no endereço por ele indicado como sendo o de sua residência (fls. 35) e declarar-se vinculado a empregador que sequer indica o próprio CPF/CNPJ ou endereço (fls. 96), determino que se oficie ao Instituto de Identificação de São Paulo para que ateste acerca da emissão e veracidade do documento de identidade do Réu.Int.

0013422-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATAN EDUARDO DE MORAES RAMOS

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação.I.

0016725-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZILDA ALMEIDA DE PAULA PEREIRA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017430-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIAS MANSSUR

Promova a CEF a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0002679-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA SILVEIRA MUNIZ

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos

termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004881-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AELCON ARAUJO DE SOUZA JUNIOR

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002266-18.1993.403.6100 (93.0002266-0) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 624 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

0007014-49.2000.403.6100 (2000.61.00.007014-3) - HEXACABOS IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 691 - ARILENIO SARAIVA DINIZ)

Ante a efetivação da penhora dos veículos, nomeio como depositário o proprietário dos bens. Intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0004489-89.2003.403.6100 (2003.61.00.004489-3) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 413, bem assim para comprovar a sua representação pelos diretores que assinam a procuração de fls. 420/1, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se, outrossim, à CEF, para que converta em seu favor a importância de R\$ 67.530,50 (sessenta e sete mil e quinhentos e trinta reais e cinquenta centavos), conforme cálculos acolhidos às fls. 399. Sem prejuízo, considerando a fixação do valor a ser requisitado, intime-se o patrono da parte autora para indicar o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0024422-09.2007.403.6100 (2007.61.00.024422-0) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP179938 - MARIA ANGÉLICA PESOTTI PENEIRAS E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA) X FERNANDO HARADA X TOSHIKO YOKOTA HARADA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0033976-65.2007.403.6100 (2007.61.00.033976-0) - MIGUEL ABDO NETO X MARIA CECILIA GUIMARAES MORAES ABDO(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 347 e ss: manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito judicial no prazo de 10 (dez) dias.I.

0001740-89.2009.403.6100 (2009.61.00.001740-5) - ROBERTO GIL ROMERO(SP252839 - FERNANDO GANDELMAN E SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0017607-25.2009.403.6100 (2009.61.00.017607-6) - IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA(SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA E SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 387 e ss. Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração por ela apresentados. Int.

0016595-39.2010.403.6100 - SEP EMPREENDIMENTOS PRODUTIVOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009005-74.2011.403.6100 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0020664-80.2011.403.6100 - FERNANDO PIERO LAUGENI(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO

Promova a parte autora a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, outrossim, para retificação da autuação, devendo permanecer no polo passivo apenas a ré incorporadora (DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO). Int.

0023578-20.2011.403.6100 - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASSIANO LTDA X ALECIO GOTTI LTDA X VELLINI ALIMENTOS LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016163-20.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014671-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014671-0)) NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Os embargantes interpõem embargos à execução promovida pela embargada, alegando, preliminarmente, que não houve a citação dos executados. Argumenta, ainda, que há nulidade da execução pela iliquidez do título, uma vez que o contrato em questão é uma renegociação de dívida no qual afirma não haver ânimo para novar, que há protesto indevido de nota promissória. No mérito, alega que há excesso de execução, que trata-se de contrato de adesão, no qual não há a possibilidade de se negociar, nem se sabe quais as taxas incidentes sobre os serviços. Insurge-se contra a aplicação de juros mensais abusivos e da comissão de permanência em conjunto com a correção monetária e juros, a incidência de juros capitalizados. Alega violação às normas do Código de Defesa do Consumidor. A Caixa, intimada, apresenta impugnação aos embargos. Instadas as partes para especificação de provas, a embargante requereu a juntada do contrato nº 21.2351.704.0000405-22, bem como a produção de prova pericial contábil. A Caixa não pleiteou a produção de nenhuma outra prova. Noticiada a impossibilidade de juntada do contrato requerido, foi realizada perícia contábil e, após a juntada do laudo pericial, as partes tiveram oportunidade de se manifestar. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da adequação da via eleita: Após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). Bem se vê que a orientação dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça dirige-se ao contrato de abertura de crédito, em que se disponibiliza ao correntista um limite de crédito, que pode ou não ser utilizado, circunstância que, de per si, inviabiliza a eleição da via da execução para cobrança da dívida, dada a dificuldade de se comprovar o valor efetivamente utilizado e devido pelo devedor. O contrato questionado nos autos, contudo, não é um contrato de abertura de crédito, mas sim um contrato de empréstimo de valor definido, consoante se pode confirmar da análise dos documentos acostados à execução, de sorte que a ele não se aplica a orientação daquela Corte Superior. Correta, portanto, a via processual eleita para cobrança da dívida decorrente do contrato aqui debatido. Tendo em vista que o contrato é de renegociação de dívida, com claro intuito de novação, tenho que somente a apresentação deste é suficiente para a execução da dívida. Da ausência de citação: Ainda que os embargantes não tenham sido formalmente citados nos autos da execução em apenso, tenho que tal foi superado com a apresentação de embargos à execução. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos

postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome do embargante, decorrente de contrato de renegociação de pessoa jurídica. Da capitalização dos juros: O tema atinente à capitalização dos juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05). 2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ. 3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a exequente integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado após aquela data, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5.º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5.º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros. Da comissão de permanência: A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital. No

que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista. Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Cumpre ressaltar que o contrato prevê outras formas de remunerar o capital emprestado durante o período de inadimplência, que são a multa e os juros de mora, encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas nos dizeres do Ministro Menezes Direito, de maneira que a solução mais ajustada é a que exclui a aplicação da comissão de permanência da relação entabulada entre as partes. Da aplicação da Taxa Referencial: A interpretação dada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a ADIN n.º 493, levou em conta apenas os contratos celebrados anteriormente ao advento da Lei n.º 8.177/91, que não poderiam, em respeito ao postulado constitucional de respeito ao ato jurídico perfeito, sofrer os efeitos de lei posterior. O precedente, portanto, tem aplicação apenas para os contratos já celebrados quando da edição da Lei n.º 8.177/91, não aos celebrados posteriormente, como no caso em exame. O esclarecimento acerca da extensão e dos efeitos da decisão do STF, foi bem exposto pelo Ministro CARLOS VELLOSO por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 165.405-9, em que se afirma que a TR não foi excluída do ordenamento jurídico nacional por força da decisão mencionada, verbis: EMENTA: CONSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO A TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sidney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. (DJU. 10.maio.1996, p. 15138). O C. Superior Tribunal de Justiça também admite a aplicação da TR para os contratos em que há previsão, consoante enunciado da Súmula 295, verbis: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Assim, deve permanecer hígida a aplicação da TR no contrato. Da multa: Ao contrário do que alega o réu, há previsão contratual expressa de pagamento de multa de 2% sobre o débito apurado (cláusula décima terceira), razão pela qual não prospera o pedido de exclusão desse encargo. Da necessidade de levantamento do protesto da nota promissória: Tendo em vista que nenhum dos pedidos deduzidos pelos embargantes foi acolhido, não vislumbro os requisitos para o levantamento do protesto. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando à Caixa Econômica Federal que refaça os cálculos do saldo devedor do contrato questionado nos autos, dele excluindo a comissão de permanência, ficando-lhe, contudo, assegurada a aplicação dos encargos de mora previstos no contrato. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I.

0014168-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-40.2012.403.6100) JOSE ROBERTO GOBBI X SUELI DA SILVA GOBBI (SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º. 1060/50. Anote-se. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006986-86.1997.403.6100 (97.0006986-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X RENATO DE CARVALHO VERAS X RUTH NEVES DA ROCHA DE CARVALHO VERAS
Fls. 393: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015074-25.2011.403.6100 - CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante opõe embargos de declaração, apontando omissão e contradições na sentença prolatada nos autos, alegando, basicamente, que a manutenção da restrição na matrícula do imóvel alienado constitui verdadeira restrição a sua comercialização, infringindo o direito de propriedade garantido ao titular do bem (artigo 5º, inciso XXII, da Constituição), além de não encontrar previsão legal, violando os princípios da legalidade e da reserva legal, batendo-se, no mais, pelos argumentos já deduzidos na inicial. Sem razão a embargante. Todas as questões levantadas pela embargante foram apreciadas na sentença, não havendo qualquer omissão ou contradição que mereça ser sanada nesta via. Os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 27 de agosto de 2012.

0007710-65.2012.403.6100 - JOSE MAURO BRUNO PINTO E SILVA(SP316147 - FERNANDO VIDIGAL BUCCI) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X PRESIDENTE DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Recebo a apelação interposta pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0010824-12.2012.403.6100 - GABRIEL SILVEIRA DAFONSECA CLARO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

O impetrante GABRIEL SILVEIRA DAFONSECA CLARO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SP, objetivando que a autoridade coatora conclua os pedidos de transferência protocolados sob os nºs 04977.004157/2012-70 e 04977.004065/2012-90, inscrevendo-o como foreiro responsável pelos imóveis discutidos nos autos. A liminar foi deferida. A União Federal interpôs agravo em sua forma retida. A autoridade coatora apresenta informações, bem como notícia o cumprimento da liminar. Houve a prolação de sentença julgando procedente o pedido. O impetrante, então, pede a desistência do feito diante do cumprimento da liminar pela autoridade impetrada. Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. e Oficie-se. São Paulo, 24 de agosto de 2012.

0015101-71.2012.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP299812 - BARBARA MILANEZ) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

A impetrante interpõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que fosse determinada a expedição pela autoridade impetrada de certidão conjunta positiva com efeito de negativa, independente da não entrega de obrigação acessória, por entender não ser isto óbice para a expedição da certidão. Os autos foram distribuídos para este Juízo e, antes que fosse analisado o pedido de liminar, a impetrante desiste expressamente do presente mandamus, às fls. 35/36 dos autos, em razão de a autoridade impetrada ter reconhecido o direito da impetrante e emitido a certidão conjunta com validade até 19/02/2013. Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. e Oficie-se. São Paulo, 27 de agosto de 2012.

0015296-56.2012.403.6100 - PAULO SERGIO PEREA PEREIRA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
O impetrante PAULO SÉRGIO PEREA PEREIRA requer a concessão de liminar, em mandado de segurança, a fim de que seja determinado ao SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a apreciação imediata do pedido administrativo protocolado sob o nº 04977.0077872012-04. Alegam, em síntese, serem proprietários do domínio útil do imóvel denominado como Sala 807 A - Torre 1 - Empreendimento Alpha Square, Avenida Sagitário, 138 - Bairro Alphaville Conde II, Barueri, SP, cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIPs nº 6213 0111678-55). Aduz que, visando a regularizar a matrícula do referido imóvel, apresentou pedido administrativo em 19 de junho de 2012, mas ainda não obteve apreciação de seu pedido administrativo por inércia injustificada da autoridade coatora.É o relatório.Decido.Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar.Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, proceda à análise do requerimento da impetrante (nº 04977.007787/2012-04).Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023886-08.2001.403.6100 (2001.61.00.023886-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013165-36.1997.403.6100 (97.0013165-3)) ELIVEL AUTOMOTORES LTDA X PAULIVEL VEICULOS LTDA(SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

PETICAO

0017604-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026275-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026275-4)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2058 - BRADSON TIBERIO LUNA CAMELO E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Desentranhem-se e aditem-se os ofícios ns.769 e 770/2012, atendendo-se ao solicitado pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco para: a) autenticar as assinaturas constantes dos ofícios; b) encaminhar cópia das decisões de fls. 531/532, 672/674 e 689, bem como da presente decisão; c) reiterar a determinação de retirada da caução hipotecária feita nas matrículas 11.200, 27.088, 11.201, 27.087 e 24.907, para garantia do débito 19515.001896/2004-12; d) manter a constrição em relação à CDA 80.6.09.005284-67 e, e) esclarecer que o processo administrativo n. 12157.000118/2009-80 não guarda qualquer relação com o presente feito, não sendo objeto da sentença e tão pouco de registro de hipoteca.Após, intime-se a autora para atender ao solicitado no ofício de fls. 727, no prazo de 10 (dez) dias.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001841-29.2009.403.6100 (2009.61.00.001841-0) - NILVA BORTOLETO(SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL X NILVA BORTOLETO X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12194

DESAPROPRIACAO

0057143-69.1974.403.6100 (00.0057143-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCILIA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOAQUIM PIRES GODINHO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X OLIVIA GODINHO DE OLIVEIRA(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X JOSE PIRES GODINHO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X JOAO PIRES DE JESUS(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X JOAQUINA DE JESUS OLIVEIRA X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X PAULINO PIRES GODINHO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X BENEDICTO PIRES GODINHO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X JOANA DOMINGUES JUSTO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X MARIA PIRES DE CAMARGO X FRANCISCO BENEDITO DE CAMARGO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X FRANCISCO DE JESUS GODINHO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO)
Ciência às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 917/926 (PRCs n.º 20120000228 até 20120000237) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se comunicação dos pagamentos dos ofícios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

MONITORIA

0009356-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009356-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória n.º. 95/2012, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011024-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA APARECIDA AMANCIO
Preliminarmente, intime-se a CEF a regularizar a petição juntada aos autos às fls. 154, subscrevendo-a.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0014552-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMANDA PERRETTA RADULOV
Fls. 99/107: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016136-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO BRUZZI
Fls. 58/62: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002256-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DIAS DE MELO
Fls. 47-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória n.º. 27/2012, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004150-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DOS SANTOS SILVA
Fls. 40/46: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005734-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIONEIDE MIRANDA DOS SANTOS
Fls. 70/76: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017328-54.2000.403.6100 (2000.61.00.017328-0) - EMPREENDIMENTOS MILK E PARTICIPACOES LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Intime-se o autor pessoalmente para cumprimento da determinação de fls.149/150, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0029493-02.2001.403.6100 (2001.61.00.029493-1) - JORGE DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DIAS(SP170459 - RENATA VELICKA VERDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X AVAL - ADMINISTRACAO DE COBRANCA E CADASTRO S/C LTDA(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA)
Fls.456/495: Manifeste-se a CEF. Após, apreciarei o pedido de designação de advogado dativo. Int.

0009692-85.2010.403.6100 - AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE COBRANÇAS E ATENDIMENTO LTDA(SP075464 - ROBERTO TAUIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013949-56.2010.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0009079-31.2011.403.6100 - AURELINO LOPES DOS SANTOS X LORECI TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0016387-21.2011.403.6100 - MILTON ANGELO DOS SANTOS(SP284012 - ALEXANDRE ALI NOUREDDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Diga a parte autora acerca do andamento do agravo de instrumento nº 0020012-93.2012.403.0000 no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003202-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ SANTO AMARO LTDA
Fls.120/144: Defiro a vista dos autos à CEF, conforme requerido. Em nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007198-82.2012.403.6100 - TRES MARIA EXPORTACAO, IMPORTACAO LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Ad cautelam, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Juízo, nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 134/142). Int.

0013170-33.2012.403.6100 - CERAMICA SHANADU LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)
Fls. 170/172 - DEFIRO o pedido de devolução de prazo recursal formulado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, posto que verificada a justa

causa. RESTITUO, desta forma, o prazo para prática processual requerida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004326-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO OLESCUC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO OLESCUC

Fls. 212/215: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 12195

DESAPROPRIACAO

0111638-20.1999.403.0399 (1999.03.99.111638-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP258552 - PEDRO GUILHARDI E SP315590 - IURI RIBEIRO NOVAIS DOS REIS) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP174079 - DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS) X ALBERTE MALUF X NORMA GABRIEL MALUF X ELIAS ANTONIO SUCAR X SOLANGE JORGE BECHARA SUCAR X ANTONIO SALVADOR SUCAR X MARIA CECILIA ZAIDAN SUCAR X ERNALDO SUCAR(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA) X MARINA RICHARD SAIGH SUCAR X LUIS SUCAR X HELENA ANTONIA ABDALLA SUCAR X LUIZ GABRIEL MALUF X FABIO GABRIEL MALUF X CARLOS ALBERTO GABRIEL MALUF(SP004928 - JOSE NAZAR E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE(SP112130 - MARCIO KAYATT) X ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0030528-50.2008.403.6100 (2008.61.00.030528-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X YEZZO DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X MARCELO GONCALVES MAGALHAES X EVANILDO DANTAS BARRETO SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005302-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE DOS SANTOS

Fls. 99-verso: Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0016160-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA

Fls. 44/51: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0019087-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO NEVES CORREA

Fls. 83/91: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020045-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE DE ALMEIDA COSTA

Fls. 72/77: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1) - HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X

WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSON BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DO SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO GODOI DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARIANA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAN FERNANDO GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELIZABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALFIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICHU X JOSE MARIA CATTER X VALENTIN DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANNA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X ISABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINO ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARIANA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIETA ROSSETTO X AYRTON LUIZ ROSSETTO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAIRES TERESINHA ROSSETTO X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIIVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI

DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OSORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MAGDALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHMA CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S.VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS SILVA X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGEM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGEM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE

GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARIZZA CORREA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS BARROS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAIN APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGUES VASQUEZ X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES RODRIGUES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA SEVILHANO X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO RODRIGUES X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MARIA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X ANSELMO NEVES MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR GOMES X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO

ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS DE SOUZA X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISAUARA PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCISCO LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES X ANGELO MANUEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THEREZA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APPARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X LUCIANO RIBEIRO DE PAULA X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEN SILVA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATSA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABRI GARCIA SILVA X LUIZ CARLOS GARICA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA SAMPAIO MANEIRA DA SILVA X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VIEIRA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SCHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARICA X LUCIANA VIEIRA LUCENA GARCIA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTHERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILAVERDE X OSMAR LOUZADA VILAVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X WANDA MARIA OLIVEIRA TINOCO X GISELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS X RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X

CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS X MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI X MELISSA RICCI GOMES X VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X ALEXANDRE VAZ DOS SANTOS X MARCELLO VAZ DOS SANTOS X MARCILIO VAZ DOS SANTOS X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO X ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER X FRANCISCO CUSTODIO PIRES X LOURDES BATISTA DE LIMA PIRES X PAULO ROBERTO PIRES X ARNALDO COSTA X ARNALDO COSTA JUNIOR X SERGIO COSTA X OLINDA MARIA COSTA X MARIO JOSE ANSELMO X ANTONIO LUIZ FAVINHA ANSELMO X CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO X STELLA FAVINHA ANSELMO X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO(SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP285173 - DILES BETT)

Apresentem os herdeiros de Antonio Carvalho planilha atualizada até a data da transferência do depósito, no prazo de 10(dez) dias. Após, CUMpra-SE a determinação de fls.10004 expedindo-se o alvará de levantamento. Aguarde-se o andamento da Execução Provisória nº 0010139-05.2012.403.6100. Int.

0020898-87.1996.403.6100 (96.0020898-0) - REINALDO LUIZ DAGNOLO(SP099875 - ANTONIO CARLOS DAGNOLO E SP083618 - FABIO VICENTE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Considerando que os cálculos da Contadoria Judicial foram realizados nos termos do r.julgado e em conformidade com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e só não foram acolhidos a fim de se evitar o julgamento ultra petita, REJEITO os embargos de declaração de fls.122/124, posto que inexistente a omissão apontada e mantenho a decisão de fls.121 tal como proferida. Cumpra-se a determinação de fls.117, expedindo-se o ofício precatório, intimando-se as partes do teor da requisição a teor do disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Int.

0010088-96.2009.403.6100 (2009.61.00.010088-6) - CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, etc.I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora requer provimento jurisdicional que homologue as compensações declaradas nas PER/DCOMPs nºs 03173.47795.210906.1.7.02-5830 e 29230.93993.220908.1.7.02-6186, extinguindo os débitos fiscais declarados, nos valores atualizados de R\$75.287,85 e R\$ 473.179,39, respectivamente, bem como que homologue parcialmente a compensação da PER/DCOMP nº 16376.08931.210906.1.7.02-5450, extinguindo os débitos declarados pela compensação com o crédito de R\$4.231,67 e pela conversão em renda do depósito efetuado nestes autos no valor de R\$118.218,23. Requer, ainda, sejam anulados os acréscimos de multa moratória incidentes sobre os débitos declarados nas PER/DCOMPs não homologadas. Alternativamente requer a autora o reconhecimento da extinção dos créditos

tributários por compensação, nos limites do crédito devido pela autora, convertendo-se em renda da União o depósito judicial efetuado nos autos. Alega a autora, em síntese, que no exercício de 2003 apurou saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$318.045,18, utilizando-se desse crédito para a compensação de débitos de PIS, COFINS e de IRRF em 2006 e 2008. Ressalta que a declaração original de 2003 e a retificadora de 2008 não sofreram qualquer tipo de glosa, retificação ou autuação pelo Fisco, operando-se a homologação tácita após o quinquênio legal. Afirma que por erro no preenchimento da declaração, acabou compensando mais crédito do que dispunha, o que ocasionou a não homologação de nenhuma das compensações. Sustenta que as compensações deveriam ter sido homologadas nos limites do crédito, sendo o indeferimento total das compensações ilegal e exagerado. Aduz que o valor de R\$118.218,23 a ser depositado nos autos é suficiente para quitar o débito de IRRF (cód. 5706), apurado em 01/09/2004 e vencido em 09/09/2004, declarado na DCOMP 16376.08931.210906.1.7.02.5450. Alega que a multa moratória devida já havia sido incluída por ocasião da apresentação das PER/DCOMPs, as quais, diante do silêncio do Fisco, são tidas como corretas. Deferido o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários até a vinda da contestação. Indeferida, porém, a garantia desses débitos por carta de fiança (fls. 134). Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 151/163). Em sua contestação, a União Federal arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que a compensação não foi homologada em razão de inconsistências nas declarações da autora. Alega ser legítima a inclusão dos acréscimos legais e requer a improcedência dos pedidos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela por decisão exarada às fls. 211/212, contra a qual a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 221/232). Réplica às fls. 233/237. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de perícia contábil e apresentou quesitos às fls. 241/242. O E. TRF negou seguimento ao recurso da União Federal (fls. 245/246). Deferida às fls. 248 a realização de perícia contábil. Indeferido o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela autora (fls. 251/255). Laudo pericial às fls. 286/304. Manifestação da autora às fls. 310/361 e 362/389 e da ré às fls. 397/403. Esclarecimentos complementares às fls. 406/410. Manifestação da União Federal às fls. 415-verso. Não houve manifestação da autora (fls. 416). A autora comprovou a efetivação de depósito judicial do saldo pendente apurado no laudo pericial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, favorecendo a emissão de certidão de regularidade fiscal (fls. 421/429 e 436/442). Manifestou-se a União Federal às fls. 443/445 discordando do pleito da autora. Deferido o pedido de antecipação de tutela por decisão proferida às fls. 446. A União Federal comprovou o cumprimento da medida judicial às fls. 455/469. O Perito procedeu à atualização do valor da glosa anteriormente apurada (fls. 472/475). A autora manifestou discordância da atualização realizada, requerendo o retorno dos autos ao Expert para elaboração de novo cálculo, considerando todos os depósitos comprovados nos autos (fls. 478/479). O Perito apresentou cálculo retificado às fls. 482/484. Manifestaram-se as partes às fls. 486 e 487. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - O pedido de compensação na via judicial existe na ordem jurídica como possível. Na medida em que o réu resiste em reconhecer o pedido formulado pela parte autora justifica-se a busca da proteção jurisdicional para a solução do conflito de interesses, prevista no artigo 5º, inciso XXXV da Lei Maior. Rejeito, pois, a preliminar arguida pela União Federal. Os pedidos de compensação de saldo negativo de IRPJ dos valores apurados na DIPJ 2004, ano base 2003 (PER/DCOMP n°s 29230.93993.220908.1.7.02-6186, 03173.47795.210906.1.7.02-5830 e 16376.08931.210906.1.7.02-5450), não foram homologados porque as declarações apresentavam inconsistências de valores (Decisão n° 816116860, fls. 109). A autora apresentou a DIPJ 2004 apontando saldo negativo de imposto no valor de - R\$318.045,18 (fls. 35). Posteriormente, utilizou-se desse crédito nas declarações de compensação, indicando como saldo negativo a compensar o valor de R\$404.433,95 (fls. 88/90, 95/97 e 100/102). A perícia realizada nestes autos concluiu que a autora possui saldo de imposto de renda a restituir de R\$318.045,18, conforme demonstrado na DIPJ/2004, sendo tal valor passível de compensação, vez que os recolhimentos efetuados pela Autora no montante de R\$3.023.532,75, estão devidamente comprovados conforme extrato emitido pela própria Ré - Receita Federal (fls. 86) (vide fls. 295). Além do extrato de arrecadações localizadas, apontando o valor total em recolhimentos no código de receita 2362 de R\$3.023.532,75 (fls. 86), não consta dos autos que a DIPJ/2004 tenha sido objeto de glosa ou revisão pela Receita Federal, inexistindo, pois, elementos que possam confrontar o imposto de renda devido no valor de R\$2.705.487,57, apontado na referida declaração e, por conseguinte, o saldo a restituir apurado no valor de R\$318.045,18 (fls. 294 e 295). O equívoco no preenchimento das PER/DCOMPs não tem o condão de fazer desaparecer os valores indevidamente retidos relativos ao imposto de renda, que foram objetos de declaração e informação à Administração Tributária, demonstrando a subsistência do crédito para a extinção dos débitos da autora mediante compensação até o limite que se apresentam. Acrescente-se, demais disso, que o indeferimento pela Administração lastreou-se apenas na incompatibilidade dos valores informados na DIPJ e DCOMPs, inexistindo no despacho decisório qualquer dúvida lançada acerca da certeza e liquidez do crédito (fls. 109). Verificou, ainda, o Expert Judicial que o crédito da autora quita, por compensação, apenas parte dos débitos objetos das PER/DCOMPs 29230.93993.220908.1.7.02-6186, 03173.47795.210906.1.7.02-5830 e 16376.08931.210906.1.7.02-5450 (fls. 295), bem como que o depósito inicial realizado nos autos, no valor de R\$118.218,23 (fls. 133) era insuficiente para a quitação do saldo remanescente (fls. 296/297). A diferença entre o valor depositado pela autora e o montante apurado pelo Perito decorre de divergências quanto a aplicação da multa moratória e o percentual

acumulado da Taxa Selic utilizado na atualização dos créditos para a data do ajuizamento da ação. Incumbe transcrever o disposto no Ato Declaratório SRF nº 003, de 07/01/2000 e na Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, que disciplinam a matéria: Ato Declaratório 3/20000 SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para tributos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. IN RFB 900/2008 Art. 36. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 72 e 73 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação. 1º A compensação total ou parcial de tributo administrado pela RFB será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais. 2º Havendo acréscimo de juros sobre o crédito, a compensação será efetuada com a utilização do crédito e dos juros compensatórios na mesma proporção. 3º Aplicam-se à compensação da multa de ofício as reduções de que trata o art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, salvo os casos excepcionados em legislação específica..... Art. 72. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros Selic para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que: 1º No cálculo dos juros de que trata o caput, observar-se-á, como termo inicial da incidência: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009) IV - na hipótese de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração; Quanto à multa moratória, a petição inicial faz referência às PER/DCOMPs retificadoras, não havendo menção às declarações originais. Foram os dados inseridos nestas declarações retificadoras que, instruindo o pedido inicial, vincularam o objeto dos autos, sendo correto o procedimento adotado pelo Perito. Outrossim, a declaração retificadora se presta a corrigir eventuais erros ou a complementação de dados apresentados pelo contribuinte, substituindo integralmente a declaração retificada, pelo que o cálculo do Expert Judicial deve ser mantido, na medida em que os acréscimos legais devem ser computados até a entrega da declaração de compensação. No tocante aos juros Selic acumulados de janeiro de 2004 a abril de 2009, o Perito prestou esclarecimentos, confirmando o percentual de 72,51% utilizado no laudo, cuja composição está expressa no Anexo D (fls. 406/410). Constata-se de referido documento que o Expert Contábil não considerou a Selic de janeiro/2004, de 1,27%. Todavia, conforme ressaltado no Parecer da DRF, apresentado pela União Federal, às fls. 401, a norma de regência determina a incidência dos juros a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração, que no caso é 31/12/2003 (fls. 24), devendo, assim, ser incluída a Selic de janeiro/2004 na atualização do crédito do autor. Desse modo, os créditos passíveis de compensação no montante de R\$318.045,18 corrigidos pelos juros Selic acumulados de 73,78%, resultam num crédito de R\$552.698,91 (fls. 402). Os débitos apresentados pelo autor, no total de R\$679.948,34 (fls. 301 e 400), serão compensados até o limite do crédito reconhecido nestes autos, no valor de R\$552.698,91, bem como será o saldo remanescente (R\$ 127.249,42, fls. 402) abatido dos depósitos realizados às fls. 133, 312 e 429, nos respectivos valores de R\$118.218,23 (em 30/04/2009), R\$791,60 (em 08/09/2010) e R\$16.392,80 (em 18/11/2011). O Expert Judicial procedeu, ainda, a atualização da glosa anteriormente apurada, considerando, porém, o valor a compensar de R\$548.659,74 (fls. 484), que não corresponde ao valor correto, conforme anteriormente esclarecido. Assim, refazendo os cálculos aritméticos segundo os critérios da perícia, porém pelos valores corretos, temos o valor a compensar de R\$552.698,91, abatidos os débitos objetos dos pedidos de compensação 03173.47795.210906.1702.5830, 16376.08931.210906.1702.5450 e 29230.93993.220908.1702.6186 (total de R\$679.948,34), que resulta na glosa de R\$ 127.249,42 (fls. 402). Descontando-se os valores correspondentes aos depósitos comprovados nestes autos da glosa apurada, com a atualização Selic utilizada pelo Perito (vide fls. 484), obtém-se a suficiência dos depósitos para a quitação do débito remanescente e o saldo credor a levantar em favor da autora de R\$5.848,51, conforme segue: Depósitos % juros Selic Valor Selic Glosa -127.249,42 118.218,23 -9.031,19 12,75% -1.151,48 -10.182,67 791,60 -9.391,07 12,28% -1.153,22 -10.544,29 16.392,80 5.848,51 Diante de tais fatos e dos elementos dos autos que indicam a certeza e liquidez do crédito, bem como à luz da orientação firmada no C. Superior Tribunal de Justiça de o procedimento administrativo que conduz à extinção do crédito tributário é de competência da Administração tributária, cabendo ao Poder Judiciário apenas declarar o direito à compensação quando sobre ele paira dúvida jurídica (REsp 1010142, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE de 29/10/2008), deve ser assegurado à autora o direito à compensação dos débitos objetos das PER/DCOMPs 03173.47795.210906.1702.5830, 16376.08931.210906.1702.5450 e 29230.93993.220908.1702.6186, bem como da quitação da glosa apurada mediante a conversão dos depósitos dos autos em pagamento definitivo da União. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para, DECLARAR o

direito da autora Consigaz - Distribuidora de Gaz Ltda à compensação dos créditos tributários objetos das PER/DCOMPs nºs 03173.47795.210906.1.7.02-5830, 29230.93993.220908.1.7.02-6186 e 16376.08931.210906.1.7.02-5450 mediante a utilização do saldo negativo do imposto de renda apurado na DIPJ 2004, no valor de R\$552.698,91, bem como a quitação da glosa resultante da compensação no valor de R\$127.249,42, atualizada pelos juros Selic, com os depósitos realizados às fls. 133, 312 e 429 dos autos, nos respectivos valores de R\$118.218,23, R\$791,60 e R\$16.392,80, e o levantamento pela autora do valor depositado a maior de R\$5.848,51, nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Considerando que a União Federal sucumbiu na maior parte dos pedidos, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento pelo autor do valor de R\$5.848,51, convertendo-se os depósitos excedentes em pagamento definitivo da União. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001070-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001070-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA X EDMUNDO CARDOSO MARQUES X ANDRE LUIS CARDOSO MARQUES

Fls. 239/240: manifeste-se o exequente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001406-50.2012.403.6100 - RUHTRA LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 313/318: Trata-se de Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 304, alegando a União Federal a ocorrência de contradição, uma vez que a decisão analisou e deferiu questão estranha ao pedido formulado na petição inicial. Com razão a embargante. A decisão ora embargada deferiu pedido diverso daquele formulado liminarmente na petição inicial, ao suspender a exigibilidade da NFLD nº 31.741.127-6. Informa, ainda, a embargante que o débito objeto da NFLD acima mencionada encontra-se de fato com a exigibilidade suspensa em decorrência do depósito judicial de seu valor integral. Importante salientar que a embargante, quando intimada a se manifestar sobre a integralidade do depósito realizado nos autos da Execução Fiscal nº 0030391-31.1999.403.6182, peticionou às fls. 266/272 contrariamente à integralidade do depósito feito pela impetrante, exigindo a apresentação de diversos documentos para sua apuração e mantendo suas manifestações anteriores no sentido de que o débito em questão é plenamente exigível. Agora, por meio de embargos de declaração, após o indeferimento do efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento por ela (embargante) interposto, vem comunicar o Juízo que o depósito é integral e que a anotação de suspensão da exigibilidade do débito (NFLD nº 31.741.127-6) está sendo providenciada em seu sistema informatizado. Consta, ainda, no email juntado à fl. 317, que estando o débito com a exigibilidade suspensa, a compensação pode ser realizada conforme requerido pela impetrante. Assim, diante do reconhecimento por parte da União Federal da suspensão da exigibilidade da NFLD nº 31.741.127-6 e da possibilidade de compensação nos moldes requeridos pela impetrante, ACOLHO os presentes embargos de declaração tão somente para REVOGAR a parte final da decisão de fls. 274/276 e toda a decisão de fl. 304. Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre as alegações de fls. 313/318, informando o Juízo acerca da anotação de suspensão da exigibilidade da NFLD nº 31.741.127-6, bem como sobre o andamento da compensação aqui requerida. Com a manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012605-69.2012.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOVAGA(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP221108 - VANESSA CARACANTE MORAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 138 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001135-41.2012.403.6100 - ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO,IND,COM,IMP, E EXP DE PRODUTOS EM GERAL LTDA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO

NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Informe o autor sobre a propositura da ação principal (declaratória de inexistência de obrigação cambiária
noticiado Às fls. 05. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020785-75.1992.403.6100 (92.0020785-5) - GREEN INFORMATICA LTDA(SP040243 - FRANCISCO
PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.610/611: Comunique-se ao Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais, o integral cumprimento ao requerido no
Ofício nº. 23/2012, encaminhando-se cópia do despacho proferido por este Juízo às fls. 601, bem assim do Ofício
nº. 4149/2012/PAB Justiça Federal/SP (fls. 604/607), informando o cumprimento pela CEF ao Ofício nº.
641/2012, expedido por esta Vara.Após, aguarde-se o cumprimento ao Ofício nº. 748/2012, expedido às fls.
609.Comunique-se. Após, int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000081-17.1987.403.6100 (87.0000081-7) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X COFAC
COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS
X UNIAO FEDERAL X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X UNIAO FEDERAL X COFAC
COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COFADE SOCIEDADE FABRICADORA
DE ELASTOMEROS X UNIAO FEDERAL(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E Proc. 1918 -
MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E SP115868 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E
SP211764 - FÁBIO MORISHITA)

Intimem-se as partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 233/235 (PRC n.º 20120000222 RPs n.º
20120000238 e 20120000239-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de
dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se
comunicação dos pagamentos dos ofícios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª.
Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0571432-32.1983.403.6100 (00.0571432-0) - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP093491 -
CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP115448
- LIZ ITA DOTTA KEMECHAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA
AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA M. FREITAS TRINDADE E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA
COSTA E Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO E Proc.
JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MUNICIPIO DE SANTA
MARIA DA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de
Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-INCRA, de acordo com o
comunicado 039/2006-NUAJ.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias o deslindado agravo
noticiado às fls.272.Int.

0001489-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E
SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOLDEMAR RAMOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL X JOLDEMAR RAMOS PEREIRA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de
Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-
NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo,
constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art.
475-J do CPC.Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001446-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
MATILDE BUENO DE ARRUDA CANCELARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATILDE BUENO
DE ARRUDA CANCELARA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de
Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-
NUAJ.Após, aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005549-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
LEANDRO MOREIRA CHICARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO MOREIRA

CHICARELLI

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8522

ACAO CIVIL PUBLICA

0009607-31.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X JOSE TADEU DA SILVA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ANDREA CRISTIANE SANCHES

Fl. 531: J. cls. Regularize-se a procuração, juntando-se a original em 5 dias. Decisão de fls. 540/541: Fls. 522/530 e 531/538: sem razão o corrêu José Tadeu da Silva no que diz respeito à alegação de nulidade da citação. Diferente do alegado, a ação ajuizada não é uma ação de improbidade administrativa, regida pelo rito da Lei 8.429/92, mas sim uma ação civil pública que busca o ressarcimento dos cofres do Conselho réu. Do exame da petição inicial, verifica-se que não há imputação aos corrêus da prática dos atos descritos nos arts. 9º a 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Além disso - e o que é mais importante - não há pedido de aplicação de nenhuma das sanções previstas no art. 12 da mesma lei. Entendo que é a imputação dos atos de improbidade e o pedido de imposição das sanções previstas na lei respectiva que caracterizam uma ação como ação de improbidade, a ser submetida ao rito especial criado pela lei. No caso dos autos, a única menção à Lei de Improbidade Administrativa é a citação do art. 5º, que trata do ressarcimento ao erário o que, contudo, não é suficiente para alterar sua natureza. Nesse sentido restou decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial 1163643 pela sistemática dos recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO IRREGULAR DE VANTAGENS A SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DOS ATOS CONCESSIVOS E DE RESSARCIMENTO DOS DANOS. 1. Não se pode confundir a típica ação de improbidade administrativa de que trata o artigo 17 da Lei 8.429/92, com a ação de responsabilidade civil para anular atos administrativos e obter o ressarcimento do dano correspondente. Aquela tem caráter repressivo, já que se destina, fundamentalmente, a aplicar sanções político-civis de natureza pessoal aos responsáveis por atos de improbidade administrativa (art. 12). Esta, por sua vez, tem por objeto conseqüências de natureza civil comum, suscetíveis de obtenção por outros meios processuais. 2. O especialíssimo procedimento estabelecido na Lei 8.429/92, que prevê um juízo de delibação para recebimento da petição inicial (art. 17, 8º e 9º), precedido de notificação do demandado (art. 17, 7º), somente é aplicável para ações de improbidade administrativa típicas. 3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1163643 / SP, RECURSO ESPECIAL, 2009/0207385-8 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 24/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 30/03/2010, RSTJ vol. 218 p. 131, RT vol. 897 p. 199) (destaquei) Assim, não há que se falar em nulidade da decisão que determinou a citação dos réus. Em relação ao pedido de reconhecimento da conexão entre os 31 ações ajuizadas pelo MPF que têm o mesmo pedido e causa de pedir, entendo que já houve tal reconhecimento, tanto que os feitos foram todos redistribuídos para a mesma Vara e a designação desta Magistrada para atuar em razão de suspeição da Juíza Titular da 17ª Vara Federal também compreende todos os processos, sendo certo que serão julgados conjuntamente. Não há, entretanto, como sustar a tramitação dos demais processos, tendo em vista que há diferentes réus em cada uma das ações, não obstante o CREA/SP e José Tadeu da Silva sejam réus em todas elas. Contudo, como medida de economia processual e de recursos, autorizo os corrêus CREA/SP e José Tadeu da Silva a apresentar uma única contestação e demais manifestações (com exceção da procuração), sempre no presente feito, devendo peticionar

nos demais informando que a defesa e demais petições foram apresentadas nesses autos. Por fim, cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF de fls. 511/513. Realize-se pesquisa no sistema RENAJUD e efetue-se o bloqueio da transferência de eventuais veículos dos réus pessoas físicas, conforme requerido pelo autor, em valor suficiente para a garantia do ressarcimento pleiteado nos autos. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059173-43.1975.403.6100 (00.0059173-4) - SOCIEDADE MEDICO CIRURGICA BARRETOS S/A(Proc. MARIA SANDRA BRUNI F. CHOIFI E Proc. HELENA FRASCINO DE MINGO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÊSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

1 - Afasto a impugnação do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP à decisão de fls. 1674/1677. Os conselhos de fiscalização profissional submetem-se à execução prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil e ao rito do precatório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIA FEDERAL CORPORATIVA - SUJEIÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE ART. 58, DA LEI 9.469/98 - ART. 730 DO CPC - OFÍCIO REQUISITORIO - RESOLUÇÃO N.168/2011 - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A decisão agravada mostra-se em harmonia com o entendimento fixado pela jurisprudência deste Tribunal. É que os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias federais corporativas. Por sua vez, o at. 58 da Lei n. 9.469/98, que lhes atribuiu personalidade de direito privado, foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.847-7). E, com o julgamento da ADIn n.º 1.717/DF, restou pacificada, pelo Supremo Tribunal Federal, a natureza jurídica de direito público dos conselhos de fiscalização profissional. (AC 1998.01.00.043504-0/MT, Relatora Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu, 3ª Turma Suplementar, TRF1, DJF1 10/08/2011, p.121). 2. Gozam os Conselhos de Fiscalização Profissional das mesmas prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública, na forma da lei processual civil, como prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, impenhorabilidade de bens, etc. (AMS 2009.33.00.017996-3/BA, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, 8ª Turma, TRF 1, DJFF 18/11/2011, p. 70; AC199751030479341AC - Apelação Cível, 411623, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, 6ª Turma Esp, TRF2, -DJF2R ,25/10/2010 - P.97/98). 3. Agiu acertadamente o Juiz a quo, já que, quando da prolação da decisão, a forma de pagamento submetia-se ao rito do precatório. Nos dias atuais, embora a citação no processo de execução se dê, da mesma forma, nos termos do art. 730, do CPC, e, por consequência, não havendo que se falar em penhorabilidade dos bens dos Conselhos de Fiscalização, justamente em razão de sua natureza jurídica de direito público, o pagamento é requisitado por meio do Ofício Requisitório, de acordo com o disposto na Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011. 4. Agravo de instrumento não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 09/04/2012, para publicação do acórdão. (AG 200501000155400, Rel. JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, TRF 1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, julgado em 09/04/2012, DJe 18/04/2012) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - CONSELHO PROFISSIONAL - AUTARQUIA - RITO DO ART. 730 DO CPC - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Conquanto os embargos tenham perdido seu objeto, na medida em que o processo de cumprimento de sentença onde se efetivou a penhora do bem em discussão foi extinta (art. 794, do CPC), com o levantamento da constrição, necessário o pronunciamento da Corte acerca da apelação, uma vez que condenado o apelante em honorários, verba cujo arbitramento pelo Magistrado deve respeitar o princípio da causalidade. 2. Ao julgar a ADIN nº 1717-6, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 58, caput e parágrafos, da Lei nº 9.649/98, devolvendo aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a condição de autarquia. Nos termos dispostos pelo artigo 6º da Lei nº 9.469/97, os pagamentos devidos pelas autarquias em virtude de sentença judicial far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito (Precedente: AI n. 2004.03.00.012124-4, Rel. Juíza Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, DJU de 04/05/2005). 3. Os Conselhos de fiscalização profissional, como entidades autárquicas, devem ser executados nos termos do art. 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública, aí incluídas as autarquias federais, para opor embargos e não para pagar, consoante pacífica jurisprudência firmada a respeito, devendo os pagamentos obedecer à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, consoante o disposto no art. 100 da CF/88 (Precedente: AG n. 2002.01.00.028350-0, Rel. Juiz Federal Jamil Rosa de Jesus (Conv.), 6ª Turma do TRF da 1ª Região, DJ de 20/11/2002, pág. 98). 4. Apelação provida. 5. Verba honorária fixada em R\$ 2.000,00, nos termos da jurisprudência da 7ª Turma desta Corte. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 06/02/2012, para publicação do acórdão. (AC 200038000349367, Rel. JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, TRF 1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, julgado em 06/02/2012, DJe 15/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ART. 58 DA LEI 9.649/98. SUSPENSÃO (ADINMC 1.717-6/DF). ART. 730 DO CPC. APLICABILIDADE. 1. Os Conselhos de fiscalização profissional, como entidades autárquicas, devem ser executados nos termos do art. 730 do CPC,

que determina a citação da Fazenda Pública, aí incluídas as autarquias federais, para opor embargos e não para pagar, consoante pacífica jurisprudência firmada a respeito, devendo os pagamentos obedecer à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, consoante o disposto no art. 100 da CF/88. 2. Tratando-se, portanto, de questão de ordem pública, resulta pertinente o questionamento do regime jurídico da execução por meio de exceção de pré-executividade, para obstar, de plano, o seu processamento divorciado daquele previsto para os entes públicos. 3. Agravo provido. (AG 200201000283500, Rel. JUIZ JAMIL ROSA DE JESUS (CONV.), TRF 1 - 6ª TURMA, julgado em 25/10/2002, DJ 20/11/2002) PROCESSUAL CIVIL - ADIN Nº 1717-6 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58, CAPUT E PARÁGRAFOS, DA LEI Nº 9.649/98 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO - NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ART. 6º DA LEI Nº 9.469/97 - ORDEM DOS PRECATÓRIOS - SISTEMÁTICA DO ART. 730 DO CPC.I - Ao julgar a ADIN nº 1717-6, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 58, caput e parágrafos, da Lei nº 9.649/98, devolvendo aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a condição de autarquia.II - NOS TERMOS DISPOSTOS PELO ARTIGO 6º DA LEI Nº 9.469/97, OS PAGAMENTOS DEVIDOS PELAS AUTARQUIAS EM VIRTUDE DE SENTENÇA JUDICIAL FARSE-ÃO, EXCLUSIVAMENTE, NA ORDEM CRONOLÓGICA DA APRESENTAÇÃO DOS PRECATÓRIOS JUDICIÁRIOS E À CONTA DO RESPECTIVO CRÉDITO.III- EXECUÇÃO DE SENTENÇA A SER PROCEDIDA NA FORMA DO ARTIGO 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV - Agravo de instrumento provido. (AG 2004.03.00.012124-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, TRF 3 - 3ª Turma, julgado em 13/05/2005)Ademais, quando intimado para efetuar o pagamento do saldo remanescente devido em benefício da autora, o próprio CREMESP requereu, às fls. 1518/1520, fosse citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para eventual oposição de embargos à execução.A execução foi processada nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 1541) e foram opostos, pelo CREMESP, embargos à execução (fl. 2007.61.00.007797-1).Intimada da decisão que determinou a citação do CREMESP nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a autora apresentou impugnação às fls. 1543/1547, que foi afastada pela decisão de fls. 1548/1551, em que se decidiu pela aplicação, ao réu, da execução por precatório.Em face da decisão de fls. 1548/1551 a autora interpôs o agravo de instrumento n.º 2007.03.00.029229-5, ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento para que fosse dispensada nova citação da quanto aos cálculos das diferenças de valores já pagos por precatório. Contudo, ao julgar aquele agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não afastou a aplicação do artigo 730 do Código de Processo Civil e do rito do precatório às autarquias ou ao CREMESP. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região analisou, no julgamento do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.029229-5, apenas a questão da necessidade de nova citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagamento de diferenças de precatórios já pagos.A questão da aplicação do artigo 730 do Código de Processo Civil ao CREMESP já foi decidida nestes autos (fl. 1548/1551) e está preclusa. Não pode o CREMESP pretender que o artigo 730 do Código de Processo Civil seja aplicado parcialmente, requerendo a sua citação nos moldes daquele dispositivo (fls. 1518/1520) e opondo embargos à execução, mas efetuando o pagamento sem a expedição de ofício precatório.2 - Determino a extração de cópia das peças mencionadas nesta decisão para que sejam encaminhadas ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis em relação à manifestação do CREMESP de fls. 1679/1682.3 - Cumpra o CREMESP a decisão de fls. 1674/1677, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando os dados da pessoa física com poderes para receber os valores depositados à fl. 1664.I.

0047666-11.2000.403.6100 (2000.61.00.047666-4) - FROST IND/ E COM/ DE ROLAMENTOS E RODIZIOS LTDA(SP210867 - CARINA MOISÉS MENDONÇA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 13:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/11/2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.I.

0014992-09.2002.403.6100 (2002.61.00.014992-3) - JANETE ABRAO SAYEG(SP174270 - CAIO FIGUEIREDO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, do depósito efetuado nos autos, devidamente atualizado, mediante guia DARF sob o código 2864.Após a resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista à União Federal.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.

0015828-45.2003.403.6100 (2003.61.00.015828-0) - FUNDACAO MEMORIAL DA AMERICA LATINA(SP017426 - ROSE MARIE GUILLAUMON LOPES E SP177260B - NELSON GARCIA PERANDRÉA) X UNIAO FEDERAL

1 - Nos termos da Resolução nº. 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento da expedição do alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 2 - Após a indicação supra, considerando a concordância manifestada pela União, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 19, com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores a serem levantados e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 3 - Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação, pela autora, das cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 4 - Na ausência de cumprimento dos itens 1 e 3 arquivem-se os autos. I.

0002020-36.2004.403.6100 (2004.61.00.002020-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ASTREIN ASSESSORIA E TREINAMENTO INDL/ LTDA(SP213258 - MARGARETH SAMAJAUSKAS GONÇALVES)

1 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se informações acerca dos dados da conta para a qual foi transferida a quantia bloqueada por meio do sistema BacenJud (ID 072012000006582846). 2 - No prazo de 5 (cinco) dias, informe a autora o RG da advogada indicada para efetuar o levantamento da quantia penhorada por meio do sistema BacenJud. 3 - Após, expeça-se alvará de levantamento daquela quantia em benefício da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme os dados indicados às fls. 213/214, com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores a serem levantados e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4 - Indefiro o pedido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, de expedição de mandado de penhora. A ECT não indicou bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. I.

0018616-27.2006.403.6100 (2006.61.00.018616-0) - TINTAS CANARINHO LTDA(SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 13:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/11/2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. I.

0018863-71.2007.403.6100 (2007.61.00.018863-0) - AMIRA FAHD HAZIME(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X UNIAO FEDERAL

1 - Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculos com base nos quais a União foi citada e não opôs embargos à execução, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 5 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com

poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e a OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. 9 - No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. I. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR EXPEDIDOS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005403-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009420-53.1994.403.6100 (94.0009420-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011509-29.2006.403.6100 (2006.61.00.011509-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007894-80.1996.403.6100 (96.0007894-7)) AWAD DAMHA X BEATRIZ JURKIEWCZ FRANGIPANI X BELMIRA GOMES DE ARAUJO X BENEDICTA VIEIRA DE LIMA X BENEDITA DE SOUZA SILVA X BENEDITO LOPES MATEUS X BENEVENUTO FRANCISCO MARQUES X BENI CHERUBINA RIGONI X CAIO PINHEIRO X CARLA FERREIRA DA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0060691-72.1992.403.6100 (92.0060691-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048241-97.1992.403.6100 (92.0048241-4)) SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE COMPONENTES AUTOMOTORES- SINDIPECAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE COMPONENTES AUTOMOTORES- SINDIPECAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE COMPONENTES AUTOMOTORES- SINDIPECAS

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0014276-79.2002.403.6100 (2002.61.00.014276-0) - ELISEO TREBBI X EDDA VITORIA GUERREIRO TREBBI(SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO

ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ELISEO TREBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte autora das petições de fls. 232/233 e 234/238. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição ou, no caso de parcelas de precatório, sobrestados até novo pagamento. I.

Expediente Nº 8523

MONITORIA

0004721-28.2008.403.6100 (2008.61.00.004721-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DANIELA LULO COELHO

Fls. 81: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0001803-80.2010.403.6100 (2010.61.00.001803-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SALETE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA

Fls. 65: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0011593-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO AFONSO VIEIRA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 53. I.

0017602-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON DA SILVA TELES

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 41. I.

0021694-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAIMUNDO MENDES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 50. I.

0002657-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA FABIANA PEREIRA BARBOSA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 29. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016811-30.1992.403.6100 (92.0016811-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731743-16.1991.403.6100 (91.0731743-3)) ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA(SP078272 - JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS E SP067465 - FERNANDA MONTEFORTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes do depósito de fls. 335. Aguarde-se a resposta do Ofício de fls. 158/2012. Após, oficie-se à CEF para transferência dos valores depositados na conta 1181.005.507249924 para uma conta simples à ordem do Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais, vinculada aos autos nº. 0025767-94.2003.403.6182.I.

0019997-90.1994.403.6100 (94.0019997-0) - METALURGICA MOFERCO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. A União Federal opôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 325/326 alegando que não renunciou ao crédito, e sim informou que não tem interesse em prosseguir com a execução de honorários

advocáticos. Decido. Razão assiste à embargante. A União com fundamento no artigo 20, parágrafo segundo, da Lei n. 10.522, requereu a extinção da execução de sentença, em relação aos honorários advocatícios. Desta forma, acolho os presentes embargos, alterando a sentença, para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intime-se a parte autora acerca da decisão de fl. 321/322. P.R.I. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. P.R.I.

0003118-03.1997.403.6100 (97.0003118-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034457-14.1996.403.6100 (96.0034457-4)) IZILDA APARECIDA CARNEIRO BERBEL X IZILDA DE FATIMA SILVA SCARPIN X JACINTA MARINA FARIA XAVIER X JANETE LUZIA ALIOTTI RODRIGUES X JAIR CARREIRA (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
Fls. 340/362. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Decorridos, venham os autos conclusos para decisão. I.

0030164-25.2001.403.6100 (2001.61.00.030164-9) - CLAUDIO DOS SANTOS X JOSE ALUISIO COELHO X JOSES ULDERICO MONESI X FLAVIO DE CARVALHO TRINDADE X OSTILO CERCHI X ZULEICA LORENZZANI (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Decorridos, venham os autos conclusos para decisão. I.

0027759-69.2008.403.6100 (2008.61.00.027759-9) - LOCK ENGENHARIA LTDA (SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 204. A parte autora já efetuou o recolhimento do DARF sob o código 2864, conforme fls. 199, não havendo que se falar em conversão. Vista à União Federal. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução. I.

0000163-76.2009.403.6100 (2009.61.00.000163-0) - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A X PERDIGAO S/A X BATAVIA S/A (SP118868 - FABIO GIACHETTA PAULILO E SP242944 - ANDRE LUIZ BELLA CHRISTOFOLETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0007717-57.2012.403.6100 - BARBARA BARRETO DE MORAES X JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO (SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES) X MOVEIS SANDRIN LTDA X ITALY PLANEJADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. Bárbara Barreto de Moraes e Júlio César Chaves Cocolichio propõem a seguinte Ação Ordinária em face de Móveis Sandrin Ltda. e outras, objetivando a condenação das rés ao pagamento de danos materiais e morais, sob a alegação de que adquiriram da ré Italy Móveis e Decorações, nome fantasia de Eliane Sanabria Santos - EPP, móveis fabricados pela ré Móveis Sandrin Ltda., tendo financiado parte do pagamento através da linha de crédito COSNTRUCARD, oferecida pela Caixa Econômica Federal - CEF. Alegam, contudo, que os móveis e a nota fiscal dos produtos adquiridos jamais foram entregues, sem qualquer razão alegada. Requerem, portanto, o pagamento de danos materiais e morais em decorrência do inadimplemento do contrato firmado, nos termos do pedido inicial e da petição de emenda à inicial (fls. 02/18 e 80/84). Os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual e foi determinado aos autores o recolhimento das custas processuais, bem como a apresentação de cópia da petição de emenda à inicial para instrução da contrafé. Devidamente intimados (fl. 156), os autores não se manifestaram. Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005616-91.2005.403.6100 (2005.61.00.005616-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037434-18.1992.403.6100 (92.0037434-4)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X DURVALINO PINTO SILVA X NELSON JOSE DOS SANTOS FILHO X JULIO CESAR DOS SANTOS X ZORAIDE FRAJUCA DE MELLO (SP075908 - ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA)
Autos n.º 0005616-91.2005.403.6100 (antigo n. 2005.61.00.005616-8) Vistos etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução julgado parcialmente procedente, tendo transitado em julgado em 18/03/2009 (fl. 84) Tendo em vista o

determinado na sentença e no acórdão, os autos foram remetidos ao setor de cálculos, apurando a Contadoria Judicial o valor de R\$ 2.829,36 em janeiro de 2012 (fls. 105/111).As partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 114 e fl. 116).Decido.Diante da concordância das partes, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 105/111, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 105/111 para os autos da Ação Ordinária nº 0037434-18.1992.403.6100 para seu regular processamento e após remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021297-33.2007.403.6100 (2007.61.00.021297-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OWL PUBLICIDADE LTDA X HERBERT VICTOR LEVY NETO
Fls. 89: defiro o pedido para suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil.Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal no arquivo sobrestado.I.

0002464-30.2008.403.6100 (2008.61.00.002464-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X LUCIVAL RODRIGUES DOS SANTOS
Fls. 127: arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.

0021820-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO VICENTE DA SILVA
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o recolhimento das custas judiciais necessárias para o cumprimento da carta precatória nº 36/2012, distribuída ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Embu das Artes, sob o nº 176.01.2012.003154-8/000000-000, conforme ofício de fl. 39.O comprovante de recolhimento deverá ser apresentado diretamente ao Juízo Deprecado.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014307-50.2012.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias:a) A adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pleiteado, juntando-se cópia do referido aditamento, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares.b) A regularização de sua representação processual, juntando aos autos a procuração de fl. 17/18 em sua via original.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014967-15.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X IVO CARLOS GONCALVES X BENEDITA TANIA DO NASCIMENTO GONCALVES
Indefiro pelos motivos já expostos na decisão 85.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

CAUTELAR INOMINADA

0008520-60.2000.403.6100 (2000.61.00.008520-1) - MARIA JOSE MAFRA MENDES(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela requerente, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015064-44.2012.403.6100 - VALDERES DOS SANTOS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012102-48.2012.403.6100 - TOZZINI,FREIRE, TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO N.º 0012102-48.2012.403.6100 IMPETRANTE: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80 6 11 093621-31 e 80 6 11 093622-12, em razão da sua inclusão no REFIS IV e o regular pagamento das respectivas parcelas, determinando às D. Autoridades Impetradas que se abstenham da prática de atos tendentes à sua exigência, ajuizamento de executivo fiscal, inscrição do nome da impetrante no CADIN e a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal. Requer, ao final, a concessão da segurança, assegurando o direito líquido e certo da impetrante à aplicação da previsão contida na IN/RFB n.º 1.259/2012, a fim de que os débitos de COFINS objeto dos Processos Administrativos n.ºs 18208.502939/2007-28 e 18208.502940/2007-52, inscritos em dívida ativa da União sob os números 80 6 11 093621-31 e 80 6 11 093622-12, sejam considerados incluídos e devidamente consolidados no REFIS IV, para que possa continuar a pagá-los nos termos da Lei n.º 11.941/2009, com o conseqüente cancelamento das respectivas inscrições em dívida. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, que proferiu decisão, às fls. 299/301, declinando da competência e determinando a remessa dos autos a este Juízo, por entender o ilustre Magistrado oficiante haver prevenção em relação aos autos n.º 0000283-17.2012.4.03.6100, uma vez ter reiterado na presente ação mandamental a pretensão deduzida na ação anterior. Recebidos os autos neste Juízo, foi proferida decisão, às fls. 308/309, determinando a devolução dos autos à 10ª Vara Cível, haja vista que o mandado de segurança n.º 0000283-17.2012.4.03.6100 já havia sido sentenciado. O Juízo da 10ª Vara determinou a restituição dos autos a este Juízo, às fls. 311/312, sob o fundamento de que a divergência de entendimento importa em conflito de competência. É o relatório. Decido. O exame do objeto da presente ação mandamental me leva a reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar o feito. A presente ação foi distribuída ao Juízo da 10ª Vara Cível Federal, o qual determinou a remessa dos autos à esta 19ª Vara Federal, tendo em vista a aparente prevenção com a ação n.º 000283-17.2012.403.6100, com fundamento no art. 253, III, do CPC. De fato, o artigo 253, inciso III, do CPC, prevê, obrigatoriamente, a distribuição por prevenção quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo. Todavia, tal feito já foi sentenciado e, via de conseqüência, exauriu-se a Jurisdição deste Juízo para conhecer de lide posterior, ainda que para reconhecimento de litispendência. Não se justifica, assim, a reunião dos feitos para julgamento conjunto, consoante a orientação da Súmula n.º 235 do Superior Tribunal de Justiça. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região posicionou-se neste sentido, consoante se infere da seguinte ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. REUNIÃO DE AÇÕES POR CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. JULGAMENTO DO FEITO ANTERIORMENTE AJUIZADO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. I - A reunião de ações, seja por conexão ou continência, tem por objetivo evitar a emissão de provimentos jurisdicionais conflitantes, com desprestígio ao Poder Judiciário, e, a par de certa discricionariedade conferida ao juiz, está sujeita a determinados requisitos, como é o caso da competência, para todas as causas, do mesmo juízo em que reunidos os feitos. II - Prolatada sentença, não mais cabe a reunião de processos a título de continência ou conexão. Orientação da Súmula n.º 235/STJ. III - Hipótese em que a ação posterior, conquanto substancialmente idêntica ao mandado de segurança anteriormente impetrado, foi proposta quando já sentenciado o mandamus, daí porque a finalidade precípua da reunião dos feitos - a modificação de competência para que ocorra o julgamento conjunto das ações reunidas, sem risco de qualquer divergência entre as sentenças - já não mais seria atingida. IV - A adoção do entendimento aqui positivado não traz qualquer ofensa potencial ao princípio do juiz natural, diante da existência de institutos processuais que coíbem a eventual utilização de ações duplicadas para obtenção de provimento jurisdicional mais favorável ao autor, como o reconhecimento da ocorrência de perempção, litispendência e coisa julgada, hipóteses em que extingue-se o processo sem apreciação

do mérito, nos termos do art. 267, V, CPC. V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do MM. Juiz suscitado para o processamento da ação originária - autos nº 2000.61.83.004079-2. (TRF3, Conflito de Competência, processo n.º 0005820-44.2011.403.0000, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Terceira Seção, v.u., DJU 04/11/2003) Em razão de todo o exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o presente mandado de segurança nº 0012102-48.2012.4.03.6100 e suscito o conflito negativo de competência com fundamento no artigo 115, inc. II, e 116, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópia da petição inicial, dos documentos de fls. 305/307, das decisões de fls. 299/301, 308/309, 311/312 e desta decisão. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação para responder as questões urgentes. Intimem-se. Cumpra-se. DECISAO DE FLS. 308-309 Vistos. Inicialmente, a presente ação foi distribuída ao Juízo da 10ª Vara Cível Federal, o qual determinou a remessa dos autos à esta 19ª Vara Federal, tendo em vista a aparente prevenção com a ação nº 000283-17.2012.4.03.6100, com fundamento no art. 253, III, do CPC. De fato, o artigo 253, inciso III, do CPC, prevê, obrigatoriamente, a distribuição por prevenção quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Todavia, tal feito já foi sentenciado e, via de consequência, exauriu-se a Jurisdição deste Juízo para conhecer de lide posterior, ainda que para reconhecimento de litispendência. Não se justifica, assim, a reunião dos feitos para julgamento conjunto, consoante a orientação da Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE AÇÕES. SENTENÇA PROFERIDA EM UM DOS FEITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 235/STJ. 1. Existindo conexão entre duas ações que tramitam perante juízos diversos, configurada pela identidade do objeto ou da causa de pedir, impõe-se a reunião dos processos, a fim de evitar julgamentos incompatíveis entre si. Não se justifica, porém, a reunião quando um dos processos já se encontra sentenciado, pois neste esgotou-se a função jurisdicional do magistrado anteriormente prevento. Incidência da Súmula n. 235/STJ. 2. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Amparo/SP. (STJ, CC nº 200401795229/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 02/05/2005) grifo Posto isto, devolvam-se os autos à 10ª Vara Cível Federal. Ao SEDI para redistribuição do feito. Int. DECISAO DE FLS. 315-318 Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80 6 11 093621-31 e 80 6 11 093622-12, em razão da sua inclusão no REFIS IV e o regular pagamento das respectivas parcelas, determinando às D. Autoridades Impetradas que se abstenham da prática de atos tendentes à sua exigência, ajuizamento de executivo fiscal, inscrição do nome da impetrante no CADIN e a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal. Requer, ao final, a concessão da segurança, assegurando o direito líquido e certo da impetrante à aplicação da previsão contida na IN/RFB n.º 1.259/2012, a fim de que os débitos de COFINS objeto dos Processos Administrativos n.ºs 18208.502939/2007-28 e 18208.502940/2007-52, inscritos em dívida ativa da União sob os números 80 6 11 093621-31 e 80 6 11 093622-12, sejam considerados incluídos e devidamente consolidados no REFIS IV, para que possa continuar a pagá-los nos termos da Lei n.º 11.941/2009, com o consequente cancelamento das respectivas inscrições em dívida. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, que proferiu decisão, às fls. 299/301, declinando da competência e determinando a remessa dos autos a este Juízo, por entender o ilustre Magistrado oficiante haver prevenção em relação aos autos n.º 0000283-17.2012.4.03.6100, uma vez ter reiterado na presente ação mandamental a pretensão deduzida na ação anterior. Recebidos os autos neste Juízo, foi proferida decisão, às fls. 308/309, determinando a devolução dos autos à 10ª Vara Cível, haja vista que o mandado de segurança n.º 0000283-17.2012.4.03.6100 já havia sido sentenciado. O Juízo da 10ª Vara determinou a restituição dos autos a este Juízo, às fls. 311/312, sob o fundamento de que a divergência de entendimento importa em conflito de competência. É o relatório. Decido. O exame do objeto da presente ação mandamental me leva a reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar o feito. A presente ação foi distribuída ao Juízo da 10ª Vara Cível Federal, o qual determinou a remessa dos autos à esta 19ª Vara Federal, tendo em vista a aparente prevenção com a ação nº 000283-17.2012.4.03.6100, com fundamento no art. 253, III, do CPC. De fato, o artigo 253, inciso III, do CPC, prevê, obrigatoriamente, a distribuição por prevenção quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Todavia, tal feito já foi sentenciado e, via de consequência, exauriu-se a Jurisdição deste Juízo para conhecer de lide posterior, ainda que para reconhecimento de litispendência. Não se justifica, assim, a reunião dos feitos para julgamento conjunto, consoante a orientação da Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região posicionou-se neste sentido, consoante se infere da seguinte ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. REUNIÃO DE AÇÕES POR CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. JULGAMENTO DO FEITO ANTERIORMENTE AJUIZADO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. I - A reunião de ações, seja por conexão ou continência, tem por objetivo evitar a emissão de provimentos jurisdicionais conflitantes, com desprestígio ao Poder Judiciário, e, a par de certa discricionariedade conferida ao juiz, está sujeita a determinados requisitos, como é o caso da competência, para todas as causas, do mesmo juízo em que reunidos os feitos. II - Prolatada sentença, não mais cabe a reunião de processos a título de continência ou conexão. Orientação da Súmula nº 235/STJ. III - Hipótese em que a ação posterior, conquanto substancialmente idêntica ao mandado de segurança anteriormente impetrado,

foi proposta quando já sentenciado o mandamus, daí porque a finalidade precípua da reunião dos feitos - a modificação de competência para que ocorra o julgamento conjunto das ações reunidas, sem risco de qualquer divergência entre as sentenças - já não mais seria atingida. IV - A adoção do entendimento aqui positivado não traz qualquer ofensa potencial ao princípio do juiz natural, diante da existência de institutos processuais que coíbem a eventual utilização de ações duplicadas para obtenção de provimento jurisdicional mais favorável ao autor, como o reconhecimento da ocorrência de perempção, litispendência e coisa julgada, hipóteses em que extingue-se o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, CPC. V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juiz suscitado para o processamento da ação originária - autos nº 2000.61.83.004079-2. (TRF3, Conflito de Competência, processo n.º 0005820-44.2011.403.0000, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Terceira Seção, v.u., DJU 04/11/2003) Em razão de todo o exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o presente mandado de segurança nº 0012102-48.2012.4.03.6100 e suscito o conflito negativo de competência com fundamento no artigo 115, inc. II, e 116, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópia da petição inicial, dos documentos de fls. 305/307, das decisões de fls. 299/301, 308/309, 311/312 e desta decisão. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação para responder as questões urgentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0014664-30.2012.403.6100 - JOAQUIM SIMOES FILHO(SP164641 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS) X CHEFE SERVICO INSPECAO PRODUTOS ORIGEM ANIMAL - SIPA/DDA/DFA/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe garanta a utilização do SIF nº 849, a fim de que sua atual locatária possa exercer as atividades no imóvel. Sustenta que é proprietário de um galpão frigorífico, o qual é disponibilizado para locação às empresas interessadas na estocagem de alimentos de origem animal. Alega que, para tanto, necessita seguir as normas estabelecidas no Decreto Federal nº 30.691/52, o qual exige que o imóvel seja fiscalizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em especial, pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal. Afirma que, diante de fiscalização e de verificação de que o imóvel se encontra apto a estocar alimentos de origem animal, o Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal emitiu o SIF nº 849. Relata que, após a anterior locatária solicitar o encerramento de suas atividades, a autoridade impetrada equivocadamente cancelou o SIF do imóvel, hipótese que se configura ilegal. Aponta que o SIF pertence ao imóvel e não à empresa (locatária), razão pela qual, mesmo que a locatária tivesse requerido o seu cancelamento, não teria ela legitimidade para tanto. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 99-110 defendendo a legalidade do ato. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a utilização do SIF nº 849, sob o fundamento de que ele pertence ao imóvel e não à empresa locatária. O impetrado esclarece que a empresa registrada no SIF sob o nº 849 de 01/10/2010 a 20/06/2012 é a GNV Logística em Transporte de Carga Ltda e não o impetrante: O registro é concedido à firma que o requerer ou à firma para o qual for transferido, é não ao proprietário do imóvel. Por outro lado, a autoridade impetrada também aponta que a firma que estava sujeita às normas reguladoras da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal era a GNV Logística em Transportes de Cargas Ltda. Por conseguinte, assim que a referida empresa comunicou ao SIF o encerramento de suas atividades, não cabia mais manter o registro nº 849, não restando configurada a ilegalidade. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0015136-31.2012.403.6100 - AQUANIMA BRASIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre verbas recebidas pelos empregados da impetrante, em especial, o AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS e 1/3 DAS FÉRIAS GOZADAS. Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. Sustenta, no mais, violação ao disposto nos artigos 195, I da CF e 110 do Código Tributário Nacional. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que, em parte, se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS e 1/3 DAS FÉRIAS GOZADAS da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exações: 1. Férias gozadas e 1/3 constitucional As verbas concernentes

às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexistência da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre, expressamente, do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA: 10/05/2010). 2. Salário-maternidade O salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. É nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 3. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente Malgrado os argumentos da impetrante, tenho que o valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica salarial, razão pela qual deve ele integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, I da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se a propósito que o benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado não se confunde com o salário percebido por ele nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR pretendida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos, pela impetrante, a título de 1/3 das férias gozadas. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para a inclusão dele na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0015191-79.2012.403.6100 - MARCIO MOURA (SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada: 1. que se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos; 2. que, acaso promova o lançamento decorrente de saque da impetrante, considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para a quantificação do auto e não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, nesta primeira aproximação, entendo não se acharem presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. O impetrante requer a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada: 1. que se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante -

aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos; 2. que, acaso promova o lançamento decorrente de saque da impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para a quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Afirma que foi impetrado um Mandado de Segurança Coletivo pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, o qual tramitou perante esta 19ª Vara Cível sob n.º 0013162-42.2001.403.6100, tendo sido julgado parcialmente procedente para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei n.º 7.718/88, abrangendo a decisão apenas os filiados do sindicato impetrante domiciliados na Subseção Judiciária de São Paulo. Foi negado provimento à apelação e à remessa oficial. A sentença transitou em julgado. Consoante se infere dos argumentos articulados pelo impetrante, verifico que o presente writ busca, em verdade, reabrir questão já decidida em outro mandado de segurança. O impetrante parte do pressuposto de que a autoridade impetrada não cumprirá a decisão judicial proferida no referido mandado de segurança coletivo, não comprovando a ocorrência de qualquer ato coator. A propósito do tema decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa ora transcrevo: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - ATO JUDICIAL - PEDIDO GENÉRICO - SITUAÇÃO FÁTICA INDETERMINADA - DIREITO AMEAÇADO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. 1. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO ANTE O JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 2. IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, BEM COMO FUNDADO EM SITUAÇÃO FÁTICA, INDETERMINADA OU SIMPLES SUPOSIÇÃO DE DIREITO AMEAÇADO. 3. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO QUE VISA OBSTAR DECRETO JUDICIAL ENCERRA MEDIDA DE CERCEAMENTO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. 4. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PODE SER EMPREGADO PARA ASSEGURAR O EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO, QUANDO EXISTA RECURSO PRÓPRIO PARA TANTO. 5. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, FACE À CARÊNCIA DA AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (TRF 3ª Região, MS 97.03.056388-0, Relatora Desembargadora Federal Sylvania Steiner, Primeira Seção, v.u., DJ 29.09.1998, pág. 420) Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015249-82.2012.403.6100 - CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL Vistos. Comprove a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação do depósito judicial noticiado. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3725

MANDADO DE SEGURANÇA

0011838-37.1989.403.6100 (89.0011838-2) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A (SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Determino a conversão em renda em favor da União Federal do valor depositado nos autos, no código 2810. Com a conversão efetuada, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004127-63.1998.403.6100 (98.0004127-3) - BANCO BMD S/A (SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0050225-38.2000.403.6100 (2000.61.00.050225-0) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ARBITRAGEM(Proc. FLAVIO MORELLI PIRES CASTANHO E SP104570 - EDILEINE SORRENTE) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

INFORMAÇÃO: Informo a Vossa Excelência que, consultando os autos, verifiquei que as petições de protocolos n.º 2010.160787-PUB/UVIP e n.º 2010.161970-PUB/UVIP, datadas respectivamente, em 03/09/2010 e 08/09/2010, não dizem respeito a este processo, mas referem-se ao processo de n.º. 0017600-10.2003.4.03.0000, que se encontram na Terceira Seção da Assessoria Judiciária da Vice Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, conforme planilha de consulta processual anexa. Sendo assim, torno os autos conclusos para apreciação de Vossa Excelência. DECISAO: 1. Em face da informação supra, desentranhem-se as petições de protocolos n.º 2010.160787-PUB/UVIP e n.º 2010.161970-PUB/UVIP, datadas respectivamente, em 03/09/2010 e 08/09/2010 e encaminhem-se à Terceira Seção da Assessoria Judiciária da Vice Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Ciência às partes da baixa dos autos no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0030709-95.2001.403.6100 (2001.61.00.030709-3) - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA X PARTICIPACOES MORRO VERMELHO LTDA X CAMARGO CORREA S/A X CAVO - SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A X CNEC ENGENHARIA S/A X CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA X CAMARGO CORREA TRANSPORTES S/A X REAGO IND/ E COM/ S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF.

0021373-96.2003.403.6100 (2003.61.00.021373-3) - BANCO BMD S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0015247-59.2005.403.6100 (2005.61.00.015247-9) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Alega o impetrante, Banco Safra S/A, na petição de fls. 927/936, que aderiu à anistia prevista pela Lei 11941/2009, que possibilitou a redução das multas e juros de mora sobre o valor legal dos tributos, no caso, do PIS e da COFINS. Alega também que o pagamento pode ser efetuado com a utilização de depósitos judiciais e que para isso desistiu do presente mandado de segurança e renunciou a quaisquer direitos sobre os quais se funda a ação. Requer, por fim, a quitação da dívida incluída na anistia com os depósitos existentes nos autos e, como o montante depositado supera o valor da dívida, que o saldo remanescente seja levantado pelo impetrante. A União, por sua vez, alega que o Banco Safra S/A desistiu deste Mandado de Segurança, mas que discute em outro, de n.º 2006.61.00.026620-9, em trâmite perante a 24ª Vara Federal, a tributação de todas as receitas financeiras. Assim, o pedido do presente mandado de segurança estaria contido no de n.º 2006.61.00.026620-9, que a impetrante não desistiu, com isso a discussão ainda se encontra pendente e a impetrante não teria direito aos benefícios da Lei 11941/2009. Observo que as partes tentam discutir nos autos o encontro de contas (crédito tributário x depósitos judiciais), o aproveitamento dos benefícios da Lei 11.941/2009, critérios de correção, abatimento de juros e afastamento de juros. Ocorre que essa discussão não compete a este Juízo, haja vista que foi homologada a desistência da ação pelo tribunal superior e a matéria sobre a qual as partes divergem é estranha aos autos, não podendo nele ser introduzida, sob pena de violação do devido processo legal e do procedimento célere do mandado de segurança. O que se depreende dos autos é que a União é credora do crédito tributário e, portanto, faz jus ao levantamento dos valores. Desta forma, acolho a manifestação de fls. 1041/1032 e determino a conversão em renda em favor da União da totalidade dos valores depositados nos autos. Intimem-se.

0012116-42.2006.403.6100 (2006.61.00.012116-5) - MCLANE DO BRASIL LTDA(SP039735 - AGOSTINHO

INACIO RODRIGUES E SP109957 - BEATRIZ RYOKO YAMASHITA E SP249930 - CARLA RENATA MORGADO FEDERIGHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0002129-06.2011.403.6100 - FABIO ALVES DA SILVA X SOLANGE GOMES PEREIRA SILVA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0007665-61.2012.403.6100 - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008295-20.2012.403.6100 - EDITORA MARCO AURELIO LTDA(SP183469 - RENATA ELAINE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0033881-31.1990.403.6100 (90.0033881-6) - SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP147475 - JORGE MATTAR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3730

MANDADO DE SEGURANCA

0018630-35.2011.403.6100 - FERNANDA GOMES PEREIRA(SP302524 - RODRIGO LORENZINI BARBOSA) X DIRETOR DO IREP-SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA

Defiro o desentranhamentos dos documentos de fls.08/70. Providencie a impetrante a retirada dos documentos, no prazo de 05 dias. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013706-44.2012.403.6100 - ACABAMENTOS WIZILUX LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que assegure sua reinclusão em parcelamento extraordinário - PAEX (MP 303/06), com liberação de acesso para emissão de guias de recolhimento das prestações retroativa a fevereiro de 2008, sem alteração do montante consolidado e apreciação definitiva de pedidos nos PA's 10880.227385/2004-88 e 19839.002161/2012-55. Aduz o impetrante, em síntese, que requereu parcelamento de débitos do SIMPLES em 2004 que foi indeferido por erro no preenchimento da guia de pagamento da parcela inicial, o que motivou o pedido de REDARF autuado no PA 10880.227385/2004-88, até o momento sem julgamento definitivo. Narra a inicial que o impetrante aderiu a novo parcelamento para os mesmos débitos, nos termos da MP 303/06 (PAEX), entretanto, foi surpreendida com o ajuizamento de execução fiscal, a qual fundamentou a liquidação da moratória, o bloqueio à emissão de guias para recolhimento das prestações, a retomada da cobrança do crédito tributário e, finalmente, a exclusão do benefício fiscal, consoante Ato Declaratório 9, de 19/06/2012, o qual também é objeto de recurso administrativo (PA 19839.002161/2012-55), ainda não apreciado. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Observo, inicialmente, que a opção pelo parcelamento de débitos tributários é faculdade do contribuinte, no entanto, tal adesão significa a submissão irrestrita as condições, termos e limites do favor fiscal, sendo certo que, por tal natureza, cabe ao titular do crédito aferir, com base nos critérios legais, a observância e validade do

requerimento a ele direcionado. Por isso que a concessão do parcelamento, aqui compreendidas a reinclusão e cancelamento de exclusão, implica em supressão indevida do poder discricionário da autoridade fiscal quando o judiciário a substituiu para autorizar o benefício em condições especificadas pelo contribuinte, já que o limite da atividade judicial é a legalidade do ato e processo administrativos. A impetrante sustenta que sempre observou os requisitos para adesão aos parcelamentos aqui tratados, bem como as orientações da autoridade impetrada, especialmente quanto ao recolhimento regular das parcelas e nos montantes determinados pelo fisco, por isso, imputa ilegalidade no ato de exclusão do parcelamento. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade e os documentos que acompanham a inicial são insuficientes para concluir pela observância das condições legais de opção pelo parcelamento e, principalmente, pela regularidade e correção dos pagamentos, já que a exclusão do benefício fiscal motivou-se pela inadimplência de parcelas. O mandado de segurança instaura processo de caráter eminentemente documental, o qual exige que o direito líquido e certo supostamente titularizado pelo impetrante venha comprovado, de plano, por provas pré-constituídas aptas a evidenciar, independentemente de dilação probatória, a alegada violação ou abuso de direito. Assim, ao menos neste juízo sumário, não cabe suspender os efeitos do Ato Declaratório nº 09, de 19/06/2011, que implicaria, na prática na concessão/reinclusão no PAEX. Incabível também a concessão de ordem para suspender o trâmite da execução fiscal 2005.61.82.023573-7 (12ª Vara de Execução Fiscal), já que a jurisdição deste juízo não se estende a aquele e porque não se concede mandado de segurança da decisão judicial da qual caiba recurso ou da transitada em julgado (art. 5º, II e III, da Lei 12.016/09). Por outro lado, o direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.). O princípio da eficiência, de sua vez, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável. Note-se que o artigo 49, da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo federal fixa prazo de 30 (trinta) dias para julgamento, dispositivo que deve ser conjugado com o artigo 24, da Lei 11.457/2007. O requisito do perigo da demora não justifica, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado deve vir apoiado em mínimo lastro probatório. Aqui, contudo, a indefinição quanto ao julgamento dos processos administrativos expõe o impetrante à cobrança do crédito tributário, que já é objeto de execução fiscal, circunstância que é suficiente para concessão do pedido liminar. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise e emita decisão conclusiva nos PA's 10880.227385/2004-88 e 19839.002161/2012-55. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0014601-05.2012.403.6100 - RAQUEL STEVAUX OLIVEIRA ROSA (SP299244B - FABIO EUGENIO CANAVEZE) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

DECISÃO DE FLS.43/45: Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure transferência da Universidade do Mato Grosso do Sul para Universidade de São Paulo, no curso de direito. Aduz a impetrante, em síntese, que é servidora pública federal e que foi removida para São Paulo, onde fixou domicílio, de modo que entende preencher as condições que lhe garantem a transferência obrigatória e automática, entretanto, o pedido administrativo foi indeferido. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a legislação aplicável à matéria dispõe que: Lei 9.394/96 Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei. Lei 9.536/97 Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição rebedora, ou para localidade mais próxima desta. Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança. Lei 8.112/90 Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga. Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial. Assegura-se ao servidor público federal, portanto, a transferência automática na hipótese do deslocamento do cargo ou função no interesse da administração para instituição de ensino congênere e independentemente da existência de vaga, sendo certo que a desvinculação ao sistema de ensino e a similaridade

da natureza pública ou privada da escola, nos termos da Lei 9.536/97 recebeu interpretação conforme pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3324/DF: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE JURÍDICA. É possível, juridicamente, formular-se, em inicial de ação direta de inconstitucionalidade, pedido de interpretação conforme, ante enfoque diverso que se mostre conflitante com a Carta Federal. Envolvimento, no caso, de reconhecimento de inconstitucionalidade. UNIVERSIDADE - TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DE ALUNO - LEI Nº 9.536/97. A constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congneridade das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública -, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública. Note-se que a remoção do servidor público só ocorre no interesse da administração, pois não há hipótese legal que autorize a transferência do cargo ou função sem a intervenção e autorização do ente público. Assim, ainda que a impetrante tenha voluntariamente participado de concurso de remoção e logrado a transferência, naturalmente está caracterizado o interesse da administração. A condição das instituições de ensino serem congêneres e similares quanto à origem, nos termos da ADI 3394/DF, embora, no caso vertente, esbarre na hipótese legal, também deve ser considerada preenchida. Note-se que a Universidade de São Paulo é estadual e está vinculada ao sistema de ensino deste plano federativo, entretanto, não há na base territorial do domicílio da impetrante instituição congênera à originária (universidade federal) e essa condição fática não pode impedir a concretização da garantia legal de transferência obrigatória e automática. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, mas no caso dos autos essa condição deflui da narrativa inicial, pois já iniciadas as atividades acadêmicas. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para assegurar transferência e matrícula da impetrante no 7º semestre do curso de Direito da Universidade de São Paulo. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se. DECISÃO DE FL.47: Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para inclusão no polo passivo do Diretor da Universidade de São Paulo-SP.

0015032-39.2012.403.6100 - J.T.C.A PARTICIPACAO LTDA(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP317926 - JULIANA MATIAS FRANCHINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante: a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; b) As peças faltantes necessárias (fls.12/102) para a instrução de ofício de notificação, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0015059-22.2012.403.6100 - LOCATEC LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie a impetrante a juntada do contrato social da empresa, no prazo: 10 dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027287-35.1989.403.6100 (89.0027287-0) - HUMBERTO RAMOS FRAGAO(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0033248-49.1992.403.6100 (92.0033248-0) - IDEROL S/A - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS X IDEROL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para que se manifeste acerca do requerido pela União Federal às fls. 411/413, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 406. Int.DESPACHO DE FL. 406: Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários, dando-se vista às partes da expedição, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica do requisitório ao E. TRF-3. Aguarde-se resposta da União Federal à intimação do despacho de fl. 397. Int.

0049238-80.1992.403.6100 (92.0049238-0) - ARTEFAPI ARTEFATOS DE ARAME PIRACICABA LTDA(SP040382 - IVALDO TOGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 174/175: Dê-se ciência às partes da juntada aos autos do extrato de pagamento do precatório a favor da autora à fl. 181, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003139-42.1998.403.6100 (98.0003139-1) - ALCINDO ROBERTO PEREIRA X ALVISLANDE DE BRITO X CARLOS BENEDITO FERREIRA DA COSTA X GASTAO SANTIAGO NETO X JOAO PEREIRA JUSSELINO SOBRINHO X JOSE OLIMPIO DA SILVA X ROSANGELA URBANA SANTIAGO X TEREZINHA HELENA DE AGUIAR(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0038899-52.1998.403.6100 (98.0038899-0) - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA - FILIAL(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI E Proc. IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 239: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da conta de liquidação, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0010259-63.2003.403.6100 (2003.61.00.010259-5) - EMPIRE COML/ LTDA(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017768-45.2003.403.6100 (2003.61.00.017768-6) - JOSE ALBERTO PAIVA GOUVEIA X SIND DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPEPETRO(SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SP206602 - CARLA MARGIT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003289-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADELARIO HUMBERTO GARCIA ME(SP266047 - LUIZ FERNANDES TEIXEIRA) X ADELARIO HUMBERTO GARCIA(SP266047 - LUIZ FERNANDES TEIXEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 106/107 (certidão de fl. 109), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0006806-16.2010.403.6100 - JOAO VICTOR BENICIO - INCAPAZ X BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR X FABIANA DE ALMEIDA PINTO BENICIO(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF011462 -

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REYNALDO ANDRE BRANDT(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO)

Recebo a apelação do réu CREMESP de fls. 487/569, bem como a apelação do autor de fls. 576/596, em ambos os efeitos, exceto em relação à tutela antecipada de fls. 233/236, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0005354-97.2012.403.6100 - TELEGLOBAL DIGITAL S/A(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1- Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação de fls. 67/112, no prazo de 10 (dez) dias.2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040807-28.1990.403.6100 (90.0040807-5) - LUCAS LIMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP099954 - MARCELO DONIZETI BARBOSA E SP104305 - ANTONIETTA PETRILLI ILARIO E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X LUCAS LIMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1) Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos RPVs às fls.289/290, estando os mesmos à disposição dos interessados em depósito no Banco do Brasil para levantamento independente de alvará, devendo os beneficiários trazerem aos autos os comprovantes de liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Cumpra-se o despacho de fls. 287, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0097240-18.1991.403.6100 (91.0097240-1) - TECNIMA S/A INDUSTRIA METALURGICA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP021887 - MARIA CECILIA BERTACCHI E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X TECNIMA S/A INDUSTRIA METALURGICA X UNIAO FEDERAL

Despachados em inspeção. Fl. 364: Diante do pagamento da 8ª parcela do Precatório nº. 200303000748108, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da cota de fl. 363.

0013214-82.1994.403.6100 (94.0013214-0) - ART PACK EMBALAGENS LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP223503 - PATRICIA FERNANDA ALVES CANDIDO DA SILVA E SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA E SP156360 - DANIELA MORAES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ART PACK EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a a parte autora, ora exequente, acerca da petição da União Federal às fls. 156/165, em que demonstra a existência de débitos fiscais passíveis de compensação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0031189-49.1996.403.6100 (96.0031189-7) - TIBASA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TIBASA S/A X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do pagamento da quarta parcela do Precatório (fl. 248), bem como, da manifestação da União Federal à fl. 250, para que requeira o que de dierito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório no arquivo sobrestado. Int.

0035364-18.1998.403.6100 (98.0035364-0) - DELAMANO MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DELAMANO MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Fls. 311/313 : Ciência às partes do pagamento do precatório efetuado no mês de março de 2012. Após, se nada for requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009268-29.1999.403.6100 (1999.61.00.009268-7) - CIA/ CERVEJARIA BRAHMA(SP153025B - FLAVIO

ALBERTO GONCALVES GALVAO E SP109531 - LAURO MALHEIROS NETO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CIA/ CERVEJARIA BRAHMA X UNIAO FEDERAL

J. Dê-se ciência às partes. Após, se nenhuma oposição for apresentada, expeça-se o alvará, como requerido. Publique-se despacho de fl. 796. Despacho de fl. 796: Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da juntada do extrato de pagamento do precatório relativo aos honorários sucumbenciais (fl. 795), para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022856-59.2006.403.6100 (2006.61.00.022856-7) - DJALMA ROLIM CAPELLANO BARBOSA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X DJALMA ROLIM CAPELLANO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl. 203, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020486-51.2000.403.0399 (2000.03.99.020486-6) - POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSS/FAZENDA X POLY HIDROMETALURGICA LTDA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

Expediente Nº 7200

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010400-43.2007.403.6100 (2007.61.00.010400-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X FLAVIO BULCAO CARVALHO(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)

Pela decisão de fls. 11.953/11.955, de 08/08/2012, foi concedido às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação nos autos. Não obstante, noto que o Autor (MPF) retirou os autos em 09/08/2012, devolvendo-os apenas em 29/08/2012, como se verifica às fls. 11.973. Em decorrência, por questão de isonomia, concedo ao Réu o direito de se manifestar nos autos, no mesmo prazo utilizado pelo Autor (20 dias). Quanto ao requerido pelo Autor às fls. 11.974/11.976, aguarde-se a fluência do prazo supra para manifestação do Réu. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos das partes. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2023

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014768-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAN LIMA SILVA

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de WILLIAN LIMA SILVA visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca HONDA, modelo CG 150, cor vermelha, chassi n.º 9C2KC1670BR593362, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXB2455/SP, RENAVAM 337247544 - por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, firmado em 15 de julho de 2011. Aduz a autora que o réu se obrigou ao pagamento de 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 15/08/2011, finalizando em 15/07/2014. Afirma que o réu, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 15/12/2011, dando ensejo à sua

constituição em mora.Narra que embora regularmente notificado para regularizar o débito, o requerido se manteve inerte.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.Conforme demonstra a documentação de fls.17/18 e 19/22, o requerido foi notificado para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos (fls. 37/43) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.Nesse sentido:BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084)Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo da marca HONDA, modelo CG 150, cor vermelha, chassi n.º 9C2KC1670BR593362, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXB2455/SP, RENAVAM 337247544, no endereço mencionado na inicial.Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF/MF n.º 298.638.708-03, conforme requerido pela CEF à fl. 05. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo.Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.P.R.I. Cite-se.

0014794-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAGNER RODRIGUES DE MORAIS

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de FAGNER RODRIGUES DE MORAIS visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca HONDA, modelo CB 300, cor azul, chassi n.º 9C2NC4310BR267932, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXA9553, RENAVAM 340238720 - por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, firmado em 21 de julho de 2011.Aduz a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 21/08/2011, finalizando em 21/07/2015.Afirma que o réu, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 21/12/2011, dando ensejo à sua constituição em mora.Narra que embora regularmente notificado para regularizar o débito, o requerido se manteve inerte.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.Conforme demonstra o documento de fls.17/21, o requerido foi notificado para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos (fls. 37/43) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.Nesse sentido:BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084)Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo da marca HONDA, modelo CB 300, cor azul, chassi n.º 9C2NC4310BR267932, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXA9553, RENAVAM 340238720, no endereço mencionado na inicial.Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro CPF nº 298.638.708-03, conforme requerido pela CEF à fl.05. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo.Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.P.R.I Cite-se.

MONITORIA

0016647-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON LIMA DE MENDONCA

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança do crédito disponibilizado por meio do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 4031.160.0000745-94. É o breve relato. Decido. Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos, constato que por equívoco a carta enviada ao réu após a citação por hora certa, nos termos do artigo 229 do CPC, foi expedida para o endereço diverso daquele constante na inicial (no endereço de Izabel Lima de Mendonça, irmã do réu). Pois bem. Em que pese a jurisprudência dos tribunais entender que a expedição da carta na citação por hora certa é mera formalidade complementar (JTJ 156/30, JTA 105/349), é certo que a referida carta deve ser enviada, ao menos, para o endereço (correto) do réu. Dessa forma, ante a inobservância da determinação legal e para evitar eventual prejuízo ao réu, determino que nova carta seja expedida para o endereço dele (réu), nos termos do art. 229 do CPC. Em consequência, determino, ainda, a reabertura do prazo para embargos. Prazo este que deve se iniciar da juntada da mencionada carta, independentemente do seu efetivo recebimento. Decorrido in albis o prazo para os embargos, em homenagem ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas, ratifico os atos praticados a partir de fl. 51, devendo a secretaria prosseguir com o andamento regular do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005750-74.2012.403.6100 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a CEF a juntada do Termo de Adesão celebrado com o autor, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, no prazo de 10 (dez) dias, conforme mencionado em sua contestação. Cumprida, dê-se vista ao autor, requerendo o que de direito, no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006807-30.2012.403.6100 - TELEFONICA DATA S/A X TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA X TELEFONICA ENGENHARIA DE SEGURANCA DO BRASIL LTDA X TGP BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X TELEFONICA FACTORING DO BRASIL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP296915 - RENAN CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por TELEFÔNICA DATA S/A, TELEFÔNICA INTERNACIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA, TELEFÔNICA ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO BRASIL LTDA (TESB), TGP BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA e TELEFÔNICA FACTORING DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade sobre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos juros SELIC aplicados sobre a recuperação (restituição/compensação ou levantamento de depósitos judiciais) de tributos indevidamente recolhidos ou depositados em juízo, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, e para os juros de mora no recebimento de créditos em atraso, na forma do art. 151, V, do CTN, para as competências futuras, de forma que tais valores não possam ser objeto de cobrança, inclusive por meio de inscrição em dívida ativa e execução fiscal ou óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal, bem como não sejam motivo para inclusão das autoras nos cadastros restritivos, tais como o CADIN federal. Brevemente relatado, decido. Recebo a petição de fls. 611/624 como aditamento da inicial. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0014696-35.2012.403.6100 - ARIANE DE SA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARIANE DE SÁ, já qualificada nos autos, em face da UNIÃO, objetivando a percepção da pensão por morte do seu genitor desde sua cessação até a conclusão do curso universitário ou até que complete 24 anos. Alega a autora, em síntese, haver requerido a pensão por morte de seu genitor em meados de 2007, o que lhe foi deferido desde então. Assevera que em razão de haver completado 21 (vinte e um) anos de idade referida pensão foi suspensa. Todavia, como ainda não concluiu o seu curso universitário, referida suspensão é indevida. Narra que necessita da mencionada pensão para custear seus estudos e prover outras despesas pessoais. Sustenta que o direito à educação é uma garantia constitucional, conforme previsão dos artigos 205 e 208 da Constituição Federal, razão pela qual, em face desses dispositivos, o artigo 217, inciso II, alínea b, da Lei nº 8112/90, seria inconstitucional. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da antecipação da

tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Analisando a legislação que disciplina a pensão civil por morte, no que interessa ao deslinde da questão em apreço, transcrevo a norma prevista nos artigos 217, II, alínea b e art. 222, da Lei nº 8112/90: Art. 217 - São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: I - o seu falecimento; II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge; III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade; V - a acumulação de pensão na forma do art. 225; VI - a renúncia expressa. (grifo nosso) Depreende-se, assim, da norma acima transcrita que basta a ocorrência da maioridade para que o beneficiário de pensão perca essa qualidade, cessando, por consequência, seu direito de perceber o benefício. Há apenas uma hipótese em que o beneficiário tem direito a continuar recebendo pensão, após atingir a maioridade, que é no caso de ser inválido. Assim, não há nenhuma previsão legal que condicione a aplicação desse dispositivo ao fato de ser ou não estudante de curso universitário, diferentemente do que ocorre na legislação civil, no caso de pensão alimentícia. Nesse sentido, inclusive, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PENSÃO TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 222, IV, da Lei n. 8.112/90 fixou como termo final para a pensão temporária a data em que o dependente atinge a maioridade, apresentado-se como única exceção a invalidez. 2. Em face da ausência de previsão legal, mostra inviável a pretendida prorrogação do benefício previdenciário até que filho maior complete 24 anos de idade ou conclua o estudo universitário. 3. Recurso especial provido. (RESP 200801503116, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 03/08/2009.) Em decisão proferida no MS 12982, o E. STJ consolidou o entendimento de que não é cabível a prorrogação da pensão ao maior de 21 anos, sob a alegação de que está cursando a faculdade, ante a ausência de previsão legal: O art. 217, II, da Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa a amparar a pretensão, aliada à jurisprudência em sentido contrário (v.g., REsp 639487 / RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261 / DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000), afastam a necessária plausibilidade jurídica do pedido, exigida pelo art. 7º, inciso II, da Lei 1.533/51 como requisito para a concessão de liminar. Verifica-se, ainda, que o direito à educação garantido pela Carta Magna não implica a inconstitucionalidade do artigo 217, II, alínea b, da Lei nº 8112/90, posto que não há incompatibilidade material ou formal entre estas normas. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Cite-se.

0015052-30.2012.403.6100 - JANE ALVES DO NASCIMENTO X VANUZA DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MINISTERIO DA SAUDE

Vistos etc. Preenchidos os requisitos legais das leis nºs 1.060/50 e 12.008/09, concedo às coautoras os benefícios da justiça gratuita, bem como defiro a tramitação prioritária do feito. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do pólo passivo da presente ação, conforme art. 109, I, da Constituição Federal, vez que o Ministério da Saúde não possui personalidade jurídica. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013104-53.2012.403.6100 - JOSE MAURO TORRES MARQUES (RJ134824 - CAMILA MARQUES FIGUEIREDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Vistos, etc. Manifeste-se o impetrante sobre as alegações apresentadas pela autoridade impetrada, regularizando, se o caso, o polo passivo do presente mandamus. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0013578-24.2012.403.6100 - ALBERTO KOHAN DE PENHAS X MARIANA VICHI KOHN DE PENHAS (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob os n.º 04977.005002/2012-51 e, em consequência, inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel. Afirma, em suma, que formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição como foreiros responsáveis

pelo imóvel descrito nos autos, em 19/04/2012, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 27). Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi protocolado recentemente, assim, não há demora injustificada na análise do requerimento dos impetrantes tampouco coação sobre qualquer administrado (fls. 31/32). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA autuado sob o nº 04977.005002/2012-51, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 19/04/2012 (fls. 21). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência nº 04977.005002/2012-51, no prazo de 10 (dez) dias, bem como inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0014150-77.2012.403.6100 - CRISTINA MARIA DO AMARAL DUBOIS X CELINA MARIA DUBOIS FAVA X LOUIS JACQUES DO AMARAL (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Fls. 157/161: Recebo como aditamento da inicial. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CRISTINA MARIA DO AMARAL DUBOIS E OUTROS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a imediata expedição da Certidão de Negativa de Débito ou Positiva com Efeito de Negativa em nome do de cujus, Jean François Joseph Dubois, para que possam dar andamento no processo administrativo de inventário. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. No caso concreto, embora a impetrante tenha se referido à necessidade da certidão, não apontou nenhum fato concreto que exigisse a pronta obtenção da certidão pleiteada. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Oficie-se. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para que passe a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Com a vinda das informações,

voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0015190-94.2012.403.6100 - MARLI APARECIDA PEREIRA PEREZ(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos etc. Intime-se a Impetrante para que, tendo em visto o pedido de extinção do crédito tributário pela decadência, adequo o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo a diferença de custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0015273-13.2012.403.6100 - IRACI ABADIA BORBA CRAVO(SP139227 - RICARDO IBELLI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO/SP

Vistos etc. Tendo em vista que o inciso II do art. 229 da Lei 8.112/90 estabelece que à família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores: metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo, promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada da cópia da decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 0010006-35.2004.403.6102 (fl. 32). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015393-56.2012.403.6100 - SUPER SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SUPER SYSTEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise conclusiva do Pedido de Restituição n.º

10365.61247.170811.1.2.15-0081. Narra, em síntese, haver protocolado, em 17 de agosto de 2011, perante a Receita Federal do Brasil, o Pedido de Restituição n.º 10365.61247.170811.1.2.15-0081, que pende de análise até a presente data. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decidido. Presentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada. Deveras, a impetrante protocolou Pedido Administrativo de Restituição - PER/DCOMP em 17/08/2011 (fls. 22), cuja análise não teria sido concluída até o momento. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar os pedidos administrativos em comento. Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010). Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise do Pedido Administrativo de Restituição - PER/DCOMP n.º 10365.61247.170811.1.2.15-0081, vez que formalizado em 17/08/2011 e o presente mandamus foi impetrado em 27/08/2012. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Pedido de Restituição - PER/DCOMP protocolado pela impetrante em 17 de agosto de 2011, sob o número 10365.61247.170811.1.2.15-0081, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias,

salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007612-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARLINDO MARCOS DE LIMA

Vistos etc. Fls. 75/78: Recebo como pedido de reconsideração. Inicialmente, em que pese a decisão de fls. 72/73 não ter indeferido, de forma expressa, o pedido da requerente para conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (art. 5º, Decreto-Lei nº 911/69), certo é que ao determinar a sua conversão em ação de depósito a pretensão autoral restou desacolhida. E, de fato, tenho que o pleito da demandante (conversão da ação em execução de título extrajudicial nos próprios autos) não encontra amparo na norma regulamentadora da matéria. O Decreto-Lei nº 911/69 assim estabelece: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se fôr o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Parágrafo único. Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos incisos VI e VIII do Art. 649 do Código de Processo Civil. Dessume-se, pois, que a norma autoriza a conversão da ação de busca e apreensão em depósito, tal como decidido às fls. 72/73, e não em ação de execução de título extrajudicial, como quer a CEF. De fato, o art. 5º do citado diploma legal faculta ao credor a possibilidade de recorrer à via executiva, todavia, deve fazê-lo por meio de ação própria, desde que o documento que embasa a demanda tipifique um título executivo extrajudicial. O acolhimento do pedido da CEF teria como consequência atribuir ao contrato celebrado força executiva que não possui. Deve, portanto, ser indeferido. De outro lado, tenho que a presente decisão não conflita com o entendimento do E. STJ, exposto por sua C. 2ª Seção no precedente trazido pela CEF (fl. 70). O que aqui não se admite é a execução judicial sem o respectivo título executivo, o qual, porém, será obtido quando aperfeiçoada a ação de depósito, a qual, à evidência prosseguirá, em eventual fase executiva nos próprios autos iniciados com a ação de busca e apreensão. No que concerne ao critério para atualização do valor do débito, verifico que a decisão proferida consignou que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel dado em garantia, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. O valor de mercado do automóvel deve ser apurado pela tabela FIPE, tal como realizado pela própria CEF (fl. 78). Já o montante do saldo devedor deve ser encontrado mediante a aplicação dos índices contratualmente previstos. O menor entre eles é que deverá ser objeto de cobrança. Por fim, saliento que as verbas a título de despesas processuais e honorários advocatícios serão fixadas ao final do processo. Dessarte, providencie a CEF a juntada de memória de cálculo da dívida devidamente atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, determino a citação do requerido, nos termos do art. 902 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, conteste a ação ou entregue a coisa, deposite-a em juízo ou consigne o equivalente em dinheiro. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5088

PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS

0101629-26.1993.403.6181 (93.0101629-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021041-66.1992.403.6181 (92.0021041-4)) BOM ZON DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP143543 - JULIO CESAR CASARI E SP182389 - CLÁUDIA AKEMI OWADA E RJ024655 - JOAQUIM GOMES CALCADO FILHO)

1. Intimem-se as partes, os defensores pela Imprensa Oficial e a União pessoalmente, para recolherem as custas em proporção, conforme sentença de fls. 361/364. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, encaminhando cópia de fls. 396/397, 400/403 e 409/410. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência nº. 1991), com cópia da guia de fls. 16, requisitando informar a este Juízo, o valor atual depositado.

Expediente Nº 5089

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0000202-92.2007.403.6181 (2007.61.81.000202-0) - JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP246730 - LIGIA MANSOUR NABHAN E SP239624 - JOAO PAULO NUNES DE ANDRADE E SP069500 - LUIS CARLOS MERICI E SP254809 - RAPHAEL BLANCO PETERSEN E SP158699E - ELISANGELA APARECIDA ALMEIDA ORLANDO E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP164748E - RODRIGO ALVES FEITOSA E SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA)

1) Apesar do laudo médico, juntado as fls. 3656/3659, concluir que não se justifica a prisão domiciliar, também esclarece que, em razão da idade avançada, o réu pode reagir com sintomas mais graves, se houver mudanças drásticas em sua situação atual. Sendo assim, e considerando tratar-se de execução provisória (fls. 3599), mantenho, por ora, a decisão de fls. 3528 que determina a permanência do réu em prisão domiciliar, que deverá ser mantida com a fiscalização da Polícia Federal no local. 2) Acolho a promoção ministerial de fls. 3680/3682 e indefiro o requerido pela defesa as fls. 3665/3677, já que não compete a este Juízo das Execuções Penais analisar a questão da ocorrência da prescrição punitiva. Referido pedido deve ser formulado nos autos da ação penal de origem. 3) Deixo de apreciar o pedido de Embargos de Declaração interpostos as fls. 3686/3690, haja vista que a matéria já foi apreciada por este Juízo, as fls. 3654/3655. Ressalto que a defesa poderá interpor agravo em execução penal em face da decisão de fls. 3595. 4) Manifeste-se o MPF sobre o cálculo de fls. 3662, em face do requerido pela defesa as fls. 3688. 5) Com o retorno do autos do MPF, intime-se a defesa.

0011429-74.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA)

1) Acolho a promoção ministerial de fls. 223/224 e indefiro o requerido pela defesa as fls. 211/221, já que não compete a este Juízo das Execuções Penais analisar a questão da ocorrência da prescrição punitiva. Referido pedido deve ser formulado nos autos da ação penal de origem. 2) Intime-se a defesa.

0003372-96.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA)

1) Acolho a promoção ministerial de fls. 255/256 e indefiro o requerido pela defesa as fls. 241/253, já que não compete a este Juízo das Execuções Penais analisar a questão da ocorrência da prescrição punitiva. Referido pedido deve ser formulado nos autos da ação penal de origem. 2) Intime-se a defesa.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3124

ACAO PENAL

0002818-45.2004.403.6181 (2004.61.81.002818-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X SUSI RAMBERGER(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO) X ROBERTO RAMBERGER(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO)

Face aos documentos ora juntados, decreto o sigilo de documentos nos presente autos (nível 4). Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Intimem-se as partes para eventual manifestação sobre fls. 560 e seguintes, em três dias. Decorrido o prazo, venham cls. para sentença.

Expediente Nº 3125

ACAO PENAL

0005841-18.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA X WELDON E SILVA DELMONDES(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO)

1. Tendo em vista que, inobstante a determinação contida no despacho de fls. 695/vº, a defesa do acusado Weldon e Silva Delmondes quedou-se inerte quanto ao fornecimento da qualificação das testemunhas por ela arroladas às fls. 693, torna precluso o direito à inquirição das referidas testemunhas.Int.2. Fl. 714: Diante da impossibilidade de comparecimento da testemunha de acusação Marcos Roberto dos Santos na audiência designada para o dia 23/10/2012, redesigno o dia 29 de outubro de 2012, às 14h30min para inquirição da referida testemunha, que deverá ser intimada e requisitada.Intimem-se o Ministério Público Federal, os defensores constituídos à fl. 712 e o acusado para comparecerem à referida audiência.Fl. 715: Anote-se, prosseguindo-se com o andamento do feito, ante a constituição de novos defensores às fls. 711/712.

Expediente Nº 3126

ACAO PENAL

0005673-65.2002.403.6181 (2002.61.81.005673-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ADSON AGUERO(PR014917 - LUIZ ANTONIO CAMARA E PR042171 - GIANNE CAPARICA CAMARA E PR041959 - CRISTINA REGO DE OLIVEIRA)

Comigo hoje.Fl. 431 vº: Intime-se a defesa para que se manifeste acerca da não-localização da testemunha VANDERLEI REGGIANI, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.São Paulo, 28.08.2012

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5243

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009110-12.2005.403.6181 (2005.61.81.009110-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008197-30.2005.403.6181 (2005.61.81.008197-0)) CHENG JI(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER)

Sentença de fls. 72/76:.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0009110-12.2005.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: CHENG JIREQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DA - RELATÓRIO: Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas (fls. 02/05), formulado por CHENG JI, requerendo a devolução de veículo e do aparelho celular motorola (nextel) apreendidos no bojo dos autos nº 0008197-30.2005.403.6181. O presente incidente foi distribuído por dependência ao citado expediente. Com a vista dos autos ao Ministério Público Federal, houve manifestação pela necessidade de perícia no veículo apreendido, bem como de apresentação dos documentos hábeis para comprovar a titularidade dos bens. O requerente peticionou às fls. 14/16 reiterando o pedido de restituição, ressaltando que já havia passados mais de 90 (noventa) dias da data da apreensão sem que houvesse sido realizada a perícia. Juntou cópia do documento do veículo autenticada. Mais uma vez o Parquet manifestou-se pela manutenção da apreensão até a realização do exame pericial. Neste contexto, este juízo determinou o encaminhamento do veículo apreendido à Polícia Federal para a realização do exame. O que não foi possível diante do furto do automóvel, noticiado às fls. 634/635 dos autos principais. A depositária do veículo foi intimada para depositar em juízo o valor referente ao bem furtado. Porém, peticionou nos autos declarando sua impossibilidade de fazê-lo. Neste interregno sobreveio

pedido de arquivamento do inquérito policial, nos autos principais, tendo em vista que o valor das mercadorias objeto do crime de descaminho era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É a síntese do necessário. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Segundo o Auto de Prisão em Flagrante lavrado em 23 de agosto de 2005, Cheng Ji foi surpreendido expondo à venda mercadorias de procedência estrangeira sem a devida documentação fiscal, razão pela qual foi indiciado pelo crime de descaminho e/ou contrabando. No curso das investigações os bens apreendidos foram periciados. O exame merceológico atestou que o valor das mercadorias perfazia um total de R\$ 9.925,00 (nove mil novecentos e vinte e cinco reais). Destarte, o Ministério Público Federal promoveu o arquivamento dos autos argumentando que o valor das mercadorias apreendidas não ensejaria a propositura de execução fiscal pela União, o que demonstra a ausência de interesse estatal na persecução criminal face à atipicidade da conduta, aplicando-se o princípio da insignificância. Sendo assim, o pedido de restituição é procedente na medida em que este juízo acolheu a promoção ministerial e determinou o arquivamento do inquérito policial, razão pela qual o automóvel apreendido no curso das investigações não é mais de interesse deste juízo. Contudo, conforme verifica-se dos autos, o veículo objeto do pedido de restituição foi furtado do interior do pátio da depositária MARIA DEL CARMEM BOTANA IGLESIAS, a qual não possuía seguro dos bens que se encontravam em seu estabelecimento que, na época do furto, se situava em local desprotegido com diversas favelas em seu entorno, conforme suas próprias declarações. A intimação da depositária para ressarcir o prejuízo causado também restou infrutífera, eis que Maria Del Carmem alegou que não possui condições financeiras para realizar o depósito judicial no valor correspondente à tabela FIPE do automóvel TOYOTA COROLLA DX, placa CAG 6005/SP, ou seja, o total de R\$ 10.889,00 (dez mil oitocentos e oitenta e nove reais). Portanto, a despeito de o pedido de restituição ser procedente, este juízo criminal fica impossibilitado de dar cumprimento à decisão final de liberação do bem diante de seu perecimento, devendo o Requerente pleitear a reparação de seu prejuízo na esfera cível. Quanto ao pedido de restituição do aparelho de rádio transmissor (nextel) marca Motorola I730, verifico que o Requerente não comprovou regularmente sua propriedade, uma vez que, conforme manifestação do Ministério Público Federal, não há como relacionar o aparelho apreendido à nota fiscal apresentada. Desta forma, sua restituição deve ser indeferida. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO unicamente em relação ao veículo TOYOTA COROLLA DX, placa CAG 6005/SP, tendo em vista que sua propriedade foi devidamente comprovada e não mais interessa às investigações já encerradas no bojo dos autos do inquérito policial, o qual já foi inclusive arquivado pela atipicidade da conduta praticada pelos investigados. Fica prejudicada a execução da presente sentença diante do perecimento do objeto da restituição, devendo o Requerente pleitear a reparação de seu prejuízo na esfera cível. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0008197-30.2005.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 10 de agosto de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002395-07.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-11.2011.403.6181) DOUGLAS DOS REIS GRECCO (SP177458 - MARCELO CHILLOTTI) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 35/41:.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0002395-07.2012.403.6181 ESPÉCIE: AÇÃO PENAL CLASSIFICAÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA TIPO MVistos. Cuida-se de Embargos de Declaração, opostos pela defesa de DOUGLAS DOS REIS GRECCO (fls. 31/32), ao argumento de que a sentença proferida às fls. 22/23, que indeferiu o pedido de restituição do veículo Porsche, placas EED 7007, incorreu em omissão. Alega, em síntese, que o indeferimento do pedido fundamentou-se na existência de indícios de que o veículo teria sido adquirido pelo denunciado FAGNER, bem como na existência de diálogo telefônico dando conta de que o veículo seria colocado em nome de terceiro, sendo certo que não houve transcrição do mencionado diálogo. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem. No mérito assiste razão ao Embargante. Não obstante ter sido fundamentada na existência de elementos que indicam que o bem teria sido adquirido por um dos investigados e colocado em nome de terceiro, os quais constam do RIP 19/2011, a sentença Embargada deixou de transcrever o trecho, de modo a possibilitar o conhecimento de seu teor por quem requer a restituição, que não é parte nos autos principais, portanto não tem acesso a ele, na medida em que se processa em segredo de justiça. Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão apontada, fazendo constar da fundamentação da sentença de fls. 22/23, o trecho do RIP 19/2011, apresentado pela Polícia Federal nos autos nº 0007745-44.2010.403.6181 (Pedido De Quebra De Sigilo relativo aos autos da Operação Semilla, em 07/12/2011, do seguinte teor: DOS DIALOGOS QUE APONTAM QUE FAGNER LISBOA SILVA, VULGO FAGUINHO, ADQUIRIU, DIAS ANTES DE SER PRESO, UM VEICULO PORSCHE QUE ACABOU APREENDIDO QUANDO DA DEFLAGRAÇÃO DA OPERAÇÃO. No dia 27/10/2011, foi deflagrada a Operação Semilla, onde foram cumpridos vários mandados de busca e de prisão, dentre elas, a de FAGNER LISBOA SILVA, vulgo FAGUINHO. No endereço residencial de FAGUINHO, localizado na Rua Trajano Reis 47, ap. 63, Edifício Toulon, Jardim Vertentes, São Paulo/SP, foram apreendidos dois veículos de propriedade de FAGUINHO: a) um Porsche, modelo Boxter, amarelo, ano 2008, placa EDD

7007, cadastrado em nome de RESTIFFE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CPNJ nº 09.259.024/0001-34, com endereço na Avenida Nordeste, 295, São Miguel Paulista, São Paulo, telefone (11)2956-1666.b) camioneta Nissan Infinity, ano 2008, preta, placa EJC 0911, cadastrada em nome de AVANTGARD IMPORT LTDA., CNPJ nº 02.750.696/0001-07, com endereço na Rua Bananal, 51, São Paulo. No monitoramento do telefone utilizado por FAGNER LISBOA SILVA, o FAGUINHO, interceptamos diálogos em que FAGUINHO comentou ter adquirido o PORSCHE amarelo, como segue: No dia 24/10/2011, às 00h18, interceptamos um contato telefônico de FAGUINHO para a sua namorada TUANNY. No diálogo, FAGUINHO disse que estava fazendo um rolo com o GERSINHO que mora na Zona Leste, que estava adquirindo a PORSCHE. No dia 24/10/2011, às 13h, FAGUINHO em conversa com GUSTAVO comentou que estava comprando uma PORSCHE boxter, 2008, amarela, que o negócio já estava fechado e que iria buscar esse carro naquele dia, às 15h. No dia 26/10/2011, às 13h03, FAGUINHO confirmou com GUSTAVO a compra da PORSCHE amarela. No diálogo, GUSTAVO perguntou se FAGUINHO ainda está formalizando a compra. FAGUINHO respondeu que o veículo já era dele e que estava em deslocamento na Radial Leste dirigindo a PORSCHE. No mesmo diálogo, FAGUINHO disse que deu uma saveiro como parte do pagamento da PORSCHE. GUSTAVO ainda perguntou se FAGUINHO não iria colocar a saveiro de sua propriedade nesse negócio. FAGUINHO explicou que essa negociação já estava fechada, inclusive ele já tinha assinado os documentos, mas se comprometeu de colocar o carro de Gustavo em outra negociação. FAGUINHO disse que essa PORSCHE estava com aproximadamente 20 mil quilômetros rodados, modelo BOXTER, amarela, com roda da turbo, mas não roda da turbo da nova, roda da turbo da 2008. FAGUINHO acrescentou que mandou colocar esse veículo em nome do NEGÃO, se referindo a DOUGLAS DOS REIS GRECCO. No mesmo diálogo, GUSTAVO perguntou para FAGUINHO quanto havia custado essa PORSCHE. FAGUINHO disse que pegou esse carro por R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), parcelado. Transcrições: Índice : 23610013 Operação : SEMILLANome do Alvo : FAGUINHO - S3Fone do Alvo : 1177826407Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 24/10/2011Horário : 00:18:22Observações : FAGUINHO X TUANNY Transcrição : FAGUINHO: Oi amor. TUANNY: Não sei amor, não consegui.(...) não levou o anel. FAGUINHO: Oi? TUANNY: Você não levou o anel? FAGUINHO: Amanhã eu pego no serviço(...), no outro dia eu passo no seu serviço e pego. TUANNY: Onde você tá indo? FAGUINHO: Eu to indo pra fazer um rolo com um baixinho que eu encontrei aqui, o GERSINHO que mora na zona leste, fazer um rolo com ele numa PORSCHE dele aqui. TUANNY: Para de gastar, meu. FAGUINHO: To fazendo um rolinho. TUANNY: Vem pra tua casinha vem. FAGUINHO: Oi? TUANNY: Vem pra sua casinha. FAGUINHO: daqui a pouco eu vou(...) estou ajustando o carro de trás aqui, nem falei com ele coitado, tá bom. TUANNY: Você tá indo pra onde? FAGUINHO: To aqui na(...) do posto BR(...) to indo lá pro posto BR de carro, tá me seguindo, (...) o cara tá indo comigo atrás. TUANNY: Vou dormir tá. FAGUINHO: Tá bom, um beijo. TUANNY: Ó deixa eu te falar uma coisa. FAGUINHO: Um beijo. TUANNY: Vai embora cedo, que você não consegue acordar cedo Faguinho. FAGUINHO: Tá bom então. TUANNY: Tchau. ***** Índice : 23615003 Operação : SEMILLANome do Alvo : FAGUINHO - S3Fone do Alvo : 1177826407Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 24/10/2011Horário : 13:00:05Observações : FAGUINHO X GUSTAVO Transcrição : GUSTAVO: Um dinheiro velho, levantar um dinheiro nessa porra aqui entendeu, você não tem um amigo aí que tenha pica aí, pra sei lá, pra tentar fazer um rolo. FAGUINHO: Eu tenho, eu tenho uma cara alí, se você quiser eu marco uma reunião com ele, o cara é dono do Habibs, você já ouviu falar no RENATO, é o seguinte o Habibs são três donos, não sei se você sabe, são dois irmãos e uma irmã, três pessoas, ele é casado com a mulher, ele é dono de tudo as churrasarias grill, que tem pro Rio, ele é dono, e a mulher dele é dono do Habibs com os irmãos dela, ele é pica, mas é o seguinte, ele vai querer tipo dá um pedaço, pedalar o resto, ele vai querer fazer um negócio desse jeito aí. GUSTAVO: Entendi, entendi. FAGUINHO: Deixa eu te falar, eu tenho uma ideia melhor pra você fazer esse carro aí. GUSTAVO: Então Faguinho, eu to precisando vender o carro meio à vista, viu meu, até faço o preço nela, sabe, mas eu preciso vender o carro meio. FAGUINHO: Quanto você faz nela? GUSTAVO: Olha, uns 480 conto (R\$ 480.000,00) eu faço cara. FAGUINHO: Tabela é quanto? GUSTAVO: Ah, 540 (R\$ 540.000,00) a minha é 4S, né velho, a minha é a TOP. FAGUINHO: Oh, deixa eu falar pra você, se a gente financiar ela? GUSTAVO: Mas tem nome pra financiar? FAGUINHO: Eu tenho alí, eu arrumo pra você um nome juridico (CNPJ) ali de uma firma. GUSTAVO: Forte? FAGUINHO: Forte, eu arrumo. GUSTAVO: Vamos passar a ficha vamos, tem lugar pra passar, eu arrumo lugar que passa, mas é pra dar um um NP (FINANCIAMENTO PRA NÃO PAGAR?). FAGUINHO: Não, depois paga, depois atrasa um ano, um ano e pouco, depois vai para proposta de quitação, pra financiar um giro alto, imagina o valor da prestação desse carro. GUSTAVO: É, entendi. FAGUINHO: Paga tres entendeu, depois anda, depois quando der problema guarda e mais lá na frente lá manda umas fotos de uma batida lá, e manda proposta de quitação, já fiz isso pra caralho, o Gustavo. GUSTAVO: To ligado(...) tem um amigo meu que já fez, tá careca de fazer. FAGUINHO: Tem carro de 180 pau por 40 pau. GUSTAVO: Escuta, aquela fita lá que você me falou do teu amigo, dá pra fazer hoje, dá pra(...)dá? FAGUINHO: Dá, (...) um dinheiro que falta ele me dar e vou ali, ver se falo pra ele mais ou menos, deixa eu só, eu vou até na porta da escola aqui com meu sobrinho, só ele entrar aqui, vou passar ali conversar com um cara ali eu já te(...). GUSTAVO: Tá, mas como é

que é o esqueminha uma semaninha devolve, é isso? FAGUINHO: É uns cinco dias, sete dias. GUSTAVO: Tá, quanto que você consegue levantar lá pra mim? FAGUINHO: (...) o maximo que consegue lá. GUSTAVO: Mas é pra pagar na resposta viu Faguinho, pode ir na fé. FAGUINHO: Pode ficar tranquilo, sabe o que eu to pegando ali também, uma PORSCHE BOXSTER 2008 AMARELA recibinho na mão também, tudo certinho. GUSTAVO: Você já pegou? FAGUINHO: Tá feito a treta, mas eu ia encontrar com o cara tres horas pra mim ir lá buscar, eu acho que vou me atrasar, eu vou ligar pra ele e falar para marcar pra noite, entendeu, é bom o carro, bonzinho também, né, é amarelinho. GUSTAVO: Bonzinho, bonzinho, bem equipado. FAGUINHO: Da horinha o carro. GUSTAVO: Faz o seguinte, ó, quanto tempo você acha que tá desenrolado? FAGUINHO: Eu to aqui na(...) entra uma e vinte, eu cheguei mais cedo, vou ter que esperar uns vinte minutos aqui, vou encontrar com o cara no Shopping Morumbi (...)e já vou tá sossegado. GUSTAVO: Daqui uma horinha? FAGUINHO: É, uma horinha. GUSTAVO: Tá e o cara do dinheiro, quando é que você fala com ele? Esse que você consegue descolar? FAGUINHO: Vou ligar pra ele aqui agora e já te ligo aí. GUSTAVO: Então tá bom, daí a hora que a gente encontrar a gente da fala da Panamera (AUTOMÓVEL) já. FAGUINHO:

Falou.*****
***** Índice : 23645367Operação : SEMILLANome do Alvo : FAGUINHO - S3Fone do Alvo : 1177826407Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 26/10/2011Horário : 13:03:24Observações : FAGUINHO X GUSTAVO Transcrição :GUSTAVO: É mesmo? FAGUINHO: To dentro dela (PORSCHE). GUSTAVO: Finalizou, finalizou, é tua? FAGUINHO: É minha já, já era, é minha. GUSTAVO: (...) ou tá formalizando o negócio? FAGUINHO: Já era, o carro é meu, to dentro do carro, to indo embora, to na radial leste(...) to dentro do carro aqui, ó o sonzinho dela. GUSTAVO: Não, sabe porque que eu to te falando, de repente a gente ia enfiar a minha saveiro, né tio, no cara. FAGUINHO: Então, acabei de finalizar, você não lembra que eu tava dando uma saveiro? GUSTAVO: Lembro. FAGUINHO: Eu dei a saveiro, o cara me devia(...) dois meses para quitar, já finalizei, já assinei os papéis, já peguei tudo. GUSTAVO: A minha não vai entrar então não. FAGUINHO: Não vai entrar a minha, mas eu vou fazer uma fita com você nela(...). GUSTAVO: na real vai entrar uma Caymã pra mim também, não entrou ainda não, uma 06 (ANO 2006) amarela com roda da turbo, o resto é parecida com essa, essa é BOXSTER né? FAGUINHO: Essa é BOXTER AMARELA tá com roda da turbo, mas não roda da turbo da nova, roda da turbo da 2008 sabe. GUSTAVO: Qual o km dela? FAGUINHO: 20 mil km. GUSTAVO: É novinha, esses carros são tudo novo. FAGUINHO: 20 mil quilômetros ela aqui, zeradinha, novinha ela, bonita. GUSTAVO: Não, demorou, escuta, o que mais que eu ia te falar, então, tem aquele negócio do papel que também vai entrar, aquele dinheiro. FAGUINHO: Deixa eu falar um negócio pra você, acho que deu uma matadinha, eu acho que ela é S, na tampa traseira tá escrita S. GUSTAVO: Você ve no documento, se tiver no documento você ganhou, no documento sai S . FAGUINHO: O documento tá aqui, tá o nome da loja Retif Comercio de Veículos. GUSTAVO: Vem cá, o cara já liberou o recibo pra você, já deu o nome? FAGUINHO: Já deu, tá no nome do NEGÃO, já mandei por no nome do NEGÃO, PORSCHE BOXSTER 268 CAVALO, 2008/2008 . GUSTAVO: Não tá S, então ela não é, mas foda-se, por quanto você pegou o carro? FAGUINHO: 215 (r\$ 215.000,00) eu peguei, no pedal, mano. GUSTAVO: É pedal, exatamente, exatamente, então, vamo sentar meu, vamos fazer um rolinho, vamos embora. FAGUINHO: Vamos, eu to indo (...). GUSTAVO: Que horas que você acha que tá liberado? FAGUINHO: Tres e meia eu to aqui. GUSTAVO: Será doido? FAGUINHO: Vamos marcar pra nós se encontrar umas quatro horas (16H). GUSTAVO: Então, tem a SLK, que precisa botar no estoque aí pra virar, to com aquela Honda, que eu nem sei que carro que é, o Minicooper já tá na minha casa, é o John Cooper tá ligado, mecânico. FAGUINHO: Sei. GUSTAVO: 010(2010), sabe quantos quilômetros o carro tem cara. FAGUINHO: Quantos? GUSTAVO: 500 quilômetros. FAGUINHO: Quanto você pagou no carro? GUSTAVO: Então, eu to fechando o pacotinho com o cara agora, vou lá pro escritório dele, mas já mandou puxar o carro, eu vou lá pra acertar agora, você tinha um comprador pra esse carro, não tinha? FAGUINHO: Eu tenho conversível, que é (...). GUSTAVO: É mesmo, é mesmo. FAGUINHO: (...) esse carro tá na (...) que é garantia(...) trocou a embreagem, tá lá pra pegar, um conversível verde, a cor que não ajuda, verde, é John Cooper F . GUSTAVO: Esse é o mais canhão ainda. FAGUINHO: Mas sabe quanto ele pagou na Boxter(...). 120 conto. GUSTAVO: Barato, hein velho. FAGUINHO: Mas o carro tinha um ano que tava lá, não vendia, um ano. GUSTAVO: Barato, então vamos encontrar pra botar os negócios em dia, porque tem que levar daqueles dólares também, pra gente fazer negócio com o cara. FAGUINHO: (...) me ligou já. GUSTAVO: Então. FAGUINHO: Vê ai então, pra nós sentar pra fazer uma fita na Porsche aqui. GUSTAVO: Vê aí, to te esperando, acaba com tuas coisas e me liga pra gente se encontrar. FAGUINHO: Falou, falou. No mais, permanece a sentença de fls. 22/23 tal como lançada.P.R.I.C.São Paulo, 09 de agosto de 2012.LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0006423-18.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2012.403.6181) FLAVIA REGINA TRINCA JARDIM(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 50/54:.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0006423-18.2012.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE

COISAS APREENDIDASREQUERENTE: FLAVIA REGINA TRINCA JARDIMREQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICACLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos.A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Flávia Regina Trinca Jardim (fls. 02/05), requerendo a devolução do veículo GM Vectra Hatch, ano 2008/2009, placas EES 8013, Renavam nº 120165716, apreendido no bojo da Operação Klon, autos da ação penal nº 0000219-55.2012.403.6181.O presente incidente foi distribuído por dependência à citada ação penal (fl. 02).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 48).É a síntese do necessário. Decido.B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida.É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Não vislumbro a existência de liame probatório entre o veículo apreendido e os fatos denunciados, que dizem respeito à possível formação de quadrilha especializada na clonagem de cartões.Iso porque, no curso das investigações, além das diversas diligências de campo, foram também realizadas interceptações telefônicas dos alvos, não havendo indícios de que a Requerente estivesse direta ou indiretamente vinculada às práticas delitivas. Tanto é assim, que não houve requerimento de expedição de mandado de busca e apreensão de seus bens.No caso em tela, o veículo foi apreendido na residência da acusada Karin Silva, cunhada da requerente. Constatado, ainda, que a apreensão somente foi efetivada, eis que o veículo supostamente teria sido entregue pela requerente a Karin, para fins de transferência veículo e do respectivo financiamento bancário, o qual acabou não se concretizando em virtude da falta de aprovação do crédito da acusada Karin.Por outro lado, o certificado de registro do veículo, cuja cópia se encontra acostada à fl. 07, demonstra que o referido documento foi emitido em nome da Requerente Flavia Regina Trinca Jardim, mediante alienação fiduciária ao Banco Itaú Unibanco, em 30 de setembro de 2010, ou seja, em data muito anterior ao início das investigações. Por fim, também consta dos autos documentos que comprovam que a Requerente é funcionária da empresa Canroo Comércio de Artefatos de Couros desde 01 de julho de 2000 e sócia da empresa Embalagens Trinca Ltda (fls. 16/47), o que constitui atividade lícita, em tese, hábil para prover os recursos necessários à aquisição do veículo.C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, a fim de autorizar a restituição do veículo GM Vectra Hatch, ano 2008/2009, placas EES 8013, Renavam nº 120165716, em favor da Requerente Flavia Regina Trinca Jardim.Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal para que providencie a devolução do veículo e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) à postulante, encaminhando uma via do termo de entrega a este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0000219-55.2012.403.6181.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.São Paulo, 21 de agosto de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006468-22.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) CAMILA SILVA SANTANA(SP267057 - ANDRE NINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 61/64:.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0006468-22.2012.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS REQUERENTE: CAMILA SILVA SANTANAREQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos.A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de liberação dos ativos financeiros operacionalizados: a) na conta poupança nº 1.011.623-6 - agência 1996-8, mantida junto ao Banco Bradesco em nome da menor Byanca Moraes da Silva; e b) na conta-corrente nº 61320-1 - agência 0189, junto ao Banco Itaú, formulado CAMILA SILVA SANTANA. Alegou a requerente a impenhorabilidade de proventos decorrentes de salário. Afirmou, ainda, que tais contas eram utilizadas por seu ex-companheiro, Flavio Augusto Timóteo, que veio a falecer por motivo de doença em 10 de fevereiro de 2012, e que ele depositava valores relativos à pensão de sua filha. Indicou que tais depósitos eram efetuados de forma irregular, visando, por vezes, o pagamento de pensões futuras, e que não tinha ciência de qualquer atividade ilícita por ele praticada (fls. 02, 09 e 13/17). Foi dada vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo deferimento do desbloqueio das contas (fl. 59). É a síntese do necessário. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: O bloqueio da conta bancária da Requerente e de sua filha menor foi determinado no bojo dos autos nº 00004572-41.2012.403.6181, em face dos indícios de que era utilizada pela quadrilha investigada para circulação do dinheiro relacionado a práticas delituosas, tendo em vista que foram mencionadas pelos investigados em conversas interceptadas, mediante autorização judicial. A Requerente formulou pedido de desbloqueio da conta e após ciência do motivo que ensejou a medida, prestou esclarecimentos demonstrando que os depósitos decorriam de proventos de salário e valores decorrentes de pensão de sua filha menor, portanto seriam de origem lícita. De outra banda, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do desbloqueio, eis que (...) conforme os extratos juntados aos autos, os valores bloqueados são de pequena monta, não havendo o ingresso de valores suspeitos após a determinação de bloqueio. (fl. 59). Assim, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Requerente e a anuência do órgão ministerial, é de rigor o deferimento do pedido inicial. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto,

DEFIRO O PEDIDO DE LIBERAÇÃO da conta poupança nº 1.011.623-6 - agência 1996-8, mantida junto ao Banco Bradesco em nome da menor Byanca Moraes da Silva, e da conta-corrente nº 61320-1 - agência 0189, junto ao Banco Itaú, formulado CAMILA SILVA SANTANA. Oficie-se com urgência, comunicando as agências bancárias para cumprimento da presente decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0004572-41.2012.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 14 de agosto de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0005803-06.2012.403.6181 - RENATO TORRES AIROSA (SP184112 - JONAS FERREIRA BUSTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Sentença de fls. 147/151:.....4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0005803-06.2012.403.6181 Sentença tipo DA. RELATÓRIO Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RENATO TORRES AIROSA contra ato do DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários. Narra a inicial que o Impetrante está sendo investigado pelo suposto crime de uso de documento falso pela Polícia Civil do Estado de São Paulo e pela Polícia Federal do Estado de São Paulo, aparentemente pelos mesmos fatos. A autoridade policial federal encarregada foi comunicada a respeito da duplicidade de inquéritos por meio de petição protocolada pela defesa do Paciente em 22 de maio de 2012, direcionada ao inquérito policial nº 3502/2011-1. Já a autoridade policial estadual foi comunicada por meio da petição protocolada em 18 de maio de 2012, direcionada ao inquérito policial 1424/2011. Em suas razões, pleiteou nos autos dos inquéritos policiais instaurados o adiamento de seu interrogatório policial até que se resolvesse o conflito de competência estabelecido, requerendo que fosse confirmada a competência da justiça estadual para julgar o presente caso. Contudo, segundo o Impetrante, mesmo diante de tal informação a autoridade policial federal manteve a determinação de sua oitiva marcada para o dia 06 de junho de 2012. Por tais razões o Impetrante protesta pela suspensão do inquérito policial até decisão definitiva da competência para apuração da notícia criminis, ou, alternativamente, seja respeitado o direito do Paciente de permanecer calado, não ser constrangido a fornecer padrões grafotécnicos, ou se autoincriminar, sem que tal atitude seja interpretada pela autoridade coatora como crime de desobediência. Os autos vieram conclusos no dia 05 de junho de 2012 desacompanhados de contrafé, a qual foi apresentada somente em 13 de junho de 2012, razão pela qual a apreciação do pedido liminar não pôde ser realizada em data anterior à oitiva policial designada para o dia 06 de junho do corrente ano. Em 20 de junho de 2012 este juízo proferiu decisão indeferindo a liminar pleiteada, bem como determinando a requisição de informações à autoridade dita coatora (fls. 103/106). As informações foram apresentadas e encontram-se encartadas às fls. 111/145. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, verifico que o pedido formulado na inicial, consistente no requerimento de respeito do direito do Paciente de permanecer calado, não ser constrangido a fornecer padrões grafotécnicos, ou se autoincriminar, sem que tal atitude seja interpretada pela autoridade coatora como crime de desobediência, restou prejudicado no caso em análise. Com efeito, conforme já consignado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, a oitiva do Impetrante foi agendada para o dia 06 de junho de 2012, data esta anterior à regularização dos documentos que instruem a inicial, a qual foi providenciada pelo Impetrante somente em 13 de junho de 2012; o que impossibilitou a apreciação do pedido de garantia ao direito de permanecer calado previsto no artigo 5º, inciso LXIII da Constituição Federal. Por outro lado, conforme esclarecido pela autoridade policial ao prestar informações, o investigado compareceu para sua oitiva agendada no dia 06 de junho de 2012, sem que tivesse ocorrido qualquer prejuízo para sua defesa, demonstrando que a autoridade policial respeitou os direitos reivindicados pelo Impetrante. De acordo com a cópia do Auto de Qualificação e Interrogatório lavrado na ocasião de sua oitiva policial, verifica-se que Renato Torres Airoso teve respeitado o seu direito de permanecer calado. Não há notícias de que houve consequências legais ou administrativas advindas de seu silêncio, uma vez que o relatório final do inquérito elaborado pela autoridade policial menciona unicamente que novamente intimado Renato Torres Airoso compareceu e manteve-se em silêncio (fls. 77/78). Portanto, restou comprovada a ausência de ato praticado pela autoridade policial que pudesse ferir o direito assegurado ao Impetrante. Por fim, o pedido de suspensão do curso do inquérito policial instaurado perante a Polícia Federal também não prospera. Assiste razão ao Delegado de Polícia Federal ao prosseguir nas investigações de crime praticado contra entidade de direito público vinculado à esfera federal. Eventual questão a ser decidida definitivamente a respeito da competência para conhecimento e julgamento do possível delito em questão somente poderá ser apreciada com a vinda dos autos principais. Ademais, os autos do inquérito já foram relatados pela autoridade policial, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 137/139 dos presentes autos, demonstrando o fim das investigações. C. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A ORDEM quanto aos pedidos de suspensão do inquérito policial e garantia ao direito de permanecer calado previsto no artigo 5º, inciso LXIII da Constituição Federal uma vez que tanto as investigações quanto o interrogatório foram regularmente realizados e encerrados sem que houvesse violação aos direitos e garantias constitucionais. Oficie-se a autoridade impetrada informando-lhe o teor da presente decisão. P.R.I.C. São Paulo, 09 de agosto de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0103201-51.1992.403.6181 (92.0103201-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE RICARDO AZERO JARUSSI(SP068813 - ALVARO JOAO DE DEUS BOTELHO) X CESAR SANTIAGO JORDAN MALDONADO X JOSE ROBERTO AZERO JARUSSI(SP068813 - ALVARO JOAO DE DEUS BOTELHO) X IVAN GUSTAVO AVILA BOCANGEL(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO) X ELENA DEL CARMEN GUERRERO ESPINAL(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO) X OMAR MARCELINO PALOMERA VALDEZ

Sentença de fls.2406/2413:.....S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São PauloAutos n.º 0103201-51.1992.403.6181Cadastro anterior nº 92.0103201-3Sentença tipo EVistos.A. RELATÓRIOIVAN GUSTAVO AVILA BOCANGEL, ELENA DEL CARMEM GUERRERO ESPINAL, OMAR MARCELINO PALOMERA VALDEZ, CESAR SANTIAGO JORDAN MALDONADO, JOSÉ ROBERTO AZERO JARUSSI e JOSÉ RICARDO AZERO JARUSSI, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática dos crimes descritos nos artigos 12, 14 e 18, I, da Lei nº 6.368/76, eis que, foram presos em flagrante em decorrência da apreensão de 53 (cinquenta e três) quilos de cocaína, em 29 de agosto de 1992.A denúncia foi recebida em 15 de setembro de 1992.A r. sentença de fls. 1.081/1.108, datada de 20 de janeiro de 1993, julgou parcialmente procedente a presente ação, a fim de condenar:a) o réu CESAR SANTIAGO JORDAN MALDONADO como incurso no artigo 12, caput, artigo 14 e artigo 18, I, todos da Lei nº 6.368/76, em concurso material, e, desse modo, a cumprir a pena de 13 (treze) anos de reclusão e ao pagamento de 260 (duzentos e sessenta) dias-multa;b) a ré ELENA DEL CARMEM GUERRERO ESPINAL como incurso no artigo 14 e artigo 18, I, ambos da Lei nº 6.368/76, em concurso material, e ao artigo 308 do Código Penal, e, desse modo, a cumprir a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 04 (quatro) meses de detenção e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa;c) o réu OMAR MARCELINO PALOMERA VALDEZ como incurso no artigo 12, caput, e artigo 18, I, todos da Lei nº 6.368/76, e, desse modo, a cumprir a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa;d) os réus JOSÉ ROBERTO AZERO JARUSSI e JOSÉ RICARDO AZERO JANUSSI como incurso no artigo 14 da Lei nº 6.368/76, e, desse modo, a cumprirem a pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa;e) o réu IVAN GUSTAVO AVILA BOCANGEL como incurso no artigo 16 da Lei nº 6.368/76, e, desse modo, a cumprir a pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa.Foi deferido aos acusados JOSÉ ROBERTO AZERO JARUSSI e JOSÉ RICARDO AZERO JANUSSI o direito de apelar em liberdade.Em 03 de maio de 1994 foi proferido acórdão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao recurso do Ministério Público Federal e negando provimento à apelação dos acusados, por maioria (fls. 1465/1493 e 1518/1519), a fim de manter a condenação de CESAR MALDONADO, alterando apenas a sua pena de multa, bem como para condenar:a) os réus OMAR MARCELINO PALOMERA VALDEZ e ELENA DEL CARMEM GUERRERO ESPINAL como incurso no artigo 12, caput, artigo 14 e artigo 18, I, todos da Lei nº 6.368/76, em concurso material, e, desse modo, a cumprirem a pena de 13 (treze) anos de reclusão e ao pagamento de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa. Ficou mantida, ainda, a pena de 04 (quatro) meses de detenção para a acusada ELENA pelo cometimento do delito previsto no artigo 308 do Código Penal;b) os réus JOSÉ ROBERTO AZERO JARUSSI e JOSÉ RICARDO AZERO JANUSSI como incurso nos artigos 12, 14 e 18, I, todos da Lei nº 6.368/76, em concurso material, e, desse modo, a cumprirem a pena de 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa;c) o réu IVAN GUSTAVO AVILA BOCANGEL como incurso no artigo 12, 14 e 18, I, todos da Lei nº 6.368/76, em concurso material, e, desse modo, a cumprirem a pena de 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa.O acórdão foi publicado em 21 de junho de 1994 (fl. 1520).A Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou os Embargos Infringentes interpostos pelos acusados, por maioria, em 20 de agosto de 1997 (fls. 1776 e 1797/1799).Em 03 de março de 1998, o acórdão de fls. 1799 transitou em julgado em relação aos acusados IVAN, GUSTAVO, OMAR e CESAR (fl. 1843).Os acusados JOSÉ ROBERTO AZERO JARUSSI e JOSÉ RICARDO AZERO JARUSSI interpuseram recurso especial e extraordinário, em 10 de outubro de 1994, em face do acórdão de fls. 1518/1519 (fls. 1845/1927). O Recurso Especial foi admitido (fls. 1953/1954), contudo, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso, conforme decisão proferida em 16 de dezembro de 1999 (fls. 2012/2015).Em 31 de março de 2000 o acórdão transitou em julgado para as partes (fl. 2018).Foram expedidos mandados de prisão em nome dos acusados JOSÉ ROBERTO AZERO JARUSSI e JOSÉ RICARDO AZERO JARUSSI, eis que estavam respondendo ao processo em liberdade.Foi determinado, ainda, o envio de cópias do acórdão para o Juízo da Execução, em virtude das guias de recolhimento já extraídas em nome de CESAR e ELENA, bem como foi determinada a expedição de guia de recolhimento com relação aos acusados IVAN e OMAR (fl. 2012).À fl. 2119 foi determinada a baixa e arquivamento do feito em relação aos acusados IVAN, ELENA e OMAR.À fl. 2335 foi determinada a expedição de novos mandados de prisão para os réus JOSÉ ROBERTO AZERO JARUSSI e JOSÉ RICARDO AZERO JARUSSI, visando a difusão vermelha, nos termos da Instrução Normativa nº 01, de 10 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.B. FUNDAMENTAÇÃOConforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a

extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Depreende-se que a pretensão executória foi atingida pela prescrição, senão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Prevê o artigo 112, inciso I, do Código Penal: No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I- do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação.... Dito isso, havendo transitado em julgado o acórdão para as partes em 31 de março de 2000 (fl. 2018), e tendo sido cominada no decreto condenatório a pena de 08 (oito) anos para os acusados JOSÉ ROBERTO AZERO JARUSSI e JOSÉ RICARDO AZERO JARUSSI, constata-se que a prescrição da pretensão executória opera-se em 12 (doze) anos, segundo disposição contida no artigo 109, inciso III, combinado com os artigos 110, caput e parágrafo 1º, e 112, inciso I, todos do Código Penal. No que tange à pena de multa, igualmente operou-se a prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 114, inciso II, do Código Penal, que reza: A prescrição da pena de multa ocorrerá: II- no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Nesse raciocínio, verifica-se que se passaram mais de 12 (doze) anos desde o trânsito em julgado para a acusação (31 de março de 2000), pelo que se conclui que a pretensão executória estatal está irremediavelmente prescrita. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ ROBERTO AZERO JARUSSI e JOSÉ RICARDO AZERO JARUSSI, pela prática dos delitos descritos nos artigos 12, 14 e 18, I, todos da Lei nº 6.368/76, em concurso material, haja vista a prescrição da pretensão executória com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, III, 110, caput e 1º, e 112, I, todos do Código Penal. Proceda a Secretaria as necessárias anotações e comunicações, efetuando, ainda, o cancelamento da difusão vermelha. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que se proceda a baixa e arquivamento em relação aos acusados CESAR SANTIAGO JORDAN MALDONADO, JOSÉ ROBERTO AZERO JARUSSI e JOSÉ RICARDO AZERO JARUSSI. P.R.I.C. São Paulo, 15 de agosto de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0002141-54.2000.403.6181 (2000.61.81.002141-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ALEXAMON BOTELHO PELOSO(SP177971 - CLEBER DAINESE)

Sentença de fls. 785/789:..... S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0002141-54.2000.403.6181 Cadastro Anterior nº 2000.61.81.002141-0 Sentença tipo EVistos. A. RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ALEXAMON BOTELHO PELOSO pleiteando sua condenação como incurso nas penas do artigo 1, inciso I da Lei n. 8.137/90. Consta da inicial que o acusado teria supostamente suprimido o pagamento de tributos devidos (IRPF) referentes aos anos-base de 1990 a 1994, omitindo, para tanto, informações às autoridades fazendárias, motivo pelo qual foram instaurados os procedimentos administrativos fiscais nºs 1380.012917/96-59 e 13805.004597/97-35. A denúncia foi recebida em 25 de agosto de 2000 (fl. 454). Foi proferida sentença, em 18 de julho de 2003, reconhecendo a extinção da punibilidade do acusado, diante do pagamento do débito relativo ao PAF nº 1380.012917/96-59 (fls. 656/658), a qual foi confirmada em segundo grau e transitado em julgado em 23 de novembro de 2005 (fls. 735/740). Em 02 de junho de 2004, foi proferida sentença absolutória, no tocante ao PAF nº 13805.004597/97-35 (fls. 674/682). Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhecido a preliminar de nulidade da denúncia, por expressar os valores do débito em UFIR, e determinado a anulação do desde o recebimento da denúncia (fls. 767/769). O acórdão transitou em julgado em 28 de junho de 2012 (fl. 778). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que manifestou-se pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 782/783). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO De fato, a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição, com relação ao PAF nº 13805.004597/97-35, conforme apontou o ilustre Procurador da República. Os fatos supostamente delituosos subsumem-se ao tipo previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, cuja pena privativa de liberdade máxima é de reclusão de 05 (cinco) anos, operando-se a prescrição em 12 (doze) anos, conforme estabelecido no artigo 109, inciso III, do Código Penal. Ademais disso, conforme bem indicado pelo representante do órgão ministerial, o débito relacionado ao PAF nº 13805.004597/97-35 restou definitivamente constituído com o trânsito em julgado da decisão proferida pela DRJ-SP, da qual o contribuinte foi cientificado em 19 de maio de 1999 e não interpôs recurso. Considerando-se, ainda, que o prazo recursal era de trinta dias, contados da ciência da decisão, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, é possível aferir que o trânsito em julgado administrativo ocorreu em 18 de junho de 1999, devendo tal data ser considerada como o marco inicial do lapso prescricional. Desta forma, em vista do lapso entre a data dos fatos (trânsito em julgado do procedimento administrativo fiscal - 18 de junho de 1999) até a presente, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade no que se refere ao PAF nº 13805.004597/97-35, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Por fim, quanto ao débito relacionado ao PAF nº 1380.012917/96-59, destaco que já foi proferida sentença reconhecendo a extinção da punibilidade do acusado, em virtude do pagamento do débito, a qual foi confirmada em segundo grau, com trânsito em julgado em 23 de novembro de 2005. Desse modo, assevero que o v. acórdão de fls. 767/769, que anulou o processo desde o recebimento da denúncia, não possui o condão de desconstituir tal

julgado, eis que cuidava apenas da situação relativa ao PAF nº 13805.004597/97-35.C. DISPOSITIVO:Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXAMON BOTELHO PELOSO, pela eventual prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com relação ao PAF nº 13805.004597/97-35, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III, todos do Código Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Paulo, 17 de agosto de 2012.RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL

0002774-94.2002.403.6181 (2002.61.81.002774-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA LETICIA ABSY) X CARLOS ALBERTO MANHAES BARRETO(SP130515 - ANA MARIA PACIELLO E SP098484 - IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES)

Sentença de fls. 581/584:.....4ª VARA CRIMINAL

FEDERALPROCESSO Nº. 0002774-94.2002.403.6181 CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO ES E N T E N Ç AVistos.A - R E L A T Ó R I O:Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra CARLOS ALBERTO MANHAES BARRETO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (fls. 02/04).Narra a peça acusatória que em 1996 o acusado teria omitido rendimentos recebidos da pessoa jurídica MICHEL SOLA CONSULTORIA E ENGENHARIA S.C. LTDA., decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício no valor de R\$ 17.392,64.Ainda, de 1994 a 1997 o acusado teria omitido também rendimentos, uma vez que foram incompatíveis com o acréscimo patrimonial.Por fim, teria deduzido despesas médicas indevidamente, resultando um valor tributável de R\$ 939,66.A denúncia veio acompanhada da representação criminal de fls. 05/199.A denúncia foi recebida em 24 de maio de 2002 (fl. 204).O acusado foi devidamente citado em 21/02/2003 (fl. 221).Defesa prévia e rol de testemunhas de defesa às fls. 234/235 com documentos de fls. 236/243Nos moldes do processamento anterior do Código de Processo Penal, o interrogatório foi realizado em 26/05/2003 às fls. 230/231. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas de defesa às fls. 267/272.Ofício da Receita sobre o recurso administrativo à f. 291.O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 306/312), requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, por entender comprovadas a materialidade delitiva e a autoria.A Defesa, às fls. 315/322 suscitou que pela ausência de trânsito em julgado na esfera administrativa não havia a materialidade delitiva. Ainda, aduziu que não houve omissão de tributos e a legalidade da dedução das despesas médicas. Trouxe os documentos de fls. 323/336.Em janeiro de 2005, o julgamento foi convertido em diligência para acompanhar o andamento do processo administrativo do tributo junto à Receita (fl. 340).A Receita encaminhou o dossiê com cópias do Auto de Infração, Termo de Verificação Fiscal com os respectivos Demonstrativos e, por fim o Termo de Encerramento (fls. 349/379).Nova informação da Receita à fl. 384.Cópia do acórdão administrativo às fls. 392/400. Em maio de 2006 a Receita informou sobre a interposição de novo recurso (fl. 412). Em julho de 2007 foi noticiado que o Conselho de Contribuintes reconheceu a decadência referente ao período de 1994 e reduziu o acréscimo patrimonial de alguns valores de 1995 a 1997, conforme se afere às fls. 444/482.Em maio de 2008 o Conselho de Contribuintes informou que foi interposto recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 493/495). Informações sobre esse recurso em janeiro de 2009, à fl. 517. Julgamento definitivo e notícia de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em abril e junho de 2010 (fls. 537 e 547).Notícia de inscrição na dívida ativa à fl. 570.Este o breve relatório.Passo, adiante, a fundamentar e decidir.B - F U N D A M E N T A Ç Ã O:No caso em exame verifico que a punibilidade está extinta.A denúncia é datada de 06 de maio de 2002. A instrução ocorreu de forma regular, pelo processamento antigo do Código de Processo Penal e o processo entrou para a conclusão em 30 de junho de 2004, a fim de ser sentenciado.Porém, na época, o Supremo Tribunal Federal já estava decidindo no sentido de que era necessário o exaurimento administrativo para a configuração do tipo penal do ilícito tributário. O julgamento foi convertido em diligência, e o processo voltou a correr, aguardando a informação do trânsito em julgado administrativo.De fato, confirmando os julgados anteriores, o STF aprovou no dia 02.12.2009 a Súmula Vinculante nº 24, com o seguinte teor: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.A informação do trânsito em julgado administrativo apenas chegou ao conhecimento do juízo agora em 2012.A suspensão da prescrição só adveio pela decisão de fl. 555, datada de 14/07/2010 em virtude da notícia do parcelamento. Assim, o processo transcorreu normalmente desde o recebimento da denúncia em 24 de maio de 2002, até julho de 2010; ou seja, o acusado respondeu por um processo por 8 anos até a data da suspensão.No caso, a Súmula Vinculante do STF não tem o condão anular o fato, já que na prática o acusado foi denunciado e processado regularmente de acordo com a legislação da época.Ademais, o acusado nasceu em 01/07/1932 e está hoje com 80 anos de idade. O artigo 115 do Código Penal reduz pela metade o prazo prescricional quando o acusado tem mais de 70 anos na data da sentença.Deste modo, considerado o decurso de mais de 8 (oito) anos entre o recebimento da denúncia (24 de maio de 2002) até a decisão de suspensão em 14/07/2010, sendo a pena máxima em abstrato de 5 (cinco) anos, e pelo fato do autor ter mais de 70 (setenta) anos, o prazo prescricional é de seis anos (arts. 109, III e 115 do CP), sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.C. DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, qualificado nos autos,

pela prática do delito descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115, todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 16 de agosto de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL

0044788-75.2003.403.0000 (2003.03.00.044788-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X THEREZA MITTI FUDIHALA(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X TIUJI FUJIHARA(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X EDGARD EITI FUDIHALA(SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO) X KAMEJI FUJIHARA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)
Sentença de fls.1324/1330:.....S E N T E N Ç A^a. Vara Criminal Federal de São PauloAutos n.º 0044788-75.2003.403.0000Cadastro anterior nº 2003.03.00.044788-1Sentença tipo EVistos.A. RELATÓRIOTHEREZA MITTI FUDIHALA, TIUJI FUJIHARA, EDGARD EITI FUDIHALA e KAMEJI FUJIHARA, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91 c.c. artigo 5º da Lei nº 7.492/86, na forma do artigo 71 do Código Penal.Narra a denúncia que os acusados, na qualidade de responsáveis pela empresa EKT MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA, teriam deixado de recolher contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados nas competências de junho/1990, dezembro/1991, fevereiro/1992, abril/1992, setembro a novembro/1992, maio/1993 e novembro/1993 a agosto/1995, razão pela qual foram lavradas as NFLDs nº 32.026.793-8 e 32.026.795-4.A denúncia foi recebida em 27 de fevereiro de 1997, tendo sido decretada ainda a extinção da punibilidade dos acusados em relação à omissão do recolhimento relativo ao mês de junho de 1990, pela ocorrência da prescrição (fls. 288/289).Em 21 de julho de 2004, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente a ação penal (fls. 1045/1060), a fim de absolver a acusada THEREZA MITTI FUDIHALA e condenar os réus:a) EDGARD EITI FUDIHALA à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal;b) KAMEJI FUJIHARA à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal;c) TIUJI FUJIHARA à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal.A sentença transitou em julgado para a acusação em 03 de agosto de 2004 (fl. 1064).Irresignados, os acusados EDGARD EITI FUDIHALA e KAMEJI FUJIHARA interpuseram recurso de apelação.A sentença transitou em julgado para a defesa de THEREZA em 23 de agosto de 2004 e para a defesa de TIUJI em 13 de setembro de 2004 (fl. 1110).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão declarando, de ofício, extinta a punibilidade do réu EDGARD, com fundamento no artigo 109, V, do Código Penal, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva. Foi dado, ainda, parcial provimento à apelação do réu KAMEJI, a fim de reduzir a pena de multa para 14 (quatorze) dias-multa (fls. 1257, 1264 e 1267/1270).O v. acórdão transitou em julgado em 10 de abril de 2012 (fl. 1276).Foi expedido mandado de prisão em desfavor do réu KAMEJI FUJIHARA (fl. 1281).Sobreveio aos autos a notícia de falecimento de TIUJI FUJIHARA e à fl. 1320 foi juntada cópia do assento de óbito enviada pelo 1º Subdistrito de Registro Civil de São Bernardo do Campo. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela extinção da punibilidade do acusado (fl. 1322).É o relatório. Fundamento e decido.B. FUNDAMENTAÇÃOConforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo.Depreende-se que a pretensão executória foi atingida pela prescrição, com relação ao acusado KAMEJI FUJIHARA, senão vejamos:Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.Prevê o artigo 112, inciso I, do Código Penal:No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:I- do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação....O réu KAMEJI FUJIHARA foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Por tratar-se de crime continuado, no cômputo do prazo prescricional exclui-se o acréscimo em razão da continuidade delitiva, conforme súmula 497 do STF. No caso dos autos, excluindo-se o acréscimo resta a pena-base de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses.Dito isso, havendo transitado em julgado a sentença para a acusação em data de 03 de agosto de 2004 (fl. 1064), e tendo sido cominada no decreto condenatório a pena-base de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses, constata-se que a prescrição da pretensão executória opera-se em 8 (oito) anos, em relação ao réu KAMEJI FUJIHARA, segundo disposição contida no artigo 109, inciso IV, combinado com os artigos 110, caput e parágrafo 1º, e 112, inciso I, todos do Código Penal. No que tange à pena de multa, igualmente operou-se a prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 114, inciso II, do Código Penal, que reza: A prescrição da pena de multa ocorrerá: II- no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.Nesse raciocínio, verifica-se que se passaram mais de 08 (oito) anos desde o trânsito em julgado para a acusação (03 de agosto de 2004) até a presente data (16 de agosto de 2012), pelo que se conclui que a pretensão executória estatal está irremediavelmente prescrita.C. DISPOSITIVOEm face de todo o exposto:a) DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TIUJI FUJIHARA, em virtude da notícia do óbito, devidamente comprovada pela certidão

juntada à fl. 1320, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal, anotando-se.b) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KAMEJI FUJIHARA, pela prática do delito descrito no artigo 168-A do Código Penal, haja vista a prescrição da pretensão executória com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, IV, 110, caput e 1º, 112, I e 119, todos do Código Penal.Expeça-se contramandado de prisão em nome de KAMEJI FUJIHARA.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.São Paulo, 16 de agosto de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0008415-29.2003.403.6181 (2003.61.81.008415-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X CARLOS PIETOSO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP216455 - VIVIANE DE ALMEIDA FERREIRA)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 711, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 712/734, em seus regulares efeitos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I.Procurador apresente as contrarrazões ao recurso ora recebido, dentro do prazo legal.Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes.

0007629-48.2004.403.6181 (2004.61.81.007629-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X MARIA INES VIEIRA DOS SANTOS(SP091612 - AUGUSTO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X ADRIANO DE CAMPOS BARRETO(SP091612 - AUGUSTO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS)

Sentença de fls.370/374:.....S E N T E N Ç A 4ª Vara Criminal FederalAUTOS DE Nº 0007629-48.2004.403.6181SENTENÇA PENAL TIPO DA - RELATÓRIOVistos em sentença.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ADRIANO DE CAMPOS BARRETO e MARIA INÊS VIEIRA DOS SANTOS, imputando-lhes a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal.Segundo a inicial acusatória, aos 04 de outubro de 2004, os denunciados foram flagrados na manutenção de depósito e comércio ilícito de produtos farmacêuticos importados e nacionais, considerados de uso restrito pela ANVISA, desacompanhados de documentação idônea a revelar sua regular internação no país e sua autorização para comercialização.Durante o flagrante, franqueada a entrada dos policiais na residência dos denunciados, houve a apreensão de diversos medicamentos, descritos e individualizados no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 16/20.Instaurado o competente inquérito policial para apurar o ocorrido, os medicamentos foram encaminhados à Vigilância de Medicamentos, Produtos para Saúde, Saneantes, Domissanitários e Cosméticos da Secretaria Municipal da Saúde, onde foi efetuada análise da embalagem dos produtos, concluindo que se tratam de produtos hormonais, alguns deles com finalidade veterinária e que tem sido impropriamente utilizados como anabolizantes como reporta a literatura científica e leiga (fl. 107).Após o término da ação preventiva, a Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo optou pela inutilização dos medicamentos apreendidos.Com a elaboração indireta do Laudo de Exame Merceológico, concluiu-se que somente alguns medicamentos possuíam registro na ANVISA (fls. 290/296).Também foi periciada a CPU apreendida na residência dos denunciados, cujo laudo apontou farta documentação demonstrando que de fato havia comercialização dos medicamentos apreendidos (fls. 112/172).Diante destes fatos o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ADRIANO DE CAMPOS BARRETO e MARIA INÊS VIEIRA DOS SANTOS, imputando-lhes a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal.A denúncia foi recebida por decisão proferida em 28 de outubro de 2011 (fl. 330). Os acusados foram devidamente citados em 27 de fevereiro de 2012 (fls. 345/346) para responderem à ação penal. Resposta à acusação apresentada às fls. 351/367. A defesa dos acusados pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da pena cominada ao crime em tela. No mérito, postula pela absolvição sumária alegando inépcia da inicial, ausência de materialidade delitiva em virtude da não realização de perícia nas substâncias apreendidas, bem como da inexistência de comércio das substâncias.Os autos vieram conclusos para apreciação.É o relatório. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOI. Verifica-se no caso sub judice que a materialidade do crime apurado está irremediavelmente comprometida, o que evidentemente implica na falta de justa causa para o exercício da ação penal, bem como na ausência de interesse de agir.É certo que o exercício da ação penal deve ser realizado à luz do princípio do in dubio pro societate, de sorte que, havendo mínimos elementos que indiquem a presença da materialidade e de indícios de autoria, a inicial deve ser recebida instaurando-se a competente ação penal.É certo, ainda, que a gradação da existência de indícios mínimos é um tanto quanto subjetiva, não permitindo aferição matemática exata.Conforme infere-se dos autos, em que pese todo o esforço despendido pela polícia no curso das investigações do inquérito policial, a comprovação atual e futura da materialidade delitiva restou comprometida.A Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo, por decisão de sua Coordenação e Gerência, sem qualquer autorização do juízo, inutilizou os medicamentos apreendidos antes mesmo que as substâncias fossem periciadas, sem ao menos armazenar quantidade suficiente para eventual pedido de contraprova.A

legislação penal adjetiva determina a indispensabilidade de elaboração de corpo de delito nas infrações que deixam vestígios. E mais, o Código de Processo Penal garante às partes o direito de requerer que o material probatório que serviu de base à perícia seja disponibilizado para exame pelos assistentes que eventualmente indicar, salvo se for impossível a sua conservação. A impossibilidade de disponibilização do material às partes, para a realização de contraprova, acarretada pela falta de cuidado dos órgãos estatais não pode dar azo ao cerceamento de defesa da parte. Eventual condenação pautada na violação do princípio do contraditório e da ampla defesa desrespeita a ordem jurídica, razão pela qual não pode prosperar. Portanto, apesar da presença de indícios de autoria delitiva consubstanciados na documentação carreada aos autos, não há possibilidade de produção de prova da materialidade delitiva, o que impede a continuação da ação penal. Em verdade não se sabe em que consistem os produtos apreendidos pela polícia. Lembremos que se trata de crime hediondo, extremamente grave e com penas altíssimas, não sendo possível lastrear continuidade de uma ação penal sem que haja indícios suficientes da materialidade delitiva, indícios esses que não existem e nem existirão, tendo em vista a destruição das provas. Em decorrência da impossibilidade de futura aferição da materialidade delitiva, verifica-se estar ausente interesse de agir no prosseguimento da ação penal. O interesse de agir no âmbito do Direito Processual Penal é a falta de perspectiva visivelmente plausível da ação penal, que se verifica pela falta de utilidade do acionamento do aparato jurisdicional almejado. No contexto do que já foi mencionado anteriormente, não há possibilidade de elaboração do exame de corpo de delito nos vestígios deixados pela infração penal em razão da destruição dos medicamentos apreendidos antes que fossem periciados. Portanto, não há a perspectiva de sucesso exigida pela legislação para todo pedido de provimento judicial, ou seja, não há viabilidade técnica em ação que está fadada à absolvição por insuficiência de provas. Não se vislumbra nos autos a possibilidade de elaboração de qualquer diligência que possa suprir a perícia exigida pela lei. Portanto, o prosseguimento da ação penal no estado em que se encontra fere a razoabilidade necessária exigida para o juízo de valor. II. Ainda que assim não fosse, de qualquer forma em relação à acusada MARIA INÊS VIEIRA DOS SANTOS, a inicial deixa de descrever satisfatoriamente sua conduta supostamente ilícita. Com efeito, nas várias passagens narradas na denúncia, todas as condutas são voltadas ao acusado ADRIANO DE CAMPOS BARRETO. Não há descrição de fato criminoso perpetrado pela acusada, resumindo-se unicamente em dizer que a acusada vendia produto destinado a fins medicinais sem registro ou de procedência ignorada sem descrever a conduta levada a efeito. No quarto parágrafo da fl. 326, trecho que descreve a abordagem do indivíduo que adquire a substância proibida, há menção expressa de que teria sido ADRIANO o negociante do medicamento. Mais a frente, no segundo e terceiro parágrafo da fl. 327, há descrição da suposta confissão e retratação de ADRIANO de que realmente comercializava os medicamentos apreendidos. Até mesmo ao citar as provas obtidas pela perícia na CPU, a denúncia descreve que o aparelho foi apreendido na residência do denunciado. Deixando de lado, mais uma vez, a participação de MARIA INÊS nas condutas descritas. Conforme bem observado pela defesa, a ausência de descrição da exata conduta delituosa inviabiliza a defesa da ré, que se vê impossibilitada de elaborar sua defesa, uma vez que está lhe sendo imputada genericamente a conduta descrita no tipo penal. Portanto, em relação a acusada há, ainda, evidente inépcia da inicial, que não preenche os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. C - DISPOSITIVO Em face do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados ADRIANO DE CAMPOS BARRETO e MARIA INÊS VIEIRA DOS SANTOS, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, com fundamento nos artigos 395, III e 397, ambos do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. São Paulo, 14 de agosto de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001518-14.2005.403.6181 (2005.61.81.001518-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X PLINIO BARBOSA GONCALVES(SP248536 - LUCIA UN CHUNG KIM E SP226863 - SHEILA MARTINS PINHEIRO E SP127052E - MELISSA DE LIMA SUGUIYAMA E SP189819 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA E SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 431/431-vº, da decisão da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, CONHECEU EM PARTE do apelo, deixando de fazê-lo em relação ao primeiro fato descrito na denúncia; e na parte conhecida, DEU-LHE PROVIMENTO para, com fundamento no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu Plínio Barbosa Gonçalves da acusação de haver praticado o segundo fato narrado na exordial acusatória, certificado a fl. 434, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação de PLÍNIO BARBOSA GONÇALVES. Intimem-se as partes

0004460-19.2005.403.6181 (2005.61.81.004460-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-76.2004.403.6181 (2004.61.81.003967-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X KAI KIU(SP233839 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA E SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO E SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG) X LIN QIAO ZHEN X ZHAO MEI HUA(SP035320 - BEATRIZ

ELISABETH CUNHA) X DAVID YOU SAN WANG(SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES E SP189555 - FERNANDO NEVES CASTELA E SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X ZHOU LA LA(SP221919 - ANA CAROLINA ALVARES DOS SANTOS)

Sentença de fls. 1850/1855:.....S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Ação Penal n.º 0004460-19.2005.403.6181 Cadastro anterior n.º 2005.61.81.004460-1 Sentença Tipo EVistos.A. RELATÓRIO KAI KIU, DOONG CHI MING, DAVID YOU SANG WANG, ZHONG XIAO LEI (também conhecida como Helena), HUA GAO (ou Gao Hua), LIQIN LIU, LIN QIAO ZHEN (ou Hongfa Sun ou Yan Tak Paau), ZHAO YAN WANG (ou Kisu Yokisu), WU HUI MEI (ou Ng Wai Mei ou Zhao Mei Hua ou Mei Hua Zhao), LAW LAI CHONG (ou Zhou La La ou Nana Zou) e LIN PO MEI (ou Chen Jin Hua), qualificados nos autos, foram denunciados como incurso em diversos dispositivos penais. Segundo consta da denúncia, a partir da interceptação do governo norte-americano de três correspondências internacionais contendo passaportes de diversas nacionalidades e vistos norte-americanos, iniciou-se uma investigação que fez chegar aos acusados. Desse modo, a acusada LIN QIAO ZHEN foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela suposta prática do delito tipificado no artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal, eis que no dia 07 de junho de 2004 foi surpreendida em poder do passaporte britânico n.º 610947977 em nome de Yan Tak Paau. A denúncia foi recebida em 19 de julho de 2004 (fl. 247). Em 30 de julho de 2007 foi proferida sentença (fls. 1332/1352), na qual foi julgada parcialmente procedente a presente ação penal, com a absolvição da ré LIN QIAO ZHEN. Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação. Aos 30 de maio de 2011 (fls. 1726/1772), foi proferido acórdão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando parcial provimento ao recurso interposto pelo órgão ministerial, por unanimidade. Dentre outras medidas, foi julgada procedente a ação a fim de condenar LIN QIAO ZHEN como incurso no artigo 297 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, com a substituição da pena corporal por 02 (duas) restritivas de direitos. À fl. 1797 foi certificado o trânsito em julgado do acórdão para ambas as partes, ocorrido em 09 de novembro de 2011. Na fase de execução da pena, a 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais proferiu decisão devolvendo os autos n.º 0002927-78.2012.403.6181 para reconhecimento de eventual prescrição da pretensão punitiva no tocante à acusada LIN QIAO ZHEN (fls. 1846/1848). Às fls. 1832/1834, o réu KAI KIU indicou a existência de erro material no v. acórdão, eis que a sua pena definitiva seria de 01 (um) ano de detenção e de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e não de 01 (um) ano de detenção e de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime semi-aberto, como constou da parte dispositiva do julgado. Vieram os autos à conclusão para exame de eventual advento da prescrição com base na pena aplicada. É o breve relatório. Fundamento e Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Nos termos do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada. Vejamos. Constato que a ré LIN QIAO ZHEN foi condenada à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão. A prescrição, nesse passo, opera-se em 04 (quatro) anos, nos termos dos artigos 110, 1, e 109, V, todos do Código Penal. Os fatos delituosos ocorreram em junho de 2004, sendo que o recebimento da denúncia realizou-se aos 19 de julho de 2004. Deste modo, verifico que o período investigatório não foi acobertado pela prescrição. Destaco, outrossim, que em 30 de julho de 2007 sobreveio sentença absolutória, a qual foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 30 de maio de 2011, quando ocorreu o julgamento condenatório. Desse modo, resta clara a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva a que alude o artigo 110, 1º, do Código Penal, tendo em vista o transcurso de lapso temporal superior a quatro anos, entre o recebimento da denúncia (19/07/2004) e a publicação do venerando acórdão condenatório (30/05/2011). C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DECRETO extinta a punibilidade de LIN QIAO ZHEN, pela prática do delito previsto no artigo 297 do Código Penal, com relação aos fatos apurados nos presentes autos, por ter se verificado a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do 61 do Código de Processo Penal e artigos 107, IV, 109, V e 110, parágrafos primeiro e segundo, todos do Diploma Penal. Traslade-se cópia da presente sentença para os Autos n.º 0002927-78.2012.403.6181. Outrossim, afastar a alegação de erro material no v. acórdão no tocante ao montante da pena aplicada ao réu KAI KIU (fls. 1831/1834). Isso porque a sentença de primeiro grau (fls. 1332/1352) condenou o referido acusado a 01 (um) ano de detenção e expulsão do país pela prática do crime previsto no artigo 125, inciso XII, da Lei n.º 6.815/80, bem como a 01 (um) ano de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, em concurso material. Na seqüência, o v. acórdão (fls. 1726/1772) negou provimento ao recurso de apelação do réu KAI KIU e deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, a fim de também condená-lo a 03 (três) anos de reclusão pelo cometimento do delito de moeda falsa, previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Desse modo, totalmente insubsistente a alegação de erro material na somatória das penas imputadas a ele, quais sejam: 01 (um) ano de detenção e 04 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial semi-aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, eis que coadunam-se com todos os três delitos cometidos por KAI KIU. Por fim, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, com relação à LIN QIAO ZHEN. P.R.I.C. São Paulo, 15 de agosto de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0010589-06.2006.403.6181 (2006.61.81.010589-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006063-93.2006.403.6181 (2006.61.81.006063-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X MARCIO LISBOA SILVA(SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR E SP178482 - MARCELO DE OLIVEIRA MARTINS E SP162212 - RUTH MARIA DE SOUZA RUSCHI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela defesa, certificado a fl. 924, determino que: Encaminhe-se cópia do v. Acórdão, bem como de seu trânsito em julgado à Vara de Execução Criminal de São Paulo-SP - a fim de instruir os autos do Processo de Execução nº 554088, conforme disposto no artigo 11, da Resolução nº 113, de 20/04/2010. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas no valor de 280 UFIRs, através da GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (anexa), que deverá ser juntada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Intimem-se as partes.

0012155-53.2007.403.6181 (2007.61.81.012155-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X TIAGO DE FREITAS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)

Sentença de fls. 420/433:.....S E N T E N Ç A 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL PROCESSO Nº 0012155-53.2007.403.6181 (Registro anterior 2007.61.81.012155-0) CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DA - R E L A T Ó R I O: Vistos. JOSÉ SEVERINO DE FREITAS e TIAGO DE FREITAS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 257/259), por violação às normas do art. 171, 3º, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal. Segundo a inicial, os réus, em 16.03.2004, foram responsáveis pelo requerimento de benefício previdenciário em nome de MÁRIO SERAFIN. O pedido foi instruído por documentos falsos referentes a vínculos empregatícios fictícios. O benefício acabou não sendo concedido em função de diligências realizadas pelo INSS, as quais resultaram na descoberta da falsidade dos vínculos. Lastreou a denúncia inquérito policial registrado sob o número 0525/2007-5. A denúncia foi recebida em 17.02.2011 (fls. 261/262), não tendo sido ofertada a suspensão condicional do processo em função de os acusados responderem a outros processos por fatos similares (fl. 288). Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 302/314). Não sendo o caso de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 322/326). Foram ouvidas três testemunhas, uma de acusação (fl. 342), uma de defesa (fl. 343) e uma do Juízo (fl. 363). O acusado TIAGO foi devidamente interrogado (fl. 344). As mídias com as gravações das audiências encontram-se às fls. 345 e 364. Foi decretada a revelia de JOSÉ SEVERINO, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal (fl. 346). Não foram requeridas diligências pelas partes (fl. 365). O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 368/376), requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia, consignando presentes autoria e materialidade delitivas. A Defesa, em memoriais escritos (fls. 383/406), pugnou, preliminarmente, pela inépcia da inicial e extinção da punibilidade nos termos. No mérito pleiteou absolvição, por ter havido crime impossível, pela aplicação do princípio da insignificância e por ausência de autoria. No caso de condenação, pleiteia a aplicação da pena mínima. Este o breve relatório. Passo, adiante, a fundamentar e decidir. B - F U N D A M E N T A Ç Ã O: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. A preliminar aduzida pela defesa, dando conta de que a denúncia é inepta e deve haver extinção da punibilidade não merece guarida. Em verdade, a preliminar levantada pela Defesa confunde-se com o próprio mérito. A descrição dos fatos na denúncia demonstra coerência, e relata o ato, o nexa causal e a consequência pretendida, não havendo vício técnico a ensejar a sua inépcia. Observo que a denúncia descreve de forma satisfatória os fatos a ela atribuídos, nos termos do disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo o exercício da ampla defesa. No mais, ao atribuir a culpa a Marcio, a Defesa acaba adentrando no mérito, que será examinado a seguir. III. No mérito, merece ser julgada procedente a presente ação penal, ficando os acusados JOSÉ SEVERINO DE FREITAS e TIAGO DE FREITAS, condenados pelo crime de estelionato tentado, com o aumento de pena referente ao 3º do artigo 171 do Código Penal, combinado com o artigo 14, inciso II, do mesmo Diploma Penal. IV. A materialidade e autoria delitivas estão bem delineadas nos autos. Em 16 de março de 2004, foi protocolado benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em nome de Mário Serafin perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Todavia, no decorrer do procedimento de concessão do benefício, a autarquia previdenciária constatou irregularidades em alguns períodos trabalhados, os quais não constavam da CTPS e não possuíam registro no CNIS, e, desse modo, indeferiu o benefício. Comprovou-se por meio de pesquisas realizadas pelo INSS que Mário Serafin não trabalhou nas empresas PRISMA INDUSTRIAL S/A e METALÚRGICA SANTA ISABEL LTDA. Ademais, o próprio Mário Serafin confirmou quando ouvido como testemunha que nunca trabalhou nas referidas empresas. Ficou comprovado também que Mário Serafin teria entregado sua documentação, além de cerca de R\$ 6.000,00 a JOSÉ SEVERINO, que se apresentou como auditor do INSS, para análise e também para providenciar a concessão de sua aposentadoria, sendo que TIAGO, filho do acusado JOSÉ SEVERINO, também intermediou o benefício de Mário Serafin junto à autarquia previdenciária, tendo atuado

como procurador do beneficiário, conforme documentação constante dos autos. A testemunha Mário Serafin confirmou que conheceu o acusado TIAGO o qual ofereceu seus serviços para conseguir a aposentadoria do depoente. Afirmou ainda que os demais contatos foram com JOSÉ SEVERINO, a quem procedeu reconhecimento fotográfico. Outrossim, a Defesa apenas informa que TIAGO e JOSÉ SEVERINO trabalhavam para um certo advogado chamado Márcio Godoy por ocasião das alegações finais. Não foi feita qualquer prova durante o trâmite processual, ou seja, não há qualquer documento ou informação no sentido de que os réus efetivamente tenham trabalhado para este advogado. Ainda que se confirmasse tal informação, isso não elidiria a culpa dos réus, pois as evidências dão conta de que ambos tinham perfeito conhecimento da ilicitude de sua conduta. TIAGO agiu como captador de clientes e intermediário no pleito dos benefícios, enquanto que JOSÉ SEVERINO foi responsável direto pelos contatos com o beneficiário, recebeu valores indevidamente e providenciou os documentos espúrios utilizados no requerimento da aposentadoria. Ademais, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal, deve ser considerado que o modus operandi praticado no presente feito é idêntico ao praticado em inúmeros outros processos a que os acusados respondem perante a Justiça Federal por fatos semelhantes. V. Não há falar na aplicação do princípio da insignificância. O raciocínio da defesa não pode ser aplicado sob pena de todo crime patrimonial tentado ser insignificante. É evidente que no caso em tela não houve qualquer prejuízo, isso porque ocorreu tentativa, de forma que a consumação não ocorreu por circunstâncias alheias a vontade do agente. Deve ser verificado, no caso de tentativa, se a vantagem ilícita pretendida era ou não insignificante. No caso em tela a resposta deve ser negativa. Caso obtida, a vantagem ilícita poderia ser recebida por anos, gerando grande prejuízo aos cofres públicos. VI. Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. I. JOSÉ SEVERINO DE FREITAS O acusado responde a outros processos, contudo, nos termos da Súmula nº 444 do Egrégio STJ não podem ser valorados em seu desfavor. Nessa medida, sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal de 01 ano de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Considerando que o delito de estelionato foi praticado contra a União Federal, deve incidir a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, resultando na pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, mais o pagamento de 13 dias-multa. Ainda na terceira fase de aplicação da pena deve ser sopesada a causa de diminuição do art. 14, II do Código Penal. Considerando que o acusado esgotou todos os atos tendentes a obtenção da vantagem ilícita mediante fraude, aproximou-se da consumação, o que justifica, dentro do critério do iter criminis percorrido, a diminuição em seu grau mínimo (1/3). A pena deve ser fixada, portanto, em 10 meses e 20 dias, além de 10 dias-multa. O valor de cada dia-multa fica fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, tendo em vista não haver elementos nos autos que demonstrem a situação financeira do acusado, e será atualizado monetariamente desde a data do evento delitivo. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Revogada a pena restritiva de direitos, deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime ABERTO. Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). II. TIAGO DE FREITAS O acusado responde a outros processos, contudo, nos termos da Súmula nº 444 do Egrégio STJ não podem ser valorados em seu desfavor. Nessa medida, sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal de 01 ano de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Considerando que o delito de estelionato foi praticado contra a União Federal, deve incidir a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, resultando na pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, mais o pagamento de 13 dias-multa. Ainda na terceira fase de aplicação da pena deve ser sopesada a causa de diminuição do art. 14, II do Código Penal. Considerando que o acusado esgotou todos os atos tendentes a obtenção da vantagem ilícita mediante fraude, aproximou-se da consumação, o que justifica, dentro do critério do iter criminis percorrido, a diminuição em seu grau mínimo (1/3). A pena deve ser fixada, portanto, em 10 meses e 20 dias, além de 10 dias-multa. O valor de cada dia-multa fica fixado em 1/5 (um quinto) do salário mínimo, tendo em vista a renda mensal informada pelo acusado (fl. 344), e será atualizado monetariamente desde a data do evento delitivo. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Revogada a pena restritiva de direitos, deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime ABERTO. Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para: a) CONDENAR o acusado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS (CPF nº 680.392.208-15) à pena corporal, individual e definitiva, de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, praticado delito de estelionato tentado contra a União Federal, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. b) CONDENAR o acusado TIAGO DE

FREITAS (CPF nº 198.523.868-32) à pena corporal, individual e definitiva, de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, praticado delito de estelionato tentado contra a União Federal, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Deixo de arbitrar valor mínimo de indenização, pois o crime foi tentado e não resultou em qualquer prejuízo de cunho patrimonial. Transitada esta em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para eventual exame do advento de prescrição pela pena aplicada. Custas na forma da Lei. P.R.I.C. São Paulo, 10 de agosto de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DE SPACHO DE FL. 442: Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela Justiça Pública a fl. 436, para o fim de serem redimensionadas as penas-base de José Severino de Freitas e Tiago de Freitas, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 438/441, em seus regulares efeitos. Intimem-se os defensores para tomarem ciência da sentença, bem como para apresentarem as contrarrazões ao recurso ora recebido, dentro do prazo legal.

0004824-83.2008.403.6181 (2008.61.81.004824-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS (SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)

SENTENÇA DE FOLHAS 229/232 (2ª SENTENÇA) S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Ação Penal n.º 0004824-83.2008.403.6181 Cadastro anterior n.º 2008.61.81.004824-3 Sentença Tipo EVistos. A. RELATÓRIO JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, por violação às normas do artigo 171, caput e 3º c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, eis que, no dia 16 de novembro de 2004, tentou obter vantagem ilícita junto ao INSS ao requerer aposentadoria em nome de ADIRSON IGNACIO (NB nº 42/135.270.186-0), instruindo o pedido com anotação de vínculo empregatício falsa em CTPS. A denúncia foi recebida em 30 de setembro de 2009 (fl. 86). Em 30 de março de 2012, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar o réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS à pena corporal, individual e definitiva, de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, acrescida do pagamento de 08 (oito) dias-multa, por ter praticado delito de estelionato tentado contra o INSS, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal (fls. 219/224). À fl. 227, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 10 de abril de 2012. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Nos termos do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo). O réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS foi condenado à pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, operando-se a prescrição em 02 (dois) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Destaco, ainda, que em apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter modificado o inciso VI do artigo 109 do Código Penal, tal alteração não pode retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Assim, o novo prazo prescricional de 3 (três) anos para infrações apenadas abaixo de um ano de pena máxima só pode ter aplicação para os casos ocorridos após o início da vigência da novel legislação. Deste modo, considerado o decurso de mais de 02 (dois) anos entre o fato delituoso (16 de novembro de 2004) e o recebimento da denúncia (30 de setembro de 2009), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude o artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, e 109, inciso VI (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), ambos do Código Penal. Cumpra-se, ainda, o último parágrafo de fl. 224. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 01 de agosto de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL SENTENÇA DE FLS. 219/224: (1ª SENTENÇA CONDENATORIA): 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0004824-83.2008.403.6181 Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç A A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, qualificado nos autos, como incurso no artigo 171, caput e 3º, c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal (fls. 82/83). Segundo a peça acusatória, o acusado era responsável pela preparação e instrução de pedidos de aposentadorias. Após preparar a documentação em favor do segurado ADIRSON IGNACIO (NB 42/135.270.186-0), o acusado determinou seu protocolo em 16/11/2004 perante a agência da Previdência Social de Ermelino Matarazzo. Nesta preparação o acusado instruiu o processo com falsa anotação em CTPS, constando que o Sr. Adirson Ignácio teria trabalhado na empresa ACEPAM - Acessórios para Máquinas S/A no período de 15/02/1999 a 25/10/2004, ou seja, inserindo um vínculo fictício para completar o período necessário ao deferimento da aposentadoria por tempo de serviço. O benefício foi indeferido pela confrontação dos dados da carteira com o CNIS, e pelo fato do segurado não ter comprovado o vínculo e, ainda, ter afirmado em

sede policial ter pago R\$ 2.000 (dois mil reais) ao acusado pelo serviço prestado. O MPF arrolou duas testemunhas. A denúncia foi recebida em 30/09/2009 (fl. 86). Negada a possibilidade do artigo 89 da Lei 9099/95 (fl. 105), foram realizadas duas tentativas de citação do acusado (fls. 113-vº e 120-vº), ambas sem sucesso, motivo pelo qual foi realizada a citação por edital e determinada a produção antecipada de provas nos termos do art. 366 do CPP. Em audiência, o acusado constituiu advogado (fl. 140) e forneceu endereço onde reside a ex-esposa e o filho do acusado (fl. 146-vº). O acusado, porém, apresentou resposta preliminar às fls. 151/157, inclusive arrolando testemunhas. Não tendo sido apresentados fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 158/162). Em audiência realizada em 20/06/2011 foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pelo MPF (fls. 169/170 e mídia de fl. 171). Na mesma audiência, foi decretada a revelia do acusado e deferido prazo para juntada de declarações de testemunhas abonatórias. As declarações não foram juntadas (fl. 173). As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 174/178, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa apresentou seus memoriais às fls. 184/199, alegando preliminarmente a inépcia da inicial e extinção de punibilidade, e, no mérito, ausência de elementos suficientes para a condenação, e a ausência de dolo, requerendo a absolvição com base no inciso, IV, V ou VII do artigo 386 do CPP. O MPF se manifestou sobre as preliminares às fls. 202/203. Folha de antecedentes em autos apartados. É o relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. Preliminar - inépcia da inicial e da extinção da punibilidade. Em verdade, a preliminar levantada pela Defesa confunde-se com o próprio mérito. A descrição dos fatos na denúncia demonstra coerência, e relata o ato, o nexos causal e a consequência pretendida, não havendo vício técnico a ensejar a sua rejeição. No mais, ao atribuir a culpa a Marcio, a Defesa acaba adentrando no mérito, que examinarei a seguir. Assim, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada. II. No mérito, a presente ação penal é procedente, devendo JOSÉ SEVERINO DE FREITAS ser condenado como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, c.c. artigo 14, ambos do Código. III. A materialidade do crime estelionato está plenamente comprovada nos autos. De acordo com o processo administrativo original da concessão de aposentadoria em nome de Adirson Ignácio encartado no apenso I do IPL 14-0199/08, apensado a este processo, verifica-se a forma fraudulenta pretendida para a concessão do benefício. Segundo o documento de fl. 76 daqueles autos, o vínculo com a empresa ACEPAM teria sido desconsiderado apesar de constar na CTPS, pois não conferia com o CNIS. Além disso, a empresa já levantava suspeita da autarquia previdenciária porque o nome já teria sido utilizado como inserção indevida de vínculo em outros casos da agência de Ermelino Matarazzo. O original da carteira nº 72798 consta o vínculo fictício à fl. 14. No mesmo sentido, já na fase inquisitorial, o requerente do benefício previdenciário, sr. Adirson Ignácio confirmou que contratou os serviços de José Severino e que jamais trabalhou para a empresa ACEPAM. Está clara, portanto a materialidade delitiva. IV. A autoria de José Severino de Freitas está devidamente comprovada. A testemunha Adirson Ignácio (fl. 169 e mídia de fl. 171) confirmou por reconhecimento fotográfico que conheceu o acusado em uma padaria, oportunidade em que ofereceu seus serviços para conseguir a aposentadoria do depoente. José Severino teria dito à Adirson que iria levantar o valor que ele deveria pagar para conseguir se aposentar, já que faltava tempo suficiente. Existe até uma possibilidade do segurado saber - ou pelo menos imaginar - qual seria o método para conseguir complementar o tempo, já que ele afirmou com segurança que tanto ele como José Severino estavam cientes que o tempo de serviço que o sr. Adirson possuía na época não era suficiente para ter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido. O testemunho de Denilton (fl. 170 e mídia de fl. 171) confirmou o modus operandi do acusado José Severino. Isso porque o acusado afirmava que trabalhava para um auditor e que conhecia os meandros da autarquia previdenciária já que era servidor aposentado do INSS. A cópia do processo administrativo mostra que a empresa ACEPAM teria sido utilizada como empregadora em vários processos administrativos protocolados na APS de Ermelino Matarazzo (cfr. fls. 76 e 84). A utilização desta empresa e a agência de Ermelino Matarazzo foi justamente a ligação que a Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Previdenciários fez neste caso para chamar Denilton Santos para depor, e, ao somar este depoimento com as informações do segurado, chegar no nome de José Severino de Freitas. Assim verifica-se que os testemunhos são fortes e consonantes com os indícios levantados pelo próprio do INSS e investigados na fase policial. Outrossim, a Defesa apenas informa que José Severino trabalhava para um certo advogado chamado Márcio Godoy por ocasião das alegações finais. Não foi feita qualquer prova durante o trâmite processual, ou seja, não há qualquer documento ou informação no sentido de que José Severino trabalhava para este advogado. Analisando, assim, o conjunto probatório, conclui-se com juízo de certeza que o acusado José Severino de Freitas, tal como descrito na denúncia, agindo em forma livre e consciente fraudou informações empregatícias a fim de requerer a aposentadoria de Adirson Ignácio, com o fito de obter para si ou para outrem vantagem ilícita, induzindo em erro e causando prejuízos à autarquia previdenciária. VI. Passo à dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. Critérios de aferição nas duas primeiras fases do cálculo da pena. Partindo do critério trifásico de fixação das penas, observo que nas duas primeiras fases da dosimetria, ou seja, a fixação da pena-base nos termos dos artigos 68 e 59 do CP e a aplicação de agravantes e atenuantes (arts 61 a 66 do CP), o exame é discricionário, bem como os critérios utilizados. Como o sistema penal tem limites de penas mínimas e máximas variadas, reputo que o mais proporcional e justo é levar em conta o lapso da pena privativa de liberdade e da pena de multa. Assim, se a pena varia de 1 a 5 anos, o lapso entre a mínima e a

máxima são quatro anos, da mesma forma, se for de 5 a 15, o lapso é de 10 anos. Se for traçada uma linha para representar esse lapso, verifica-se que no sistema penal brasileiro, em alguns casos a linha é maior ou menor. Assim, seria injusto conceder 6 meses para uma atenuante num caso em que o lapso é de 4 anos e os mesmos 6 meses para um caso de diferença de 10 anos pela mesma circunstância. 1ª FASEO acusado é tecnicamente primário. Aplico a Súmula 444 do STJ e deixo de considerar a grande quantidade de processos criminais em andamento como maus antecedentes já que nenhum deles ainda transitou em julgado segundo a certidão de fl. xxx. Dos elementos norteadores da fixação da pena base previstos no artigo 59 do CP não se apresenta nenhum para alterar a pena-base. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, 1 (um ano) de reclusão e 10 (dez) dias-multa de acordo com o artigo 49 do Código Penal. 2ª FASENa segunda fase, inexistem atenuantes ou agravantes a considerar, remanescendo a mesma pena da fase anterior. 3ª FASEO crime foi praticado em prejuízo da autarquia previdenciária. Assim, pela especificidade da vítima, aplica-se o aumento de pena previsto no artigo 3º do artigo 171 do CP (cfr. Súmula 24 do Superior Tribunal de Justiça). Assim, aumento a pena fixada em um terço, o que resulta na pena final de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa. Na seqüência, aplico a modalidade tentada prevista no artigo 14, II do Código Penal, e, diminuo a pena em 1/3 (um terço), já que o acusado percorreu quase totalmente o iter criminis. Torno, assim a pena definitiva em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 8 (oito) dias multa. O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizada monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo. Estão presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 30 (trinta) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, artigo fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, RG/SSP/SP nº 07737384 à pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias em regime inicial aberto e 8 (oito) dias-multa por infrigência ao artigo 171, 3º c.c. artigo 14, todos do Código Penal. Transitada em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para eventual apreciação da prescrição sobre a pena aplicada. De acordo com o artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o prejuízo já que a fraude ocorreu na modalidade tentada, e, portanto, não se consumou. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas pelo condenado (art. 804, CPP). Determino ainda que a Secretaria traslade cópia aos autos, e posteriormente aponha a marca falso à fl. 14 da Carteira de Trabalho nº 72798, série 00163-SP, encartada à fl. 73 do inquérito em apenso. Na seqüência, intime-se a testemunha Adirson Ignácio para que retire todos os documentos de fl. 73 mediante recibo nos autos. P.R.I.C. São Paulo, 30 de março de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0007618-72.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP179947 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA)

SENTENÇA DE FLS. 681/682:.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0007618-72.2011.403.6181 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA TIPO M Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público Federal que ao final, julgada parcialmente procedente, condenou o réu CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e pela restrição da liberdade da vítima em seu poder, bem como declarou sua absolvição quanto ao crime de descaminho em virtude da aplicação do princípio da insignificância pelo baixo valor das mercadorias apreendidas. Verifico a ocorrência de erro material constante na parte dispositiva da sentença de fls. 594/603, eis que a sentença consignou em seu dispositivo somente o parágrafo referente à condenação pelo crime de roubo, deixando de mencionar a absolvição quanto ao crime de descaminho. Tanto é assim que no segundo parágrafo do verso de fl. 59, constou expressamente que (...) há de se declarar a absolvição dos acusados CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA e DOMINGOS SOUSA SILVA em relação ao artigo 334, 1º, c, do Código Penal, por atipicidade da conduta, ante o princípio da insignificância. Assim, passo a corrigi-lo ex officio. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico, de ofício, a parte dispositiva da sentença para acrescentar em seu DISPOSITIVO o seguinte parágrafo: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA, RG nº 18.962.038 e CPF nº 090.862.198-10, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. P.R.I.C. São Paulo, 07 de agosto de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0011965-51.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X LUCIVAN DOS SANTOS SOARES (SP136822 - APARECIDA CRISTINA CAMPITELI DE BARROS) X JONATHAN ROCHA FEITOSA X WILLIAM ALVES DA SILVA (SP192265 - FLORISVALDO FERNANDES GOMES)
Sentença de fls. 301/311:.....S E N T E N Ç A 4ª Vara Criminal Federal Ação Penal nº 0011965-51.2011.403.6181 CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DA -

RELATÓRIO: Vistos. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal, em face de WILLIAM ALVES DA SILVA, JONATHAN ROCHA FEITOSA e LUCIVAN DOS SANTOS SOARES, como incurso no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 84/86), os acusados foram presos em flagrante delito em 16 de novembro de 2011, em razão de terem sido surpreendidos no veículo Parati de cor marrom, juntamente com um indivíduo identificado como Thiago, logo após terem supostamente abordado, mediante grave ameaça, Brunno Morrison Muniz, que estava na Rua Gêmeos, São Mateus, nesta Capital, a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ocasião em que subtraíram correspondências que estavam em poder da vítima. Lastreou a peça acusatória inquérito policial registrado sob o nº 3219/2011-1, da Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio - Superintendência Regional em São Paulo. A prisão preventiva foi decretada em 17 de novembro de 2011, a fim de garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (fl. 50 do auto de prisão em flagrante). Os réus LUCIVAN e WILLIAN formularam pedido de liberdade provisória, respectivamente nos autos nº 0013340-87.2011.403.6181 e 0012275-57.2011.403.6181, em apenso, os quais foram indeferidos diante da ausência de alteração da situação fática verificada por ocasião da decretação da prisão preventiva. Havendo indícios de materialidade e autoria delitivas, a denúncia foi recebida por decisão proferida em 02 de dezembro de 2011, determinando-se a citação dos réus (fls. 88/89). Os acusados foram citados pessoalmente às fls. 115/117. A defesa do acusado LUCIVAN apresentou resposta à acusação às fls. 127/130, pugnando por sua inocência e requerendo a concessão de liberdade provisória. A Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar na defesa de JONATHAN e WILLIAN, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 165/170. Requereu o relaxamento da prisão por excesso de prazo, bem como a rejeição da denúncia com relação ao corréu JONATHAN, nos termos do artigo 395, III do Código de Processo Penal e, finalmente, a absolvição dos acusados. Foi aberta vista ao MPF, que manifestou-se contrariamente à revogação da prisão cautelar (fls. 175/176). Não houve absolvição sumária dos réus, conforme decisão proferida em 04 de maio de 2012 (fls. 177/182), que examinou as alegações constantes nas respostas à acusação e determinou o regular prosseguimento do feito. Na mesma ocasião, foi considerado prejudicado o pedido de liberdade provisória, diante da decisão proferida no Pedido de Liberdade Provisória nº 0013340-87.2011.403.6181 em apenso, bem como foi afastada a alegação de excesso de prazo. O réu JONATHAN formulou pedido de revogação da prisão preventiva (autos nº 0005314-66.2012.403.6181), em apenso, o qual foi indeferido diante da ausência de alteração da situação fática verificada por ocasião da decretação da prisão preventiva. Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas comuns (fls. 223 e 246). A testemunha Brunno Morrison Muniz reconheceu os réus WILLIAM e LUCIVAN (fl. 251). Os acusados foram devidamente interrogados (fls. 247/249). Mídias audiovisuais às fls. 224 e 250. Na fase de requerimento de diligências decorrentes da instrução processual, nada foi solicitado pelas partes. O acusado WILLIAN constituiu novo defensor (fl. 251). O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 253/258), requereu a condenação dos réus pela prática do delito previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, em concurso de pessoas, pois a materialidade e a autoria estariam comprovadas. A Defensoria Pública da União, atuando na defesa de JONATHAN, apresentou memoriais às fls. 261/269. Aduziu a fragilidade do conjunto probatório e, assim, pugnou pela absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. A defesa de LUCIVAN apresentou memoriais às fls. 279/285, aduzindo a insuficiência de provas de autoria delitiva no que tange à imputação da prática do crime de roubo, impondo-se o decreto absolutório. Subsidiariamente, requereu seja reconhecida a modalidade tentada do crime de roubo, na medida em que o acusado foi preso minutos após a prática do crime, bem como pretendeu a não aplicação da qualificadora de arma de fogo. Por fim, na hipótese de rejeição das teses apresentadas, requereu seja considerada a atenuante de confissão, bem como assegurado ao acusado o direito de recorrer em liberdade. A defesa de WILLIAN apresentou seus memoriais intempestivamente às fls. 291/294, afirmando que não existir provas suficientes para embasar o decreto condenatório. Alternativamente, pugnou pelo reconhecimento do delito na modalidade tentada. Afirmou, ainda, que o acusado deve ser considerado primário, em que pese a existência de apontamento relativo ao crime do artigo 180 do Código Penal, e também requereu a não incidência da qualificadora de arma de fogo. Em caso de condenação, pugnou pela aplicação da atenuante de confissão, bem como seja assegurado o direito de recorrer em liberdade. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. No mérito, merece ser julgado parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar os acusados WILLIAM ALVES DA SILVA e LUCIVAN DOS SANTOS SOARES pela prática do delito tipificado no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. No tocante ao acusado JONATHAN ROCHA FEITOSA, mister faz-se a sua absolvição, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Vejamos. III. Da Materialidade Delitiva A materialidade delitiva do crime de previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal está plenamente comprovada nos autos, conforme se depreende dos seguintes elementos de convicção: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03); b) Termos de depoimento em auto de prisão em flagrante delito (fls. 04/10); c) Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 34/36); d) Auto de reconhecimento de pessoa (fls. 32/33); Consta dos autos que no dia 16 de novembro de 2011, por volta das 16:30 horas, os acusados WILLIAM e LUCIVAN teriam abordado o carteiro Brunno Morrison Muniz na Rua Gêmeos, São Mateus, São Paulo, e, mediante grave ameaça, subtraíram malote com 48 (quarenta e oito) encomendas que estavam em seu poder. Logo após o delito, a vítima teria acionado a Polícia Civil, a qual

recebeu informação no sentido de que os criminosos estariam fugindo em uma Parati de cor marrom. Na seqüência, ao avistarem um veículo com características semelhantes às descritas, os policiais e a vítima encontraram WILLIAM, LUCIVAN, JONATHAN e Tiago no interior do veículo, juntamente com as encomendas subtraídas. Todavia, o indivíduo identificado como Tiago conseguiu empreender fuga do local. A vítima reconheceu com segurança, tanto em sede inquisitorial como em judicial, WILLIAM e LUCIVAN como os autores do delito. As correspondências apreendidas em poder dos acusados foram reconhecidas pela vítima e a esta foram devolvidas (Auto de Entrega de fls. 45/46). Não prospera a tese da defesa de que deve ser reconhecida a ocorrência do crime de roubo em sua forma tentada. Com efeito, a apreensão em poder dos acusados dos objetos subtraídos da vítima, não deixam dúvidas quanto à consumação do roubo. Isto porque o delito de roubo se consuma quando o agente se torna possuidor da res furtiva mediante violência ou grave ameaça, ainda que a posse não seja tranquila, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, o que, de fato, ocorreu no presente caso, vez que não houve sequer perseguição imediata. Ademais disso, de acordo com os Autos de Apresentação/Apreensão/Entrega de fls. 34/46, a vítima Bruno Morrison Muniz reconheceu suas correspondências subtraídas na data dos fatos dentre aquelas encontradas em poder dos acusados. Dessa forma, deve ser reconhecida a prática do crime capitulado no artigo 157, 2º, inciso II do Código Penal pelos réus WILLIAM e LUCIVAN. Resta, ainda, prejudicada a análise do pedido de não incidência da causa de aumento de pena de uso de arma de fogo, eis que tal fato não está discutido nesta ação penal e o Ministério Público Federal sequer ofereceu denúncia no tocante à referida agravante.

IV. Da Autoria Delitiva WILLIAM ALVES DA SILVA Em depoimento prestado junto à Delegacia, o policial militar que participou da prisão, Adilson José da Silva, afirmou que (fls. 06/07): (...) QUE na data de hoje, por volta das 16:30 h, em patrulhamento na Rua Libra, bairro São Mateus, São Paulo/SP, deparou-se com um agente do correio de nome BRUNO, que acabara de se vítima de roubo; QUE na seqüência, BRUNO entrou na viatura número 38502 e informou as características dos dois indivíduos que o abordaram; QUE BRUNO disse que um dos indivíduos trajava camiseta clara e bermuda e o outro trajava blusa de moletom clara e calça preta e que haviam se evadido sentido Rua Sírius; QUE ao chegar na Rua Sírius deparou-se com um veículo no qual o condutor informou que os indivíduos haviam adentrado numa Parati Marron, informando inclusive a placa do veículo; QUE após um breve patrulhamento, ao adentrar na Rua Maciel Aranha, deparou com o respectivo veículo, batendo inclusive com a placa mencionada; QUE no momento em que efetuou a abordagem, junto com o sargento Prates, o indivíduo que estava sentado no banco do passageiro empreendeu fuga; QUE WILLIAM, que estava dirigindo, foi detido pelo depoente juntamente com LUCIVAN, que estava sentado no banco traseiro bem atrás de WILLIAM; QUE o sargento Prates deteve JONATHAN que estava sentado no banco traseiro atrás do banco do passageiro; QUE a mercadoria roubada estava no banco traseiro da Parati; QUE BRUNO reconheceu de imediato as pessoas que o haviam assaltado, WILLIAM e LUCIVAN; QUE JONATHAN não foi uma das pessoas que abordou BRUNO no assalto; (...). O citado depoimento foi confirmado na fase de instrução. Em sede policial e em Juízo, o acusado WILLIAM foi reconhecido pela testemunha Brunno Morrison Muniz, como sendo o indivíduo que lhe subtraiu o malote dos correios no dia 16 de novembro de 2011. Interrogado no auto de prisão em flagrante, WILLIAM negou sua participação no delito, mas reconheceu ter ciência de que as mercadorias deixadas no carro eram produto de roubo realizado contra um carteiro. Disse, ainda, conhecer LUCIVAN e JONATHAN. Interrogado em juízo, o acusado relatou que teria ido de carro juntamente com LUCIVAN e JONATHAN a um despachante, a fim de regularizar a documentação da moto de LUCIVAN que havia sido apreendida. Disse, ainda, que no caminho teriam encontrado e dado uma carona para Thiago, o qual seria o responsável por assaltar o carteiro. Confirmou também ter ciência de que Thiago iria praticar um delito e mesmo assim esperou-o para dar uma carona após o cometimento do crime. LUCIVAN DOS SANTOS SOARES Após a prisão em flagrante delito, LUCIVAN DOS SANTOS SOARES foi reconhecido na fase inquisitorial e em Juízo pela vítima Brunno Morrison Muniz, funcionário dos Correios, como sendo o indivíduo que lhe subtraiu as correspondências. O policial militar Adilson afirmou em seu depoimento no auto de prisão que LUCIVAN foi encontrado em poder das correspondências roubadas (fls. 06/07), o que foi confirmado em Juízo. Em sede inquisitorial, LUCIVAN declarou que somente o indivíduo conhecido como Tiago é que teria assaltado o carteiro e que, na data dos fatos, estaria apenas recebendo uma carona no veículo de WILLIAM, eis que pretendia ir até o despachante. Afirmou, ainda, que joga futebol de salão com Tiago toda quinta-feira à noite, numa quadra localizada em uma pracinha perto da casa de JONATHAN (fls. 10/11). Interrogado por este Juízo, LUCIVAN confirmou tais declarações, todavia não apresentou justificativa crível para o fato dele e WILLIAM estarem fora do carro na ocasião em que Thiago teria ido assaltar o carteiro. Vejamos. Em que pesem os argumentos apresentados pelos acusados, destaco que a autoria delitiva restou fartamente comprovada em relação a WILLIAM ALVES DA SILVA e LUCIVAN DOS SANTOS SOARES, corroborando a prisão em flagrante. Isso porque não é crível que WILLIAM e LUCIVAN, mesmo tendo ciência da iminente prática delitiva, tenham aguardado de forma inerte e pacífica fora do veículo Parati o indivíduo chamado Thiago assaltar o carteiro para depois voltarem todos juntos no veículo para casa. Ressalte-se, outrossim, que os acusados apresentaram versão contraditória para os fatos. WILLIAM e LUCIVAN declararam ter permanecido fora do veículo aguardando Thiago, ao passo que JONATHAN teria ficado no interior do carro, pois estava descalço. Por seu turno, JONATHAN afirmou que permaneceu no interior do veículo, sentado no banco traseiro

atrás do motorista, e que WILLIAM, LUCIVAN e Thiago teriam saído juntos para assaltar o carteiro. É nítido que os acusados WILLIAM e LUCIVAN tentaram, sem êxito, imputar toda a responsabilidade pela prática delitiva ao indivíduo chamado Thiago, que se encontra foragido e, portanto, impossibilitado de apresentar a sua versão para os fatos. Ademais disso, WILLIAM e LUCIVAN foram reconhecidos sem qualquer dúvida pela vítima como sendo os únicos autores do delito, tanto em sede inquisitorial como em Juízo. Destarte, diante das contradições verificadas em seus interrogatórios, somadas às demais as provas amealhadas, resta indubitável que WILLIAM e LUCIVAN tiveram atuação na empreitada criminosa, tendo praticado, em concurso de agentes, as ações núcleo do tipo penal descrito no artigo 157, do Código Penal. A despeito de não ter sido apurado o total de pessoas envolvidas na empreitada criminosa, é certo que todos os réus foram reconhecidos como autores dos fatos descritos na denúncia, praticados em concurso de agentes. Também restaram esclarecidas as condutas delituosas consistentes na subtração das correspondências que foram localizados no veículo em que estavam os agressores. Comprovadas, portanto, a materialidade e autoria delitivas do delito de tipificado no artigo 157, 2º, inciso II do Código Penal. Importante ressaltar que não houve confissão ou colaboração por parte dos réus WILLIAM e LUCIVAN. A confissão para ser aceita como circunstância atenuante deve ser completa. A atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Estatuto Repressivo, a qual exige que a confissão diga respeito a todos os fatos e circunstâncias narrados na denúncia. Afirmar o óbvio, ou seja, que estavam com as correspondências subtraídas do carteiro na prisão em flagrante, e procurar afastar o dolo e, portanto, a tipicidade de sua conduta, não pode ser considerada como confissão. JONATHAN ROCHA FEITOSA Na esteira do alegado pela Defensoria Pública da União, a qual represente o acusado em questão, qualquer que seja a teoria sobre concurso de agentes adotada, não se vislumbra na conduta comprovada de JONATHAN co-autoria ou participação no delito de roubo cometido. Efetivamente restou comprovado que JONATHAN não abordou o carteiro Brunno Morrison Muniz, pois não foi reconhecido por este. Tal fato é corroborado pelo próprio Ministério Público Federal, tanto no oferecimento da denúncia quanto nas alegações finais. É certo ser possível a participação ou mesmo co-autoria no crime de roubo sem a prática de violência ou grave ameaça para subtração de coisa alheia, como por exemplo no caso do autor intelectual, ou mesmo no caso de um motorista que aguarde no carro esperando a chegada dos demais agentes para empreender fuga. No caso dos autos, contudo, não foi comprovada nenhuma conduta de auxílio prestado por JONATHAN aos roubadores, na medida em que este aguardava no carro, sequer sendo responsável por conduzi-lo. Nem mesmo a condição de vigia da empreitada criminosa ficou comprovada para ele. Na denúncia, é atribuída a JONATHAN a conduta de aguardar os réus para auxiliá-los a empreender fuga, contudo tal ação não restou comprovada. Sequer a forma em que tal auxílio se daria ficou comprovada, pois, repita-se, JONATHAN não era o motorista do veículo. Portanto, não havendo comprovação de contribuição de JONATHAN na consecução do delito, inviável sua condenação. V. DAS PENAS Passo à individualização das penas dos acusados. WILLIAM ALVES DA SILVA Verifico que nas folhas de antecedentes criminais de WILLIAM existe um apontamento em virtude do cometimento do delito previsto no artigo 180 do Código Penal, em 23 de dezembro de 2010, qual seja, Processo nº 0092042-35.2011.8.26.0050 - 18ª Vara Criminal de São Paulo. Porém, considerando que não foi juntada aos autos a certidão de inteiro teor do referido feito, que poderia comprovar o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, tal fato não deve ser sopesado nos termos do art. 59 do Código Penal, diante do teor da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça que estabelece ser vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Outrossim, as demais circunstâncias apontadas pelo art. 59 do Código Penal são favoráveis ao réu, de sorte que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em 04 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, observo que deve ser considerada a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal. De acordo com o Auto de Prisão em Flagrante, o acusado nasceu em 02/10/1992, portanto, era menor de 21 anos em 16 de novembro de 2011, data da prática delituosa. Todavia, como a pena-base já foi aplicada em seu mínimo legal fica mantida em 04 anos de reclusão. Inaplicável, no caso sub judice, a atenuante da confissão (artigo 65, inciso III, alínea d, do Estatuto Repressivo), pois embora o réu tenha assumido a posse das correspondências subtraídas, não confessou a prática delituosa, no claro propósito de afastar sua responsabilidade penal. Verifica-se a incidência de uma causa de aumento prevista no 2º do artigo 157, a saber, o concurso de agentes. Neste caso, aplicável o aumento de 1/3 (um terço) da reprimenda, fixando a pena em 05 anos e 04 meses de reclusão, e 13 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente, valor corrigido monetariamente desde a data dos fatos. O regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto, diante da quantidade de pena aplicada, nos termos do que prescreve o art. 33 do Código Penal. Ante o montante da pena aplicada, inviável a substituição ou suspensão. Por fim, há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. O acusado foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante toda a instrução processual, em função da existência de risco à ordem pública consubstanciado na probabilidade de o réu continuar cometendo delitos. Os requisitos que autorizam a prisão preventiva continuam presentes e seus pressupostos encontram-se reforçados pela prolação da presente sentença condenatória. Isto posto, não poderá recorrer desta decisão em liberdade. LUCIVAN DOS SANTOS SOARES Analisando as folhas de antecedentes juntadas aos autos, verifico que o réu é primário. As demais circunstâncias apontadas pelo art. 59 do Código Penal são favoráveis ao réu, de sorte que a pena-base deve

ser fixada no mínimo legal, em 04 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, observo que deve ser considerada a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal. De acordo com o Auto de Prisão em Flagrante, o acusado nasceu em 16/03/1992, portanto, era menor de 21 anos em 16 de novembro de 2011, data da prática delituosa. Todavia, como a pena-base já foi aplicada em seu mínimo legal fica mantida em 04 anos de reclusão. Inaplicável, no caso sub judice, a atenuante da confissão (artigo 65, inciso III, alínea d, do Estatuto Repressivo), pois embora o réu tenha assumido a posse das correspondências subtraídas, não confessou a prática delituosa, no claro propósito de afastar sua responsabilidade penal. Verifica-se a incidência de uma causa de aumento prevista no 2º do artigo 157, a saber, o concurso de agentes. Neste caso, entendo aplicável o aumento de 1/3 (um terço) da reprimenda, fixando a pena em 05 anos e 04 meses de reclusão, e 13 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente, valor corrigido monetariamente desde a data dos fatos. O regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto, diante da quantidade de pena aplicada, nos termos do que prescreve o art. 33 do Código Penal. Ante o montante da pena aplicada, inviável a substituição ou suspensão. Por fim, há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. O acusado foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante toda a instrução processual, em função da existência de risco à ordem pública consubstanciado na probabilidade de o réu continuar cometendo delitos. Os requisitos que autorizam a prisão preventiva continuam presentes e seus pressupostos encontram-se reforçados pela prolação da presente sentença condenatória. Isto posto, não poderá recorrer desta decisão em liberdade. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, para o fim de: a) CONDENAR o réu WILLIAM ALVES DA SILVA, filho de Isaias Ferreira da Silva e Rosemeire Alves Calaça, nascido aos 02/10/1992, natural de São Paulo/SP, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 157 2o, inciso II, do Código Penal; b) CONDENAR o acusado LUCIVAN DOS SANTOS SOARES, filho de Gildazio Feliz Soares e Maria Helena José dos Santos, nascido aos 16/03/1992, natural de São Paulo/SP, à pena corporal de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 157 2o, inciso II, do Código Penal; c) ABSOLVER o acusado JONATHAN ROCHA FEITOSA, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, da prática do crime previsto no art. 157, 2º, II, do Código Penal. Expeça-se novo mandado de prisão em nome dos acusados WILLIAM e LUCIVAN, em face da manutenção da prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura em nome de JONATHAN ROCHA FEITOSA. Deixo de arbitrar o valor mínimo de indenização previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois não há menção a prejuízos de ordem econômica causados diretamente pelas ações delitivas. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos acusados condenados no rol dos culpados. Custas ex lege (CPP, art. 804). P.R.I.C. São Paulo, 14 de agosto de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto..... Despacho de fls. 326: Recebo o Recurso de Apelação Parcial, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 318, requerendo seja reformada a sentença de fls. 301/311, para que o réu JONATHAN ROCHA FEITOSA seja condenado, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 319/325, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa (D.P.U) do recorrido para tomar ciência da sentença, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso ora recebido. Intimem-se também os defensores dos réus William e Lucivan para tomarem ciência da sentença.

0012642-81.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHIWETALU RAPHAEL MGBECHI

Estando o recurso de apelação interposto pela defesa, devidamente arrazoado e contra-arrazoado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5266

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004577-63.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) MILENKO KOVACEVIC(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando o caráter alimentar da quantia requerida por Milenko Kovacevic, devidamente comprovado às fls. 356/536, e da expressa anuência do Ministério Público Federal (fls. 538/540), defiro o pedido de retirada mensal do valor de R\$ 2.564,37 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos) em favor de sua companheira Gisele Schiavetti Basílio, até decisão final deste pedido de restituição de coisas. Oficie-se. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente Milenko apresente cópias do contrato de compra e venda e/ou escritura dos apartamentos localizados em

Belgrado/Sérvia e no bairro da Barra Funda, nesta Capital, bem como outros documentos que entender necessários para corroborar a sua pretensão inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2449

ACAO PENAL

0002150-93.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO LOPES DE CALDAS JUNIOR X CLEBER APARECIDO LIRA(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA)

Indefiro a realização de perícia médica psiquiátrica requerida pela defesa do corréu CLODOALDO LOPES DE CALDAS JÚNIOR às fls. 286, uma vez que este responde pelo crime de receptação e, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, a mera alegação de dependência toxicológica não justifica a realização de referido exame pericial, o qual não se coaduna com o delito em comento. Providencie a secretaria, com urgência a reiteração dos ofícios expedidos às fls. 295/296, 298, e 300/301. Com a juntada das respostas respectivas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP e subsequentemente, publique-se para a defesa com a mesma finalidade. Cumpra-se. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8078

ACAO PENAL

0004549-81.2001.403.6181 (2001.61.81.004549-1) - JUSTICA PUBLICA X CHARLES HEGLER DIAS FONSECA(SP067674 - EMILIO RODRIGUES DE AGUIAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, que negou provimento à apelação e, de ofício, reduziu a pena de multa e destinou a pena de prestação pecuniária substitutiva à União, determino: I - Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente. II - Ao SEDI para a regularização processual da situação do réu, anotando-se CONDENADO. III - Intime-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. IV - Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. V - Oficie-se à Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. VI - Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VII - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. VIII - Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3919

ACAO PENAL

0006457-71.2004.403.6181 (2004.61.81.006457-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006328-66.2004.403.6181 (2004.61.81.006328-7)) JUSTICA PUBLICA X EMERSON TATIANO RUIZ GARCIA(RS035048 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA E RS037188 - RENATO AMAJA CORBETTE)

FLS. 333: Vistos. Diante das contradições constantes das petições apresentadas às fls. 324 e fls. 330/331, determino a intimação do novo procurador de Rogério Lopes Severo para que tome ciência do teor do termo de entrega apresentado pelo depositário (fls. 326) e, no prazo de 03 (três) dias, esclareça se a entrega dos veículos ao acusado Emerson Tatiano Ruiz Garcia se deu com o consentimento do proprietário, conforme constante do referido documento ora apresentado. Com a manifestação, tornem conclusos. (OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA O ADVOGADO DE ROGÉRIO LOPES SEVERO)

Expediente Nº 3920

ACAO PENAL

0015477-81.2007.403.6181 (2007.61.81.015477-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ALBERTO JULIAN MARTINEZ ROMERO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X LORENZO LESCANO(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X VICENTE LESCANO(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES E PR046486 - JEFFERSON XAVIER DA SILVA)
ATENÇÃO: CIÊNCIA AO REQUERENTE ALBERTO JULIAN MARTINES ROMERO E SUA DEFESA DO DESPACHO DE FL. 749 E DA EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS À POLÍCIA FEDERAL E AO IIRGD)Vistos. Em face da informação de fls. 739, a fim de evitar eventuais constrangimentos indevidos, oficiem-se ao IIRGD e Polícia Federal, com as cópias protocoladas dos contramandados de prisão expedidos em favor de Lorenzo Lescano e Alberto Julian Martinez Romero, requisitando sejam adotadas as providências necessárias no sentido de constar a baixa dos mandados de prisão em aberto, em especial, no sistema INFOSEG. Dê-se ciência ao requerente (fls. 735/736). São Paulo, 28 de agosto de 2012.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2380

ACAO PENAL

0002025-33.2009.403.6181 (2009.61.81.002025-0) - JUSTICA PUBLICA X WILLIANS CLECIO DO NASCIMENTO(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP176862 - GUILHERME DE ARAÚJO FÉRES) X IVAN MOISES MACHADO DA SILVA(SP170341 - ANDERSON HERNANDES) X FRANCISCO CLEMENTINO VIANA NETO

Tendo em vista o certificado em fl. 435, reconsidero o item 5 da decisão de fls. 432/433, no que se refere à requisição de escolta e apresentação do acusado Willians Clécio do Nascimento, e à requisição das testemunhas da acusação Vanderlei Ferreira e Marcelo Braga Cruz. Expeça-se mandados para intimação do acusado Willians e da

testemunha Vanderlei para a audiência de fl. 433 nos endereços mencionados em fl. 435. Quanto à testemunha Marcelo, expeça-se carta precatória, com prazo de trinta dias para cumprimento, para a sua oitiva perante a Justiça Federal de Marília/SP, solicitando a realização do ato em data anterior à audiência designada em fl. 433. Cumpra-se, oportunamente, a decisão de fls. 432/433. Intimem-se, inclusive da efetiva expedição da carta precatória para oitiva da testemunha Marcelo.

Expediente Nº 2381

ACAO PENAL

0007615-40.1999.403.6181 (1999.61.81.007615-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM) X LUIZ CARLOS ARAQUAM X ANTONIO MARCOS JOSE DE SOUZA X ZOIL FRANCISCO BRASIL JUNIOR(BA016368 - ADRIANO GONCALVES DE QUEIROZ) X JOSE AILTON ALVES DA SILVA X JOSE RIBEIRO PINTO(SP235011 - JEAN RENE ANDRIA)

1.Fls.514/534: nada a prover.2.Intime-se a defesa constituída do beneficiado ZOIL FRANCISCO BRASIL JÚNIOR do teor da sentença proferida à fls.505, por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Transitada em julgado a sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI e façam-se as anotações e comunicações necessárias, conforme determinado à fls.505.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 28 de agosto de 2012 **PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA FLS.505, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ITEM 2 DA DECISÃO SUPRA:** Vistos em sentença. Considerando que o acusado cumpriu todas as condições estipuladas para a suspensão do processo, e tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal favorável à extinção da punibilidade (fls. 503), com fundamento no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de ZOIL FRANCISCO BRASIL JÚNIOR, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 19.05.1972, em Xique-Xique/BA, filho de Zoil Francisco Brasil e Maria dos Santos Brasil, RG nº 6.448.863 SSP/BA, relativamente a eventual prática de delito tipificado no art. 334 do Código Penal, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI, para inclusão da qualificação completa do acusado no sistema processual, bem como para alteração da autuação: **ZOIL FRANCISCO BRASIL JÚNIOR - EXTINTA A PUNIBILIDADE**. Com o retorno dos autos, façam-se as devidas anotações e comunicações. No mais, aguarde-se a resposta do ofício que será expedido à Comarca de Central/BA. P.R.I.C. São Paulo, 25 de julho de 2012.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3051

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033274-33.2008.403.6182 (2008.61.82.033274-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535548-59.1998.403.6182 (98.0535548-9)) SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/ X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0047316-19.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0237441-91.1980.403.6182 (00.0237441-2)) MARIA NAZARE DE ARRUDA MATTEUCCI(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 336/338: Providencie a Serventia as anotações cabíveis com relação aos advogados da Embargante. No mais, em observância ao princípio do contraditório, dê-se vista dos autos à Embargante acerca da petição de fls. 339/350. Com a resposta, tornem conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0002797-22.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027006-31.2006.403.6182 (2006.61.82.027006-7)) PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004962-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040962-12.2009.403.6182 (2009.61.82.040962-9)) ANTONIO ALBERTO DOMINGUES(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apense-se. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0004964-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029456-74.1988.403.6182 (88.0029456-1)) COMERP COM/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0005006-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038024-73.2011.403.6182) INTERBOLSA DO BRASIL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VAL(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0005007-12.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044134-35.2004.403.6182 (2004.61.82.044134-5)) HERKULIZADO PLASTIFICADOS TEXTEIS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508968-65.1993.403.6182 (93.0508968-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INCOPER IND/ COM/ PORTA PERSIANAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP022267 -

CARLOS GUSTAVO CARVALHO ESCOBAR)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo a Executada deve regularizar sua representação processual posto que o subscritor do substabelecimento de fl. 75 não está devidamente constituído nos autos.Após, vista a Exequente para se manifestar sobre a regularidade do parcelamento noticiado na fl. 53.Int.

0029805-91.1999.403.6182 (1999.61.82.029805-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PIPO RENOPLAST IND/ E COM/ LTDA X MARA BERNARDINI MASON X ALESSIO MASON(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ)

Fls. 147/149: a questão trazida pela executada já foi decidida em fl. 141, na qual se observou que a adesão ao parcelamento e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário foram posteriores ao bloqueio, não podendo, portanto, invalidá-lo.Assim, reconsidero o r. despacho de fl. 146 e, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, reconsidero o despacho de fl. 146 e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0038980-75.2000.403.6182 (2000.61.82.038980-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X HORSIA HOTEIS REUNIDOS LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)

Fls. 148/149: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor a qual poderá ser retirada em secretaria mediante recolhimento da diferença das custas.Após, intime-se a Exequente do inteiro teor da sentença de fls. 146.Int.

0044134-35.2004.403.6182 (2004.61.82.044134-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HERKULIZADO PLASTIFICADOS TEXTEIS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0054307-50.2006.403.6182 (2006.61.82.054307-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP090389 - HELCIO HONDA)

Fls. 489/543: Considerando os pedidos formulados pela Executada nos autos da ação anulatória n. 0002482-80.2010.4.03.6100, de suspensão da exigibilidade do crédito espelhado na CDA n. 80.2.06.088480-83, bem como de apresentação de carta de fiança naqueles autos para tal finalidade, ainda não analisados pelo douto Relator do Recurso de Apelação (fls. 353/343), a fim de evitar duplicidade de garantia e decisões contraditórias, por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida naqueles autos acerca de tais questões.Ficam as partes incumbidas de noticiar este Juízo acerca da decisão nos autos da anulatória, ocasião em que os autos devem ser imediatamente conclusos.Aguarde-se em Secretaria a notícia da decisão.Intimem-se.

0001180-66.2007.403.6182 (2007.61.82.001180-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO

Considerando a existência de vários embargos opostos, os quais se encontram no distribuidor, aguarde-se o procedimento de distribuição e a subida dos respectivos autos à Secretaria da Vara.Chegando os autos de Embargos, ocorrerá deliberação sobre as exceções.Int.

0049743-91.2007.403.6182 (2007.61.82.049743-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA MOLTO FRESCO LTDA X LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO X CASSIO FLORIVALDO DE CASTRO(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Vistos em decisão.Fls. 83/103: A alegação de nulidade de citação não merece guarida.Issso porque a citação da

Excipiente (empresa executada pessoa jurídica), deu-se com seu comparecimento espontâneo aos autos, com a apresentação da exceção de pré-executividade ora apreciada, nos termos do 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil, uma vez que a citação postal resultou negativa (fl. 45). Ademais, ainda que assim, a citação postal foi a modalidade escolhida pela Lei de Execuções Fiscais (art. 8º, I, Lei 6.830/80). Aliás, para a citação dos coexecutados, foram obedecidos os parâmetros legais, tendo sido a carta de citação encaminhada ao domicílio fiscal dos executados, restando válida mesmo que recebida por outra pessoa, como ocorreu no caso. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, Recurso Especial n.º 702392, Processo n.º 200401619086/RS, Primeira Turma, decisão de 09/08/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 186, Relator Min. Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n.º 713831, Processo n.º 200401822837/SP, Segunda Turma, decisão de 19/05/2005, DJ de 01/08/2005, pág. 419, Relator Min. Castro Meira). Passo a análise da decadência e prescrição. No tocante aos débitos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, lançados de ofício, com notificação em 22/05/2002 (CDAs n. 80.2.07.012469-50, n. 80.6.07.030464-51, n. 80.6.07.030465-32 e n. 80.7.07.006491-01) não vislumbro a ocorrência do fenômeno da decadência. Vejamos: Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento na data do vencimento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesses critérios, não houve decadência porque os fatos geradores ocorreram em 1998, cujo vencimento mais antigo da obrigação deu-se em 10/02/1998 (fl. 19), de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 1º/01/2004, mas o fez antes, em 22/04/2002, com a notificação ao contribuinte (fls. 123/124). Registre-se que o crédito foi constituído por autuação e o Executado foi notificado (lançamento de ofício). Portanto, a partir da notificação, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, uma vez que estava suspensa a exigibilidade do crédito em razão da impugnação administrativa apresentada tempestivamente, nos termos do Decreto n. 70.235/72. A exigibilidade do crédito ora exigido somente foi restabelecida com a intimação, através de edital, da decisão administrativa na data de 27/03/2007 (fl. 154). Assim, tem-se que apenas com o esgotamento do prazo para pagamento do débito ou apresentação de recurso, iniciou-se o prazo prescricional. E, tendo sido ajuizada a presente execução em 10/12/2007 com despacho de citação proferido em 19/12/2007, também não há que se falar em prescrição. Entretanto, os créditos referentes ao SIMPLES, com inscrição de n. 80.4.04.005683-33, constituídos através de declaração de rendimentos, entregue em 18/05/2000 (fl. 116), foram fulminados pela prescrição, uma vez que o ajuizamento da presente execução fiscal foi posterior ao lustro prescricional (10/12/2007). Aliás, tal fato foi reconhecido até mesmo pela Exequerente. Pelo exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição tão somente dos débitos inscritos em dívida ativa sob o n. 80.4.04.005683-33 (fls. 09/12). Sem condenação de qualquer das partes em honorários advocatícios posto que ambas as partes sucumbiram do pedido. Assim, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência. No mais, considerando: a) que os executados foram citados; b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DEFIRO o requerido pela Exequerente e DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequerente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. 7 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequerente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive

localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

0004527-39.2009.403.6182 (2009.61.82.004527-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Intime-se o peticionário de fl. 39 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e documento comprovando os poderes do outorgante. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0040962-12.2009.403.6182 (2009.61.82.040962-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO ALBERTO DOMINGUES(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0027051-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES WALTER TORRE JUNIOR LTDA(SP155086 - EMERSON DE PAULA E SILVA) X MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0043851-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X K L K REPRESENTACOES LTDA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS E SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0044919-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SALES ENCADERNACOES E LIVRARIA LTDA - EPP(SP240541 - ROSANGELA REICHE)

Fls. 88/197: Tendo em vista tratar-se de alegação de pagamento, faz-se mister a análise de tais argumentos pelo órgão competente da Receita Federal. Assim, dado o tempo decorrido desde a manifestação da Exequerente (fls. 218/225), officie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando informações e análise conclusiva dos processos administrativos referentes aos créditos exigidos nestes autos, encaminhando-se cópia de fls. 101/197. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0038024-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERBOLSA DO BRASIL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VAL(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0014879-51.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos em decisão. Fls. 08/38: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela excipiente, quais sejam, a sujeição da presente execução fiscal aos efeitos da recuperação Judicial prevista na Lei n. 11.101/2005, considerando a natureza não tributária do crédito exequendo, bem como a competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial ou ainda que a ANC receba o mesmo tratamento conferido a todos os seus demais credores, não podem ser apreciados nesta via por não se tratarem de matérias de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Ainda que

assim não fosse, o E. STJ já decidiu que a decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação (REsp 738.455/BA, 1ª turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005). Demais disso, o objeto da presente execução é a cobrança judicial de multa administrativa, considerada Dívida Ativa da Fazenda Pública (art. 2º da Lei 6.830/80), expressamente dispensada de habilitação em falência (art. 29 da Lei 6.830/80: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento), sendo este Juízo competente para processar e julgar a presente execução fiscal. No tocante a alegação de decadência e prescrição, tais não se verificam, considerando que o débito refere-se ao período de 16/10/2007, com vencimento em 03/02/2011 e ajuizamento do feito em 26/03/2012. Isso porque o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, prevê que todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos e a ANAC é uma autarquia federal, pelo que devem as multas cobradas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. Registre que tal prazo também foi fixado pelo art. 1º da Lei nº 9.873/1999. Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de extinção da execução. Fls. 02/04: Considerando: a) que a parte executada foi citada; b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve multa em primeira instância, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da multa, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da multa para todos os fins. 7 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente, para multa ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 945

EXECUCAO FISCAL

0040783-30.1999.403.6182 (1999.61.82.040783-2) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (Proc. 90 - JOSE ALAYON E Proc. VALERIA NASCIMENTO) X MARCIA REGINA REGA (SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI)

Por ora, esclareça a exequente qual o nº do CPF da executada, haja vista que o informado na petição inicial e às fls. 57, diverge do mencionado às fls. 60 e 73.

0074075-06.1999.403.6182 (1999.61.82.074075-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ROBERTO NOGAWA FONZAR

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifeste-se com urgência o exequente acerca da ocorrência de prescrição, conforme os seguintes precedentes. Superior Tribunal de Justiça: PA 1,10 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido. (AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Após, tornem conclusos.

0057932-05.2000.403.6182 (2000.61.82.057932-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE CLAUDIO BUARQUE DE GUSMAO

Manifeste-se a exequente em termos de extinção do feito.

0028503-51.2004.403.6182 (2004.61.82.028503-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DI TOTA ARQUITETURA S/C LTDA

Indefiro o pedido de rastreamento e bloqueio de bens, pelo sistema BACENJUD da empresa-executada, uma vez que até a presente data não ocorreu sua citação. Suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0047718-13.2004.403.6182 (2004.61.82.047718-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIR APPARECIDO REINALDO
Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0060977-75.2004.403.6182 (2004.61.82.060977-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALESSANDRA COSTA

Diante da efetiva conversão dos valores bloqueados de titularidade do executado em favor do exequente, manifeste-se o CRC, na pessoa de seu procurador, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0009971-92.2005.403.6182 (2005.61.82.009971-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO DOS SANTOS
Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

0039158-48.2005.403.6182 (2005.61.82.039158-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CELIA MARIA DIAS CHEDA

Diante da decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, em sede de Recurso de Apelação, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado. Int.

0042114-37.2005.403.6182 (2005.61.82.042114-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROBERTO ANANIAS LOPES

1 - Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40,caput da Lei 6830/80. 2 - Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. 3 - Int.

0061901-52.2005.403.6182 (2005.61.82.061901-1) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ELIANA PEREIRA GUIMARAES

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

0062061-77.2005.403.6182 (2005.61.82.062061-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ELIZABETH KANAMI SEKI

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0004277-11.2006.403.6182 (2006.61.82.004277-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X KATY APARECIDA OLIVEIRA DE FARIAS DIAS

Diante da decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, e considerando que o valor da execução não supera 50 OTNs a data da distribuição, incabível a apelação interposta às fls.36/40.Tendo em vista, porem, o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-a como embargos infringentes, porque tempestivos. Tendo em vista não ter sido localizada, intime-se a parte contraria, por edital, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, retornem-me conclusos. Int.

0004374-11.2006.403.6182 (2006.61.82.004374-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X GISELLE SCHWARTS

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0035324-03.2006.403.6182 (2006.61.82.035324-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GISELE APARECIDA CORREA

Indefiro o pedido de rastreamento e bloqueio de bens, pelo sistema BACENJUD da empresa-executada, uma vez que até a presente data não ocorreu sua citação. Suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0035469-59.2006.403.6182 (2006.61.82.035469-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ODAIR ZAMPA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliente, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0037532-57.2006.403.6182 (2006.61.82.037532-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WALDOMIRO POZZUTO JUNIOR

1 - Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. 2 - Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. 3 - Int.

0053873-61.2006.403.6182 (2006.61.82.053873-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAVIDA CRUZEIRO DO SUL LTDA

Fls. 14/27: De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva-se a cobrança de débito de natureza não tributária. Com efeito, descabe, no caso em tela, a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, devendo a autorização para responsabilização do administrador ser reconhecida em dispositivos legais diversos, os quais necessitam ainda revelar o intuito do legislador de conferir tratamento similar à dada pela lei tributária. No mesmo sentido o julgado a seguir elencado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM ESTABELECIMENTO SUJEITO A FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - INVIABILIDADE. Não cabe incluir o sócio da empresa executada no pólo passivo da demanda fiscal, quando o débito não tenha origem tributária, sob pena de criação de hipótese de responsabilidade e obrigação por mera interpretação, o que está vedado pelo princípio constitucional da legalidade. (TRF4 - AI 200004010670750, 4ª T, DJ 18/07/2001, Rel. Des. Fed. Amaur y Chaves de Athayde, v.u.). Confirma-se, ainda as decisões proferidas nos autos do AI 200504010260090 - 3ª T - DJ 22/03/2006 PÁGINA: 606, Rel. Juíza Vânia Hack de Almeida, v.u, do TRF4 e AI 200801000466952 - 8ª T - e-DJF1 DATA:30/01/2009 PAGINA:457, Rel Desª Fed Maria do Carmo Cardoso, v.u. do TRF1) Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Posto isto, indefiro a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.

0057408-95.2006.403.6182 (2006.61.82.057408-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JARDIM NOVO HORIZONTE LTDA-ME X MARCOS ANTONIO MACHADO X SORAIA GABRIEL DE ARAUJO

Fls.74 : Indefiro. Cabe a (o) Exequente, diligenciar e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0040388-57.2007.403.6182 (2007.61.82.040388-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Fls.45/46 ao executado para manifestação em dez dias.No silêncio, retornem-me os autos conclusos. Int.

0050740-74.2007.403.6182 (2007.61.82.050740-0) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X CAMILA PIZELLI(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

0051060-27.2007.403.6182 (2007.61.82.051060-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X EDENITA DA SILVA MAXIMIANO

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

0015900-04.2008.403.6182 (2008.61.82.015900-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO AKIO YOSHIHARA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0016383-34.2008.403.6182 (2008.61.82.016383-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TERMOGEST ENGENHARIA TERMICA E ENERGETICA S/C LTDA

Indefiro o pedido de rastreamento e bloqueio de bens, pelo sistema BACENJUD da empresa-executada, uma vez que até a presente data não ocorreu sua citação. Suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0022299-49.2008.403.6182 (2008.61.82.022299-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X APARECIDA GONCALVES RODRIGUES

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0023394-17.2008.403.6182 (2008.61.82.023394-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVOCACIA MOTTA E ASSOCIADOS S/C(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO)

Deixo de apreciar a petição de fls.102/106, haja vista a prolação da sentença às fls. 93/94. Recebo a apelação de fls.97/99 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0030424-06.2008.403.6182 (2008.61.82.030424-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ANGELA PENHA LEME COSTA DE SOUZA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança

de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0034558-76.2008.403.6182 (2008.61.82.034558-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WOLMAR CONS DE IMOV S/C LTDA

Fls.25 : Indefiro. Cabe a (o) Exequente, diligenciar e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0034794-28.2008.403.6182 (2008.61.82.034794-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VIVER COM/ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA FIL 0001

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica no endereço e em nome de seu sócio ou representante legal. Se a diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, já resta demonstrado que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. Considerando-se ainda que, bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser objeto de penhora. A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem

autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0035073-14.2008.403.6182 (2008.61.82.035073-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VICTOR WILLY ANIBARRO SALGUEIRO

À exequente compete envidar esforços no sentido de localizar endereço e eventuais bens disponíveis à efetivação da penhora. Somente em hipóteses excepcionais, quando infrutíferos os esforços diretos envidados pela exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações a Órgãos da Administração Pública sobre a existência e localização de bens do devedor, esforços que in casu a exequente não cuidou de provar haver esgotado. Quando demonstrado o exaurimento das providências a obtenção das informações, este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis. Manifeste-se a exequente. No silêncio, com fulcro no art. 40 da LEF e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação. Int.

0035372-88.2008.403.6182 (2008.61.82.035372-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ALMIR BORGES

1 - Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, determino a penhora ON LINE via BACENJUD. Em assim sendo realize-se o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do (s) executados (s) citados (s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. 11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0008473-19.2009.403.6182 (2009.61.82.008473-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA BELO TAVARES

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0013057-32.2009.403.6182 (2009.61.82.013057-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Fl.40: manifeste-se o executado, no prazo de dez dias.No silêncio, retornem-me conclusos. Int.

0026223-34.2009.403.6182 (2009.61.82.026223-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

X JULIANA MARIA DAMAS CRISOL

Fls.49 : Indefiro. Cabe a (o) Exequente, diligenciar e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026578-44.2009.403.6182 (2009.61.82.026578-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO MILAN TERADA

Fls.50 : Indefiro. Cabe a (o) Exequente, diligenciar e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026764-67.2009.403.6182 (2009.61.82.026764-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER PIMENTA

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0051760-32.2009.403.6182 (2009.61.82.051760-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X BARBARA RABITTI

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0052752-90.2009.403.6182 (2009.61.82.052752-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RODOVIDAS SISTEMAS E SERVICOS RODOVIARIOS S/C LTDA

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Desta forma, em face dos recentes julgados do E. TRF-3ª Região, e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração, para determinar o prosseguimento do feito. Quanto ao requerimento de fls. 21 ss, a exequente ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Assim, por ora, para aferir-se a possibilidade de prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis, comprove a exequente a ocorrência da hipótese supra ou a dissolução irregular da empresa executada fornecendo documentos da Jucesp e as últimas declarações de IR. Prazo de trinta dias. Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0053494-18.2009.403.6182 (2009.61.82.053494-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLILESTE ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Desta forma, em face dos recentes julgados do E. TRF-3ª Região, e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração, para determinar o prosseguimento do feito.

0053514-09.2009.403.6182 (2009.61.82.053514-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CEMAI CENTRO MEDICO E AMBULATORIAL ITAQUERA S/C LTDA

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Desta forma, em face dos recentes julgados do E. TRF-3ª Região, e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração, para determinar o prosseguimento do feito.

0054043-28.2009.403.6182 (2009.61.82.054043-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORATORIO DE ANALISES E P CLINICAS KEYSERS LTDA SC

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Desta forma, em face dos recentes julgados do E. TRF-3ª Região, e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração, para determinar o prosseguimento do feito.

0000555-27.2010.403.6182 (2010.61.82.000555-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENIZE MARIA DA SILVA DE ARAUJO
Diante do V.Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região que deu parcial provimento ao Recurso de Apelação da exequente para determinar o arquivamento do feito, nos termos da Lei 10.522/02, aplicada por analogia, tendo em vista de Lei específica, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, enquanto não atingido o limite estabelecido na legislação. Int.

0008039-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PUREZA BEZERRA DA SILVA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0011270-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WANDA FELICIANO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0016523-97.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AUTO POSTO RONE LTDA
Reconsidero o despacho de fls.17 e indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica no endereço e em nome de seu sócio ou representante legal. Se a diligência de citação no endereço do estabelecimento

resultou negativa, já resta demonstrado que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. Considerando-se ainda que, bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser objeto de penhora. A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0020010-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRISCILA PRIETO DE FREITAS BRAGA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0020290-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA CECILIA DOS SANTOS AZEVEDO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0021394-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOB BENICIO LTDA

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Desta forma, em face dos recentes julgados do E. TRF-3ª Região, e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração, para determinar o prosseguimento do feito.

0021668-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X F.T.J. - SERVICOS E COMERCIO DE ELETRONICA LTDA

Fls.10 : Indefiro. Cabe a (o) Exequente, diligenciar e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0021804-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EFFORT ENGENHARIA LTDA
Indefiro o pedido de rastreamento e bloqueio de bens, pelo sistema BACENJUD da empresa-executada, uma vez que até a presente data não ocorreu sua citação. Suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0022019-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESTELA TIEKO FUKUNAGA
Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0022059-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HAMILTON FERNANDES RIBEIRO
Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0022140-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SERGIO AUGUSTO FONZAR DOS REIS
Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0022310-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LEONARDO GOMES ROSMANINHO
Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0023433-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WORKINCORP INCORPORADORES E CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTD
Indefiro o pedido de rastreamento e bloqueio de bens, pelo sistema BACENJUD da empresa-executada, uma vez que até a presente data não ocorreu sua citação. Suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0029810-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ELICIO SANTOS
Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.

Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0033050-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ESCORIAL LTDA

A exequente, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Ressalto, que, nos casos do INSS, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº 8620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Em abono ao disposto acima, ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 562276, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8620/93. Assim, por ora, para aferir-se a possibilidade de prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis, comprove a exequente a ocorrência da hipótese supra ou a dissolução irregular da empresa executada fornecendo documentos da Jucesp e as últimas declarações de IR. Prazo de trinta dias. Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/30, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0033343-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BBQ TRANSPORTES LTDA EPP

Fls. 11/16 e 34/39: A exequente, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Ressalto, que, nos casos do INSS, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº 8620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Em abono ao disposto acima, ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 562276, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8620/93. Assim, por ora, para aferir-se a possibilidade de prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis, comprove a exequente a ocorrência da hipótese supra ou a dissolução irregular da empresa executada fornecendo documentos da Jucesp e as últimas declarações de IR. Prazo de trinta dias. Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/30, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0033424-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA VIDA LESTE LTDA ME

A exequente, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Ressalto, que, nos casos do INSS, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº 8620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Em abono ao disposto acima, ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 562276, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8620/93. Assim, por ora, para aferir-se a possibilidade de prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis, comprove a exequente a ocorrência da hipótese supra ou a dissolução irregular da empresa executada fornecendo documentos da Jucesp e as últimas declarações de IR. Prazo de trinta dias. Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/30, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0033595-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMALISE CONSOLACAO LTDA

Haja vista as orientações constantes do Manual de Penhora da Justiça Federal da 3ª Região, elaborado pela Comissão Permanente de Hastas Públicas, a penhora efetivada é inviável, tendo em vista tratar-se de medicamentos. A responsabilidade pelo controle da comercialização de medicamentos, buscando fazer frente a crescente demanda por informação confiável, consistente e que permita a realização de ações fundamentadas para o gerenciamento do risco da utilização indevida dos medicamentos controlados, compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Para tanto, foi criado o Sistema Nacional para Gerenciamento de Produtos Controlados SNGPC, que possibilita o acompanhamento efetivo da movimentação dos medicamentos sujeitos ao controle especial, nas drogarias e farmácias comerciais do país. Além disso, os medicamentos apresentam data de validade de difícil controle, ainda que de estoque rotativo. Por estes motivos a Comissão Permanente orientou no sentido de que este tipo de bem não deve ser penhorados. Assim sendo, torno insubsistente a penhora efetivada. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito no prazo de trinta dias. No silêncio ou mediante pedidos de prazo para manifestação, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0034019-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Por ora, manifeste-se o exequente sobre os bens oferecidos à penhora pelo executado. Int.

0034164-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRACA FARMA COML/ FARM LTDA

A exequente, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Ressalto, que, nos casos do INSS, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº 8620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Em abono ao disposto acima, ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 562276, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8620/93. Assim, por ora, para aferir-se a possibilidade de prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis, comprove a exequente a ocorrência da hipótese supra ou a dissolução irregular da empresa executada fornecendo documentos da Jucesp e as últimas declarações de IR. Prazo de trinta dias. Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/30, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0034179-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA DEL DROG LTDA

Fls.50 : Indefiro. Cabe a (o) Exequente, diligenciar e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0045423-90.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X AUTO POSTO ANKARRAS LTDA

Reconsidero o despacho de fls.14 e indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica no endereço e em nome de seu sócio ou representante legal. Se a diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, já resta demonstrado que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. Considerando-se ainda que, bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser objeto de penhora. A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após

arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0000348-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X HEVELY GONCALVES DA SILVA MORENO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0011479-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliente, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0012689-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ORGANIZACAO BRASILUSO DE CONTABILIDADE S/C LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0015299-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THAIS PAULA LOREDO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0015434-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEIDE APARECIDA DE ARAUJO DA SILVA

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0017643-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIANO ORTIZ HERNANDEZ

À exequente compete envidar esforços no sentido de localizar endereço e eventuais bens disponíveis à efetivação da penhora. Somente em hipóteses excepcionais, quando infrutíferos os esforços diretos envidados pela exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações a Órgãos da Administração Pública sobre a existência e localização de bens do devedor, esforços que in casu a exequente não cuidou de provar haver esgotado. Quando demonstrado o exaurimento das providências a obtenção das informações, este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis. Manifeste-se a exequente. No silêncio, com fulcro no art. 40 da LEF e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se guarde no arquivo eventual provocação. Int.

0022389-52.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X QUARTZO HUM MODAS LTDA ME

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0023249-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS G B DOS SANTOS ME

Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica no endereço e em nome de seu sócio ou representante legal. Se a diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, já resta demonstrado que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. Considerando-se ainda que, bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser objeto de penhora. A diligência requerida, portanto, não

é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0023267-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAO MAIOR SERV DE ESTETICA CANINA LTDA-ME
Fls. : Indefiro. Cabe a (o) Exequente, diligenciar e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0027250-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VAGNER LUIS JUNQUEIRA MONTEIRO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0027759-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VANDERLEI SUZANO FILHO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0028219-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALBERTO HENRY RIFF

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0028499-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do

artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0028549-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X C.Q.C - CONSTRUQUALY E COMERCIO LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0029009-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X POLIGON VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0029060-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA GRAN SASSO LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0029434-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ORLANDO DENARDI JR

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0029589-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GABRIEL FIGUEIREDO MARTINS BONILHA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0029810-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CP CONSTEL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0029849-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDA PINHEIRO TORRES

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0029950-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS ALVES

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0030018-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KLEBER HORITA

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente sobre o parcelamento noticiado.

0030020-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KORAX TELECOMUNICACOES LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0030090-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AZTI TELECOMUNICACOES, ELETRICAS E INFORMATICA LTDA.

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do

artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0030139-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INTERCOMMUNICATIONS CORPORATE DO BRASIL LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliente, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0030188-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE PEREIRA LIMA GALVAO

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente sobre o parcelamento noticiado.

0051389-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ARMANDO DE ARRUDA CAMARGO FILHO(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO)

Inscrição de dívida ativa nº 0213/2011 Intime-se o exequente, Conselho Regional de Economia, para manifestação sobre a Exceção de Pré Executividade de fls. 08/11, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem-me os autos conclusos. Int.

0071696-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCIA REGINA PEREIRA PINTO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento:

23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0007679-90.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCIANA DE ALMEIDA OLIVEIRA

Inscrição nº 57243 Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado nos autos. Int.

0008270-52.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALTER ANTONIO PEREZ

Fls.22/25: manifeste-se a exequente. Int.

Expediente Nº 946

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062756-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031288-39.2011.403.6182) ADISAN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP273386 - RONALDO CASANOVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) Regularize o(a) embargante a inicial, encartando cópias da certidão da dívida ativa e da guia de depósito judicial, para garantia da execução, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Apensem-se estes aos autos principais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0501467-89.1995.403.6182 (95.0501467-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X ARQUEACOES GONCALVES LTDA(SP296720 - DANIELA DA SILVA BATISTA) Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 125/ 139 e 149/ 150: Não há o que falar-se em decadência no presente caso. Conforme noticiado pela exequente em sede de manifestação (fls. 149/ 150) e de acordo com o documento de fls. 151/ 155, as competências, em tese, abrangidas pela decadência nos termos da Súmula Vinculante nº. 08 do E. Supremo Tribunal Federal, se encontram inativas junto ao Sistema Dívida. Isto porque tais débitos foram adimplidos pela executada em sede de parcelamentos. Ainda, tais valores não podem ser repetidos ou compensados já que foram pagos antes do advento da Súmula Vinculante em questão. Ainda, é de se manter a constrição de valores mantidos pela executada em instituições financeiras já que foram realizados vários leilões sem que fossem arrematados bens a satisfazer os débitos em cobro. Por fim, a via estreita da EXCEÇÃO apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias ventiladas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias

próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados a fls. 125/ 139 pela executada. Intimem-se as partes.

0510505-28.1995.403.6182 (95.0510505-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BUNGE ALIMENTOS S/A X SEARA ALIMENTOS S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR)

Tendo em vista a sentença de extinção dos feitos, transitadas em julgado, desentranhem-se a Carta de Fiança de fls. 351/355 e aditamento de fls. 375/380, substituindo-se por cópias que deverão ser providenciadas pela parte interessada, entregando-as ao executado. Defiro, ainda, a expedição do Alvará de Levantamento referente ao depósito efetuado para garantia da execução em apenso, nº 95.510506-1 (fl.36), se observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0518538-07.1995.403.6182 (95.0518538-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINIUM S/A (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

Fls. 93/106 e 108/121, verso: Regularize a peticionária de fls. 93/106 a sua representação processual juntando aos autos termo de nomeação do senhor síndico pelo DD. Juízo falimentar. Prazo: 30(trinta) dias, sob pena de não conhecimento de sua OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.I.

0523173-94.1996.403.6182 (96.0523173-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CLAUDIA REGINA SACALINA CAMARGO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo nos termos retro determinados. Int.

0511954-16.1998.403.6182 (98.0511954-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRO E ACO RIBATEJO LTDA(SP186833 - SIMONE TONETTO)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo nos termos retro determinados. Int.

0532127-61.1998.403.6182 (98.0532127-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRO E ACO RIBATEJO LTDA(SP186833 - SIMONE TONETTO)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo nos termos retro determinados. Int.

0559994-29.1998.403.6182 (98.0559994-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA(SP075447 - MAURO TISEO E SP075447 - MAURO TISEO)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0023355-98.2000.403.6182 (2000.61.82.023355-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMANDO PEREIRA BRUNO ME(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo nos termos retro determinados. Int.

0064688-30.2000.403.6182 (2000.61.82.064688-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X OLIVEIRA CASTRO CIA LTDA X RUBENS DE OLIVEIRA CASTRO X RONY ROBERTO DE OLIVEIRA CASTRO X SONIA THEREZINHA DOMINGUES DE CASTRO X JUDITH YARA BALDASSARE CASTRO(SP224361 - TATHIANA DE FREITAS MARCONDES)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 170/ 174, 177/ 180 e 186/ 189: Em primeiro plano e revendo posicionamento

anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão do pólo passivo de RUBENS DE OLIVEIRA CASTRO, RONY ROBERTO DE OLIVEIRA CASTRO, SONIA THEREZINHA DOMINGUES DE CASTRO e JUDITH YARA BALDASSARE CASTRO. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos, objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO). A mais recente súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção do C. tribunal, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas a cobrança dessas contribuições dispostivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Posto isto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade de RUBENS DE OLIVEIRA CASTRO, RONY ROBERTO DE OLIVEIRA CASTRO, SONIA THEREZINHA DOMINGUES DE CASTRO e JUDITH YARA BALDASSARE CASTRO para compor o pólo passivo do presente feito. Ao SEDI para as providências necessárias. Prosseguindo, nos termos dispostos pelo artigo 15, inciso I, da Lei nº. 6.830/ 80, é dado ao executado, em qualquer fase do processo de execução fiscal, substituir a penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Assim, por ora, defiro, em parte, o quanto pleiteado pela primeira executada, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para que deposite o valor pleiteado neste feito executivo ou para que apresente carta de fiança bancária, de forma a possibilitar a pretendida substituição da penhora dos imóveis constrictos nos autos. Transcorrido o prazo acima assinalado in albis, retornem-me conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se as partes.

0040748-94.2004.403.6182 (2004.61.82.040748-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA X LOURDES CAVALHEIRO DE OLIVEIRA X MANOEL CARDOSO X FRANCISCO RAZERA X MARCELO BOTTIN(SP089603 - SERGIO BOSSAM E SP173582 - ALEXANDRE FERREIRA) X LUCIA RODRIGUES THEODORO X LAMARTINE PINTO OLIVEIRA - ESPOLIO

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 54/ 64 e 125/ 142: Revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo a fls. 46, concluo pela exclusão dos coexecutados LOURDES CAVALHEIRO DE OLIVEIRA, MANOEL CARDOSO, FRANCISCO RAZERA, MARCELO BOTTIN, LUCIA RODRIGUES THEODORO e LAMARTINE PINTO OLIVEIRA - ESPÓLIO do pólo passivo do presente feito. Conforme noticiado nos autos pelo coexecutado MARCELO BOTTIN, foi decretada a falência da primeira executada - fls. 67/ 67, verso. Descabe, portanto, cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores de empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isto porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, não há notícia de prática de atos fraudulentos pelos coexecutados. Além disso, no específico caso do coexecutado LAMARTINE PINTO OLIVEIRA - ESPÓLIO, de acordo com a ficha cadastral da empresa junto a JUCESP (fls. 44), este se retirou do quadro social em 12 de julho de 1995. Ademais, o coexecutado peticionário MARCELO BOTTIN foi declarado judicialmente excluído da sociedade (fls. 45), não podendo, pois, ser responsabilizado pelos débitos em cobro. Reconheço, portanto, a ilegitimidade de parte de LOURDES CAVALHEIRO DE OLIVEIRA, MANOEL CARDOSO, FRANCISCO RAZERA, MARCELO BOTTIN, LUCIA RODRIGUES THEODORO e LAMARTINE PINTO OLIVEIRA - ESPÓLIO, todos, com exceção do quarto, de ofício. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias e para fazer constar da razão social da primeira executada a expressão MASSA FALIDA. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do coexecutado peticionário de fls. 54/

64. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o término do processo falimentar ou provocação das partes. Intimem-se.

0041962-23.2004.403.6182 (2004.61.82.041962-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORVAL INDUSTRIAL LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo nos termos retro determinados. Int.

0000940-14.2006.403.6182 (2006.61.82.000940-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUMPER INFORMATICA E COMERCIO LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)

Fl.108: Defiro, em termos, a expedição do Alvará de Levantamento, se observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0036989-54.2006.403.6182 (2006.61.82.036989-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VEDIC HINDUS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo nos termos retro determinados. Int.

0038362-23.2006.403.6182 (2006.61.82.038362-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ORVAL INDUSTRIAL LTDA X OBED PAULO DA SILVA(SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA E SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo nos termos retro determinados. Int.

0038365-75.2006.403.6182 (2006.61.82.038365-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ORVAL INDUSTRIAL LTDA X OBED PAULO DA SILVA(SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA E SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo nos termos retro determinados. Int.

0038484-36.2006.403.6182 (2006.61.82.038484-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ORVAL INDUSTRIAL LTDA X RUTH LEVY LIBERMAN X MARCELO LIBERMAN(SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA E SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo nos termos retro determinados. Int.

0015815-52.2007.403.6182 (2007.61.82.015815-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VEDIC HINDUS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo nos termos retro determinados. Int.

0038314-30.2007.403.6182 (2007.61.82.038314-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA SUELLEN LTDA - ME

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0035807-28.2009.403.6182 (2009.61.82.035807-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO)
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 125/ 162, 165/ 166, 174/ 195 e 204/ 209:Em primeiro plano, analiso a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada a fls. 174/ 195.Não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Malgrado o que entende a executada, há a descrição clara do objeto da execução fiscal. Neste ponto, vide os campos origem e natureza da dívida insertos no anexo 1 do título sob comento. Ademais, não restou provado pela exceção que haveria, no rol de legislações apontadas pela exequente, leis não aplicáveis ao caso em tela.A forma de cálculo dos acréscimos legais decorre do ordenamento jurídico e está descrita na Certidão de Dívida Ativa. Ademais, no já mencionado anexo 1 há a alusão aos termos iniciais de atualização monetária e juros de mora, e a fundamentação legal da multa.Outrossim, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Ainda, conforme estatuído no artigo 1º. da Lei de Execuções Fiscais, o Código de Processo Civil é aplicado aos feitos executivos apenas subsidiariamente. Prosseguindo, não deu-se a prescrição no presente caso.Consta da Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/ 117 que a notificação dos débitos em dívida ativa ocorreu em 23 de dezembro de 2004. Ocorre que a executada apresentou recurso administrativo, tendo havido a notificação da decisão proferida em tal recurso em 16 de dezembro de 2008. Ora, a partir desta última data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 27 de agosto de 2009.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata, conforme já explanado, de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 03 de setembro de 2009 (fls. 118), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Finalmente, a via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias arguidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria

suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). Assim, indefiro os pedidos e requerimentos deduzidos pela executada a fls. 174/ 195. Superado tal ponto, passo à apreciação dos pleitos apresentados pela exequente a fls. 125/ 162 e 165/ 166. Conforme explanado pela exequente em sua petição de fls. 125/ 162, a executada consubstancia-se em grande devedora da União. Tal fato, portanto, possibilita a ampliação da sujeição passiva da demanda, em busca de patrimônio suficiente à garantia do crédito tributário. De fato, as empresas mencionadas pelo exequente consubstanciam-se em grupo econômico, nos termos do artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional, artigo 30 inciso IX, da Lei 8.212/91 e artigos 265 a 277 da Lei 6.404/76, senão, vejamos: Consoante os documentos carreados aos autos pela requerente, verifica-se que há harmonização das alterações sociais entre as empresas relatadas. A executada está ligada às empresas mencionadas pelo exequente, quais sejam, SERAGRO, DEBRASA, ENERGÉTICA BRASILÂNDIA, COMPANHIA AGRÍCOLA NOVA OLINDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ALCOOL, AGRIHOLDING S/A, COMPANHIA AGRÍCOLA DO NORTE FLUMINENSE, EVEREST AÇÚCAR E ALCOOL S/A e JATAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. todas atreladas ao grupo JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO. A pretendida responsabilização tributária pelas exações não recolhidas aos cofres públicos vem fundamentada por três prismas: (1) da responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I do CTN, em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN; (2) da desconconsideração da personalidade jurídica, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN c.c artigo 50 do CC/2002, para responsabilizar pelo pagamento do débito sociedades e pessoas físicas integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público); e (3) da responsabilidade tributária por sucessão, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, para responsabilizar diversas pessoas físicas e jurídicas atuantes na exploração da mesma atividade econômica. Com exceção do primeiro enfoque, tenho que a pretensão da parte exequente deve ser acolhida, em razão da existência de indícios que justificam o redirecionamento do feito às pessoas físicas e jurídicas indicadas. Com efeito, a constatação da existência de grupo de fato não basta para a atribuição de responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, porquanto não restou demonstrado interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal (FINSOCIAL), a exigir que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. (STJ, Resp 884845/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/02/2009). Segundo posição adotada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (AgRg no Ag 1055860/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 26/03/2009. Veja-se, também, REsp 1079203/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 02/04/2009). Num segundo enfoque, a ampliação do polo passivo da demanda satisfativa vem fundamentada na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo empresarial, o que possibilita o redirecionamento da execução para as demais sociedades ou pessoas físicas integrantes da relação intersocietária. Para tanto, imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. Muitas vezes revela-se pela paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Em alguns casos, constatando-se sede comum e confusão patrimonial. A constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se dá com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos tributários pretéritos. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconSIDERANDO os limites da separação e autonomia patrimoniais. A aplicação da teoria não conduz à anulação dos atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. [1] Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco [2], ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação

prévia:(...)Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos.O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar.Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas as qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei.Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada.É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis)Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado.No mesmo sentido, os seguintes julgados:Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade.- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes.- Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbre confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.4.Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008)No caso dos autos, os argumentos e elementos de prova lançados aos autos pela parte exequente desvelam a existência de grupo econômico de fato entre diversas pessoas jurídicas, dentre as quais as ora executadas, cujo controle acionário e gerencial em última instância é concentrado nas mãos de integrantes de empresas ligadas a JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO.Com efeito, da análise detida dos elementos aportados aos autos, infere-se que, de forma associada e direcionada a um objetivo comum, com detenção de poderes de gerência, sobreditas pessoas físicas participam do quadro societário de uma miríade

de empresas. Para sustentar a unidade gerencial, laboral e patrimonial ora aclarada, com esteio nos documentos aportados no presente feito, é possível afirmar: [i] a detenção do capital social e do poder de gerência por pessoas e empresas ligadas ao grupo JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO; [ii] a identidade do endereço utilizado para instalação das sedes sociais das pessoas jurídicas integrantes do grupo; [iii] a exploração direta ou indireta de idênticos ramos de atividade; [iv] a caracterização de confusão patrimonial, desvelada pela transferência de bens imóveis, móveis e direitos; e [v] a realização de operações societárias conjuntas, reveladas pela prestação de garantia contratual mútua. Sendo assim, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, viável a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de alcançar todas as pessoas integrantes do grupo, responsabilizando-as em relação a todos os débitos em cobro. Constam nos autos indícios de que a empresa executada teve seu patrimônio dilapidado para fraudar credores, com a mitigação das atividades sociais. Por fim, a pretensão da parte exequente comporta acolhimento, no respeitante à atribuição de responsabilidade pela sucessão tributária verificada (artigos 132 e 133 do CTN). Como delineado no segundo parágrafo da petição da parte exequente, as pessoas jurídicas sucessoras da primeira executada vem sendo utilizadas com o intuito de fraudar credores, bloqueando o patrimônio dos sócios por meio de laranjas e da confusão patrimonial, pois várias delas estão sediadas no mesmo endereço e utilizam os mesmos empregados. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho os pleitos de fls. 125/ 162, a fim de: a) declarar a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, impondo-lhes responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária em cobro; e b) determinar, por ora, a inclusão no pólo passivo da demanda de JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, qualificado a fls. 160, e de SERAGRO, DEBRASA, ENERGÉTICA BRASILÂNDIA, COMPANHIA AGRÍCOLA NOVA OLINDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL, AGRIHOLDING S/A, COMPANHIA AGRÍCOLA DO NORTE FLUMINENSE, EVEREST AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A e JATAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificados a fls. 161. Remetam-se estes autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se, via correio. Intimem-se as partes.

0031229-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X CLARO S.A.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Verifico que o depósito judicial apresentado a fl. 61/62 corresponde ao montante integral do débito executado, de modo que é aceito em garantia da dívida. Assim, declaro garantida a execução e suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Aguarde-se o decurso do prazo preconizado no artigo 16, inciso I, da Lei n.º 6.830/80. Dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0025099-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALLPAC LTDA.(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) Fl.114: manifeste-se o executado no prazo de dez dias. Após, dê-se nova vista ao exequente. Int.

0038767-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA(SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP297771 - GABRIELA DE SOUZA CONCA)

Fls. 100/101: aceito como garantia da execução fiscal a Carta de Fiança de fl. 43 e aditamento de fl. 103. Cumpra-se a decisão de fl. 86. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3179

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038615-55.1999.403.6182 (1999.61.82.038615-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528969-95.1998.403.6182 (98.0528969-9)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

1. Ciência à embargante da impugnação (fls.89/97).2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0017190-88.2007.403.6182 (2007.61.82.017190-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004471-74.2007.403.6182 (2007.61.82.004471-0)) EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000253-66.2008.403.6182 (2008.61.82.000253-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009811-77.1999.403.6182 (1999.61.82.009811-2)) FERNANDO EDUARDO SEREC(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela embargante em face da decisão de fl.548, que recebeu o seu recurso de apelação somente no efeito devolutivo, mantendo-se apensada a execução fiscal. Funda-se no art. 535, I e II do CPC a conta de haver omissão na decisão impugnada, sob alegação de que este Juízo não consignou expressamente a impossibilidade de prosseguimento da ação executiva. A decisão atacada não padece de vício algum. O recebimento do apelo somente no efeito devolutivo e a manutenção da execução fiscal em apenso foram devidamente fundamentados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281). Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. Ademais, eventual decreto de suspensão da execução fiscal seria contraditório, ensejando a interposição de embargos de declaração, tendo em vista que a apelação interposta foi recebida apenas no efeito devolutivo. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se integralmente a decisão da fl.548. com a remessa dos presentes autos à embargada. Intime-se.

0004948-63.2008.403.6182 (2008.61.82.004948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055146-75.2006.403.6182 (2006.61.82.055146-9)) K.SATO S/A(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.374/379: Tendo em vista as informações trazidas pelo Sr. Perito, concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para a conclusão do laudo pericial. Atente-se a embargante para providenciar os documentos /livros solicitados pelo perito a fim de viabilizar a realização do laudo pericial. Intime-se.

0022176-51.2008.403.6182 (2008.61.82.022176-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017837-54.2005.403.6182 (2005.61.82.017837-7)) FULFILL - DISTRIBUIDORA LTDA X REINALDO DE PAIVA GRILLO(MG106314 - JOAN CAVALIERI FERNANDES E SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando-se o tempo decorrido desde a suspensão do processamento do feito, sem que a matéria tenha sido

definida pelo E. Supremo Tribunal Federal, e que o insituto de repercussão geral não impede o julgamento da ação em primeiro grau, determino a retomada do processamento destes embargos. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);b) certidão de intimação da penhora para apresentar embargos (de ambos os embargantes);c) termo de penhora;d) laudo da penhora;e) exceção de pré-executividade.2) A regularização da representação processual nestes autos, tendo em vista que o documento juntado à fl.82 trata-se de instrumento de alteração contratual, juntando a competente cópia autenticada do contrato social, conforme já solicitado à fl. 27. 3) Por ora, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal.Intime-se.

0032116-06.2009.403.6182 (2009.61.82.032116-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013313-72.2009.403.6182 (2009.61.82.013313-2)) DROGA MARISA LTDA - ME(SP143244 - MARIA MURITA PINTO RABELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se vista, pelo prazo de 10(dez) dias, ao embargante (processo administrativo).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009690-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030378-32.1999.403.6182 (1999.61.82.030378-9)) LUIZA APARECIDA MALANCONI X JORGE LUIZ NASCIMENTO CHUMBO(SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etcRecebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos. Cite(m)-se (o)(s) embargado(a)(s). Expeça-se o necessário.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos sujeitos indicados na petição da fl. 45.Tendo em vista o esclarecimento prestado e os documentos acostados às fls. 26 e 53/57, comprovando a condição de miserabilidade dos embargantes, defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0558882-59.1997.403.6182 (97.0558882-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CEN IND/ COM/ PECAS SISTEMAS ELETRICO P/ VEICULOS LTDA(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)

Fls. 426: Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

0502908-03.1998.403.6182 (98.0502908-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X A QUERIDINHA PRESENTES LTDA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X ROBERTO FERREIRA X ADRIANO FERREIRA NETO(SP030939 - LAERTE BURIHAM)

Fls. 275/276: considerando a necessidade de levantamento do apontamento da constrição para registro da Carta de Arrematação, expeça-se ofício determinando o cancelamento da penhora realizada neste feito, sob o registro 20 da matrícula 39.233 do 6º Cartório de Registro de Imóveis.Fls. 285/286: diante da possibilidade de desfazimento da arrematação, antes de deliberar sobre os depósitos efetuados, aguarde-se decisão definitiva a ser exarada pela E. Corte, referente aos Embargos n. 2006.61.82.045580-8. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo.Fl. 306: defiro a solicitação do juízo da 12ª Vara deste Fórum. Proceda a secretaria as anotações necessárias.Comunique-se ao juízo solicitante que serão apurados eventuais valores excedentes, para serem transferidos, após decisão definitiva a ser exarada nos Embargos à Arrematação que se encontram do TRF3.Intimem-se.

0542475-41.1998.403.6182 (98.0542475-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECMON ENGENHARIA E COM/ LTDA X EVALDO MASSARU YAMAOKA X GENI YAMAOKA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP050521 - MARIA CECILIA DE FRANCO E SP059458 - MARCOS DE FREITAS FERREIRA E SP050589 - MARIO DE MARCO)

Fls. 327: expeça-se carta precatória, para o endereço indicado a fls. 329, para fins de reforço de penhora e avaliação, conforme requerido pela exequente. Int.

0004454-19.1999.403.6182 (1999.61.82.004454-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA X LUIS CARLOS GONCALVES(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. 930/32: ciência ao executado.Após, oficie-se à CEF para a conversão dos valores, conforme indicado pela exequente. Int.

0049173-52.2000.403.6182 (2000.61.82.049173-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JERONIMO AZEREDO MARMORES E GRANITOS LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X MANOEL AZEREDO CAMARINHA X SERGIO DANELUZZI AZEREDO X NOEMIA DANELUZZI AZEREDO X CLAUDIO OLIVEIRA AZEREDO X NILTON AZEREDO X HELIO AZEREDO Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.

0014765-64.2002.403.6182 (2002.61.82.014765-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019901 - VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO) X JOAQUIM PAIOLETTI X GENY PAIOLETTI X MARIO PELLEGRINI(SP107497 - MAURO MARCILIO JUNIOR E SP200193 - FERNANDO PADILHA JURCAK)
1. Fls. 816: defiro o reforço da penhora no rosto dos autos da ação nº 0902070-67.1986.403.6100 em trâmite na 9ª Vara Cível Federal da Capital/SP. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Reforço de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo.
2. Fls. 820/23: cumpra-se a determinação de fls. 804. 3. Fls. 861/66: cumpra-se a r. decisão do Agravo. Int.

0030794-92.2002.403.6182 (2002.61.82.030794-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DAMMP CONFECÇÕES LTDA ME(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X RILTON KILZER GOMES X MARISA RETTO GRACIO GOMES
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0040299-39.2004.403.6182 (2004.61.82.040299-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGITT PRODUTOS E SERVICOS INTEGRADOS LTDA(SP150398 - FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI) X CARLOS JOSE CAMPOS DE LIRA(RJ109348 - BIANCA DA SILVA MARCAL E RJ072892 - EMANUEL ELESBAO MARCAL) X ALEXANDRE PINTO FERNANDES
Fls. 133/134: exceção de pré-executividade oposta. PA 0,15 Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e

comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0045274-70.2005.403.6182 (2005.61.82.045274-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X P A ANAYA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA. X NELSON FERREIRA X WALTER BUGELLI(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS) X NELSON FERREIRA JUNIOR

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens reamanescentes (fls. 57/60), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0002300-81.2006.403.6182 (2006.61.82.002300-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IDG - COMPUTERWORLD DO BRASIL SERVICOS E PUBLICACOES LT(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI E SP257226 - GUILHERME TILKIAN)

Considerando que a execução encontra-se garantida por depósito judicial, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverá aguardar decisão definitiva a ser exarada nos Embargos à Execução n. 00039018820074036182.

0046892-16.2006.403.6182 (2006.61.82.046892-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS X RUY CARLOS DE CAMARGO VIEIRA X HELIO ITALO SERAFINO X MIGUEL ALVES DE SOUZA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X ARTHUR MARCIEN DE SOUZA X REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X LIBERATO JOHN ALPHONSE DIDIO X ODILON GABRIEL SAAD X SAMUEL JACOBS X SIDNEY STORCH DUTRA

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 636/639), opostos pela executada, sob a alegação de omissão na sentença de fl. 612 dos autos. Assevera que referida decisão manifestou-se acerca da extinção do feito sem, contudo, manifestar-se sobre a condenação da exequente em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. Reconheço a ocorrência de omissão no que tange à condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada. Forte no princípio da causalidade, considerando que a exequente provocou a ação executiva e a defesa da executada, que às fls. 548/551 informou sobre a decisão judicial transitada em julgado que determinou o processamento do recurso administrativo interposto no processo administrativo que originou esta execução, o que ocasionou o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o pedido de extinção da execução pela exequente (fls. 605/606), em atenção à Súmula Vinculante nº 21 do E. Supremo Tribunal Federal, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos. P.R.I.

0028320-75.2007.403.6182 (2007.61.82.028320-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0033305-19.2009.403.6182 (2009.61.82.033305-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SULINA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP173110 - CHRISTIANE SANTAELNA BRAMBILLA)

Intime-se a executada para informar se cumpriu a ordem judicial de inclusão no quadro geral de credores, do débito em cobro nesta execução, conforme intimação realizada as fls. 50. Int.

0017833-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

1. Fls. 66/68 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. 2. Fls. 155/57: o bloqueio judicial de valores pelo sistema Bacenjud foi realizado em substituição da penhora efetivada as fls.46, a pedido da exequente. Assim, não há que se falar em intimação da executada para oposição de embargos à execução, eis que a intimação da penhora deu-se em 29/11/2011 e a substituição da penhora não reabre tal prazo. 3. Ciência ao

executado dos valores bloqueados as fls. 63, devendo a serventia elaborar minuta para transferência. 4. Após, abra-se vista à exequente, ante a insuficiência dos valores bloqueados para a garantia do juízo. Int.

0048975-29.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AC COMERCIO CONFECOES E SERV.PROD.PARA DANCA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0056548-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUNIOR FERREIRA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de interposição de exceção de pré-executividade na presente execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006088-79.2001.403.6182 (2001.61.82.006088-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528710-03.1998.403.6182 (98.0528710-6)) KALLAN MODAS LTDA(SP083790 - VIVIAN HUBAIKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KALLAN MODAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a inércia do embargante/exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0541790-34.1998.403.6182 (98.0541790-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539713-86.1997.403.6182 (97.0539713-9)) VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0004945-16.2002.403.6119 (2002.61.19.004945-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559121-29.1998.403.6182 (98.0559121-2)) IONQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IONQUIMICA IND/ E COM/ LTDA

Intime-se a embargante/executada das condições do parcelamento da verba da sucumbência, bem como para informar a este Juízo sobre o início e término do parcelamento. Considerando o trânsito em julgado/decurso de prazo da r. decisão/V. Acórdão proferida e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença).Cumpra-se. Intime-se.

0047543-48.2006.403.6182 (2006.61.82.047543-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047434-68.2005.403.6182 (2005.61.82.047434-3)) LABORATORIO TECNICO DE SERVICOS FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X LABORATORIO TECNICO DE SERVICOS FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente N° 1716

EXECUCAO FISCAL

0034502-48.2005.403.6182 (2005.61.82.034502-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X ALDO FRANCISCO SCHMIDT X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA X JACK BERAHA(SP174977 - CELSO DE JESUS PESTANA DUARTE E SP152420 - MILENA DELFIM CARVALHO SILVA E SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA)
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELO DR. FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N° 77/2012, VÁLIDO ATÉ 25/10/2012

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 2008

EMBARGOS A EXECUCAO

0038512-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029913-81.2003.403.6182 (2003.61.82.029913-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X BAZAR DAS TINTAS LTDA(SP015592 - ADAHIR ADAMI)
...Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 39. Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038516-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-74.2002.403.6182 (2002.61.82.001055-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2410 - CAROLINA ARBEX BERSI SILVESTRE) X FRANCISCO CALIO(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA)
...Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 18. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de liquidação para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045503-20.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042124-13.2007.403.6182 (2007.61.82.042124-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/S LTDA - EPP X AICAR JOSE AUN X ELIANA BAPTISTA PEREIRA AUN(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)
...Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 43. Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018465-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040157-59.2009.403.6182 (2009.61.82.040157-6)) LUIZ PEDRO DE TORRES(SP187830 - LUIZ RIBEIRO PRAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017806-05.2003.403.6182 (2003.61.82.017806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCO NIGRI(SP234251 - DAVIDSON GOMES VIEIRA)

...É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos.A execução fiscal foi ajuizada em 05/05/2003 contra pessoa falecida no ano de 2000 (fls. 46). Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como a ação não pode subsistir em razão da ausência de pressuposto indispensável à existência da relação processual...Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. P.R.I.

0022008-25.2003.403.6182 (2003.61.82.022008-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IBEAM SAO PAULO IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA X GIAN CARLO CUVRAD BORTOLOTTI X GIAN CARLO BORTOLOTTI X CARLOS EDUARDO CUVRAD BORTOLOTTI(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)

Tendo em vista que as execuções fiscais em apenso foram extintas, desapensem-se os autos e prossiga-se com este execução fiscal.Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome da empresa executada, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram-se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0019038-18.2004.403.6182 (2004.61.82.019038-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBEAM SAO PAULO IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA X GIAN CARLO CUVRAD BORTOLOTTI X GIAN CARLO BORTOLOTTI X CARLOS EDUARDO CUVRAD BORTOLOTTI(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)

...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial, corrigido monetariamente.

0019351-76.2004.403.6182 (2004.61.82.019351-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBEAM SAO PAULO IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA X CARLOS EDUARDO CUVRAD BORTOLOTTI X GIAN CARLO CUVRAD BORTOLOTTI(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)

...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial, corrigido monetariamente.

0019352-61.2004.403.6182 (2004.61.82.019352-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBEAM SAO PAULO IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA X GIAN CARLO CUVRAD BORTOLOTTI X GIAN CARLO BORTOLOTTI X CARLOS EDUARDO CUVRAD BORTOLOTTI(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)

...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial, corrigido monetariamente.

0019480-81.2004.403.6182 (2004.61.82.019480-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBEAM SAO PAULO IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA X GIAN CARLO CUVRAD BORTOLOTTI X GIAN CARLO BORTOLOTTI(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP261048 -

JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)

...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial, corrigido monetariamente.

0041477-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO JOHNSON & HIGGINS DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0061780-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEDRO LUIZ LORENCATO(SP209766 - MARCOS ROBERTO DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1016

EXECUCAO FISCAL

0504048-34.1982.403.6182 (00.0504048-5) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X FORM LUZ IND/ COM/ LTDA X STELLA REGINA DOS SANTOS ANDRE(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

Fl. 189: Ante o lapso transcorrido, cumpra o executado o requerido pelo exequente à fl. 181, no prazo de 10 (dez) dias.

0002994-26.2001.403.6182 (2001.61.82.002994-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X SEVER MATVIEKO SIKAR X CELINA FERREIRA DA SILVA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X MARCOS CORREA LEITE DE MORAES X HUMBERTO AGNELLI(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Fls. ___/___: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0004738-22.2002.403.6182 (2002.61.82.004738-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA X AKIYOSHI JOGO X VILMA FRANCISCHINI JOGO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Vistos, Fl. 91: Ausentes provas do parcelamento declarado pelos executados e informando a exequente que não houve parcelamento (fl. 107/112), indefiro o pedido formulado de exclusão do pólo passivo. Fls. 98/101: Ausentes prova do declarado pelo executados, indefiro o pedido de exclusão do pólo passivo. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a

ocorrência da decadência/prescrição alegada. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de penhora aos coexecutados. Intimem-se.

0029369-30.2002.403.6182 (2002.61.82.029369-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANGRAF FOTOLITO, GRAFICA E EDITORA LTDA(SP109270 - AMAURI RAMOS)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0046330-46.2002.403.6182 (2002.61.82.046330-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAZBRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem estes autos ao arquivo sobrestado.

0055024-04.2002.403.6182 (2002.61.82.055024-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SIMORUB BAR E LANCHES LTDA ME(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Fls. 144/164: Julgo prejudicado o pedido ante a decisão proferida à fl. 142 dos autos. Conceda-se vista ao(a) exequente para ciência da sentença. Após, sem manifestação das partes, certifique-se o eventual trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001772-52.2003.403.6182 (2003.61.82.001772-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MACAR CONSULT. PLANEJ. E DESENVOLVIMENTO PATRIMONIAL LTDA(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA)

Ante o silêncio da parte executada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0018285-95.2003.403.6182 (2003.61.82.018285-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A.C. GARCIA E HIROAKI ENGENHARIA CIVIL S/C LTDA(SP143205 - MIRELA GALLO)
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0026243-35.2003.403.6182 (2003.61.82.026243-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POOL RADIODIFUSAO LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0027679-29.2003.403.6182 (2003.61.82.027679-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANFER & FILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0031811-32.2003.403.6182 (2003.61.82.031811-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAO PAULO EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP130466 - MARCO ANTONIO BASILE)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0053935-09.2003.403.6182 (2003.61.82.053935-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L.F EVENTOS E PUBLICIDADE S/A(SP081314 - NOELY MORAES GODINHO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0068732-87.2003.403.6182 (2003.61.82.068732-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REICRED MODAS E CONFECÇOES LTDA(SP295777 - HOANES KOUTOUDJIAN FILHO) X HAGOP CHERKESIAN X ARMINE CHERKESIAN

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0016209-64.2004.403.6182 (2004.61.82.016209-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HUPER MODAS LTDA(SP207200 - MARCELO MARQUES E SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA)

Ante o silêncio da parte executada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0037318-37.2004.403.6182 (2004.61.82.037318-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T D A INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS SA(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE)

Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Int.

0039148-38.2004.403.6182 (2004.61.82.039148-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DASSAULT FALCON JET DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009003-62.2005.403.6182 (2005.61.82.009003-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONJUNTO HABITACIONAL DE VILA MARIANA X MARLENE FRANCOSE SISTERNES(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES)

Fls. 189/190: Verifico que assiste razão ao exequente quanto não se mostrar vantajosa a reunião requerida pelo executado em relação às execuções fiscais nº 20056182054150-2 e 20056182054149-6. Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer em Juízo quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0027946-30.2005.403.6182 (2005.61.82.027946-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL PREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP140519 - GABRIELLA VERONESE)

FILELLINI)

Ante o silêncio da parte executada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0029589-23.2005.403.6182 (2005.61.82.029589-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO JALISCO LTDA(SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA E SP176543 - ANGELICA ROSSI)
Ante o silêncio da parte executada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0029777-16.2005.403.6182 (2005.61.82.029777-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
Ante o silêncio da parte executada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0024085-02.2006.403.6182 (2006.61.82.024085-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORWAS - CENTRO DE ORTOPEDIA FUNCIONAL LTDA.(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo fíndo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0031204-14.2006.403.6182 (2006.61.82.031204-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUMAC CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP177843 - SAMUEL PEREIRA ROCHA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0027234-69.2007.403.6182 (2007.61.82.027234-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S&S CONSULTORIA, TREINAMENTO E SERVICOS LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)
Fls. ___/___: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0037800-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F.M.KOPEL METALURGICA - EPP(RJ157459 - RODOLPHO DA CUNHA ROMEIRO DE ARAUJO)
Fl. 114: Verifico que assiste razão ao exequente vez que a exceção de pré-executividade foi interposta por pessoa estranha ao feito, que não faz parte do pólo passivo do executivo.Isto posto, prejudicada a apreciação, sendo medida que se impõe o prosseguimento do feito com o cumprimento do determinado no despacho de fl. 76.

0047185-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SED INDUSTRIA E COMERCIO EM ARTEFATOS DE FERR X FATIMA CRISTINA RICCI FONTES X CLAUDIA NATALIA RICCI X MARCIA REGINA RICCI(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)
Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037890-49.1988.403.6183 (88.0037890-0) - MARIA LOPES PEREIRA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001600-15.2000.403.6183 (2000.61.83.001600-5) - RAIMUNDO NUNES X DELFINA CORREA NUNES X ROBERTO JOSE DOS SANTOS X MARIA ALVES DOS SANTOS X FELIPE SANTIAGO SIQUEIRA X RITA FEITOSA SILVA X JOSE CRUZ DE OLIVEIRA X ZENAIDE BENITES DE OLIVEIRA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

1. Ao SEDI para o devido cumprimento do despacho de fls. 248, bem como para a exclusão do complemento espólio da autuação, nos termos do despacho de fls. 388 e petição retro. 2. Após, conclusos. Int.

0006043-04.2003.403.6183 (2003.61.83.006043-3) - PEDRO ANTONIO KLEIN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 386 a 398, conforme requerido, ficando os mesmos à disposição do patrono do autor. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006348-17.2005.403.6183 (2005.61.83.006348-0) - REGINALDO FUKUDA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros os autos ficam a disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0009241-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009241-9) - SANDRA REGINA MARTINS BITTAR(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 26/09/2012, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0020518-23.2008.403.6301 - GERSON TANIKAWA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença (10/12/2007 - fls. 38), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 59/65 já constatava a doença incapacitante do sr Gerson Tanikawa. Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10,

da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 112/113. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044275-12.2009.403.6301 - IRENE CARDOSO SOARES(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu efetue o pagamento dos valores atrasados, computados entre a data de início do benefício NB 149.548.931-8 e a data de início do seu pagamento, de 06/01/2004 a 03/04/2009, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, por se tratar de verba alimentar. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001366-47.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007540-48.2006.403.6183 (2006.61.83.007540-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BELIZARIO FILHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006081-35.2012.403.6301 - JOAO MIRANDA(SP154798 - ANILCE MARIA ZORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o impetrante a juntar cópia integral do procedimento administrativo ou do pedido de revisão do benefício nº 104.419.758-4, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092619-29.2006.403.6301 (2006.63.01.092619-3) - ANGELA MARIA FERREIRA X MARCELLY FERREIRA AMARO - MENOR IMPUBERE(SP236423 - MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 177, trazendo cópia legível do documento de fls. 180, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000811-98.2009.403.6183 (2009.61.83.000811-5) - OSVALDO DA SILVA(SP157156 - PERCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012385-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012385-8) - ARTUR STRUTZEL ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique se houve a aplicação administrativa dos índices pleiteados na inicial no benefício da parte autora, em especial o residual de 147,06% de setembro de 1991. Int.

0013081-57.2009.403.6183 (2009.61.83.013081-4) - DYONISIO JOSE PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique se houve a aplicação administrativa dos índices pleiteados na inicial no benefício da parte autora, em especial o residual de 147,06% de setembro de 1991. Int.

0002597-46.2010.403.6183 - OLAVO HERCULANO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique se houve a aplicação administrativa dos índices pleiteados na inicial no benefício da parte autora, em especial o residual de 147,06%, de setembro de 1991. Int.

0005401-84.2010.403.6183 - MILANIA CASALINO ZECHINATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique se houve a aplicação administrativa dos índices pleiteados na inicial no benefício da parte autora, em especial o residual de 147,06% de setembro de 1991. Int.

0011878-26.2010.403.6183 - JOAO BATISTA GOMES PEREIRA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006248-23.2010.403.6301 - IVA MARIA COSTA DEBELIAN(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se Carta Precatória. Int.

0009828-90.2011.403.6183 - NOBUMASSA SATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0010952-11.2011.403.6183 - SEICHIRO OTSUICHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0013657-79.2011.403.6183 - FLAVIA BARBOZA DE ARAUJO SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

0014239-79.2011.403.6183 - APARECIDO NUNES CARDOSO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução das cartas precatórias, bem como o endereço correto (rua, nº e cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0021871-93.2011.403.6301 - ZENI FERREIRA DA SILVA SATYRO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para juntar documento médico atual que ateste sua incapacidade laborativa, tendo em vista que o laudo médico de fs. 65/77 fixou o prazo de 06 meses para a reavaliação, os quais já decorreram. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

0002321-44.2012.403.6183 - PAULO EUZEBIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a(s) empresas(s) em que o autor trabalhou teve sua unidade desativada e que já se encontram juntados aos autos os documentos pertinentes não há porque deferir-se a realização de perícia por similaridade. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003191-89.2012.403.6183 - RUBENS DE ALMEIDA MAZORCA JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 93, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003347-77.2012.403.6183 - ALBERTO CIORI KASAISHI(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA E SP274532 - ANA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Sendo assim, redistribuam-se os autos à 5ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

...

0003953-08.2012.403.6183 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP166825 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a esclarecer o atual andamento do processo nº0043169-44.2011.403.6301, tendo em vista o extrato de fls. 168/170, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004834-82.2012.403.6183 - FRANCISCO EDIVALDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo à ordem. Tratando-se o presente feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 18), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0005033-07.2012.403.6183 - MARCIO MARCELINO ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo à ordem. Tratando-se o presente feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 17), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0007027-70.2012.403.6183 - IDENILDO MONTEIRO DE SANTANA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.... Reconheço, outrossim, a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do feito diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int. ...

0007129-92.2012.403.6183 - FERNANDO LUIS PEDROSO(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

0007275-36.2012.403.6183 - SIDNEI COSTA RIBEIRO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

0007283-13.2012.403.6183 - JOSE DA COSTA NOBREGA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007299-64.2012.403.6183 - MARIA JOSE CRISPIM DA SILVA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

0007383-65.2012.403.6183 - ANTONIO ALUIZIO GOMES DE JESUS(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0007429-54.2012.403.6183 - ERNA BENREY PRESCH(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

0007466-81.2012.403.6183 - FLAVIO LONGO GARCIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007481-50.2012.403.6183 - DORVALINO CAPEL(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007675-50.2012.403.6183 - ANTONIO ALMEIDA RODRIGUES(SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora fica deferido. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados com a inicial visto que se apresentam em cópias simples. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750404-95.1985.403.6183 (00.0750404-7) - ANTONIO AUGUSTO SOARES X MARYLENE SCHEER DE OLIVEIRA X MARIA ESTELLA DEL CIELLO CAMARGO X CLOTILDE NATAL PINHEIRO X NARCISO DO ESPIRITO SANTO X PEDRO ESPINOSA X JOAO MERINO X JOSE RODRIGUES X ARTUR REIS X FERNANDO DOMINGUES X LUIZ DOMINGUES ALVES FEIJO X WANDERLEY FERNANDES DE

CAMPOS X LIVIO CORONAS X NELSON DO CARMO MARCAL X ZILMA NAZARE DE OLIVEIRA LACERDA X JOSEFA SALGADO DAMY X ERNESTO MONEGATTO X EDYR CAMARGO X LEIDE APPARECIDA PEDRESCHI X ISAURA ROSA DA SILVA X ROBERTO IVO MAIA X JOSE CARLOS MENDES X ROSARIA BERTASSI MONTE(SP074074 - ACHILLES CRAVEIRO E SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 1004/1010 - Anote-se, quanto à representação processual da autora ROSARIA BERTASSI MONTE, no presente feito.No mais, requeira a causídica subscritora da referida petição o que entender de direito. No silêncio, tornem ao Arquivo, sobrestados.Int.

0903546-85.1986.403.6183 (00.0903546-0) - ANEZIO DE AGUIAR X ANTONIO ALVES X ARCHIMEDES CLEMENTINO TONELLO X ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS X AUGUSTO DA SILVEIRA SANTIAGO X BENEDITO CAMILO PEREIRA X BENTO FERNANDES DE OLIVEIRA X FRANCISCO CRISTINO MENDES X FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS X JOAO CUTOVI X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES X JOAQUIM MONTEIRO X JOSE BEZERRA DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARIA FERNANDO X JOSE MOI X JULIO CORREA X LINO RIBEIRO X LUIZ SANTA IZABEL NETTO X MANOEL DE ABREU X MANOEL AVIANO DA SILVA X MARCOLINO MUNIZ FERREIRA DANTAS X MARIO MONTEIRO X MIGUEL VACCHIS X MARIO LOPES DA SILVA X MARIO DE OLIVEIRA CRUZ X NICOLAU BONIFACIO DE FREITAS X NORBERTO SIQUEIRA X OSWALDO RIBEIRO X PAULO APOLINARIO BORGES X PEDRO MARQUES RODRIGUES X ROMAO BISPO DE OLIVEIRA X ROMARIO RODRIGUES CORDEIRO X ESPARTACO GOMES(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Fl. 560 - Nada a decidir, tendo em vista que os pagamentos estão a disposição dos beneficiários e independem, portanto, da expedição de alvarás para levantamento.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 552 e arquivem-se os autos.Int.

0037427-10.1988.403.6183 (88.0037427-1) - AMARO MANOEL DA SILVA X JACIRIO ANTONIO DE MORAES X NATALICIA MARQUES DA SILVA X FERNANDO SANCHES POLIDO X JOSE DELATORRE X BASILIA ABRAMOV(SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Fl. 745 - Os valores depositados às fls. 731/740, estão à disposição dos beneficiários, independem, portanto, da expedição de alvará de levantamento. No prazo de 10 (dez) dias, ao Arquivo, sobrestados.Int.

0038672-59.1999.403.0399 (1999.03.99.038672-1) - FELICIANO MUNOZ ROMAN X VERA LUCIA BELVEDEREZE X MOUNIR BANDUK X ARMANDO ROBERTO X LEONELLO POLIDO X THEREZA YOLI TOMAZELLA POLIDO X JOSE SORBELLO X ACENCIO GARCIA X JOAO RAYMUNDO FILHO X EUCLIDES DENADAI(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 307/314 - Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão, emitida pelo INSS, acerca da condição de pensionista por morte, da pretensa sucessora processual de Mounir Banduk.Ao referido autor, consta pagamento, à fl. 292. Int.

0000698-96.1999.403.6183 (1999.61.83.000698-6) - REGINALDO FELIPE SOUSA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004038-14.2000.403.6183 (2000.61.83.004038-0) - ULYSSES BIZARI FILHO X AMILTON DELTREGIA SOBRINHO X CELIO SOARES VIANNA X NEUSA APARECIDA SEGA VIANNA X DARCY MONACCI X EGIDIO BUENO X MARIA DE LOURDES SILVEIRA BUENO X FUSAKO MORI IQUEDA X HELIO LOPES RAMALHO X MESSIAS DOS REIS CORREA DE QUEIROZ X PEDRO PINHEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES X RONAN HUDSON RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES X ALESSANDRA MARIA RODRIGUES NARDUCCI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de RONAN HUDSON RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES e ALESSANDRA MARIA RODRIGUES NARDUCCI, como sucessores de Maria Aparecida Ribeiro Rodrigues, fls. 566/574.Considerando, ainda, que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº8.213/91), defiro a habilitação de MARIA DE LOURDES SILVEIRA BUENO, como sucessora processual de Egydio Bueno, fls. 578/288 e NEUSA APARECIDA SEGA VIANNA, como sucessora processual de Celio Soares Viana, fls. 588/296.Ao SEDI, para as devidas alterações.Aos autores falecidos MARIA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES, EGYDIO BUENO e CELIO SOARES VIANA, consta pagamento, respectivamente às fls. 490, 600 e 604.Int.

0001628-75.2003.403.6183 (2003.61.83.001628-6) - JOSE GIORGETTI NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a divergência das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial (saldo remanescente).Int.

0003079-38.2003.403.6183 (2003.61.83.003079-9) - WALKIRIA SIVIERI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$6.425,51, depositado em nome de VERIDIANA GINELLI (fl. 202), na conta nº 1181005506667234. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a presente execução, expeça-se alvará de levantamento em nome do Advogado Dr. Dejáir Passerine da Silva, conforme requerido à fl. 204.Int.

Expediente Nº 6712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015621-44.2010.403.6183 - ODAIR GOMES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato a ocorrência de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção de fl.60, em tramitação perante o Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária.Por tal motivo, remetam-se os autos àquele Juízo, com as formalidades necessárias.Int.

0000162-65.2011.403.6183 - ZELIA RAMOS FERREIRA DOS SANTOS(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na informação retro, bem como considerando o decurso de prazo para cumprimento da determinação de fl.206, manifeste-se a parte autora informando a este Juízo de tem interesse no prosseguimento da presente demanda, no prazo de 5 dias.Sem prejuízo, devolvam-se, via Correios, com aviso de recebimento (AR), ao Juízo do 3º Ofício de Acidentes do Trabalho desta Capital, os autos dos processos números 1449/75 - ação ordinária, e três agravos com a mesma numeração, sem registro nesta Justiça Federal, uma vez que vieram em apenso aos autos desta ação, todavia constituem ação autônoma, não havendo, pois, a necessidade de registro e permanência nesta Justiça.Intime-se e, no silêncio, tornem conclusos.

Expediente Nº 6713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012245-51.1990.403.6183 (90.0012245-7) - ALVARO SCARAMELO X APARECIDA AVERSANI ANTONANGELO X ARRARAZANAL ALVES FERREIRA X CEZARIO DE OLIVEIRA LIMA X BENEDITO NUNES BERNARDO X BRAULIO EDEVARD ZAMBONARO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0003435-67.2002.403.6183 (2002.61.83.003435-1) - SEBASTIAO ROSA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0033525-14.2010.403.6301 - JEFFERSON CORREA SARAIVA DE FREITAS(SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado no qual as partes transacionaram sobre a concessão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
respondendo pela titularidade plena
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762281-95.1986.403.6183 (00.0762281-3) - JOSE ANDRADE DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BREGHIROLI X HELENA TELEKI BONFIM X JOSE BODA X JONES FERNANDES DOS SANTOS X JOSE BORGES MARIN X RAIMUNDO FICHELI FILHO X RAIMUNDO LEANDRO FILHO X GERALDO JOSE DE SOUZA X GENOEFA PELLICANE X GENESIO CORDEIRO DA SILVA X LUIS SANTANA X JOSE LUZIA DOMINGUES X VICENTE ANTONIO RUOTOLO X MARLI RUOTOLO RUIS X JOSE LIMA DE SOUZA X JOSE LEOBALDO X MARCILIA BERTONI X LEOPOLDO ROQUETTO X VAYR PAZITTO X WALDOMIRO BONOMI X UBIRAJARA AGUADO X TEREZINHA DOS SANTOS BARCELOS X TEOFANES ROBERTO X SEVERINO BACARIN X MANOEL REGOS CANDAL X SANTOS PERES DRAGAO X JOSE LEITE PENTEADO X THEREZINHA JOSE LUCINDO X LEONILDO DELLA TORRE X LUIZ ANTONIO RONCATO X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X LUIZ DA SILVA X LUIZNETE FERREIRA NEVES X KARL HEINZ SPORL X VICENTE VENTURI X VICENTE JOSE VALSI X TERESA MADDALUNI FERRARO X VENDILINOS SCHMALZ X GIORDANO BONUZZI X GREGORIO GARCIA CAMPOS X GUSTAVO ADOLPHO GEISSELMANN X ANTONIA LUCIA CAIO ROTA X GERVASIO DA SILVA FREITAS X LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X LUIZ CATELANI X LUIZ LARA CANTERA X LOURENCO HELIAS HOMEN X LOURDES I GREGUES MICHELI X JACOMO DI TOLVO X ROGERIO DI TOLVO X CRISTIANE DI TOLVO X REGINALDO DI TOLVO X WILLI CORREA DE MENEZES X WALDOMIRO FERREIRA X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X WALDEMAR TARROCO X WALDEMAR FERNANDES X WALDEMAR DUARTE FRANCO X VICTORINO BARBOSA BANHOS X HENRIQUE FERREIRA X INACIO CELESTINO X GUNTER GIOVANNI STARY X ERVIN BENDEL X HELMUT GRUNHEIDT X HELENA DE CHRISTO X ADA COSSA GOBBATO X GUILHERME TROMBETTA FILHO X GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA X ELIAS RODRIGUES DE SA X ELPIDIO VIEIRA X EMILIO MAGALHAES X EUGENIUSZ PALMAKA X

EUNICE ALVES DA SILVA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA X GERALDO BORTOLETTO X LUIZ A GOMES D ASSUNCAO X GERALDO BUONO X GUNTHER CLAUS CHRISTIAN GLOE X GERSON GONCALVES X ROMEU MONTIEL X YVONNE RIGOBELLO MONTIEL X SATURNINO ARAUJO DA SILVA X RICARDO DAMBROSIO X RENATO RUBENS DO AMARAL X SEBASTIAO GENEROSO X SERAPHIM SOARES CALIXTO X SNOKO KOJA X SEBASTIAO ARRUDA X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X IDELCIO DO NASCIMENTO COSTA X ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO X EDMUNDO MARTINS X EDUARDO CARLOS PEREIRA X NANCY LOPES LUZ X VERA LOPES X JACY LOPES GONCALVES X ALBINO RODRIGUES X ARLINDO GUERREIRO X AMELIO MANIERI X ALVINO SABINO X BENEDITO ALVES DE MESQUITA X IRINEU MARCOSSI X ILIDIO FERNANDES X ISOLINA LOPES DA CONCEICAO X IGNACIO UDVARY FILHO X IRINEU XAVIER X ANTONIO VIEIRA MARINHO X DOMINGOS VIEIRA MARINHO X IZAURA VIEIRA MARINHO X SIMONE MARINHO RIBEIRO X ELAINE VIEIRA MARINHO X ROMOLO VIEIRA MARINHO X JOAO VIEIRA MARINHO X NELSON VIEIRA MARINHO X IVO PICCINATO X GERALDO SALES DE SOUSA X GABRIEL BACCARIN X GALINEO SILVESTRI X GERALDO CLAUDINO BARBOSA X ALFREDO DANILO DOS SANTOS X EMILIO IRINEU MARINI X ERWIN VOGEL X ERWIN VOGEL FILHO X SHIRLEI VOGEL GELSOMINO X EUGENIO DIAS FERREIRA X EDIWARD PEREIRA DE ANDRADE X JANUARIO BASILE X JOSE NOCELI X JAIR NOVENTA X FRANCISCO ERNANDES X ANTONIO TSCHIPPEN FILHO X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X JOSE BOTNARCIUC X JOSE BONINI X JOSE CUSTODIO BARRETO X JOSE CUSTODIO X JOSE CLEMENTINO NETO X JOSE CECUNELLO X JOSE CASSANDRA X JOSE CASSAMASSIMO X JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO X JOSE CALLOGERAS X JOSE CARREIRO DE LIMA X JOSE COSTA DE OLIVEIRA X DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE DURAN BARQUILHA X ANTONIO MARTINS MULA X ISAIR MARTINS JANO X MARIA ROSARIA THOMAZ X ANITA LEOCADIA MARTINS ZEFERINO X LEONOR MARTINS BARBOSA FERRO X JOAO FRANCISCO MARTINS X MARIA CUCOLO MERLO X JOAO MONTANARI X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA X JOAO PAFFI X JOAO PAULINO BASTOS X JOAO TROGILLO RODRIGUES X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X JOAQUIM BATISTA MOREIRA X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X JOAQUIM ALEXANDRE X LEONOR GONCALEZ MARTINS DO REGO X JOAQUIM FERNANDES X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X JOEL MARTINEZ X DERCY DEFONSO MATANO X JOAO GAIDAS X JOAO DONCSECZ X JOAO GOMES X JOAO GOMES X JOAO GOMES CORREIA X JOAO LUIS PINHEIRO X GILDA BURATTO MARINHO X CLARICE MARINHO DE ALMEIDA X CLEIDE MARINHO X IVONE MARINHO X SERGIO MARINHO X DONIZETTI MARINHO X MARIA APARECIDA MARINHO X JOAO MARINO DOS SANTOS X JOAO DE AGUIAR X JACOMO TINI X JAIME CABAU GUASCH X JAIME COLATRELO X JAIME PASTOR X FRANCISCA CORILHANO PIRES X JAYME NOGUEIRA X JAIME TIAGO X JERY FOLGOSO X JESUS ANDRADAS LOPEZ X JEMUEL PIRES X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X JISUE MARTINS X JOAO CORREA MARQUES X NATALINA ALVES GOMES X JOAO REMIGIO DA SILVA X JOAO ALIPIO SILVEIRA X JOAO ALVES DE MORAES X JOAO LAURINDO ALVES X JOAO ANTONIO CAMPOS X JOAO TORRE X JOAO VICENTE DE SOUZA X JOAO BARBOSA NASCIMENTO X JOAO BATISTA GERALDINE X JOAO BATISTA GONCALVES X JOAO BOHUS X JOAO CAMILO X JOAO CELESTINO DA SILVA X ANNA MARIA BENEDICTA DE JESUS X LOURIVAL DA SILVA X ROSA DA SILVA X MARIA APARECIDA REIS SILVA X ROSELI ANGELA DE AZEVEDO X MARCELO DANTAS DOS REIS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO MIONI X JACK FERNANDES DOS SANTOS X JOSE MILTON CANDIDO X JORGE IROVSKI X JOAO RUIZ X JOAO FRANCISCO X MIRIAM BRITO RODRIGUES X MARCELO BRITO RODRIGUES X JOSE PANSONATO X DOMENICO FERRARO X PASQUAL FERRARO X MARCOS FERNANDO CAMIZA X MARCIO FERRARO CAMIZA X ELAINE CRISTINA CAMIZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP126408 - VANDA MARIA DA SILVA DUO E SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Considerando a(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos à fl. 4015, e considerando que há depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 2633 e 2741, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis, restando prejudicado o pedido de fl. 4021.2. Cumpra o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o item 4 do despacho de fl. 3072, observando-se o contido às fls. 4018/4020.3. No mesmo prazo, cumpra a parte autora os itens 4/5 do despacho de fl. 4015.4. Int.

0036678-22.1990.403.6183 (90.0036678-0) - MANOEL SOARES DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Os autos encontram-se à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 254.Int.

0006971-04.1993.403.6183 (93.0006971-3) - HUMBERTO MENINI X ISAURA DORICO COSTA X LUIZ GAVA X MILTON ZAMMATARO X MOACYR ZAMMATARO(SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0026499-19.1996.403.6183 (96.0026499-6) - NELSON DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0030949-05.1996.403.6183 (96.0030949-3) - ARACI RODRIGUES TOME DE OLIVEIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Não obstante o contido às fls. 522/542, manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. No silêncio ou havendo discordância, CITE-SE O INSS, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, considerando o pedido mencionado no item anterior.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0003326-29.1997.403.6183 (97.0003326-0) - LURDES DA CONCEICAO SILVESTRE(SP108147 - RITA MARIA LIMA FABRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento.2. Nada sendo requerido, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo.3. Int.

0043212-98.1998.403.6183 (98.0043212-4) - LIANE FAIOCK MENEZES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento.2. Nada sendo requerido, aguarde-se pela provocação da parte interessada no arquivo.3. Int.

0050861-17.1998.403.6183 (98.0050861-9) - GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA X ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES X GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0003784-07.2001.403.6183 (2001.61.83.003784-0) - MARIA JOSELITA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fl. 357: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0005495-47.2001.403.6183 (2001.61.83.005495-3) - HAYDEE DE SOUZA(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO)

KOSHIBA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001650-70.2002.403.6183 (2002.61.83.001650-6) - VITOR PEREIRA DA SILVA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0004074-85.2002.403.6183 (2002.61.83.004074-0) - VENANCIO THOMAZ CORDEIRO X GERALDO PATRICIO DE ARAUJO X PAULO DE SOUZA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA X ODETTE JOSINA DE LIMA DA SILVA X JOSE AZEVEDO LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

FL. 563 - Aguarde-se, sobrestado, pela solução do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0001232-98.2003.403.6183 (2003.61.83.001232-3) - NEUSA PERES MENDES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, esclareça a parte autora a ausência de João Mendes em seu pedido de habilitação, conforme certidão de óbito (fl. 247)2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0003473-45.2003.403.6183 (2003.61.83.003473-2) - ADAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X LUIZ SEVERINO DA SILVA X MAURILIO PINI X JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO X CARLOS JOSE DE PAIVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se há e quantos são os dependentes habilitados à pensão por morte do(a)(s) co- autor(a)(es): JOSÉ DE SOUZA COSTA IRMÃO, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e, em caso positivo, o(s) respectivo(s) endereço(s).Após, venham os autos conclusos para deliberações inclusive quanto ao contido a fl. 419.Int.

0003639-77.2003.403.6183 (2003.61.83.003639-0) - RAUL MOTONE(SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 144: Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.2. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.4. Int.

0006203-29.2003.403.6183 (2003.61.83.006203-0) - ANTONIO ELZIO ANTUNES PEREIRA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE

FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.2. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.3. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0007814-17.2003.403.6183 (2003.61.83.007814-0) - SALVADOR DA SILVA XAVIER(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Desentranhem-se as peças encartadas às fls. 150/171, deixando-as em pasta própria, à disposição da subscritora de fl. 176, que deverá retirá-las no prazo de 05 (cinco) dias.2. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 17.508,10 (dezesete mil quinhentos e oito reais e dez centavos), conforme planilha de folhas 132/136, a qual ora me reporto.3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. 4. Int.

0013602-12.2003.403.6183 (2003.61.83.013602-4) - CLAUDIO DE ALMEIDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Considerando a concordância manifestada pelas partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 10.746,15 (dez mil, setecentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), conforme planilha de folhas 177/182, a qual ora me reporto.2. FLS. 186/187 - Indefiro, posto que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento do ofício requisitório a ser oportunamente expedido.3. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.4. Após, conclusos para deliberações.5. Int.

0014163-36.2003.403.6183 (2003.61.83.014163-9) - YOLANDA STELLA LEVY(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP059402 - ADHEMAR ALBIERO E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0980857-76.1987.403.6100 (00.0980857-4) - ELVIRA ULIAN PINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando a manifestação do INSS às fl. 283, apresente a parte autora memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, II do Código de Processo Civil, atentando ao que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal.2. Prazo de quinze (15) dias.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003705-28.2001.403.6183 (2001.61.83.003705-0) - JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 462/468: ciência à parte impetrante e ao Ministério Público Federal. 2. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observado o item 4 de fl. 438. 3. Int.

Expediente Nº 3598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662969-83.1985.403.6183 (00.0662969-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051884-95.1998.403.6183 (98.0051884-3)) NEYDE MEIRA X NEUSA MEIRA MENGHINI X SERGIO MEIRA X MIGUEL MEIRA(SP011861 - VICENTE PAULO TUBELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fls. 596, 598/601, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

0940823-04.1987.403.6183 (00.0940823-1) - LOIDE GILIBERTI PAIVA GOMES X GLAUCIA GOMES X ANTONIO DE PINHO LOURENCO X MANUEL FERNANDES CARDOSO DE PINHO X LUCIA FERNANDES CARDOSO DE PINHO X ONILDO PEREIRA MONTEIRO X TERESA MARIA PAULA DE OLIVEIRA MONFORTE X JOSE GUIMARAES MONFORTE X NOEMIO SOARES DIAS X MARIA AMELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X OCTAVIO RIBEIRO LEAL X MARIA DO CARMO RIBEIRO LEAL SILVA X LAERTE OLIVEIRA X JOSEFINA FONTANA ROSA X NEUSA FONTANA ROSA ARTACHO X MAURO ORLANDI ARTACHO X ADRIAO NOGUEIRA SAMPAIO X ISABEL DA SILVA MARTINS(SP080450 - ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fls. 489/490, 541/550 e 570, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

0004465-60.1990.403.6183 (90.0004465-0) - BENEDITO LINO DO CARMO X LUIZA ZUCATELLI DO CARMO X MARIA TERESA BONILHA MARSAN X JOAO BATISTA BENEVENUTO X ELCIO DA SILVA X RUBENS AMARAL X AUGUSTINHO LINO DE MORAIS X JOSE ALBERTINO CHIODI X PALMIRO OLIVATTI X JOSE PINHEIRO DOS SANTOS X ELISA DE CASTRO X JOSE DE MORAIS VELOSO X ELIO MARQUES DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO DA COSTA JORGE X SUELI MOCCI RODRIGUES JARDIM(SP054773 - CARMEM KUHN RUBIN E SP092832 - MEIRE LUCIA RODRIGUES CAZUMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Considerando a sentença de fls. 441/442 que julgou extinto o presente feito e o alvará de levantamento em favor da habilitada no crédito de BENEDITO LINO DO CARMO de fl. 453, JULGO EXTINTO o presente feito em relação à LUIZA ZUCATELLI DO CARMO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0046920-64.1995.403.6183 (95.0046920-0) - JOEL MARTINEZ(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004412-35.1997.403.6183 (97.0004412-2) - ANA DO NASCIMENTO X ARISTIDES VIEIRA X ELIZABETH VILELA DO PRADO X FAUSTINO LUCIANO NUNES X JOSE DIAS FIGUEIRA X JOSE VALVERDE X MARIA NOEMIA DE QUEIROZ X NAZARIO BONFITTO X NELSON FERREIRA X PAULO TAKESHI KURAUTI(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0045921-43.1997.403.6183 (97.0045921-7) - JACYRA DE LIMA RAMOS X EDIGAR CAVALCANTI DA SILVA X ELIAS DA COSTA HENRIQUE X ELIZEU FATICHE X EVILASIO DE SOUZA LIMA X FRANCISCO CACIANO DOS SANTOS X FRANCISCO DANTAS X FRANCISCO MARTINS BORGES X GERALDO ROMAO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0012856-44.1999.403.6100 (1999.61.00.012856-6) - GIUSEPPINA DI MISCIO ALBANO(SP134851 - MARISA TAVARES DE MOURA SILVA E SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a sentença dos embargos à execução de fl. 232 que os julgou procedentes, declarando não restar eventuais valores a serem recebidos pela parte autora, bem como

a posição da Contadoria Judicial a fl. 235/236 neste mesmo sentido, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

0002047-03.2000.403.6183 (2000.61.83.002047-1) - LAERTE APARECIDO BOTECHIA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, c ombinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003936-21.2002.403.6183 (2002.61.83.003936-1) - PEDRO ASPASIO X ANTONIO RODRIGUES X MILTON GONZAGA X EFIGENIA TEIXEIRA X FUCHIKO KOMATSU IGARI X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. FLS. 490/492 - Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

0002824-80.2003.403.6183 (2003.61.83.002824-0) - THEREZA DE SOUZA FERRAZ CASSIANI X DOMINGOS THOMAZ DE SOUSA X JOSE APARECIDO RAMALHO X JOSE CUSTODIO DA SILVA X FLORINDO FELICIANO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a comunicação pela Superior Instância da disponibilização diretamente em conta corrente dos valores requisitados (fls. 373/376 e 387/388), a correta implementação dos benefícios concedidos (fls. 402/427) e a ausência de manifestação da parte autora (fl. 434-verso) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

0003714-19.2003.403.6183 (2003.61.83.003714-9) - MARIA JOSE DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004780-34.2003.403.6183 (2003.61.83.004780-5) - ANTONIO MARIO FILHO X ARMANDO CUNHA DE DEUS X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO DE CAMPOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a inexistência de valores devidos ao aludido autor, consoante manifestação da Autarquia-Ré a fls. 196/198 e posterior concordância de fl. 200, JULGO EXTINTO o presente feito também em relação a este, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0012414-81.2003.403.6183 (2003.61.83.012414-9) - OLIVIO DOS SANTOS(SP160549 - MARCELO PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0013272-15.2003.403.6183 (2003.61.83.013272-9) - JUDITE LISBOA LEITE X UBIRAJARA LEITE(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. em vista a inexistência de valores devidos à parte autora, consoante sentença dos embargos à execução de fls. 162, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0013452-31.2003.403.6183 (2003.61.83.013452-0) - ROBERTO UEHARA X RONALD GUY DE SOUZA ARMOND X ROSA MARIA CARVALHO X RUI MAIOLE X SAMUEL POMPILIO BASTOS X SEBASTIAO LEITE NASCIMENTO X SERGIO DEL ARCO PIGNATTA X SERGIO OLIVEIRA LEITE X SHIROSHI FUKUSAVA X SHIZUKO ETO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a comunicação pela Superior Instância da disponibilização diretamente em conta corrente dos valores requisitados (fls. 305/315) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0013625-55.2003.403.6183 (2003.61.83.013625-5) - SEBASTIAO DA ROCHA LIMA X WILSON POLYDORO(SPI78117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fls. 195/196 dos valores determinados na sentença de embargos à execução de fl. 169, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

0014072-43.2003.403.6183 (2003.61.83.014072-6) - ANAILDA MARQUES SEGUNDO X LINALDO BENTO DE MELO X MIGUEL SAMPAIO INCANI X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
1. Considerando a concordância manifestada pela Autarquia-ré quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 43.929,82 (quarenta e três mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.784,70 (dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 46.714,53 (quarenta e seis mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos), conforme planilha de folha 151/160, a qual ora me reporto.2. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.3. FL. 228 - Manifeste-se o INSS.4. Int.

0014123-54.2003.403.6183 (2003.61.83.014123-8) - JOAO BALBINO DIAS(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, incisos I, combinado com o artigo 795,, ambos do Código de Processo Civil.

0015647-86.2003.403.6183 (2003.61.83.015647-3) - RENI SARTORIS X RAIMUNDA DE MOURA CHAVES X LOURDES MARQUES RIBEIRO X ROSA CAVAQUINI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0001299-29.2004.403.6183 (2004.61.83.001299-6) - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002295-80.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-21.2002.403.6183 (2002.61.83.003936-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EFIGENIA TEIXEIRA X FUCHIKO KOMATSU IGARI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
Considerando a impugnação ofertada pelo INSS, tornem os autos ao Contador judicial para, no prazo de até 30 (trinta) dias, esclarecer os pontos divergentes e, sendo o caso, elaborar nova conta.Int.

Expediente Nº 3599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018559-13.1990.403.6183 (90.0018559-9) - JOAO JOSE FREZZATO X CESAR ROBERTO FRANCISCO FREZZATO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor João José Frezzato (fl. 154) por CESAR ROBERTO FRANCISCO FREZZATO (fl. 163), na qualidade de seu sucessor o qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Após e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Int.

0004758-51.1991.403.6100 (91.0004758-9) - ALFREDO CASELLA JUNIOR X ARICIO ABREU TRAVASSOS X GERSHOM HERBERT WILLS X CARMEN HOESCHL WILLS X HERMINIA MUNIZ DA PONTE X JOAO ACCIARITO X MARIA CONCEICAO BOMFIM OTTONICAR X MICHAEL HORVATH X OTAVIO DA SILVA X RAPHAEL ARROJO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Gershom Herbert Wills (fl. 258) por CARMEM HOESCHL WILLS (fl. 255), na qualidade de sua sucessora, a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.3. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.4. Após e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, em favor da ora habilitanda.5. Informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se há e quantos são os dependentes habilitados à pensão por morte do(a)(s) co- autor(a)(es): JOÃO ACCIARITO e MICHAEL HORVATH, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e, em caso positivo, o(s) respectivo(s) endereço(s).6. Int.

0001099-27.2001.403.6183 (2001.61.83.001099-8) - FLAVIANO DE ABREU X CLAUDIO ELPIDIO DE ABREU X JANOS KARPATI X JOSE ROQUE DOS SANTOS X MARIA JOSE DE MOURA X FRANCISCO REINA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do co-autor Flaviano de Abreu (fl. 353) por CLÁUDIO ELPIDIO DE ABREU (fl. 349), na qualidade de seu sucessor, o qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Tendo em vista o cancelamento do requisitório anteriormente expedido (fls. 339/343), se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, em favor do ora habilitando, reservando-se, porém, a quota parte do herdeiro FLÁVIO ALEXANDRE.4. Int.

0000382-78.2002.403.6183 (2002.61.83.000382-2) - ABELARDO FERREIRA CAMPOS X ANTONIO CELESTINO DE OLIVEIRA X APARECIDO BATISTA FERREIRA X FRANCISCO JOSE X JOSE PEREIRA DANTAS X MARIA SCHMIDT X JOAO SCHMIDT X MATIAS SCHMIDT X SORAYA SCHMIDT DIAS LANZILLOTTA X VIVIANE SCHMIDT DIAS X EMERSON SCHMIDT DIAS X ANTONIO MATHEUS DIAS NETTO X JOSE BEZERRA DA SILVA X MILTON DIAS VIEIRA X NICOLAU RODRIGUES X MARIA MOREIRA DIAS RODRIGUES X NIVALDO DIAS RODRIGUES X NELSON DIAS RODRIGUES X NEUZA DIAS RODRIGUES X NEIDE DIAS RODRIGUES X PEDRO INACIO DE SOUSA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus

sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) João Schmidt, Matias Schmidt, Soraya Schmidt Dias Lanzillotta, Viviane Schmidt Dias, Emerson Schmidt Dias e Antonio Matheus Dias Neto, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(a) autor(a) MARIA SCHMIDT.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0002425-85.2002.403.6183 (2002.61.83.002425-4) - LUPERCIO LOLLI X ANTONIO HELIO FAVORETTO X CLESIO MOREIRA DE PAIVA VIDUAL X EDISON NATARIANI X CLAUDETE TERESA COSTA NATARIANI X FRANCISCO MARTIN ALAMINO X JOSE DARIOLLI X JOSE DORIVAL ARMELIN X JOSE HERLEY BATONI X ROBERTO SCALARI X SERGIO WANEL BARASSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Instado a se manifestar sobre o pedido de sucessão deixou o INSS transcorrer in albis o prazo para tal fim, assim considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Edison Natariani (fl. 411) por CLAUDETE TERESA COSTA NATARIANI (fl. 415), na qualidade de sua sucessora, a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.3. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.4. Após e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, em favor da ora habilitanda.5. Int.

0003914-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003914-2) - ANTONIO GOMES PEREIRA NETO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Remetam-se os autos a SEDI para a devida regularização incluindo-se Camargo, Falco Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob nº. 07.930.877/0001-20, no sistema processual.2. Após e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.3. Int.

0001246-82.2003.403.6183 (2003.61.83.001246-3) - GABRIEL AMENDOLA X YOLANDA BALDO AMENDOLA(SP170896 - ANA PAULA BARCIA CARDOSO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Gabriel Amendola (fl. 125) por YOLANDA BALDO AMENDOLA (fl. 122), na qualidade de sua sucessora, a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Após, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0011663-94.2003.403.6183 (2003.61.83.011663-3) - JOSE JAEN FONTES X BENEDITO BARBOSA NORTE X JOSE APARECIDO LOPES X JORGE AIRTON FERREIRA X EDVALDO DE SOUZA SILVA X IDALINO CARDOZO X ANTONIO VICENTE BARBOSA X APARECIDA BARBOSA X DELMA RAGONE PIMENTEL X JOANA CANDIDA PEREIRA X VIRGINIA ROSE HAUDENSCHILD DIAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP201911 - DANIELLA RIGAMONTI BOSCARIOL E SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) APARECIDA BARBOSA (fl. 378), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Antonio Vicente Barbosa (fl. 380), a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. 2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. 3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folha(s) 371, officie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. 4. Int.

0012131-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012131-8) - STEN SKILSSON LUNDBERG X NOEMI RAQUEL LUNDBERG (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Sten Eskilsson Lundberg (fl. 167) por NOEMI RAQUEL LUNDBERG (fl. 153), na qualidade de sua sucessora a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações; bem como nos autos em apenso. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução. Int.

0000445-35.2004.403.6183 (2004.61.83.000445-8) - FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA DUARTE X ANTONIO GOMES MUNHOZ X ELZA MARIA WESELY MUNHOZ X ANNA MARIA WESELY MUNHOZ X SUELI GOMES DOS SANTOS X THIAGO GOMES MUNHOZ X JOSE MANOEL GALDINO X CELSO DE ASSIS FREITAS X ISAIAS DA COSTA X SHIZUO KAWANO X ABIDIAS QUIRINO DA ROCHA X ANA MARIA LUNARDI MINE X OSMAR NUNES (SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Remetam-se os autos a SEDI para a devida regularização incluindo-se Sueli Gomes dos Santos como representante do menor autor Thiago Gomes Munhoz, no sistema processual. 2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 448, expedindo-se o competente alvará para o levantamento dos valores noticiados nos autos. 3. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação havido nos autos às fls. 461/482. 5. Int.

0004297-67.2004.403.6183 (2004.61.83.004297-6) - ANTONIO BEZERRA DE LIMA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 321/329 e 331 - Manifeste-se o INSS. 2. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0004405-96.2004.403.6183 (2004.61.83.004405-5) - PAULO GERALDO LIVON X ABIMAEI FERREIRA DE BRITO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0000377-51.2005.403.6183 (2005.61.83.000377-0) - NEMIR JOSE BARBOSA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

1. Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre o terceiro parágrafo de 164 e, após, informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. 2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em

prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0001638-51.2005.403.6183 (2005.61.83.001638-6) - ANTONIO JAIR ALVES BARROS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0002560-92.2005.403.6183 (2005.61.83.002560-0) - HELENA MARIA PORTA(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

FL. 147 - Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual é a aposentadoria que lhe é mais benéfica e, via de consequência, faça a sua opção, com a devida comunicação a este Juízo.Int.

0002628-42.2005.403.6183 (2005.61.83.002628-8) - VERONILCE CARDOSO SILVA(SP216741 - KÁTIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENIS RODRIGUES CAPISTRANO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a manifestação da Autarquia-ré no sentido de que não há valores atrasados a serem pagos à parte autora (fls. 218/224) e o silêncio da mesma quanto ao despacho de fl. 227, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

0004699-17.2005.403.6183 (2005.61.83.004699-8) - CARLOS ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS X EDINEIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Carlos Roberto Gonçalves dos Santos (fl. 293), por EDINEIA APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS (fl. 288), na qualidade de sua sucessora a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Regularizados, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001034-27.2005.403.6301 - JOSE ROBERTO GOMES(SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011313-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011313-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012131-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012131-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X STEN SKILSSON LUNDBERG X NOEMI RAQUEL LUNDBERG(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)

Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo de dez (10) dias.Int.

0015064-91.2009.403.6183 (2009.61.83.015064-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-35.2004.403.6183 (2004.61.83.000445-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO GOMES MUNHOZ X ABIDIAS QUIRINO DA ROCHA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO)

1. Certifique-se o necessário quanto à sentença preferida.2. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. 3. Requeiram as partes o quê de direito.4. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005212-19.2004.403.6183 (2004.61.83.005212-0) - LUIZ ANTONIO ANDRADE VALLADAO(SP104251 - WILSON FREIRE DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - VILA MARIANA - SAO PAULO/SP

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, impetrante e impetrado, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito, bem como informem se cumprida (ou não) a Tutela Específica concedida perante a Superior Instância.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006911-45.2004.403.6183 (2004.61.83.006911-8) - VICENTE MORAES DOS SANTOS NETO(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA) X DIRETOR CHEFE DO SERVICO DE REVISAO DE DIREITOS - GEX/SP LESTE

1. Fls. 454/455 e 456: ciência à parte impetrante e ao Ministério Público Federal.2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

Expediente Nº 3600

MONITORIA

0003444-53.2007.403.6183 (2007.61.83.003444-0) - LAURO BERNARDES DOS SANTOS(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fl. 118 e o pagamento informado pela Caixa Econômica Federal a fl. 120, JULGO EXTINTO o presente feito também em relação a este, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765222-18.1986.403.6183 (00.0765222-4) - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X ANTONIO BRIZOLLA X JUDITE SOARES BRIZOLA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X AVELINO PEREIRA X DONATA RODRIGUES PEREIRA X JOAO CASSIANO DA SILVA X JOSE GREGORIO FERREIRA X PALMYRA JOAQUINA X LEONARDO MARINELLI X CLAUDETE OZORIO RAMOS(SP051277 - MARIA HELENA COTRIM E SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Considerando o constante dos autos, defiro a(s) habilitação(ões) requerida(s) na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Leonardo Marinelli (fl. 594) por CLAUDETE OZÓRIO RAMOS (fl. 591) e de Avelino Pereira (fl. 601) por DONATA RODRIGUES PEREIRA (fl. 597), na qualidade de suas sucessoras as quais responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.3. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.4. Após e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, em favor das ora habilitandas.5. Int.

0901104-49.1986.403.6183 (00.0901104-8) - ABGAIL BERNARDINO DA SILVA X ALVARO GAMBARINI X RENATO RIBEIRO X DELFINA DE MATTOS RIBEIRO X ANSELMO RAFFAELLI X SILVIO MANOEL PONTES X ELYDE CARMELITA DE REZENDE KLEIN X FRANCISCO HIGASKINO X NADYR

CAMARGO DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DE LIMA X RUI FERREIRA GONCALVES X SEBASTIAO ALVES DE ALBUQUERQUE X MARIA CRISTINA DE ALBUQUERQUE CANTERO X JOSE CARLOS ROMANO DE ALBUQUERQUE X WALTER GODOY BORGIANNI(SP050375 - ESMERALDA MARCHI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Remetam-se os autos a SEDI para a dediva regularização incluindo-se Maria Cristina de Albuquerque Cantero como curadora do co-autor José Carlos Romano de Albuquerque (fl. 594), no sistema processual.2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 653, expedindo-se o competente alvará para o levantamento dos valores noticiados nos autos.3. Int.

0938526-58.1986.403.6183 (00.0938526-6) - ALICE PEREIRA NUNES X ALZIMIRO IGNEZ X ARCILIA MARGONARI X OSWALDO MARGONARI X ELOGIO LAURINDO MARGONARI X LYDIA MARGONARI X EMILIA MARGONARI X ANTONIA BROCK BACHEGA X ANTONIO FABRI X ANTONIO GOUVEIA X ANTONIO LOPES RUIZ X ANTONIO NUCCI X ANTONIO PASCARELLI X ARMINDO AMARAL X AUGUSTO DO NASCIMENTO X HIDEKO NITO VASCONCELLOS X BRUNO NOTTOLI X LOURDES MICHELUCCI X CARLOS RICARDO AGHAGE X CLAUDOMIRO ARANTES X DOUGLAS POSTIGLIONI X EDGAR CARL KALLEDER X EDUARDO AUGUSTO MACHADO X ELIO SINICAGLIA X ELLEN AGATHE D ALBRANDT X ERNANI FALCAO X ELIZARIO HERNANDEZ X ESTANISLAU PIROG X EUCLIDES DA COSTA RATO X DIVA DA COSTA RATO X EVALD REITTMANN X LUZIA NAVARRO GOMES X FELICIO ROQUE SINIGAGLIA X FRANCISCA FENZL X FRANCISCA RAVACHE DE SOUZA X GREGORIO BORN I X LEONOR MARTINEZ BORN I X HECTOR VIEIRA X HELIO ROSA APARECIDO X HENRIQUE MACHADO X HERMANN ERNESTGROTEWOLD X HERMANN MAX TISCHLER X IGNES REBELLO CAVALCANTI X IGNEZ MATTUA X JESUS PAULO MARQUES X JOANA PALUMBO X JOANNA CANO RIDAU CORRAO X JOAO ANGELO DE CAPITANI X JOAO BONETTI X JOAO GONCALVES PEQUENEZA X HELENA MARIA MARGONARI X JORGE MATTAR X CARMEN GUERRERO MERELLO X CARLOTA GEMINIANO X JOSE PEINADO X LUCIO LONGO X CECILIA FERREIRA LONGO X LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI X MARGARIDA PEREIRA VICENTE X MARIA ANTONIA L BALSEVISIUS X MARIA COLOMBINI X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA GIL CIRILLO X MASARU MAKIYAMA X MIGUEL MURILO X MOACYR PASQUINI X MOACYR PIVARI X NORMA MANOELA VIEIRA X CHRISTINA ISOLDI SEABRA X OSWALDO TONI X PAULINO DAS NEVES X RAFAEL CARLOS ROSSI X RODOLPHO GAROFALO X ELIANA LAURA GAROFALO X RODOLFO GAROFALO JUNIOR X RUBENS PEREIRA SOARES X REINALDO PEREIRA SOARES X ROGERIO PEREIRA SOARES X MARIA LUCIA PEREIRA SOARES X RENATO PEREIRA SOARES X RICARDO PEREIRA SOARES X RUGERO ATTI X RUTH MARGARETH TISCHLER X SALVADOR CANDIOTTO X SIDNEY VENEZIANI X TEREZA MARTINO X THEODORO DE PAULA SANTOS X NAZIR MARIA HARTUNG LUTAIF X URIAS MENDES VIEIRA X VICTOR JAGOVICIUS X VITORIO PROIETTI X WALDEMAR MIOTTO X WALTER SOMOGYI X WALTER SIMOES X WILLY KURT FLOETER X ZULMIRA PINHEIRO VALCAREL X ACILIO PEREIRA X ADAUTO REZENDE X ALFREDO EGEA X ANTONIA LYGIA MAIA X AMBROGIO FANCHINI X ANNA BUTTI X ANTONIO DELMICO FILHO X MOACIR DELMICO X LUZIA DELMICO REZENDE X ANTONIO GARCIA FONT X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO WALTER FILHO X ANTONIO ZARATINO X ARMANDO MARIANO X ARNALDO BATTISTON X ARNALDO TOMAZ X AUGUSTINHO MURARI X BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA X BENIAMINO CALLEGARO X CARLOS GIOVANETTO X CESAR ASTRUSKAS X DOMENICO ARDORE X DOMENICO BUONFIGLIO X DORA PIERITTI DE BARROS X EDUARDO SALVADOR ROSTODELLA X EDWARD WITTIS X ELOA GONZAGA MUNIZ X MARIA ROSA SOLANO RODRIGUES X ELZA GAJJACI SOLANO VITORIO X EMILIO GONGORA X EMILIO WALDIR PAOLILLO X ERICK JABLONSKI X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA X FERNANDO FARIA X FRANCISCO CORREA X FRANCISCO CRISOL DONHA X FRANCISCO IZIDORO LOPES X FRANCISCO SCHIMIDT X GERTRUD STROTHMEIER X GREGORIO DILBERTO DO C BRAGA X GUMERCINDO JOAO MONFREDINI X HELENA MORENO NAVARRO X HENRI GABRIEL DEZEDE X HERMINIO PIZONI X HORACIO XAVIER DE PAULA X IGANACIO PAULO FUMARI X ANGELA FOLGUERAL CALLEGAS X JOAO DELFINO AZEVEDO X JOAO DOS SANTOS MODERNO X JOAO FERREIRA X JOAQUIM ARIAS PELEGRINO X JOSE ALVES FILHO X JOSE EGIDIO ALVES DE MACEDO X JOSE IANNONE SOBRINHO X JOSE JUVINE KUZMA P FARCIC X CLOTILDE CAMELLINI PEDRA X LEONILDO ROSSI X LUIZ ANTONIO SA X LUIZ BRUNO X LUIZA DEZANI DUSEUSKA X MANUEL AUGUSTO RODRIGUES X MANUEL LINO X MANUEL MONTEIRO DA SILVA X MARIA CECILIA MATTOS BRIQUET X MARCIA REGINA BUENO RUIVO X MARIA IRENE SA RIBEIRO X DELFINA AMELIA DE SOUZA MORAES X MAURO DOERING X IRACY PIRES DELGADO DOERING X MOACIR DELIA X MOACIR SCARCHOF X MARGARIDA PEREIRA SCARCHOF X NELSON DA SILVA X NELSON OLIVEIRA SEABRA X NERY PASQUINI X NILSON PINTO RIBEIRO X OCTAVIO AMABILE X

OLIDIO LOIO X OLYNTO MARASCA X OLMIRO AMADEU CARBONAR X ORACI LERBACH X OROTHILDES ALVES LEITE X OSVALDO FIDALFO X OSWALDO NARDI X PAULO CORREA DE FARIA X PHILLIP NERI HASTINGS X RAFAEL REDONDO GONZALEZ X REGINALDO MOTTA OLIVEIRA X RENATO DELLA NEGRA X ROSETTA ZANETTA X RUBENS LENARDON X SERGIO FERNANDES X MARIA DO CARMO VALENTE SAMPAIO CAMPOS X SUREN GARABEDIAN X MARGARIDA HELENA GARABEDIAN X SUREN GARABEDIAN FILHO X MARINA GARABEDIAN X THOMAZ RAGHE X UMBERTO SONCINI X VICTORIO THOMAZ X ARLETTI ELIAS DA COSTA X WALTER OLIVEIRA DA SILVA X YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Moacyr Scarchof (fl. 2082) por MARGARIDA PEREIRA SCARCHOF (fl. 2081), na qualidade de sua sucessora, a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.3. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.4. Regularizados, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário na forma da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial em 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, em favor da ora habilitanda.5. Cumpra a Seerventia o item 8 do despacho de fl. 2092.6. Int.

0977569-65.1987.403.6183 (00.0977569-2) - WANDERLEY GULFIER X LINA CHIORINO X ARLINDO ADRIANO X SCILAX DE SOUZA LEITE(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

À SEDI para a inclusão de todos os co-autores no sistema processual. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 289, providenciando a devida regularização. Int.

0001001-66.2006.403.6183 (2006.61.83.001001-7) - AMADEU JOSE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001639-02.2006.403.6183 (2006.61.83.001639-1) - ALFREDO CELSO RODRIGUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001847-83.2006.403.6183 (2006.61.83.001847-8) - MARLI BORGES TONELLI(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0002795-25.2006.403.6183 (2006.61.83.002795-9) - HORACIO GONCALVES DE ARAUJO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação

dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0003659-63.2006.403.6183 (2006.61.83.003659-6) - CELSO LUIZ FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Providencie a parte autora a certidão de casamento da habilitanda, no prazo de dez (10) dias.3. Oportunamente, apreciarei as petições de fls. 302/312 e 321/324.4. Int.

0004277-08.2006.403.6183 (2006.61.83.004277-8) - CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. FL. 140 - Indefiro. Compete à parte autora a apresentação da memória de cálculo, nos termos do artigo 614, II, do Código de Processo Civil e o requerimento para o início da execução, nos termos do artigo 730 do mesmo diploma legal ou requerer a execução invertida do julgado com a consequente apresentação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, dos cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.4. Sendo que, tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados será dada à parte autora a oportunidade para se manifestar sobre o mesmo e, havendo concordância, será dado prosseguimento à execução com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.5. Int.

0004468-53.2006.403.6183 (2006.61.83.004468-4) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0005391-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005391-0) - AMARO LUIZ DO NASCIMENTO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie(m) o(a)(s) sucessor(a)(es) de Amaro Luiz do Nascimento, as devidas qualificações nos termos do artigo 282, inciso II, combinado com artigo 1060, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006958-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006958-9) - SEBASTIAO TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP120674E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou INERTE; 2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Sem prejuízo, recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.5. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.6. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.7. Int.

0017661-67.2009.403.6301 - ANGELA SARTORI MACEDO(SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. A controvérsia reside sobre a qualidade de dependente da autora, portanto necessária a dilação probatória. 3. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, exclusiva e tão somente para comprovação da qualidade de dependente. 4. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva da autora, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 16 de outubro de 2012, às 15:00 (quinze) horas. 5. Já depositado o rol de testemunhas à f. 144, deverá a parte autora se ater ao disposto do artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. 7. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, pessoalmente a autora, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0002394-50.2011.403.6183 - SEBASTIAO DOMINGUES(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. A controvérsia reside sobre a qualidade de dependente do autor, portanto necessária a dilação probatória. 3. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, exclusiva e tão somente para comprovação da qualidade de dependente. 4. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 30 de outubro de 2012, às 15:00 (quinze) horas. 5. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. 6. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, pessoalmente o autor, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0037351-83.1988.403.6183 (88.0037351-8) - JOSE MARTINS X JOSE MELO OLIVEIRA X JOSE MOREIRA LUNA X JOSE NICOLAU BAPTISTA X JOSE NUNES VIEIRA X JOSE ROBERTO FILHO X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES PEREIRA X JOSE RUBENS IGLESIAS X JOSE RUFINO X JOSE SCREMIM X JOSE DA SILVA ALVES X JOSE ANDRE SOBRINHO X JOSE SOUZA GAMA X JOSE SOUZA REIS DE OLIVEIRA X JOSE SPARAPANI X JOSE SPOSITO X JOSE THOMAZ X JOSE TRAVAGIO X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSEFA GARCIA PARRALO ROCHA X JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSEPHA MORENO PRANDO X JOSEFA RUIZ FERREIRA X JOSEFA VICENTE DOS SANTOS XAVIER X JOSEPHINA MAGDALENA P RODRIGUES X JULIANA VALDILLO CARRASCO X JULIETA CANDIDA DA SILVA X JULIETA DA PONTE GIMENEZ X JULIETA DA SILVA X JULIETA SILVEIRA SANTOS X JULIO FONTES X JURACI DE ASSIS DOS SANTOS X JURACY MARIA MARQUES DA COSTA X KUNIO TANOUE X MINORI TANOUE X ELLEN TANOUE X KERERIA IAMADA FUKUSHIMA X KOU DI YANO X KAROL SRABOTNJAK X KATARINA MAY HELENO X KIMURA AYAKO SAKATA X LUIZ DIAS NETTO X LUIZ MACHADO CAMARA X ADELAIDE CABRINO CAMARA X LUCILA MARIA ZIVIANI X LUZIA ALVES FERREIRA X LEOPOLDO MANTOVANI X LUIZ CAPPUCCHI X LUIZ FERNANDES X LAUDELINA DE BARROS OLIVEIRA X LAURINDO CIRINO DA SILVA X LAZARO RIBEIRO DE CAMARGO X LEILA SALAMAO ADEDO X LENCINHA BRANDAO DE ANDRADE X LEONILDA BRUNA DA SILVA X LEONINA DE FARIA CONCEICAO X LEONOR RAMOS ANEA X LIBERA FORNAZIER RODRIGUES X LUCIA PIVETTA X LUIZ JULIO OLIVEIRA X LUIZ FAUSTINO DA SILVA X LUIZ PERON FILHO X LUIZA GALLINA ZANINE X LUZINETA RAIMUNDA ALVES X MANOEL ALVES NETO X LUIZA RODRIGUES SALVADOR X LADY GOMES DUTRA X LAIS CAVANHA PARRA X LAUDELINA DE LIMA SANTANNA X LAURA GUIMARAES GAMA X LAZARA MARTINS DA SILVA X LAZARO BAYLAO NUNES X LAZARO DOMINGUES DE FARIA X LEDA SIMONASSI X LEONOR FERREIRA DA SILVA X LEONOR GENNARI CHACON X LEONOR IGNEZ DA COSTA ROCHA X LEONTINA MARINE DE LIMA X LEOPOLDO RAMOS X LEOVIRA APARECIDA DE OLIVEIRA X LIBERATO CATALANI X LIDIA SANCHES MALAGO X LURDES ALVES DE SOUZA X LOURDES FREITAS DOS SANTOS X LUCIA BENEVIDES DE ALMEIDA X LUCIA SEMOLINE DE GODOY X LUCINDA NUNES JORDAO X LUCINDA ROSA DIAS X LUIZ AIKA X LUIZ CACINE X LUIZ DEL X LUIZ FERNANDES X LUIZ GERALDI X LUIZ MEZA X LUIZ PARRA PEREZ X LUIZA RIGOLETO CREPALDI X LUIZA TUZZI MALVESI X LUZIA DE ALMEIDA X LUIZA BORIM RESTAINO X LUIZA CROCHE DA MOTA X

MANOEL ALVES BARBOSA X MARIA APARECIDA ODENIKE MARQUES X MARIO ANTONIO DA SILVA SILVESTRE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Kumio Tanoue (fl. 1692) por MINORI TANOUE (fl. 1694) e ELLEN TANOUE (fl. 1885), na qualidade de suas sucessoras as quais responderão civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.3. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.4. Cumpra a parte autora, corretamente e no prazo de 10 (dez) dias, o item 5 do despacho de fl. 1821, no que tange a Sandra Regina vez que o genitor da mesma aparece como o nome de Luiz Cappucci NETO nos documentos de fls. 1704/1705 e também com relação ao habilitando Flávio Roberto vez que sua genitora, nos documentos de fls. 1773/1774, aparece com o nome de LAURINDA Brittes Roberto.5. FLS. 1867/1870 - Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora, expeça-se novo ofício requisitório, corrigindo-se, porém, os dados apontados como incorretos na(s) planilha(s) regimental(is). 6. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005280-95.2006.403.6183 (2006.61.83.005280-2) - CARMO GERALDO FRAJACOMO(SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMO GERALDO FRAJACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

Expediente Nº 3624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005194-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005194-8) - VENI DO NASCIMENTO PIO(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s); bem como do contido às fls. 277/278.2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0003760-03.2006.403.6183 (2006.61.83.003760-6) - CARLOS ROBERTO VINCAS GALECKAS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do contido do às fls. 201 e 205, manifestem-se as partes, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0001051-58.2007.403.6183 (2007.61.83.001051-4) - BERILDO HONORATO DOS SANTOS(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE E SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o documento de fl. 105, intime(m)-se eventual(is) sucessor(a,es) do de cujus nos endereços constantes dos autos para, querendo, habilitar(em)-se no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0004187-63.2007.403.6183 (2007.61.83.004187-0) - ANDREA LANZUOLO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0006964-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006964-8) - JOSE ACIOLE SANTOS X MARIA JOSE BARBOSA SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas,

justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento. Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculte-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias. Int. e oportunamente, conclusos.

0007226-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007226-0) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO RODRIGUES (SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento. Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculte-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias. Int. e oportunamente, conclusos.

0007772-26.2007.403.6183 (2007.61.83.007772-4) - MARISA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 125/127 - Defiro. Anote-se. 2. Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Int.

0007840-73.2007.403.6183 (2007.61.83.007840-6) - FLORISIA BENEDITA MARTINS (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Int.

0000901-43.2008.403.6183 (2008.61.83.000901-2) - JOSE HUMBERTO DA SILVA (SP184068 - DENILSON OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 02/10/2012, às 11:00h (onze horas)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0004171-75.2008.403.6183 (2008.61.83.004171-0) - ISVI MACENA DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 04/10/2012, às 09:00h (Nove horas)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0045964-28.2008.403.6301 - BALDOITO FERREIRA DA SILVA (SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 16/10/2012, às 13:40h (Treze horas e quarenta minutos)), na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro e (dia 02/10/2012, às 12:30h (Doze horas e trinta minutos)), na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Paraíso. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0005314-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005314-5) - ANTONINHO HONORIO DIAS (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 02/10/2012, às 10:45h (dez horas e quarenta e cinco minutos)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s),

horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008774-60.2009.403.6183 (2009.61.83.008774-0) - ROBERTO SATO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 10/10/2012, às 14:00h (catorze horas)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0011505-29.2009.403.6183 (2009.61.83.011505-9) - GIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 10 de outubro de 2012, às 16:00 (Dezesseis) horas, para produção da prova deprecada.Int.

0011617-95.2009.403.6183 (2009.61.83.011617-9) - VALDEMAR TIBURCIO DA SILVA(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 02/10/2012, às 11:15h (onze horas e quinze minutos)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0004732-31.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEREIRA ARAUJO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/11/2012, às 14:00h (Catorze horas)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0006192-53.2010.403.6183 - MARIA CECILIA BARBOSA DA MATA(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 17/10/2012, às 13:40h (Treze horas e quarenta minutos)), na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro e (dia 18/10/2012, às 17:00h (Dezessete horas)), na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0006791-89.2010.403.6183 - JOSE MESSIAS MATOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 10/10/2012, às 12:00h (Doze horas)), na Rua Pamplona, nº 788. cj. 11, Jardim Paulista e (dia 18/10/2012, às 07:00h (Sete horas)), na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0007818-10.2010.403.6183 - MARCELO MARTINS FERRAZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/11/2012, às 14:30h (Catorze horas e trinta minutos)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008597-62.2010.403.6183 - LEIA DOS SANTOS MACHADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 02/10/2012, às 12:45h (Doze horas e quarenta e cinco minutos)), na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Paraíso e (dia 10/10/2012, às 11:20h (Onze horas e vinte minutos)), na Rua Pamplona, nº 788, cj. 11, Jardim Paulista.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0009693-15.2010.403.6183 - CLEVERSON RANDAL MACHADO(SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/11/2012, às 15:00h (Quinze horas)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0013281-30.2010.403.6183 - ADILSON RIBEIRO DE ALMEIDA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/11/2012, às 15:30h (Quinze horas e trinta minutos)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0013926-55.2010.403.6183 - CARMELINDA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 02/10/2012, às 13:15h (Treze horas e quinze minutos)), na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Paraíso e (dia 14/11/2012, às 09:30h (Nove horas e trinta minutos)), na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0014647-07.2010.403.6183 - ALEXANDRE DE SOUZA PROCOPIO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 17/10/2012, às 14:00h (Catorze horas)), na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro e (dia 16/11/2012, às 14:30h (Catorze horas e trinta minutos)), na Av Pacaembú, nº 1003, Pacaembú.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0000105-47.2011.403.6183 - SEVERINA PEREIRA DA SILVA(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA

SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/10/2012, às 14:00h (catorze horas)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Sem prejuízo, esclareça a autora se exerceu atividades profissionais junto à Associação Atlética do Banco do Brasil entre 15/06/09 e 04/02/10, tendo em vista contrato de trabalho à fls. 12 e gozo de auxílio doença de 21/05/09 a 14/06/09 e de 05/02/10 a 07/04/10.Esclareça, ainda, se pretende obter o restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria a partir da primeira cessação (14/06/09) ou da segunda (07/04/10).Int.